Maria da Conceição Lima Melo Rolim
Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha
Joana Damasceno Pinto Lima
(Organizadoras)

FORMAÇÃO JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

O Legado Institucional dos 20 Anos do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo

EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Maria da Conceição Lima Melo Rolim
Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha
Joana Damasceno Pinto Lima
(Organizadoras)

FORMAÇÃO JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

O Legado Institucional dos 20 Anos do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo

Edição comemorativa aos 20 anos do
Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Editor-gerente: Fábio César Junges
Capa: Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

F723 Formação jurídica, direitos humanos e acesso à justiça : o legado institucional dos 20 anos do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo / organizadoras: Maria da Conceição Lima Melo Rolim, Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha, Joana Damasceno Pinto Lima. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
267 p. ; 21 cm

Edição Comemorativa aos 20 anos do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo
ISBN 978-65-6135-324-3
DOI 10.46550/978-65-6135-324-3

1. Direito. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos humanos. I. Rolim, Maria da Conceição Lima Melo (org.). II. Batalha, Glaucia Fernanda Oliveira Martins (org.). III. Lima, Joana Damasceno Pinto (org.).

CDU: 34

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Dr. Adair Adams	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UCB, Brasília, DF, Brasil
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Rafael Vieira de Mello Lopes	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

“O Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação”.

Roberto Lyra Filho

SUMÁRIO

PREFÁCIO..... 13
Maria da Conceição Lima Melo Rolim

Capítulo 1 - O PAPEL DO ESCRITÓRIO-ESCOLA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS VULNERÁVEIS 17
Maria da Conceição Lima Melo Rolim
Carla Noura Teixeira
Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

Capítulo 2 - EDUCAÇÃO JURÍDICA CLÍNICA E ACESSO AO DIREITO: A EXPERIÊNCIA DO ESCRITÓRIO-ESCOLA PROFESSOR EXPEDITO ALVES DE MELO EM DIÁLOGO COM A AMÉRICA LATINA 37
Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha
Vitor Hugo de Souza Moraes
Joana Damasceno Pinto Lima
Alexandre Luiz Freire Marques

Capítulo 3 - O ESCRITÓRIO ESCOLA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA – CEST COMO ESPAÇO AXIOLÓGICO PARA FORMAÇÃO ACADÊMICA JURÍDICA..... 53
Alexandre Luiz Freire Marques
Marcio dos Santos Rabelo
Thales da Costa Lopes

Capítulo 4 - UM MOVIMENTO GLOBAL EM ESCALA DE CIDADE: O ESCRITÓRIO-ESCOLA ENTRE O ENSINO CLÍNICO, O SISTEMA INTERAMERICANO E A AGENDA 2030 65
Vitor Hugo Souza Moraes
Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha

Capítulo 5 - PUBLICIDADE DIRECIONADA ÀS CRIANÇAS: ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO E IMPACTO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR INFANTIL 79

Jorge Augusto Lemos de Moraes
Larah Beatriz dos Santos Montello

Capítulo 6 - ABANDONO AFETIVO INVERSO: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE CUIDADO, AFETO E RESPONSABILIDADE FAMILIAR..... 95

Deise Tainara da Silva Brito Serra
Eloisa Eugênia Mendes Soares

Capítulo 7 - ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA: UM ESTUDO DA ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO ESCOLA PROF. EXPEDITO ALVES DE MELO NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO 111

Leandro da Costa Lopes
Lettycia kelly Gomes Colins

Capítulo 8 - INTRODUÇÃO A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA..... 129

Marcio dos Santos Rabelo
José Guilherme dos Santos Cunha de Oliveira

Capítulo 9 - A AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL 151

Marco Aurélio Ayres Diniz Filho

Capítulo 10 - ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: A DEMOCRACIA E OS EFEITOS JURÍDICOS..... 173

Jéssica Amadeus Maia da Costa
Juliana Mendonça da Conceição

Capítulo 11 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 197

Lísia Maria Pereira Gomes
Maria das Dores Rios Silva

Capítulo 12 - ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: A ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO-ESCOLA PROF. EXPEDITO ALVES DE MELO EM DEMANDAS FAMILIARES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 211

Ingryd Costa Ribeiro

Capítulo 13 - EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E FORMAÇÃO JURÍDICA: GÊNERO, CUIDADO E ACESSO A DIREITOS NO PROJETO MÃES ANTONINHA 225

Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha
Leandro Augusto dos Remédios Costa

Capítulo 14 - INTERSECCIONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA SANITÁRIA: DESIGUALDADES MÚLTIPLAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO À SAÚDE 245

Ingryd Costa Ribeiro
Bruna Costa dos Santos

SOBRE OS AUTORES(AS) 259

ORGANOGRAMA ATUAL DO ESCRITÓRIO-ESCOLA PROF. EXPEDITO ALVES DE MELO 263

PROF. EXPEDITO ALVES DE MELO 265

PREFÁCIO

Prefaciar a coletânea elaborada por pesquisadores e juristas, intitulada *Formação jurídica, Direitos Humanos e acesso à justiça: o legado institucional dos 20 Anos do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo*, é, antes de tudo, evocar memória, reafirmar propósito e honrar legado. Trata-se de revisitar uma concepção de ensino jurídico que nasceu do compromisso profundo com a formação humanística e com a efetivação da dignidade da pessoa humana, convertendo princípios constitucionais em prática institucional concreta, contínua e socialmente comprometida.

Na clássica formulação de *Mauro Cappelletti*, o acesso à justiça constitui pressuposto fundamental para a efetividade dos direitos. Contudo, essa afirmação somente ganha vida quando se materializa em práticas institucionais concretas. É nesse terreno da experiência viva que esta obra se constrói. O que aqui se apresenta não é apenas uma reflexão teórica sobre o acesso à justiça, mas a narrativa de uma trajetória institucional que transformou princípios em ação cotidiana.

O Escritório Escola surge da visão de seu idealizador, o *Professor Dr.Expedito Alves de Melo*, cuja compreensão do ensino jurídico transcendia a técnica e alcançava a formação ética. Para ele, ensinar Direito era formar cidadãos conscientes de sua responsabilidade social. A sala de aula jamais poderia estar dissociada da realidade social que o Direito busca regular. Era preciso aproximar o estudante das dores, das urgências e das desigualdades que atravessam a vida coletiva.

Assim nasceu o Escritório Escola: não como mero espaço de prática processual, mas como ambiente de encontro entre o saber jurídico e a realidade humana. Desde sua implantação, em 2006, consolidou-se como estrutura permanente de acolhimento à população hipossuficiente da Grande Ilha de São Luís. Ali, o Direito deixou de ser abstração normativa para tornar-se instrumento de escuta, orientação e transformação social.

Ao longo dos anos, milhares de histórias cruzaram suas portas. Até dezembro de 2025, foram realizados 44.374 atendimentos, acompanhadas 19.354 audiências e ajuizadas 21.688 ações judiciais. Esses números, embora expressivos, não são meras estatísticas. Cada registro representa uma família atendida, um conflito mediado, um direito reconhecido, uma esperança restaurada. Representam, sobretudo, a presença concreta da universidade na vida da comunidade.

Integrado ao Projeto Pedagógico do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha - CEST, o Escritório Escola tornou-se eixo estruturante da formação acadêmica. Ali, o acadêmico aprende a redigir peças e a interpretar normas, mas aprende também a ouvir, a compreender vulnerabilidades e a reconhecer assimetrias de poder. A prática jurídica transforma-se, assim, em experiência formativa integral - técnica e humana.

A vocação inovadora do projeto também se manifesta na participação na implantação do *11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo em formato virtual*, pioneiro no Estado do Maranhão. A tecnologia foi incorporada como instrumento de ampliação do acesso à justiça, reafirmando que inovação só cumpre sua função quando está a serviço da inclusão.

A dimensão extensionista amplia ainda mais essa presença social. Projetos como o *Mães Antoninha* demonstram que o acesso à justiça não se limita à judicialização de conflitos, mas envolve empoderamento, orientação e fortalecimento de redes de apoio. Ao atuar junto a mães de pessoas com deficiência intelectual e/ou múltiplas, o Escritório Escola reafirma sua identidade solidária e seu compromisso com a cidadania material.

Mesmo durante a pandemia de COVID-19, período de intensificação das vulnerabilidades e de restrições institucionais severas, o Escritório Escola manteve-se ativo, adaptando-se às circunstâncias para preservar o atendimento das demandas mais urgentes. Esse gesto de continuidade revela maturidade institucional e fidelidade à missão originária.

Esta obra, portanto, não se limita a registrar dados ou narrar etapas administrativas. Ela testemunha a concretização viva de uma ideia que se consolidou no tempo. Revela como o acesso à justiça pode deixar o plano teórico e assumir forma concreta, estruturada e permanente.

Ao compulsar estas páginas, o leitor perceberá que o *Escritório Escola Professor Expedito Alves de Melo* é mais do que um projeto acadêmico: é expressão de uma visão de mundo que compreende o Direito como instrumento de promoção da dignidade humana. É memória viva de um ideal que permanece orientando escolhas institucionais e inspirando novas gerações de juristas.

Que esta obra sirva, portanto, como registro histórico e como reafirmação permanente de compromisso. Publicada em comemoração aos *20 anos de implantação do Escritório Escola Professor Expedito Alves de*

Melo, esta coletânea simboliza não apenas a celebração de uma trajetória institucional consolidada, mas, sobretudo, a maturidade de um projeto acadêmico que soube, ao longo de duas décadas, transformar princípios em práticas efetivas de inclusão e cidadania.

Porque, quando ensino, responsabilidade social e inovação caminham harmonicamente, o acesso à justiça deixa de ser promessa normativa e se converte em experiência concreta e transformadora, capaz de impactar vidas e fortalecer a dignidade humana.

Assim, ao reiterar meus cumprimentos aos destacados autores que integram esta coletânea, enalteço a excelência de seus artigos, marcados pelo rigor metodológico, pela profundidade teórica e pelo compromisso ético-científico. Estou convicta de que as reflexões aqui apresentadas contribuirão sobremaneira para o debate acadêmico e para o aprimoramento das práticas jurídicas, oferecendo ao leitor conteúdo sólido, fruto de investigação cuidadosa e pesquisa responsável — valores ainda mais necessários em um tempo marcado pela circulação acelerada de informações frequentemente desprovidas de densidade ética e fundamento científico.

Que estas páginas inspirem novas reflexões, fortaleçam o diálogo entre teoria e prática e reafirmem o papel da universidade como espaço privilegiado de produção do conhecimento comprometido com a transformação social.

São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Profa. Ma. Maria da Conceição Lima Melo Rolim

Reitora do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST

Capítulo 1

O PAPEL DO ESCRITÓRIO-ESCOLA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS VULNERÁVEIS

Maria da Conceição Lima Melo Rolim
Carla Noura Teixeira
Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

1 Introdução

A trajetória dos direitos fundamentais é a história das lutas da humanidade pela liberdade, igualdade e dignidade contra a opressão e o arbítrio. Longe de ser um conceito estático, a sua evolução reflete as transformações sociais, políticas e filosóficas que moldaram o mundo moderno, culminando na consagração do acesso à justiça como um dos mais importantes direitos humanos. Contudo, apesar do progresso normativo, a efetivação plena desse direito continua encontrando obstáculos, especialmente para os grupos mais vulneráveis, que enfrentam barreiras de todos os tipos.

Nesse contexto, os Escritórios-Escola das Instituições de Ensino Superior (IES) atuam como meios para que os direitos fundamentais de pessoas hipossuficientes sejam efetivados. É sobre tal temática que se debruçará a presente investigação. Inicialmente, pontua-se a seguinte problemática: Em que medida os Escritórios-Escola auxiliam na superação das barreiras enfrentadas por grupos vulneráveis para a efetivação do acesso à justiça, considerando a lacuna entre o direito formal e sua aplicação material?

Ao longo do presente artigo, serão discutidos os desafios para a efetivação do acesso à justiça, destacando a atuação do Escritório-Escola como um mecanismo que articula de forma conjunta a formação prática dos estudantes de Direito com a prestação de serviços essenciais à comunidade carente. Nesse sentido, destaca-se a relevância destes espaços como um complemento essencial à Defensoria Pública, cuja missão é transformar a

declaração formal de direitos numa realidade possível para os cidadãos e suas demandas.

2 Breve evolução do conceito dos direitos fundamentais

Da Silva (2005, p. 149) afirma que o reconhecimento explícito de direitos é um fenômeno recente, caracterizado mais como uma "reconquista de algo que em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários". A partir do desenvolvimento da apropriação privada, surgiram formas de subordinação social e opressão, onde o Estado, por vezes, ofendia os direitos naturais dos indivíduos. O reconhecimento formal desses direitos surgiu, portanto, dessa necessidade histórica de restabelecer o equilíbrio social e proteger aqueles que foram marginalizados no processo de concentração de propriedade e poder.

A história dos direitos humanos é marcada por importantes documentos, como o Cilindro de Ciro, de 539 a.C., que, conforme Dos Santos e Da Silva (2019), refere-se a um dos primeiros a tratar do tema. Escrito em cuneiforme na antiga Pérsia, ele surgiu após o rei Ciro II conquistar a Babilônia, estabelecendo a libertação de escravos e a liberdade religiosa. Outro marco fundamental é a Carta Magna, de 1215, na Inglaterra, que limitou o poder do Rei João Sem-Terra ao submetê-lo às leis. A evolução desses direitos continuou com documentos como a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1689, a Constituição dos Estados Unidos de 1787 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, influenciada pelos ideais iluministas e liberais.

No século XX, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um marco histórico na garantia e promoção de direitos, que passou a reconhecer a dignidade intrínseca de todos os seres humanos, incluindo grupos socialmente minoritários. A partir disso, consolidou-se a noção de igualdade material, fundamentada na efetiva garantia de condições reais de igualdade entre as pessoas (Soares, 2021).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, promulgada no contexto pós-ditatorial, consolidou o Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelecendo um rol abrangente de direitos e garantias fundamentais (Munhoz; Munhoz, 2014). Também conhecida como "Constituição Cidadã", o documento representou um marco na proteção

da dignidade da pessoa humana e na promoção dos direitos sociais no país (Pilla; Rossi, 2018).

Somente a partir dessa baliza, comenta Sarlet (2012), observou-se a retomada da centralidade da Constituição e dos direitos fundamentais como fonte primária e vinculante do Direito, muito embora esse reconhecimento não tenha ocorrido sem resistência. Já a Constituição de 1967-69, pela evidente ausência de legitimidade democrática, não poderia ser considerada parâmetro adequado para orientar o restante da ordem jurídica.

> A Constituição Federal de 05.10.1988 agasalhou, no seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) um extenso e diferenciado rol de posições jurídicas expressamente designadas de fundamentais, logo após ter enunciado os princípios e objetivos fundamentais, dentre os quais desponta a dignidade da pessoa humana, expressamente guindada à condição de fundamento da República Federativa do Brasil. (...) no Título II, comunga-se da tendência majoritária no sentido de reconhecer que todos os direitos e garantias lá positivados são fundamentais e que em favor da opção expressa do Constituinte milita uma presunção em prol da fundamentalidade tanto dos assim designados direitos e deveres individuais e coletivos, quanto dos direitos sociais (incluindo extenso elenco de direitos dos trabalhadores), dos direitos de nacionalidade e dos direitos políticos (Sarlet, 2012, p. 5-6).

Contrariamente a uma análise meramente histórica focada na busca por antecedentes longínquos ou na enumeração de dispositivos legais específicos, Da Silva (2005) propõe uma compreensão profunda da evolução dos direitos que exija uma perspectiva de forma a transcender a simples cronologia. Em vez disso, é crucial analisar as transformações paradigmáticas que moldaram a concepção de garantias, bem como os momentos essenciais de sua positivação e institucionalização (Victorino, 2007; Nunes; Lehfeld; Lehfeld, 2022).

Essa noção permite compreender como os direitos fundamentais, intrinsecamente ligados à dignidade humana, foram concebidos e reinterpretados ao longo do tempo, refletindo as demandas e os avanços das sociedades (Lisboa; Hernández, 2020). Assim, a discussão sobre a gênese e o desenvolvimento desses direitos deve-se estender para além de uma análise enumerativa, focando nas nuances históricas que justificam sua relevância contemporânea (Da Silva, 2005).

Sob o ponto de vista filosófico, o surgimento do novo constitucionalismo e a subsequente elevação dos direitos fundamentais são

fundamentados no desenvolvimento e na superação dos ideais jusnaturalistas e juspositivistas. Nessa perspectiva, é possível, portanto, conceber a evolução desses direitos como um reflexo direto da experiência político-social de cada época, na qual a expansão de seu escopo frequentemente decorre de contextos de desrespeito e da crença na eficácia de declarações formais como um mecanismo de contenção (Victorino, 2007).

Essa perspectiva da evolução dos direitos fundamentais, que os situa em conformidade com a carga histórica e política, culminou nas teorias jurídicas contemporâneas com o objetivo de justificar e garantir sua efetividade. Nesse sentido, a fundamentalidade dos direitos advém de qualificações análogas em diversos sistemas jurídicos, nacionais e internacionais, estabelecendo um *ius commune* de valores (Munhoz; Munhoz, 2014).

Adicionalmente, a complexidade inerente a esses direitos requer uma análise detalhada de como a doutrina tem buscado evitar o termo "geração", optando por "dimensão", dada a natureza não excludente e cumulativa de sua evolução. Essa distinção terminológica é importante, pois as dimensões dos direitos fundamentais se complementam e coexistem, ao invés de se anularem ou se superporem como em um modelo sequencial (Diógenes Júnior, 2012). Tal abordagem evita a falsa impressão de que uma "geração" substituiria a anterior, enfatizando a continuidade e o acúmulo progressivo de proteção e reconhecimento (Da Silva, 2005).

Sifuentes (2017) considera ainda os enfoques externo e interno dos direitos fundamentais, onde o primeiro examina as relações éticas e políticas subjacentes à sua positivação, enquanto o segundo foca nas suas funções dentro do ordenamento jurídico, seja como técnica de proteção ou critério de ordenação. A distinção entre esses enfoques é fundamental para a plena compreensão da aplicabilidade e do alcance desses direitos na contemporaneidade, especialmente em contextos jurídicos que priorizam a dignidade da pessoa humana como valor central (Pilla; Rossi, 2018; Victorino, 2007).

A dignidade da pessoa humana, como pilar axiomático, serve de fundamento para a edificação de um sistema de direitos que visa a universalidade e a igualdade, características essenciais que distinguem os direitos civis e individuais (Munhoz; Munhoz, 2014; Gómez, 2020). A evolução desse conceito culmina na percepção de que as três gerações clássicas de direitos (liberdade, igualdade e fraternidade) se manifestam

também na ordem internacional, embora com desafios de efetividade ainda mais acentuados para os direitos sociais (Da Silva, 2005).

A soberania dos Estados nacionais representa uma barreira significativa à sua implementação e fiscalização. Além disso, a própria fundamentação universalista dos direitos humanos é questionada por correntes relativistas, que a veem como uma imposição ocidental. Essa transição de paradigmas evidencia que a proteção internacional dos direitos humanos, embora complexa, busca uma convergência e complementaridade das diversas vertentes protetivas, visando a salvaguarda do ser humano em qualquer circunstância e a qualquer tempo (Paula; Proner, 2008).

No plano dogmático, a dificuldade de efetivar os direitos sociais decorre da sua estrutura: enquanto as liberdades públicas exigem maioritariamente uma abstenção estatal, os direitos sociais demandam prestações positivas, cuja concretização depende de recursos escassos e de decisões políticas. Isso leva à invocação da reserva do possível como um limite à sua garantia, um argumento que restringe a efetividade desses direitos tanto no plano interno como no internacional (Victorino, 2007).

Todavia, conforme ressaltam Otero e Ravaioli (2019), embora a escassez de recursos seja uma realidade, a teoria da reserva do possível não pode aniquilar os direitos sociais, devendo ser observada em conjunto com a vedação ao retrocesso social e a garantia do mínimo existencial. Nesse sentido, a análise da efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988 revela uma tensão entre a inércia estatal e a aplicação da teoria da reserva do possível, confrontando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana (Pereira, 2020).

3 O escritório-escola como concretizador do acesso à justiça

O acesso à justiça, pilar fundamental de um Estado Democrático de Direito, conforme reconhecido em pactos internacionais e no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 apresenta que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse princípio transcende a mera possibilidade de ingresso em juízo, configurando-se notadamente como um direito humano basilar que assegura a efetivação de outros direitos e garantias (Werner, 2020; Filpo; Emmerick; Miguens, 2019).

A vulnerabilidade, em suas diversas dimensões, atua de forma importante na determinação da capacidade dos indivíduos em acessar

o sistema jurídico, sendo a vulnerabilidade econômica um fator preponderante, como já apontado por Cappelletti e Garth (Minami; Paes, 2021). O papel da vulnerabilidade no litígio, especialmente em contextos de crise, como o vivenciado na pandemia de Covid-19, demonstra que ela pode ser uma forma de resistência à negação da identidade e condição vulnerável, como explorado por Bottini Filho (2021).

No contexto contemporâneo, Minami e Paes (2021) assinalam que a vulnerabilidade digital constitui um novo obstáculo ao acesso à justiça, especialmente em decorrência da vertiginosa informatização da sociedade. No Brasil, 20,5 milhões de pessoas ainda permanecem sem acesso à internet, evidenciando o aprofundamento de desigualdades sociais já existentes e o risco de restrição à efetividade da cidadania diante da progressiva digitalização dos processos judiciais (IBGE, 2025).

Diante dessa realidade, os Escritórios-Escola, vinculados aos Núcleos de Prática Jurídica das Instituições de Ensino (IES) desempenham um papel de relevo, frequentemente atuando como um complemento vital à Defensoria Pública. Isso se dá pois em muitas localidades a estrutura do Estado é insuficiente para atender à vasta demanda por assistência jurídica gratuita, criando uma lacuna que os NPJs ajudam a preencher. Relevante consignar que somente 1.334 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando apenas 52,0% do quantitativo total (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2025).

Nesse cenário de insuficiência de recursos, os Escritório-Escola emergem como instrumentos essenciais para a concretização do acesso à justiça de pessoas hipossuficientes, oferecendo assistência jurídica gratuita e de qualidade a segmentos vulneráveis da população, os quais, de outra forma, teriam suas garantias fundamentais comprometidas (Filpo; Emmerick; Miguens, 2019).

A atuação desses escritórios é salutar para transformar a declaração de direitos em uma realidade tangível para todos os cidadãos, combatendo a lacuna entre o direito formal e o direito material (Rudolfo, 2019). Nesse cenário, a gratuidade judiciária e a possibilidade de *jus postulandi*, ou seja, a capacidade do cidadão de entrar em juízo sem a necessidade de um advogado, são mecanismos que visam garantir a efetividade desse direito fundamental ao acesso à justiça, não podendo ser restringidos por legislações infraconstitucionais (Resende; Silva Júnior, 2019).

Os escritórios-escola atuam em 3 frentes: formação prática, extensão universitária e democratização do acesso à justiça. A formação

prática no âmbito do ensino jurídico tem papel central na preparação de novos profissionais, pois possibilita a aplicação dos conhecimentos teóricos em situações concretas. Nesse processo, a extensão universitária cumpre uma função essencial ao promover a democratização jurídica, ao mesmo tempo em que favorece a aproximação entre universidade e sociedade (Filpo; Emmerick; Miguens, 2019).

> As exigências do século XXI para os futuros profissionais (de todas as áreas) estão exigindo que novas competências sejam desenvolvidas para atender às demandas. Recobrando o que se é exigido, destaca-se: pensamento analítico e inovação; resolução de problemas complexos; Pensamento crítico e análise; aprendizagem ativa e estratégias de aprendizagem; criatividade, originalidade e iniciativa; atenção aos detalhes, confiabilidade; inteligência emocional; raciocínio, resolução de problemas e ideação; liderança e influência social; coordenação e gerenciamento de tempo (Tassigny; Lopes, 2021, p. 126).

O desenvolvimento de competências profissionais ocorre de forma efetiva quando os estudantes participam do atendimento real à comunidade carente, vivenciando a prática do direito para além da técnica, além de atuarem como instrumentos de transformação social na comunidade na qual estão inseridos. Essa harmonização entre diferentes frentes da atuação jurídica promove responsabilidade social e acadêmica, ao mesmo tempo em que contribui para a formação crítica e comprometida dos discentes.

A partir da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, editada pelo Ministério da Educação e do Desporto, o estágio de prática jurídica foi incorporado de maneira obrigatória à estrutura curricular, passando a atuar como elemento indispensável à formação acadêmica e à obtenção do grau de bacharel em Direito. Essa medida visava remediar a deficiência na formação prática dos estudantes de direito, que muitas vezes se encontravam despreparados para as complexidades da atuação jurídica profissional (Filpo; Emmerick; Miguens, 2019).

Com isso, a concepção tradicional do ensino jurídico, excessivamente focada na litigância, começou abrir espaço para abordagens que privilegiassem a desjudicialização e a resolução extrajudicial de conflitos (Spengler; Dornelles, 2021). Apesar disso, a formação jurídica ainda apresenta uma forte inclinação para a judicialização, com currículos que priorizam o ajuizamento de ações e procedimentos processuais.

O Programa Justiça 4.0, com iniciativas como a Plataforma Digital do Poder Judiciário, tem sido um pilar para a informatização e modernização

do judiciário brasileiro. Nesse cenário de intensa digitalização, a atuação do Escritório-Escola torna-se ainda mais pertinente para auxiliar a população a compreender e utilizar esses novos instrumentos, assegurando que os benefícios da e-justice cheguem a todos.

Para Nunes e Bahia (2009), os escritórios-escola atuam como catalisadores para a proteção de direitos humanos, oferecendo um espaço onde os acadêmicos de Direito podem aplicar seus conhecimentos teóricos na prática, sob a supervisão de professores experientes. A interação com casos reais, a partir de lides ocorridas na comunidade, e a orientação dos docentes permitem que os estudantes desenvolvam uma compreensão aprofundada das complexidades jurídicas e sociais, bem como aprimoram suas habilidades de raciocínio crítico e resolução de problemas (Bazzanella; Borguezan; Carolina Fernandes, 2020).

A sinergia entre ensino e serviço comunitário enriquece a formação acadêmica, assim como reforça o papel social da universidade, evidenciando o compromisso ético e institucional com a comunidade. Adicionalmente, a atuação dos escritórios-escola converge com a concepção de que o acesso à justiça vai além do simples litígio, envolvendo também a educação jurídica e a promoção de direitos humanos, ao passo que fomenta a conscientização e o protagonismo dos cidadãos (Santos; Arruda, 2020).

Filpo, Emmerick e Miguens (2019) apresentam esses lugares como mecanismos de inclusão social, capazes de contribuir para a redução das diferenças sociais. Portanto, o escritório-escola transcende a função meramente pedagógica, consolidando-se como um ator jurídico-social essencial na promoção da cidadania e na minimização das desigualdades sociais. A sua função estende-se, assim, para além da academia, configurando-se como um instrumento concreto para o empoderamento de comunidades marginalizadas.

Além disso, segundo Donato (2024), a interação direta com comunidades carentes confere aos estudantes uma compreensão aprofundada dos impactos socioeconômicos do direito, fortalecendo sua capacidade de desenvolver soluções jurídicas que considerem as nuances contextuais. Isso capacita os futuros juristas a aplicarem a lei de forma criativa diante da contingência e variedade dos contextos humanos e sociais. Além disso, essa vivência promove a autoconfiança e a identidade profissional, habilidades importantes para a empregabilidade no mercado jurídico.

4 Estudo de caso: Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo (CEST)

Atuando como importante mecanismo de acesso à justiça desde o ano de 2006, o Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo, vinculado ao Centro Universitário Santa Terezinha (CEST) presta assistência jurídica gratuita à comunidade carente do entorno da instituição, bem como a toda a comunidade de São Luís/MA, contribuindo para que cidadãos maranhenses possam ter suas garantias respeitadas.

Em consonância com a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Ministério da Educação e do Desporto, o Escritório-Escola configura-se como espaço privilegiado para a realização do Estágio Curricular Supervisionado dos discentes do último ano do curso de Direito do CEST. O espaço busca consolidar uma formação crítico-reflexiva, orientada por uma perspectiva humanista e sustentada pela aprendizagem dialógica, integrando teoria e prática como instrumentos de construção do conhecimento jurídico e efetivação da cidadania (Batalha, 2017).

Por meio do escritório e da atuação dos estagiários e respectivos supervisores, diariamente são realizadas inúmeras atividades como atendimentos, audiências, ações e acordos. O acesso à justiça, nessa perspectiva, não é uma provisão estática do Estado, mas um processo contínuo de dar sentido e eficácia à lei na vida das pessoas.

Estruturalmente, o Escritório-Escola possui 22 espaços para atendimento aos clientes, entre eles, sala de digitação com 12 computadores e auditório com capacidade para 50 pessoas, onde são realizados treinamentos, reuniões e palestras. O aumento, a cada ano, da procura dos hipossuficientes pelos serviços prestados pelo Escritório-Escola do CEST representa um termômetro no que diz respeito à credibilidade e confiança depositada pela comunidade ludovicense e meio jurídico a este Escritório Modelo de Aplicação, bem como a incapacidade e insuficiência estrutural e material do Estado na composição de conflitos (CEST, 2025).

Dados do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo evidenciam que, a despeito da diversidade das atividades realizadas pelo núcleo, a maior parte das demandas atendidas concentra-se primordialmente na área de Direito de Família (41,2%), seguida por casos classificados como Outros tipos de demandas (28,3%) e Procedimentos (11,5%). Essa predominância revela a centralidade das questões familiares no cotidiano da população atendida, ao mesmo tempo em que a diversidade de atendimentos em

áreas como Cível (8,7%), Trabalhista (6%), Previdenciário (2,6%) e Consumidor (1,7%) confirma o papel do Escritório como espaço plural de acesso à justiça e de resposta a múltiplas necessidades jurídicas da comunidade (CEST, 2025).

Ainda, de acordo com os números disponibilizados pela Instituição, os atendimentos constituem a principal porta de entrada da comunidade para a resolução de conflitos jurídicos, com picos expressivos em 2012–2013 e 2023–2024, quando ultrapassaram 3 mil registros, coincidindo com períodos de maior vulnerabilidade social (Filpo; Emmerick; Miguens, 2019).

As ações ajuizadas pelo escritório apresentaram crescimento gradual até 2012, seguidas de uma queda brusca em 2014, mas retomaram a curva ascendente nos anos seguintes, alcançando em 2024 o maior número da série (1.747). Já as audiências acompanharam tendência semelhante, atingindo o ápice em 2013 (1.456), sofrendo queda no ano seguinte e estabilizando-se em torno de mil ocorrências anuais, o que pode refletir a adaptação a novas metodologias de resolução de conflitos e a crescente digitalização dos processos judiciais.

Essa flutuação nos registros, particularmente o pico em 2023–2024, espelha a tendência nacional de um aumento significativo na judicialização, com um acréscimo de 3 milhões de novos casos em 2023 em comparação com o ano anterior, atingindo o maior pico de demanda judicial da série histórica. Este cenário ressalta a importância de instituições como o Escritório-Escola na mitigação do aumento do custo e da duração dos processos judiciais, promovendo um acesso mais equitativo à justiça para populações carentes (Facchini Neto, 2019).

Ainda, diante do volume de processos e da crescente adoção de tecnologias, como a Inteligência Artificial, no Poder Judiciário brasileiro, o Escritório-Escola não só oferece assistência prática, mas também atua na vanguarda da educação jurídica ao expor os estudantes a essas inovações, preparando-os para os desafios e oportunidades que a tecnologia apresenta ao Direito (Almada; Zanatta, 2024).

A elevada demanda por serviços jurídicos também se reflete no crescimento de 3,3% nos casos novos em todo o Poder Judiciário em 2024, com o total de 27,1 milhões processos ingressados (CNJ, 2025). Tal aumento na litigiosidade foi impulsionado, em parte, pelo crescimento na Justiça Estadual, uma vez que "tanto a demanda pelos serviços da justiça

brasileira, como o volume de processos baixados tinham reduzido em 2020, mas voltaram a subir a partir do ano de 2021" (CNJ, 2025, p. 317).

Esses dados evidenciam a relevância de instituições como o Escritório-Escola na mitigação dos impactos da sobrecarga do sistema judiciário, ao oferecerem uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos e para a promoção do acesso à justiça de comunidades vulneráveis. Além disso, o crescimento dos índices acompanha a tendência de virtualização dos processos, que atingiu 99,4% em 2024. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), somente nesse ano ingressaram 39,2 milhões de novos processos eletrônicos.

Um projeto que simboliza o compromisso social do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo é o Projeto Mães Antoninha, iniciativa que emerge da parceria entre o Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo, a Coordenação do Curso de Direito do CEST e a APAE São Luís/MA. Esta instituição, fundada em 1971 como primeira APAE do Maranhão, oferece atenção integral à pessoa com deficiência através de serviços especializados nas áreas de educação, reabilitação, saúde, assistência social e defesa de direitos.

Nesse contexto, o Projeto Mães Antoninha constitui um modelo paradigmático ao articular a assistência jurídica especializada com os princípios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tendo como finalidade o empoderamento de mães de pessoas com deficiência. A iniciativa atende mulheres que, ao recorrerem aos serviços multidisciplinares oferecidos pela APAE para seus filhos com deficiência intelectual e múltipla, são encaminhadas ao acompanhamento jurídico do Escritório-Escola.

Essa integração promove uma abordagem holística que ultrapassa os limites da assistência médica e educacional, abrangendo também questões jurídicas essenciais, tais como a orientação para obtenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), procedimentos de curatela, mediação de conflitos familiares e apoio no agendamento de atendimentos junto ao INSS. Nesse processo, os acadêmicos do curso de Direito, sob a supervisão docente, participam ativamente do atendimento, recebendo orientação prática e desenvolvendo competências jurídicas enquanto contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais das famílias assistidas (APAE São Luís, 2025).

O projeto corporifica, assim, uma síntese entre a necessidade das famílias carentes e as normas jurídicas aplicáveis, concomitantemente em

diálogo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, notadamente o ODS 4 (Educação de Qualidade), que preconiza eliminar disparidades na educação e garantir igualdade de acesso para pessoas com deficiência; o ODS 8 (Trabalho Decente), que visa alcançar emprego pleno para pessoas com deficiência; o ODS 10 (Redução das Desigualdades), que busca empoderar e promover a inclusão social de todos independentemente da deficiência; e o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), que almeja garantir acesso a espaços públicos seguros e inclusivos.

Nessa esteira, a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) é compreendida, segundo Bertoncello e Chang Júnior (2007), como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela.

A RSE, em sua essência, implica a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais nas operações das empresas e na interação com suas partes interessadas, visando o desenvolvimento sustentável e questões de direitos humanos e inclusão social (Canto et al., 2020; Rolim, 2021). No cenário brasileiro, notadamente marcado por profundas desigualdades sociais e pela insuficiência do Estado no que tange às demandas sociais, a importância da empresa social na manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana é de fundamental importância (Motta; Monteschio; Ferrari, 2020).

A atuação dos EE, ao defender os direitos de populações vulneráveis e atuar pela inclusão social e acesso à justiça, encontra sinergia com as iniciativas de RSE. Enquanto o Escritório-Escola oferece acesso à justiça e educação em direitos, as empresas, por meio da RSE, podem prover recursos financeiros, oportunidades de emprego, desenvolvimento comunitário, apoio a projetos sociais e infraestrutura. Essa reunião de forças e a ideia de uma responsabilidade compartilhada figuram como uma colaboração estratégica entre o setor acadêmico/social, representado aqui pelo escritório-escola, e o setor privado, por meio da RSE.

No caso do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo, cada atendimento ultrapassa a resolução individual de conflitos, buscando soluções estruturais e concretas. Nesse processo, o Escritório Escola não apenas complementa a atuação estatal, mas também exerce um papel crítico de diagnóstico das vulnerabilidades e lacunas do sistema de justiça, funcionando como uma verdadeira sentinela da anomia jurídica.

Nesse movimento dinâmico que se forma uma nova geração de juristas comprometidos com a dignidade humana e com a promoção da justiça em sua dimensão mais ampla.

O Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo, ao atuar na democratização jurídica, exemplifica a iniciativa de "socializar o direito e formar para a cidadania", conforme a Constituição Federal do Brasil preconiza a educação como um direito e um incentivo à colaboração social para o pleno desenvolvimento da pessoa (Sousa; Silva, 2020). Essa atuação contribui para que o ensino jurídico transcenda sua linguagem dogmática e técnica, concretizando a cidadania.

Nessa perspectiva, uma política de extensão clara é essencial para a educação jurídica, buscando a transformação social e a promoção de uma sociedade hiperinclusiva, com os discentes atuando com compromisso social e como verdadeiros agentes transformadores da realidade (Silva; Albuquerque, 2022).

Por fim, os Escritórios-Escola, em especial o Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo, objeto deste estudo, configuram-se como importantes mecanismos de inclusão social, com potencial transformador para a redução das desigualdades, ao articular ensino, pesquisa e extensão. Somente a partir da construção de uma consciência coletiva voltada para a necessidade de superação dos abismos sociais será possível vislumbrar um futuro efetivamente acessível a todos os brasileiros.

5 Considerações finais

A investigação fundamentou-se, primeiramente, em uma análise da evolução histórica e conceitual dos direitos fundamentais, utilizando de sua base teórica para contextualizar a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Autores como Da Silva (2005) foram centrais para entender os direitos não como uma mera cronologia, mas como uma "reconquista" moldada por transformações paradigmáticas.

A pesquisa percorreu marcos históricos, do Cilindro de Ciro à Declaração Universal dos Direitos Humanos, culminando na Constituição Federal de 1988, que, segundo Sarlet (2012) e Munhoz e Munhoz (2014), estabeleceu a dignidade da pessoa humana como pilar do Estado Democrático de Direito. A discussão aprofundou-se ainda na distinção teórica entre "gerações" e "dimensões" dos direitos, salientando o seu caráter cumulativo e complementar.

Num segundo momento, o artigo debruçou-se sobre os obstáculos à efetivação desses direitos, com foco no acesso à justiça. A pesquisa definiu este acesso como um direito humano basilar, mas que é obstruído por múltiplas vulnerabilidades, como a econômica e a digital, conforme apontam Minami e Paes (2021). Um dos pontos de destaque centrou-se na insuficiência da estrutura estatal, evidenciada por dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, que indicam que apenas 52% das comarcas brasileiras são atendidas.

Esta lacuna é relacionada com a dificuldade de concretizar os direitos sociais, que, conforme Victorino (2007), exigem prestações positivas do Estado, muitas vezes limitadas pelo argumento da "reserva do possível". Por fim, a pesquisa apontou o Escritório-Escola como o principal mecanismo para superar estes desafios. A sua atuação foi analisada sob uma dupla perspectiva: por um lado, como um complemento ao trabalho da Defensoria Pública, que transforma o direito formal em realidade material para a população carente, tal como defendido por Filpo, Emmerick e Miguens (2019). Por outro lado, como um espaço indispensável para a formação prática dos estudantes de Direito, desenvolvendo competências profissionais e uma consciência social crítica, segundo destacam Tassigny e Lopes (2021) e Donato (2024). Desta forma, conclui-se que o Escritório-Escola desempenha um papel imprescindível na construção de um sistema de justiça mais justo e acessível para todas as pessoas.

Referências

ALMADA, Marco Antonio; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. Revista USP, n. 141, 2024.

APAE DE SÃO LUÍS. PROJETO MÃES ANTONINHA: gerando justiça e inclusão - mini documentário. Plataforma Youtube. Publicado em 17/05/2025. 16:35 de duração. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cIj1eu8HSqQ. Acesso em: 28 set. 2025.

BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins. Assistência Jurídica Gratuita e a Realidade Ludovicense: os escritórios- escola das faculdades de direito como instrumento efetivador da garantia constitucional do Acesso à Justiça em São Luís. In: Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line]. Coordenadores: Joana Stelzer; Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 207-232, 2019.

BORGUEZAN, Danielly; BAZZANELLA, Sandro Luiz; FERNANDES, Carolina. O núcleo de práticas jurídicas como instrumento de acesso à justiça cível: uma realidade local. Revista de Estudos Empíricos Em Direito, v. 7, n. 3, p. 163-177, 2020.

BOTTINI FILHO, Luciano. Covid-19 Through Brazilian Courts: The Deserving and the Undeserving Vulnerable. German Law Journal, v. 22, n. 6, p. 1098-1114, 2021.

CNJ. Justiça em Números 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf . Acesso em: 29 set. 2025.

CANTO, Natália Rohenkohl; VERSCHOORE, Andréia Cristina Dullius; DIAS, Patrícia; BARCELLOS, Marcia. Corporate social responsibility and innovation: a multiple case study with Brazilian companies. Revista de gestão social e ambiental. São Paulo. Vol. 14, no. 1 (jan./abr. 2020), p. 93-113, 2020.

CEST. Centro Universitário Santa Terezinha. Resumo sobre as atividades do Escritório Escola 2006-2024. 2025. Documento interno. São Luís.

CEST. O Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo. Disponível em: https://www.cest.edu.br/escritorio-escola/ . Acesso em 29 set. 2025.

DA SILVA, Virgílio Afonso. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 6, p. 541-558, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIÓGENES JÚNIOR; José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, v. 100, p. 571-572, 2012.

DONATO, F. D. La clinique juridique comme espace de participation et de médiation. Windsor Yearbook of Access to Justice, 40, 5. 2024. https://doi.org/10.22329/wyaj.v40.9064.

DOS SANTOS, Andressa Ribeiro Paixão; DA SILVA, Débora Morais.

Declaração Universal de Direitos Humanos e o Direito à Segurança Pessoal. In: Ensaios sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos: uma celebração aos seus 70 anos [livro eletrônico] / Walter Gustavo da Silva Lemos (Org.) – 1.ed. – Ananindeua: Itacaiúnas, 2019. 99 p.

FACCHINI NETO, Eugênio. Ensaio crítico sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. Boletín mexicano de derecho comparado, v. 52, n. 155, p. 1155-1187, 2019.

FILPO, Klever Paulo Leal; EMMERICK, Rulian; MIGUENS, Marcela Siqueira. Núcleos de prática jurídica dos cursos de graduação em Direito: do estímulo à judicialização a uma proposta de inclusão. Expressa Extensão, v. 25, n. 1, p. 148-159, 2020.

GÓMEZ, M. I. G. Los derechos fundamentales entendidos como responsabilidades de los estados. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, [s. l.], vol. 1, no. 155, p. 779, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.22201/iij.24484873e.2019.155.14948. Acesso em: 25 set. 2025.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad TIC). 2025. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html. Acesso em: 28 set. 2025.

DIÓGENES JÚNIOR; José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, v. 100, p. 571-572, 2012.

LISBOA, J. L. C.; HERNÁNDEZ, M. D. M. Evolution, Conceptualization and Legal Implications of Social Rights. Current Research Journal of Social Sciences and Humanities, [s. l.], vol. 3, no. 2, p. 165, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.12944/crjssh.3.2.05. Acesso em: 25 set. 2025.

MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Vulnerabilidade digital: uma nova barreira ao acesso à Justiça pelas pessoas pobres. Juris Poiesis-Qualis B1, v. 24, n. 34, p. 399-419, 2021.

MOTTA, Ivan Dias da; MONTESCHIO, Horácio; FERRARI, Flavia Jeane. A importância da empresa social na manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 3, n. 24, p. 55, 2020.

MUNHOZ, Andréa Rodrigues; MUNHOZ, Karen. DIREITOS

FUNDAMENTAIS: história, definição e diferenças. Revista Vianna Sapiens, v. 5, n. 2, p. 25-25, 2014.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4, 2009.

NUNES, D. H.; LEHFELD, N. A. de S.; LEHFELD, L. de S. A Evolução Histórica Dos Direitos Humanos Fundamentais No Brasil: Do Surgimento À Sua Transformação Na Contemporaneidade. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, [s. l.], vol. 8, no. 1, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0022/2022.v8i1.8670. Acesso em: 25 set. 2025.

OTERO, Cleber Sanfelici; RAVAIOLI, Adriano Carlos. Reserva do possível e vedação de retrocesso como limite à alteração dos direitos sociais no Brasil: extensão do modelo de fixação de parâmetros no direito à saúde para direitos previdenciários. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais, v. 5, n. 2, p. 1-20, 2019.

PAULA, Vera Cecilia Abagge de; PRONER, Carol. Convergência e Complementaridade entre as Vertentes de Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Revista Brasileira de Direito Internacional, [S. l.], v. 8, n. 8, 2008. DOI: 10.5380/rbdi.v8i8.13626. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626. Acesso em: 28 set. 2025.

PEREIRA, Rauner Ailton Batista. Análise Dos Mecanismos que abordam a efetividade dos Direitos Sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 267–286, 2020.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. Análise Nacional. 2025. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/. Acesso em: 28 set. 2025.

PILLA, M. C. B. A.; ROSSI, A. do C. S. Constituição de 1988: o avanço dos Direitos Humanos Fundamentais. Estudos Ibero-Americanos, [s. l.], vol. 44, no. 2, p. 273, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.15448/1980-864x.2018.2.28662. Acesso em: 28 set. 2025.

RESENDE, Bárbara Fabiane; SILVA JÚNIOR, Silvério. A Garantia de Acesso à Justiça na Evolução dos Direitos Sociais nas Constituições Brasileiras e sua restrição no cenário legislativo atual. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, V. 5, N. 1, 2019.

ROLIM, Maria da Conceição Lima Melo. Responsabilidade Social Empresarial e a inclusão da Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho: para além do dever legal. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2021. Disponível em: 20 http://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/811 . Acesso em: 9 maio 2023.

RUDOLFO, Rafael Nunes Pires. A Defensoria Pública na Garantia do Acesso à Justiça. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 7, n. 1, p. 61-79, 2019.

SANTOS, J. C. B. de M; ARRUDA, P. As experiências em Assessoria Jurídica Universitária Popular no estado do Pará. Revista Da Faculdade de Direito UFPR, 65(1), 9. 2020. https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i1.65889.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. Civilistica. com, v. 1, n. 1, p. 1-30, 2012.

SIFUENTES, F. M. M. La influencia de los derechos fundamentales en el ordenamiento: su dimensión objetiva. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, [s. l.], vol. 1, no. 150, p. 1215, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.22201/iij.24484873e.2017.150.11838. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVA, D; ALBUQUERQUE, F. . Educação jurídica, transformação social e possibilidades extensionistas em prol de uma sociedade hiperinclusiva. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 124, 1 jul. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. Educar para a desjudicialização: a inclusão de práticas cooperativas no ensino jurídico. Revista Tempos e Espaços em Educação, São Cristóvão, v. 14, n. 33, p. e14288, 2021. DOI: 10.20952/revtee.v14i33.14288. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/revtee/article/view/14288. Acesso em: 28 set. 2025.

SOARES, Maria Clara Persilva. A encruzilhada entre deficiência e emprego: os caminhos do direito do trabalho pela perspectiva deficiente. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38686/7/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20para%20dep%c3%b3sito%20-%20Maria%20Clara%20Persilva%20Soares_organized.pdf . Acesso em: 29 set. 2025

SOUSA, Francisco Cavalcante; SILVA, Maria de Fátima Lopes. Socializando o direito e formando para a cidadania: um relato de

experiência extensionista. Revista Estudantil Manus Iuris, v. 1, n. 1, p. 64-74, 2020.

TASSIGNY, Monica Mota; LOPES, Lucas Macedo. A utilização de programa de extensão universitária como contributo ao ensino jurídico: uma análise a partir da participação discente de programa de extensão Curso de Direito na Universidade de Fortaleza. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 39, p. 109-129, 2021.

VICTORINO, Fábio Rodrigo. Evolução da teoria dos direitos fundamentais. Revista CEJ, p. 10-21, 2007.

WERNER, F. P. A Critical View of the Access to Justice in Brazil. International Journal of Law and Society, 3(1), 1. 2020. https://doi.org/10.11648/j.ijls.20200301.11.

Capítulo 2

EDUCAÇÃO JURÍDICA CLÍNICA E ACESSO AO DIREITO: A EXPERIÊNCIA DO ESCRITÓRIO-ESCOLA PROFESSOR EXPEDITO ALVES DE MELO EM DIÁLOGO COM A AMÉRICA LATINA

Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha
Vitor Hugo de Souza Moraes
Joana Damasceno Pinto Lima
Alexandre Luiz Freire Marques

1 Introdução

A formação jurídica brasileira ainda convive com uma tradição de ensino centrada na transmissão sistemática de conteúdos dogmáticos. A problemática não está na dogmática em si, indispensável ao trabalho jurídico, mas na ideia de que o domínio do texto normativo seja suficiente para preparar o estudante para os conflitos que encontrará fora da sala de aula. No cotidiano profissional, a demanda chega acompanhada de desigualdades econômicas, trajetórias familiares, dificuldades documentais, limites institucionais e circunstâncias territoriais que não cabem inteiramente na descrição abstrata da norma.

É quando o direito encontra uma situação concreta que a distância entre saber e fazer aparece com mais nitidez. Antes de escolher uma medida processual, o profissional precisa ouvir, reconstruir os fatos, identificar o que está em jogo e avaliar quais caminhos são efetivamente acessíveis à pessoa atendida. A técnica jurídica continua sendo o ponto de partida, mas passa a operar dentro de um problema que exige interpretação, prudência e responsabilidade sobre as consequências da escolha.

Foi nesse terreno que a educação jurídica clínica se desenvolveu, de modo que o seu traço mais conhecido é a aprendizagem fundada no caso real e acompanhada por supervisão, vez que sua importância pedagógica está firmada na possibilidade de transformar a atuação em matéria de

reflexão. O estudante não recebe um problema já organizado como questão de prova, de modo que precisa compreender o caso, formular hipóteses, testar alternativas e justificar a resposta encontrada. Bloch (2010) identifica essa combinação entre formação profissional, metodologia e compromisso com a justiça social como elemento recorrente do movimento clínico, cuja expansão internacional ganhou nova sistematização na segunda edição da obra, publicada com Ulrich Stege em 2026 (Bloch; Stege, 2026).

Na América Latina, a educação clínica foi sendo reelaborada a partir dos problemas vividos em cada contexto. A experiência regional não reproduz na literalidade o modelo norte-americano. Londoño-Toro e Torres-Villarreal (2018, p. 45) observam que "no hay un formato único de clínica jurídica; suelen conformarse y consolidarse de acuerdo con las necesidades propias del entorno o a unos objetivos académicos y de impacto social". A afirmação é útil para o caso brasileiro porque desloca o debate da procura por um modelo institucional idêntico para a análise das práticas concretamente desenvolvidas. Musa et al. (2026) retomam essa pluralidade ao examinar a educação jurídica clínica na América Latina em perspectiva comparada.

É a partir dessa diversidade que vale olhar para os Escritórios-Escola e Núcleos de Práticas Jurídicas brasileiros. Estes foram formados em uma trajetória normativa própria, ligada ao estágio supervisionado, às Diretrizes Curriculares Nacionais e à extensão universitária. Algumas experiências, contudo, incorporam elementos que a literatura reconhece como clínicos: casos reais, supervisão, problematização, pesquisa aplicada e reflexão sobre as escolhas realizadas no atendimento. O diálogo entre as duas tradições não exige transformar uma em outra.

Por isso, a pergunta que orienta este estudo não é se Escritório-Escola e clínica jurídica são instituições equivalentes. Interessa saber o que acontece quando uma prática universitária brasileira é lida a partir das categorias da educação clínica e, sobretudo, o que essa leitura revela sobre formação profissional e acesso ao Direito. Cappelletti e Garth (1988) continuam sendo referência incontornável por demonstrarem que a efetividade do acesso à justiça depende de condições que ultrapassam a existência formal de direitos. Watanabe (1988) amplia a discussão ao considerar os mecanismos institucionais de tratamento dos conflitos.

A Constituição de 1988 assegura a apreciação judicial da lesão ou ameaça a direito, mas a garantia constitucional não apaga as dificuldades que antecedem a porta do Judiciário. Informação incompleta, falta de

documentos, desconhecimento dos procedimentos, dificuldades de compreensão, custos de deslocamento e desigualdade de recursos podem impedir que uma pessoa sequer formule adequadamente sua pretensão. A própria Constituição dispõe, no art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). A distância entre a garantia formal e as condições de exercício do direito é justamente o espaço no qual a assistência jurídica ganha relevância.

São Luís permite observar essa questão a partir de um território marcado por desigualdades sociais persistentes. No recorte estadual baseado no Censo de 2010, o Maranhão registrou IDHM de 0,639 e ocupou a 26ª posição entre os estados brasileiros (PNUD; IPEA; FJP, 2013). A formação dessa estrutura social não é recente. A historiografia sobre a região mostra a presença decisiva da escravidão na organização econômica e social do Maranhão e do Grão-Pará e na concentração da propriedade entre o final do período colonial e o século XIX (Mota; Barroso, 2017). Essas marcas ajudam a compreender por que as barreiras de acesso às instituições não aparecem como fenômenos isolados.

Os dados da assistência jurídica pública tornam esse quadro ainda mais concreto. De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025), o Maranhão possuía, com base no Censo 2022, 6.776.699 habitantes e uma proporção de um defensor público para cada 29.722 habitantes. Das 107 comarcas regularmente instaladas, 35,5% não contavam com atendimento da Defensoria Pública estadual. A pesquisa estimou 1.131.050 habitantes sem acesso aos serviços jurídico-assistenciais da DPE-MA, dos quais 1.110.904 eram economicamente vulneráveis segundo o critério de renda utilizado no levantamento. A procura por assistência, portanto, precisa ser lida também à luz das condições institucionais disponíveis no território.

É nessa conjuntura que se encontra o Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo, vinculado ao Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST). Criado em 2006, o espaço reúne estágio curricular supervisionado, atendimento à população e orientação jurídica gratuita. Sua longevidade interessa como evidência de uma prática incorporada à vida acadêmica e ao cotidiano de comunidades próximas. Há, nesse caso, uma experiência continuada que permite observar como formação e assistência se encontram em uma mesma estrutura.

Os registros institucionais dão dimensão dessa permanência. Até dezembro de 2025, foram contabilizados 44.374 atendimentos, 21.688

ações ajuizadas e 19.354 audiências acompanhadas. Entre janeiro e julho de 2026, somaram-se 1.678 atendimentos, 531 ações ajuizadas e 523 audiências acompanhadas, chegando a 46.052 atendimentos, 22.219 ações ajuizadas e 19.877 audiências acompanhadas no acumulado até julho de 2026. Esses números mostram continuidade e escala.

A hipótese trabalhada é que o Escritório-Escola pode ser compreendido como uma infraestrutura institucional de encontro entre universidade, comunidade e sistema jurídico. Esse encontro ocorre por meio do atendimento de casos reais, da supervisão dos estudantes e da circulação de demandas que chegam à universidade vindas de pessoas e grupos concretamente situados. O objetivo é analisar como esse arranjo se aproxima da educação jurídica clínica e como, por essa via, a formação profissional se relaciona com formas ampliadas de acesso ao Direito.

A pesquisa tem caráter qualitativo, documental e analítico, com apoio de estatística descritiva dos registros institucionais. Foram considerados trabalhos sobre acesso à justiça e educação jurídica clínica, normas nacionais relativas à formação em Direito, documentos do CEST e registros do Escritório-Escola desde sua criação. Os dados quantitativos servem para delimitar a continuidade da atuação. A análise qualitativa procura compreender o que essa permanência significa para a aprendizagem prática, para a assistência prestada e para a relação entre universidade e comunidade. Não se pretende realizar avaliação de impacto social em sentido estrito.

2 Educação jurídica clínica, acesso ao direito e formação profissional

A educação jurídica clínica desloca a prática do lugar de aplicação de conhecimentos previamente adquiridos. O caso concreto passa a integrar o próprio processo de aprendizagem, colocando o estudante diante de situações que exigem interpretação, escolha e revisão das respostas construídas ao longo do atendimento. Bloch (2010) relaciona essa perspectiva a uma missão educacional voltada à formação profissional, a uma metodologia própria e ao compromisso com a justiça social. Essa compreensão também é firmada na obra *The Global Clinical Movement*, na qual Bloch e Stege retomam o trabalho com problemas jurídicos reais como elemento da formação clínica, desenvolvido pelos estudantes em interação com docentes responsáveis pela supervisão (Bloch; Stege, 2026).

Esse modo de ensinar modifica a supervisão. O professor acompanha o percurso intelectual do estudante, pergunta por que determinada estratégia foi escolhida, confronta alternativas e transforma erro e incerteza em material de aprendizagem. A supervisão não aparece, então, como etapa posterior à atividade, pois integra o método pelo qual a atividade se torna formativa.

Também muda a natureza do problema enfrentado. A pessoa atendida não apresenta a demanda como um enunciado pronto. Há fatos que precisam ser reconstruídos, documentos ausentes, versões que se cruzam e expectativas que podem não encontrar correspondência na ordem jurídica. A tarefa jurídica passa por separar o que é relevante para o direito sem reduzir a pessoa ao problema processual. A aprendizagem se produz nessa passagem entre narrativa, qualificação jurídica e decisão sobre o caminho possível.

A literatura latino-americana fornece uma base fértil para essa leitura. Londoño-Toro e Torres-Villarreal (2018, p. 45) identificam as clínicas como espaços de "aprender a aprender" e "aprender haciendo" e insistem que sua organização varia segundo as necessidades do entorno. O aspecto pedagógico não está, portanto, em um formato fixo. Está na relação entre experiência, reflexão e responsabilidade profissional. Torres Villarreal (2013) enfatiza a dimensão formativa dessa prática ao relacioná-la à defesa de direitos e à atuação sobre problemas presentes na realidade social.

Musa et al. (2026) ajudam a evitar uma leitura homogênea do fenômeno. As clínicas latino-americanas diferem quanto à estrutura universitária, às áreas de atuação, ao vínculo com comunidades e aos recursos disponíveis. O que permite aproximá-las é menos uma arquitetura institucional comum que a combinação entre experiência prática, supervisão e atuação relacionada a questões de interesse público. Essa chave de leitura é mais produtiva para o Brasil do que a procura por correspondências formais com as *law clinics* norte-americanas.

Os Escritórios-Escola brasileiros nasceram de outra história. Sua organização está relacionada às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao estágio supervisionado e às políticas institucionais de extensão. A Resolução CNE/CES nº 5/2018, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, reforçou a dimensão prática da formação jurídica e a perspectiva problematizadora. A aproximação com a educação clínica torna-se plausível quando o caso

concreto deixa de ser apenas ocasião para cumprir uma tarefa e passa a mobilizar pesquisa, decisão, supervisão e reflexão sobre a atuação.

O acesso ao Direito precisa ser pensado com a mesma concretude, uma vez que o acesso à justiça não se reduz ao direito de ingressar em juízo. Cappelletti e Garth (1988) chamaram atenção para barreiras econômicas e institucionais; Watanabe (1988) ampliou a análise para os mecanismos de tratamento dos conflitos. A consequência é importante para a prática universitária: orientação, informação e encaminhamento fazem parte do percurso de acesso tanto quanto a preparação de uma ação judicial.

Galanter (1974) acrescenta outra dimensão. As partes chegam ao sistema jurídico com recursos desiguais, experiências distintas e capacidades muito diferentes de sustentar uma disputa ao longo do tempo. A desigualdade, por isso, não começa na sentença, podendo aparecer na dificuldade de reunir documentos, compreender um procedimento, encontrar representação ou persistir diante das exigências institucionais. A assistência jurídica universitária ganha sentido também nesse nível mais elementar do acesso.

Um atendimento pode resultar em ação judicial, mas pode igualmente terminar em orientação, negociação, tentativa de acordo, requerimento administrativo ou encaminhamento para outro órgão. O importante, para a formação e para o usuário, é que a escolha decorra da leitura do caso. O processo judicial é uma possibilidade, não uma medida automática de sucesso.

Quando esse trabalho ocorre dentro da universidade, adquire uma dimensão pedagógica que não existe da mesma forma fora dela. O estudante aprende que a solução jurídica depende da situação concreta e que comunicar o direito também faz parte do ofício. Explicar uma exigência documental, traduzir um procedimento ou reconhecer que uma demanda deve ser encaminhada a outra instituição são atos que exigem conhecimento técnico e capacidade de julgamento.

Silva (2006) aproxima o estágio dessa dimensão mais ampla ao tratá-lo como experiência de aprendizagem social, profissional e cultural. O estudante não repete apenas atos processuais, aprende a olhar para o conflito, para os sujeitos envolvidos e para os efeitos de suas próprias decisões. É por essa via que determinadas práticas de Escritórios-Escola podem dialogar com a educação clínica.

A comparação, contudo, precisa permanecer cuidadosa. Uma clínica pode atuar com litígio estratégico, educação em direitos, pesquisa

aplicada ou *advocacy* sem reproduzir a estrutura de um Escritório-Escola. Um Escritório-Escola, por sua vez, pode oferecer atendimento e estágio sem adotar uma metodologia clínica consistente. O critério de aproximação está no funcionamento da prática. As Diretrizes Curriculares Nacionais oferecem condições normativas para aprofundar essa discussão. Ao articular formação geral, formação técnico-jurídica e formação prático-profissional, a Resolução CNE/CES nº 5/2018, em sua redação atual, confere maior espaço à resolução de problemas e às atividades práticas na formação jurídica. A questão, quando examinada sob a perspectiva da educação clínica, é perceber o que essas orientações produzem quando encontram casos concretos, sujeitos determinados e conflitos que não chegam à universidade previamente organizados segundo categorias didáticas. É nesse contato com situações reais que o conhecimento jurídico precisa ser mobilizado, interpretado e confrontado com as circunstâncias específicas de cada demanda.

A extensão aprofunda essa aproximação entre formação e realidade social. O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 7/2018 define a extensão como "a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade" (BRASIL, 2018). A comunidade, nesse desenho, não aparece apenas como destinatária de uma atividade universitária. Sua presença interfere nas questões que chegam à instituição, nas formas de enfrentá-las e no conhecimento produzido a partir delas. Para a formação jurídica, isso significa criar condições para que o estudante se depare com problemas que exigem mais do que a aplicação mecânica de uma regra e desenvolva uma postura crítica, reflexiva e humanística diante do Direito.

A formação em direitos humanos se articula a esse mesmo movimento. A Resolução CNE/CP nº 1/2012 relaciona a Educação em Direitos Humanos à promoção, proteção, defesa e aplicação dos direitos na vida cotidiana. Quando acompanha um caso real, o estudante percebe que a previsão normativa não esgota as condições de exercício de um direito. Informação insuficiente, dificuldades documentais, barreiras institucionais, condições econômicas e limitações de acesso podem interferir na possibilidade de transformar uma garantia formal em uma pretensão efetivamente exercida. A experiência prática, por isso, permite deslocar a aprendizagem de uma compreensão exclusivamente abstrata da

norma para uma leitura atenta das circunstâncias em que o Direito produz, ou deixa de produzir, efeitos concretos.

É a partir desse quadro que se examina a experiência do Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo. Inserido na estrutura brasileira de estágio e assistência jurídica universitária, o Escritório-Escola oferece um campo empírico no qual formação prática, extensão, contato com a comunidade e supervisão docente se articulam de maneira continuada. A análise do caso interessa por permitir observar em que medida essa organização apresenta características que dialogam com a educação jurídica clínica latino-americana, sem perder de vista sua origem, sua função institucional e as particularidades do contexto em que está situada.

3 O Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo: norma, território e prática

Criado em 2006, o Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo antecede a configuração atual das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito, mas sua trajetória acompanhou mudanças importantes na formação jurídica brasileira. A Resolução CNE/CES nº 9/2004 já reconhecia a prática jurídica e os Núcleos de Práticas Jurídicas como componentes da formação profissional. Posteriormente, a Resolução CNE/CES nº 5/2018, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, ampliou a ênfase na resolução de problemas e na articulação entre as diferentes dimensões da formação. No caso do CEST, essa relação entre a experiência institucional e as mudanças normativas ocorreu de maneira particular.

Quando o Projeto Pedagógico do Curso de Direito, aprovado pela Resolução CEPE nº 033/2022 e implementado a partir de 2023, passou a incorporar diretrizes relativas à prática jurídica, ao estágio, ao letramento digital e às formas consensuais de tratamento dos conflitos, o Escritório-Escola já acumulava quase duas décadas de funcionamento. A experiência, portanto, não nasceu da regulamentação mais recente, visto que já estava incorporada no atuar do Escritório-Escola na formação dos estudantes.

Os registros institucionais revelam uma rotina diversificada. O atendimento envolve recepção e orientação inicial, análise de documentos, elaboração de peças, ajuizamento e acompanhamento de ações, participação em audiências, mediação, conciliação e procedimentos administrativos. A variedade das atividades é significativa porque mostra que o trabalho desenvolvido não se organiza unicamente em torno da judicialização.

A definição do encaminhamento depende daquilo que emerge no atendimento, das informações disponíveis, da documentação apresentada e das possibilidades concretas de resposta para cada situação.

É nesse cotidiano que a prática jurídica passa a adquirir densidade formativa. A demanda chega ao estudante como uma narrativa que precisa ser compreendida antes de ser juridicamente enquadrada. Há situações em que faltam documentos, informações precisam ser esclarecidas ou a pretensão inicialmente apresentada não corresponde ao caminho juridicamente mais adequado. A atuação exige, portanto, selecionar os elementos relevantes, formular alternativas e justificar a escolha realizada. O conhecimento técnico permanece indispensável, mas sua utilização depende da leitura que o estudante consegue fazer da situação concreta.

Essa aprendizagem é acompanhada pela supervisão técnico-jurídica. As atividades desenvolvidas pelos estudantes são orientadas e discutidas pelos professores, que acompanham a construção das estratégias, revisam as providências adotadas e intervêm diante das dificuldades encontradas. A supervisão permite retomar o percurso realizado e discutir não apenas o resultado alcançado, mas as razões que levaram a determinada escolha. É nesse processo que o caso passa a constituir também uma experiência de aprendizagem.

A relação com o território participa dessa dinâmica. As pessoas que chegam ao Escritório-Escola vivem situações atravessadas por relações familiares, trabalho, renda, moradia, mobilidade e acesso desigual a serviços públicos e educacionais. Essas dimensões não aparecem separadas no atendimento e podem se combinar na constituição de uma mesma demanda. Para o estudante, isso significa lidar com conflitos cuja dimensão jurídica está vinculada a circunstâncias sociais. O território está presente no próprio conteúdo das demandas e nas possibilidades de encaminhamento encontradas para cada caso.

Essa dimensão territorial também ajuda a compreender o acesso ao Direito. A reivindicação de uma garantia depende, muitas vezes, de informações que permitam identificar a instituição adequada, reunir documentos, compreender procedimentos e acompanhar as providências necessárias. O Escritório-Escola ocupa um lugar relevante de garantidor de direitos fundamentais nesse percurso. Sua atuação não substitui as funções da Defensoria Pública, do Poder Judiciário ou dos demais órgãos do sistema de justiça, mas oferece um espaço de orientação e assistência jurídica dentro da universidade e cria condições para que o estudante

acompanhe, de forma concreta, os obstáculos que podem interferir na realização de um direito.

A permanência dessa estrutura pode ser observada nos registros acumulados desde a fundação. Até dezembro de 2025, o Escritório-Escola contabilizava 44.374 atendimentos, 21.688 ações ajuizadas e 19.354 audiências acompanhadas. Entre janeiro e julho de 2026, foram registrados mais 1.678 atendimentos, 531 ações ajuizadas e 523 audiências acompanhadas. O acumulado até julho de 2026 alcançou 46.052 atendimentos, 22.219 ações ajuizadas e 19.877 audiências acompanhadas.

Tabela 1 – Atuação do Escritório-Escola desde a fundação

Indicador	**2006–2025**	**Jan.–jul. 2026**	**Acumulado até jul. 2026**
Atendimentos	44.374	1.678	46.052
Ações ajuizadas	21.688	531	22.219
Audiências acompanhadas	19.354	523	19.877

Fonte: elaboração dos autores com base nos registros e relatórios institucionais do Escritório-Escola do CEST, com atualização dos dados até julho de 2026.

Os números indicam a continuidade da atuação e a presença prolongada do Escritório-Escola na formação jurídica do CEST, tornando visível a existência de uma estrutura que, ao longo de duas décadas, mantém atendimento jurídico, acompanhamento processual e participação em audiências como parte de sua rotina institucional. Essa permanência cria também as condições para que a prática deixe de ocupar um lugar episódico no currículo e se torne parte do cotidiano da formação.

A dimensão clínica da experiência aparece, então, na articulação entre o modo como os casos são conduzidos e a maneira como essa atuação é acompanhada pedagogicamente. O estudante não recebe apenas uma tarefa para cumprir, já que precisa compreender a demanda, trabalhar com as informações disponíveis, discutir possibilidades e lidar com os desdobramentos das escolhas realizadas. A supervisão permite que esse percurso seja retomado criticamente e que decisões, dificuldades e alternativas se convertam em matéria de aprendizagem. A aproximação com a educação jurídica clínica decorre desse conjunto de práticas, e não apenas da existência de atendimento à comunidade.

A extensão amplia o alcance dessa experiência porque mantém a formação em contato permanente com questões que chegam de fora da

universidade. No cotidiano do Escritório-Escola, demandas da comunidade integram a própria rotina institucional e introduzem no espaço formativo problemas que não podem ser reduzidos às categorias utilizadas em sala de aula. A interação prevista pela Resolução CNE/CES nº 7/2018 ganha, assim, uma dimensão concreta, pois o conhecimento jurídico é mobilizado a partir de situações que exigem respostas relacionadas às condições específicas de quem procura o serviço.

Também por essa via se aproxima a experiência da Educação em Direitos Humanos. O contato com usuários que procuram orientação para compreender ou reivindicar uma garantia permite perceber que a previsão normativa não basta para assegurar sua utilização. As dificuldades encontradas no atendimento revelam obstáculos documentais, informacionais, econômicos e institucionais que interferem no percurso de realização do direito. Para o estudante, a norma passa a ser examinada em contato com essas condições, o que amplia a compreensão sobre sua eficácia, seus limites e as circunstâncias necessárias para que produza efeitos concretos.

A articulação entre esses elementos permite situar o Escritório-Escola em uma zona de convergência com a educação jurídica clínica. Há casos reais, acompanhamento docente, inserção da prática na formação, contato permanente com a comunidade e reflexão sobre as estratégias adotadas ao longo do atendimento. Não se trata, contudo, de afirmar uma identidade entre as duas experiências. O Escritório-Escola permanece vinculado à tradição brasileira do estágio e da assistência jurídica universitária, enquanto a literatura clínica latino-americana reúne experiências construídas segundo diferentes objetivos e desenhos institucionais. O interesse analítico do caso está justamente nessa aproximação sem apagamento das diferenças.

Nesse sentido, a experiência do Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo não precisa ser enquadrada integralmente em um modelo previamente estabelecido para dialogar com a educação jurídica clínica. Sua contribuição para esse debate está na possibilidade de observar como uma estrutura brasileira de prática jurídica universitária reúne, em seu funcionamento cotidiano, elementos associados à formação clínica. O caso de São Luís evidencia, assim, que a relação entre formação, assistência e comunidade pode assumir configurações próprias e que essas experiências podem ser analisadas em interlocução com a produção latino-americana sem perder de vista o contexto institucional e social em que foram construídas.

4 Considerações finais

A experiência do Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo permite identificar convergências concretas com a educação jurídica clínica. O trabalho cotidiano com casos reais coloca os estudantes diante de situações que precisam ser compreendidas, juridicamente qualificadas e encaminhadas; a supervisão docente acompanha esse percurso e transforma as escolhas realizadas em matéria de discussão e aprendizagem; a inserção da prática no currículo faz com que essa experiência integre efetivamente a formação profissional; o contato permanente com a comunidade aproxima o ensino das condições sociais em que os direitos são reivindicados; e a reflexão sobre as estratégias adotadas desloca a prática da simples execução de tarefas para um exercício de julgamento profissional. Considerados em conjunto, esses elementos permitem compreender o Escritório-Escola como uma experiência que reúne características reconhecidas pela literatura como próprias da formação clínica.

Essa aproximação também contribui para compreender o acesso ao Direito para além da judicialização. A pessoa que procura o Escritório-Escola percorre um caminho que envolve informação, orientação, documentação, definição de estratégias e identificação da instituição capaz de oferecer resposta à sua demanda. Ao participar desse percurso, o estudante aprende que a realização de um direito depende das condições concretas em que ele é conhecido, formulado e reivindicado. A formação jurídica encontra, assim, no atendimento uma dimensão que dificilmente pode ser apreendida apenas pela análise abstrata das normas.

Referências

BLOCH, Frank S. (ed.). The global clinical movement: educating lawyers for social justice. Oxford: Oxford University Press, 2010.

BLOCH, Frank S.; STEGE, Ulrich (eds.). The global clinical movement: educating lawyers for social justice. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 31 maio 2012. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/normas-classificadas-por-assunto/direitos-humanos-cne/rcp001_12.pdf/view. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021. Altera a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-abril-de-2021-314909522. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55601800. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/normas-classificadas-por-assunto/extensao-na-educacao-superior-brasileira/rces007_18.pdf/view. Acesso em: 15 set. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA (CEST). Projeto Pedagógico do Curso de Direito. São Luís: CEST, 2023. Documento institucional aprovado pela Resolução CEPE nº 033/2022.

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA (CEST). Regimento do Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo. São Luís: CEST, [s. d.].

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA (CEST). Resumo geral das atividades do Escritório-Escola (2006-2025). São Luís: CEST, 2025.

DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires. O que dizem as licenças? Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680-1755). Revista de

História, São Paulo, n. 175, p. 249-280, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rh/a/gRyNTzYM7VfpsRdN78rntWL/. Acesso em: 14 set.

2026.GALANTER, Marc. Why the 'haves' come out ahead: speculations on the limits of legal change. Law & Society Review, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Disponível em: https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/media/323894. Acesso em: 14 set. 2026.

LONDOÑO-TORO, Beatriz; TORRES-VILLARREAL, María Lucía. Retos de la educación legal clínica como modelo pedagógico en América Latina: análisis de la experiencia del Grupo de Acciones Públicas de la Universidad del Rosario (1999-2017). Revista Republicana, Bogotá, n. 25, p. 43-67, jul./dez. 2018. Disponível em: https://revistas.upb.edu.co/index.php/republicana/article/view/290. Acesso em: 14 set. 2026.

MOTA, Antonia da Silva; BARROSO, Daniel Souza. Economia e demografia da escravidão no Maranhão e no Grão-Pará: uma análise comparativa da estrutura da posse de cativos (1785-1850). Revista de História, São Paulo, n. 176, p. 1-41, 2017. Disponível em: https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/121833. Acesso em: 14 set. 2026.

MUSA, Verónica; TORRES-VILLARREAL, María Lucía; PÉREZ FERNÁNDEZ, Nitze Nayeli; SOUZA, André Pagani de. Clinical legal education in Latin America: toward public interest. In: BLOCH, Frank S.; STEGE, Ulrich (eds.). The global clinical movement: educating lawyers for social justice. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2026. p. 162-177. Disponível em: https://academic.oup.com/book/63340/chapter/573302489. Acesso em: 15 set. 2026.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. Defensoria Pública do Estado do Maranhão 2025. [S. l.]: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2025. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-maranhao-2025/. Acesso em: 14 set. 2026.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013: o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal brasileiro. Brasília, DF: PNUD; IPEA; FJP, 2013. Disponível em: https://www.atlasbrasil.org.br/. Acesso em: 15 set. 2026.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TORRES VILLARREAL, María Lucía. La enseñanza clínica del derecho: una forma de educación para el cambio social. La experiencia del Grupo de Acciones Públicas de la Universidad del Rosario. Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín, v. 43, n. 119, p. 705-734, 2013. Disponível em: https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/3291. Acesso em: 10 set. 2026.

TORRES VILLARREAL, María Lucía; IREGUI PARRA, Paola Marcela. Educación legal clínica: una mirada a la experiencia comparada como modelo de formación basado en la justicia social. 1. ed. Bogotá, D. C.: Universidad del Rosario, 2022. 337 p.. Disponível em: https://pure.urosario.edu.co/es/publications/educaci%C3%B3n-legal-cl%C3%ADnica-una-mirada-a-la-experiencia-comparada-com. Acesso em: 10 set. 2026.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Capítulo 3

O ESCRITÓRIO ESCOLA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA – CEST COMO ESPAÇO AXIOLÓGICO PARA FORMAÇÃO ACADÊMICA JURÍDICA

Alexandre Luiz Freire Marques
Marcio dos Santos Rabelo
Thales da Costa Lopes

1 Introdução

Não existe conhecimento nem além e nem aquém dos valores. Nesse sentido, a axiologia filosófica, também conhecida como teoria dos valores, ocupa um lugar central na reflexão filosófica contemporânea, uma vez que se dedica ao estudo da natureza, da origem e da hierarquia dos valores que orientam a ação humana e fundamentam as normas éticas, estéticas e sociais.

Sabe-se que, a "axiologia" tem sua origem do grego *axios* (valor) e *logos* (estudo ou razão), indicando a busca por compreender o que torna algo valioso e por que certos valores são considerados superiores a outros.

Desde o final do século XIX, com pensadores como Franz Brentano, Max Scheler e Nicolai Hartmann, a axiologia consolidou-se como um campo autônomo dentro da filosofia, dialogando com a ética, a estética e a filosofia da cultura. Nesse contexto, estudar a axiologia filosófica significa investigar não apenas os fundamentos dos valores, mas também suas implicações na construção do sentido da vida, nas escolhas morais e na organização das sociedades. Assim, compreender a axiologia é compreender o próprio horizonte valorativo que orienta o ser humano em sua relação com o mundo.

No âmbito do direito, a axiologia jurídica constitui um campo fundamental da filosofia do Direito, voltado à análise dos valores que orientam, fundamentam e legitimam o sistema jurídico. Mais do que um estudo abstrato sobre princípios morais, a axiologia jurídica busca

compreender o sentido ético e humano que deve permear a criação, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Em um contexto social marcado por desigualdades e transformações constantes, refletir sobre os valores que sustentam o Direito torna-se essencial para garantir que este não se reduza a um instrumento de poder ou controle, mas atue como meio efetivo de promoção da justiça e da dignidade da pessoa humana.

Historicamente, a axiologia jurídica emerge como resposta à necessidade de superar visões positivistas do Direito, que priorizavam a norma em detrimento de seu conteúdo valorativo. Assim, passa-se a reconhecer que o Direito não pode ser compreendido apenas por sua estrutura normativa, mas também pelos valores que o inspiram — como justiça, liberdade, igualdade e solidariedade. Esses valores constituem o núcleo ético do ordenamento jurídico e orientam sua função social.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar o papel da axiologia jurídica na construção de um Direito comprometido com os ideais de justiça e humanidade, destacando sua relevância na formação jurídica e na efetivação dos direitos fundamentais. Ao investigar a dimensão valorativa do Direito, pretende-se demonstrar que a axiologia jurídica não é um campo teórico isolado, mas um elemento indispensável para a realização prática da justiça em uma sociedade democrática

Nos tempos de hoje, os escritório-escolas, especialmente no âmbito dos cursos de Direito, representam um instrumento fundamental para a efetivação do acesso à justiça, ao articular formação acadêmica e compromisso social. Por meio desse espaço pedagógico, estudantes supervisionados por professores e advogados orientadores prestam assistência jurídica gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade, que, muitas vezes, não teriam condições de recorrer aos meios formais do sistema judiciário. Assim sendo, o escritório-escola cumpre dupla função: educativa, ao proporcionar ao aluno o desenvolvimento de competências técnicas e éticas, e social, ao promover a inclusão e a cidadania.

Sob a perspectiva axiológica, o escritório-escola concretiza valores como justiça, equidade, solidariedade e dignidade humana. Ele traduz, na prática, o princípio de que o Direito não deve ser privilégio de poucos, mas um valor coletivo que garante a todos o reconhecimento e a defesa de seus direitos. Assim, a atuação nesses espaços aproxima o ensino jurídico dos ideais de justiça social, reforçando a responsabilidade ética dos futuros profissionais e contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. O

escritório-escola, portanto, é expressão viva da axiologia jurídica em ação, onde o valor do humano se sobrepõe ao mero formalismo legal.

A relação entre axiologia filosófica e o conceito de escritório-escola se manifesta na dimensão valorativa que permeia as práticas formativas e profissionais nesse espaço. O escritório-escola, entendido como um ambiente pedagógico que integra teoria e prática, permite aos estudantes vivenciarem situações reais de atuação profissional, ao mesmo tempo em que desenvolvem competências éticas, sociais e humanas. Nessa perspectiva, a axiologia oferece o referencial filosófico necessário para compreender e orientar os valores que fundamentam as ações nesse contexto — como responsabilidade, justiça, solidariedade, respeito e compromisso com o outro.

Ao aplicar os princípios axiológicos no escritório-escola, o processo de ensino-aprendizagem ultrapassa a mera aquisição de habilidades técnicas e assume uma dimensão formadora integral. O estudante é levado a refletir sobre o sentido e o valor de sua prática, percebendo que o exercício profissional não se reduz à execução de tarefas, mas envolve escolhas pautadas por valores morais e sociais. Assim, a axiologia contribui para consolidar o escritório-escola como um espaço de formação ética, onde o valor do humano, da coletividade e da dignidade profissional se torna eixo central da aprendizagem.

O escritório-escola, especialmente no âmbito dos cursos de Direito, representa um instrumento fundamental para a efetivação do acesso à justiça, ao articular formação acadêmica e compromisso social. Por meio desse espaço pedagógico, estudantes supervisionados por professores e advogados orientadores prestam assistência jurídica gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade, que, muitas vezes, não teriam condições de recorrer aos meios formais do sistema judiciário. Dessa forma, o escritório-escola cumpre dupla função: educativa, ao proporcionar ao aluno o desenvolvimento de competências técnicas e éticas, e social, ao promover a inclusão e a cidadania.

Sob a perspectiva axiológica, o escritório-escola concretiza valores como justiça, equidade, solidariedade e dignidade humana. Ele traduz, na prática, o princípio de que o Direito não deve ser privilégio de poucos, mas um valor coletivo que garante a todos o reconhecimento e a defesa de seus direitos. Assim, a atuação nesses espaços aproxima o ensino jurídico dos ideais de justiça social, reforçando a responsabilidade ética dos futuros profissionais e contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. O

escritório-escola, portanto, é expressão viva da axiologia jurídica em ação, onde o valor do humano se sobrepõe ao mero formalismo legal.

2 Visão histórica-epistemológica da axiologia

É da natureza do ser humano valorar os objetos que o cercam, e para isso é necessário perceber a realidade, num processo conhecimento, que desperta no ser humano um incômodo, a partir do qual, a reflexão surge como parte de um amadurecimento interior, que segue a um juízo de realidade, e se concretiza num juízo de valor, onde mentalmente infundimos ao objeto, apreços e adjetivos consequentes de nossa repulsa ou atração.

O valor não é intrínseco ao homem, ele é externo, é objetivo, daí a necessidade de reflexão e mudança de postura. Foi o que aconteceu com a nossa ideia a respeito de punição, que passou por uma evolução histórica marcante. Saímos da punição justa, na mesma medida, para a ideia justa de proporção ao mal causado, abandonando a nuance de pura punição, para a ressocialização.

Necessário se faz diferenciar valorização e valoração. Alexandre Werneck foi feliz em sua colocação:

> i. valoração: a qualificação interpretativa de coisas segundo quadros valorativos (isto é, a escolha do critério de interpelação da efetividade de algo – ou seja, apontando em que termos algo é o bem, é bom); [...]
>
> iii. valorização: a ampliação e/ou o reconhecimento do valor de algo segundo o critério eleito na valoração (isto é, o quanto E pode passar a ser mais valioso, tendo isso sido notado ou não, tendo acrescentado a si mais de valor B)[1]

A arte de valorar é típica do ser humano, que por sua vez, está inserida em um contexto social permeado por ideologias. Vivemos numa sociedade liberal, a mesma ideologia que em tempos passados influenciou, a tal ponto de gerar concentração de renda, exclusão social, e marginalização, retorna numa versão "neo" garantindo a limitação do poder estatal, e igualdade perante a lei. O ideal capitalista aguça a valorização, e afasta a valoração, ou a influência, para acontecer, na ótica burguesa de acumulação.

---

1 WERNECK, Alexandre. Apontamentos para uma sociologia da efetivação (isto é, uma sociologia pragmática). In: NEVES, Fabrício; CORRÊA, Diogo; PETERS, Gabriel (Orgs.). Construção conceitual nas ciências sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021 (no prelo).

As discussões de Sócrates com os sofistas, geraram matéria importante para a polarização do absolutismo e objetividade dos valores, frente ao subjetivismo e relativismo defendidos pelos sofistas:".. não é possível alcançar a verdade única e absoluta, pois ela se manifesta como dependente de um ponto de vista; porém, cada ser humano tras consigo, valores subjetivos, inerentes aos processos cognitivos que fazem surgir conclusões diversas. Os sofistas foram talvez os primeiros filósofos que aderiram a isso e defendiam, o que hoje chamamos de relativismo."[2]

A arte de valorar é reconhecida desde a Antiguidade, e desperta atenção na história, devido a sua nobreza. Para Platão era uma atividade divina, devido ser os valores pertencentes ao mundo das ideias, e o homem, como ser imperfeito, busca-os, na tentativa de referência para disciplinar sua existência. Johannes Hensen, adepto à Teoria Objetivista dos valores, afirma que Platão, construindo a sua teoria das ideias, acabou por construir uma teoria de valores, uma vez que se trata do domínio de essências perfeitas.[3]

Aristóteles desperta para a ideia de bem, presente na realidade empírica e se volta para o homem, afirmando que o bem supremo é a Eudaimonia (a felicidade) que se alcança a partir do exercício da razão, e da virtude, "desta forma para este filósofo, os valores humanos estão relacionados com o que entende sobre o ideal de bem, que submete o homem ao encontro da felicidade."[4]

Kant, se debruça sobre a distinção do ser e do dever ser, elaborando uma teoria dos deveres, uma relação entre ontologia e deontologia, que busca um equilíbrio no ser humano.

Kelsen por sua vez, se sente influenciado por Kant; para muitos é um neokantiano, apontando para os princípios e as normas, que determinam como as coisas devem ser, em divergência com os fatos, que são, diferenciando o mundo das obrigações, e o mundo dos fatos, como duas realidades contínuas, realidade da descrição e realidade da prescrição. Habenhorst, bem se manifesta:

> O que Kelsen fará com mais clareza, é apresentar essa mesma dicotomia ontológica, entre o ser e o dever ser, num segundo

2 LOPES E ANDRADE. O Último pensamento de Sócrates face ao debate socrático-sofista. Revista Logos e Cultura v. 1 n.2 2021 In: https://ojs.catolicadefortaleza.edu.br/index.php/logosculturas/article/view/364). Acesso em 16/10/25

3 HESSEN, J. Filosofia dos Valores, Coimbra: Armenio Amado, 1980, p. 25

4 FERMENTÃO e LESSA, Construção axiológica e sua aplicabilidade para o direito da personalidade. Revista FACISA.

> sentido, a saber, como diferença entre ato de vontade, que instaura a norma jurídica, e a sua significação objetiva. Com efeitos, segundo a Teoria Pura do Direito, a norma jurídica, é a significação de um ato de vontade, através do qual uma determinada conduta é ordenada, autorizada, habilitada ou derrogada. A norma jurídica não se confunde, portanto, com o ato de vontade que a instaura. Ela é, pois, um dever ser (sollen), enquanto tal ato de vontade é apenas um ser (sein)"[5]

Kelsen tem o privilégio de almejar a segurança jurídica para o Direito ao afirmar a natureza lógica da norma jurídica. Historicamente foi muito longa a época do direito pré-moderno em que não havia tradição legislativa, apenas jurisprudencial e doutrinária, e a consolidação desta se consubstancia com o passar dos anos. Se parte do princípio jacobino da onipotência do legislador, propagado pela Escola da Exegese, em contradição com o princípio jusnaturalista[6], de que é a verdade, e não a autoridade, que faz a jurisdição, pois, para o jusnaturalismo, o direito independe da vontade humana, "ele existe antes mesmo do homem, e acima das leis do homem; para os jusnaturalistas, o direito é algo natural, e tem como pressuposto os valores do ser humano, e busca sempre um ideal de justiça."[7]

Há uma necessidade de acentuar a importância da lei, uma vez que o Estado se habilita como organizador, fazendo assimilar o direito à lei, numa perspectiva hobbesiana:

> Em Hobbes, contudo, é enorme o prestígio da lei como técnica regular de controle social. O súdito só tem obrigação na medida das imposições legais, e desde que delas tenha tido prévia ciência; desfruta de liberdade plena para atuar conforme queira sempre que não houver regulação em contrário; e não deve ser condenado senão por um ato ilegal, nem punido senão após devidamente julgado como transgressor.[8]

Kelsen se propõe a criar postulados científicos dogmáticos, para a ciência jurídica, numa compreensão objetiva do Direito, dando relevância

---

5 HABENHORST Eduardo Ramalho, O ser e o dever ser na teoria kelseniana do direito, Revista Direito e Liberdade. In: file:///C:/Users/ALEXANDRE/Downloads/218-Texto%20do%20Artigo-869-2-10-20130829%20(1).pdf. Acesso em: 28/10/25

6 HESPANHA, Antonio Manuel. Cultura Jurídica Europeia: síntese de um novo milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 341

7 VANIN Carlos Eduardo. Jusnaturalismo e juspositivismo. Revista Jusbrasil. In: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jusnaturalismo-e-juspositivismo/189321440. Acesso em 30/10/25

8 MARTINS NETO e THOMASELLI. Estado de Direito e Estado de Justiça. Revista Scielo. Publicado em dezembro de 2013. In: https://www.scielo.br/j/seq/a/L9xWGF46hdJLxzQyvt6GstH/?format=html&lang=pt. Acesso em 30/10/25

para o Direito Positivo, como base para uma descrição científica. Se propõe a elaborar a Teoria Pura do Direito, pretendendo libertar dos elementos estranhos, que podem ser nocivos, e se opondo a um sincretismo metodológico, evitando misturas, e apostando num corte axiológico, separando valores do objeto de estudo, pois esse sincretismo, "obscurece a essência da ciência jurídica."[9]

O corte axiológico, é o meio adequado, encontrado para atingir essa pureza, numa tentativa de libertação da ciência jurídica, de especulações políticas, filosóficas e sociológicas, e apontando para a norma jurídica como centro do conhecimento jurídico. Desta forma rebusca o raciocínio de Kant, do ser e dever ser, numa perspectiva de normativismo lógico mental, em que visa atribuir a uma conduta (ser), os efeitos da norma, (a conduta é preceituada), fazendo com que o ato relevante para o direito, seja lido dentro de um cenário de dever ser, pelo sentido que lhe dá a norma.

Esse corte axiológico é sentido pelo professor Mario Losano, e comentado com esmero e equilíbrio num artigo de Rocha e Gelain:

> Ao escrever sobre sua fideística, Losano (2014) faz referência direta a uma peculiaridade em Kelsen. Para este, a ciência do Direito é racional na estreita medida que desconsidera os valores absolutos, ou seja, conhecimentos com base, em última instância na crença. Valores são relativizados por Kelsen, e por isso não podem concorrer com a cientificidade jurídica, pois a segurança jurídica-positiva, não pode se basear em questões de fé e crença, que abrem amplo espaço para ideologias. Kelsen quer dar a entender com essa diferenciação, é que o valor objetivo da norma, deve prevalecer em um sistema jurídico, sobre o valor subjetivo humano, asseverando a segurança jurídica e refutando ideologias.[10]

Miguel Reale se posiciona contra o reducionismo de Kelsen, acrescentando à norma, o fato, e o valor, como dimensões do Direito, pois Kelsen relativiza o valor da justiça, desprezando todo o arcabouço teórico milenar; Reale transcende os limites juspositivista de uma investigação estritamente matematizada e lógica da norma, gestando uma resposta para os efeitos reais provocados pelo Positivismo.

---

9 KELSEN, HANS. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 1

10 ROCHA e GELAIN. Kelsen e Reale: Reflexões sobre a Teoria Pura do Direito e a tridimensional Específica. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade ISSN 1984-5650. In: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/139/3.05%20-%20Kelsen%20e%20Reale.pdf. Acesso em 30/10/25

Cria uma teoria oposta à exclusão, que se debruça também sobre o fato, pois a base fática compõe o Direito, como realidade a ser compreendida, e consequentemente valorada. O fato é o ponto de partida da investigação jurídica, é sobre ele que se deita uma investigação axiológica, pois é perigoso separar fato de valor, arriscando cair no extremismo e justificar atos bárbaros.

Com relação ao valor, há que assinalar que na perspectiva do objetivismo axiológico, o valor é abstrato, e existe independente do sujeito que o valoriza; o ser humano o reconhece, e se apropria. Nesta esteira os valores justificam as ações, pois somos seres racionais, e deveríamos agir conforme um referencial adotado.

A interação e a integração desses três elementos, formadores da Teoria Tridimensional, chega a ser apaixonante, pois o binômio fato e valor, tem elementos separados apenas no nível da análise, pois na realidade concreta, estão atrelados numa relação dialética, por isso precisam ser mediados pela norma. É um fenômeno jurídico que se apresenta como fenômeno cultural, manifestado na sociedade, e quebrando uma ideia de universalidade, pois o Direito muda de acordo com a cultura.

3 O Escritório Escola do Centro Universitário CEST como espaço axiológico

O Escritório Escola do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, é o principal campo de estágio dos alunos do Curso de Direito, deste Centro Universitário, e que comemora 20 anos de existência e atuação em 2026, de um trabalho marcado pelo pioneirismo no Estado do Maranhão, e por uma produção jurídica exemplar.

Há que se mencionar, que o Centro Universitário, é consequência do objetivo de sua mantenedora (APAE – São Luís), na formação de profissionais da saúde, voltados para a habilitação, reabilitação e integração de pessoas com deficiência. O Curso de Direito surge nesta mesma esteira, e o Escritório Escola, agirá buscando assegurar o acesso da pessoa hipossuficiente à justiça e assistência gratuita.

Aquele que tem o seu direito agredido por outro, que resiste ao ressarcimento, não pode promover o exercício da justiça com suas próprias mãos, buscando satisfação de pretensão (art. 345 do Código Penal). A autotutela é crime, e não deve ser incentivada, para não retornarmos ao

estado de natureza, da guerra de todos contra todos.[11] Assim, a parcela social mais empobrecida, que se encontra vitimizada em seu direito, e impossibilitada de exercer a pretensão, por ser hipossuficiente, e não ter condições de arcar com as custas processuais exigidas pelo Poder Judiciário, para tramitação processual, e os honorários advocatícios, se percebe indefesa. Temos um sujeito de direitos, impossibilitado do exercício, o que gera uma contradição teórica, agredindo nossa construção jurídica, e o ideal de Estado Democrático de Direito.

> Se fora da polis só pode haver super-homens, ou infra-homens, não resta outra opção senão buscar a realização da justiça na realidade humana, na sociedade, porque somente lá a condição humana está garantida, somente lá pode haver dignidade para o ser humano. Em uma palavra, não pode haver dignidade onde não há justiça. Eis a conexão vital entre esses dois elementos, que demandam do Direito e da Política, em última instância, de todos nós, um labor incessante pelo aprimoramento. Nem eles nem nós. Trata-se de tarefa coletiva, de todos.[12]

Este indivíduo tem capacidade processual, mas não tem capacidade postulatória. Para partir judicialmente na defesa de seu direito; precisa de uma representação técnica diferenciada, por um profissional que tenha capacidade postulatória, e exclusiva, de um advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil conforme art. 103 do Código de Processo Civil.

Aqui se encontra o obstáculo para o hipossuficiente, concretamente prejudicado, reivindicar os seus direitos, e defender-se juridicamente. Desamparado e sem socorro, diante de um direito fundamental, garantido constitucionalmente. Não se pode negar o extraordinário trabalho da Defensoria Pública, mas também é visível a impossibilidade de socorrer a todos, pois é notória a gama de dificuldades como, restrições de orçamentos, sobrecarga de processos, e dificuldade de cobrir o território nacional. Há um documentário interessante, da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, que demonstra essa realidade intitulado: Quase 25%

---

11 HOBBES, Thomas. Leviatã, ou Matéria, Forma, e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Organizado por: Richard Tuck. Edição Brasileira supervisionada por: Eunice Ostrensky. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Tradução do aparelho crítico: Cláudia Berlinder. Revisão da tradução: Eunice Ostrensky. 2ª Edição. São Paulo. Martins Fontes. 2008. (Clássicos Cambridge de Filosofia política). P. 111

12 SALGADO e SOARES. Dignidade e Acesso à Justiça. Revista ESMAT 25. In: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/559/409. Acesso em 04/11/25

da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública.[13]

É aqui que ganha expressão, o fundador do Escritório Escola do Centro Universitário Santa Terezinha CEST, o professor Expedito Alves de Melo. Estamos diante de um homem que soube reunir, com equilíbrio, em seu interior, todos os elementos que sua história lhe ofereceu, superando dicotomias e polarizações; se encontra inteiro, íntegro e pronto. Soube, com discernimento, como bom jurista, visar o princípio da dignidade da pessoa humana constante na Constituição de 1988; e como bom cristão católico, contemplar o princípio da dignidade dos filhos de Deus, propagado pela Igreja desde a Idade Média. Temos um jurista e um cristão, que foge de um relativismo axiológico, e aposta num projeto que objetiva orientação e conduta, em auxílio material e imaterial, ao outro.

Trata-se de um olhar sensível sobre a realidade social, e perceber que parte da população, com insuficiência de recursos, sem força econômica e materialmente agredida, se sente impedida de pretensão judicial. Trata-se de um sair de si mesmo, de um ir ao encontro da realidade que o cerca. Trata-se de ter consciência de quem é, e do que tem para oferecer, de reconhecer sua liberdade de ação dentro do meio que o cerca, de uma capacidade de altruísmo. Trata-se de saber valorar a realidade social, numa análise crítica de uma construção dinâmica da relação indivíduo e sociedade. Temos um gestar interior de um espaço axiológico de valorização da dignidade da pessoa humana, assegurando o efetivo acesso à justiça, uma compreensão da justiça considerando a ótica da dignidade.

Não se trata somente do elemento econômico, vai muito além. Há que considerarmos questões de saúde mental, temores ao espaço físico jurídico, refinado na fala e nas vestes; se trata de igualdade:

> No que tange à igualdade, o acesso à justiça enfrenta barreiras que vão além da questão econômica, embora esta seja sempre preponderante nos debates, e nas medidas adotadas para mitigação do problema. João Antonio Fernandes Pedroso (2011, p. 147) aponta impedimentos de naturezas diversas, a saber econômica, educacional, cultural e jurídica. O esforço pela diminuição ou eliminação dos custos para aqueles que mais necessitam, pode ser verificado pelas diversas medidas que serão apresentadas a seguir.

13 Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública. Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Publicado em 16/06/22. In: https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica. Acesso em 01/11/25

> Entretanto, a realização da igualdade é mais complexa que a simples equiparação da condição econômica. Por isso, outras iniciativas se fazem necessárias.[14]

Assim, o Escritório Escola do Centro Universitário Santa Terezinha, é o espaço axiológico para a prática de estágio dos seus alunos do curso de Direito, uma possibilidade de estágio inserido dentro da realidade da população necessitada, o que deixa marcas na formação acadêmica, gerando consciência no desenvolvimento do futuro do profissional do Direito, uma vez que se depara com a fusão de teoria e prática desenvolvida num contexto ético de respeito.

Há que se mencionar que se trata de uma prática jurídica de orientação, consultoria e pretensão judicial, colocando o assistido em igualdade substancial com o agressor de seu direito. Uma iniciativa que visa tanto o auxílio à população carente, como a colaboração com Estado, de solucionar conflitos e buscar a paz social.

Referências

WERNECK, Alexandre. Apontamentos para uma sociologia da efetivação (isto é, uma sociologia pragmática). In: NEVES, Fabrício; CORRÊA, Diogo; PETERS, Gabriel (Orgs.). Construção conceitual nas ciências sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021 (no prelo).

LOPES E ANDRADE. O Último pensamento de Sócrates face ao debate socrático-sofista. Revista Logos e Cultura v. 1 n.2 2021 In: https://ojs.catolicadefortaleza.edu.br/index.php/logosculturas/article/view/364). Acesso em 16/10/25

HESSEN, J. Filosofia dos Valores, Coimbra: Armenio Amado, 1980, p. 25

FERMENTÃO e LESSA, Construção axiológica e sua aplicabilidade para o direito da personalidade. Revista FACISA. Acesso em 17/10/25.

HABENHORST Eduardo Ramalho, O ser e o dever ser na teoria kelseniana do direito, Revista Direito e Liberdade. In: file:///C:/Users/ALEXANDRE/Downloads/218-Texto%20do%20Artigo-869-2-10-20130829%20(1).pdf. Acesso em: 28/10/25

6-HESPANHA, Antonio Manuel. Cultura Jurídica Europeia: síntese de

14 SALGADO e SOARES. Dignidade e Acesso à Justiça. Revista ESMAT 25. In: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/559/409. Acesso em 04/11/25

um novo milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 341

VANIN Carlos Eduardo. Jusnaturalismo e juspositivismo. Revista Jusbrasil. In: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jusnaturalismo-e-juspositivismo/189321440. Acesso em 30/10/25

8-MARTINS NETO e THOMASELLI. Estado de Direito e Estado de Justiça. Revista Scielo. Publicado em dezembro de 2013. In: https://www.scielo.br/j/seq/a/L9xWGF46hdJLxzQyvt6GstH/?format=html&lang=pt. Acesso em 30/10/25

KELSEN, HANS. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 1

ROCHA e GELAIN. Kelsen e Reale: Reflexões sobre a Teoria Pura do Direito e a tridimensional Específica. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade ISSN 1984-5650. In: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/139/3.05%20-%20Kelsen%20e%20Reale.pdf. Acesso em 30/10/25

HOBBES, Thomas. Leviatã, ou Matéria, Forma, e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Organizado por: Richard Tuck. Edição Brasileira supervisionada por: Eunice Ostrensky. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Tradução do aparelho crítico: Cláudia Berlinder. Revisão da tradução: Eunice Ostrensky. 2ª Edição. São Paulo. Martins Fontes. 2008. (Clássicos Cambridge de Filosofia política). P. 111

SALGADO e SOARES. Dignidade e Acesso à Justiça. Revista ESMAT 25. In: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/559/409. Acesso em 04/11/25

Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública. Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Publicado em 16/06/22. In:https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica. Acesso em 01/11/25

SALGADO e SOARES. Dignidade e Acesso à Justiça. Revista ESMAT 25.

Capítulo 4

UM MOVIMENTO GLOBAL EM ESCALA DE CIDADE: O ESCRITÓRIO-ESCOLA ENTRE O ENSINO CLÍNICO, O SISTEMA INTERAMERICANO E A AGENDA 2030

Vitor Hugo Souza Moraes
Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha

1 Introdução

Os escritórios-escola dos cursos de Direito costumam ser justificados, no Brasil, por razões domésticas. As Diretrizes Curriculares Nacionais exigem que toda instituição que oferece o curso mantenha um Núcleo de Práticas Jurídicas e preste, sob sua responsabilidade, serviços de assistência jurídica (Brasil, 2018, art. 6º, § 1º e § 2º). O Estatuto da Advocacia admite que o estágio profissional seja mantido pelas próprias instituições de ensino (Brasil, 1994, art. 9º, § 1º), e a Constituição promete assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos (Brasil, 1988, art. 5º, LXXIV). Esse conjunto normativo produz um efeito colateral de apresentar o escritório-escola como exigência regulatória a cumprir.

Defende-se neste artigo que a importância de um escritório-escola pode ser sustentada em base mais larga. O que uma unidade como o Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo, do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST), em São Luís, realiza cotidianamente corresponde a três consensos internacionais formados de modo independente: o consenso pedagógico em torno do ensino jurídico clínico, o consenso normativo sobre a assistência jurídica como dever do Estado e sobre o papel das universidades em prestá-la, e o consenso de política pública global condensado na Meta 16.3 da Agenda 2030. Sob essas premissas, o escritório-escola é um instrumento de uma arquitetura global de acesso à justiça.

Usa-se pesquisa bibliográfica e documental. A literatura internacional sobre o movimento clínico e os instrumentos de organismos

internacionais fornecem os marcos; a descrição do escritório-escola apoia-se exclusivamente em fontes públicas, a página institucional do CEST e os atos e notícias do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). O que se propõe é uma leitura de correspondência incluindo identificar, elemento por elemento, a que consenso internacional cada traço do escritório-escola responde. As seções 2 e 3 reconstroem, respectivamente, o movimento clínico global e os marcos internacionais da assistência jurídica e da Agenda 2030; a seção 4 descreve o Escritório-Escola do CEST e o confronta com esses marcos em um quadro de correspondência.

2 O movimento clínico global: de Jerome Frank à Global Alliance for Justice Education

Em 1933, Jerome Frank publicou na *University of Pennsylvania Law Review* o artigo "Why not a clinical lawyer-school?", dirigido contra o método de casos de Langdell, cuja premissa era a de que todo o material necessário à formação do jurista estaria "contido em livros impressos" (Frank, 1933, p. 907, tradução nossa). A escola de Direito, propunha ele, deveria pôr-se "em contato íntimo com o que os clientes precisam e com o que tribunais e advogados de fato fazem" (Frank, 1933, p. 913, tradução nossa), a exemplo da clínica médica, pois nenhuma profissão que lida com pessoas se aprende apenas por leitura.

Porém, a prática antecedeu a teoria. Wilson (2018, p. 85-111) documenta que as primeiras clínicas jurídicas universitárias, entre 1870 e 1916, nasceram como "dispensários" ligados ao movimento de assistência jurídica aos pobres, e o volume de referência sobre o movimento global dedica um capítulo às origens assistenciais do ensino clínico (Bloch, 2011a). Portanto, o escritório-escola que atende a comunidade do seu entorno reproduz o formato das primeiras clínicas.

A institucionalização veio no pós-guerra. Bloch (2011a) registra uma primeira onda do ensino clínico moderno nos Estados Unidos, no Reino Unido, no Canadá e na Austrália, seguida da expansão para a África, a Ásia, a Europa Central e Oriental e a América Latina. A justificativa pedagógica de referência veio do Relatório Carnegie, que descreveu a formação jurídica como a integração de três aprendizados, o cognitivo, o das habilidades da prática e o da identidade profissional, e apontou a educação clínica como o espaço em que os três se desenvolvem em conjunto (Sullivan *et al.*, 2007, p. 120). Para Bloch (2011b, p. 4), três elementos

constituem as noções de ensino clínico compartilhadas em todo o mundo: "o treinamento de habilidades profissionais, a aprendizagem experiencial e a inculcação de valores profissionais de responsabilidade pública e justiça social". A terceira dimensão dá subtítulo ao volume de referência, educar juristas para a justiça social, e tem expressão organizativa na Global Alliance for Justice Education, rede de professores, estudantes e ativistas reunida pela primeira vez em 1999 (Bloch, 2011b, p. 4-6).

A América Latina entrou nessa rede por caminho próprio e se distingue especialmente pela orientação para o interesse público e os direitos humanos. Londoño Toro (2016, p. 124-128) reconstrói esse percurso a partir da clínica criada em 1994 pelo Centro de Estudios Legales y Sociales com a Universidade de Buenos Aires e do programa regional de clínicas de interesse público para Argentina, Chile e Peru, financiado pela Fundação Ford entre 1996 e 2003, do qual nasceu a Rede Latino-americana de Clínicas Jurídicas.

No Brasil, a prática jurídica supervisionada foi institucionalizada por via regulatória. As Diretrizes Curriculares Nacionais de 2018 tornaram obrigatória, em toda instituição que oferece o curso de Direito, a existência de um Núcleo de Práticas Jurídicas, com "serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade" (Brasil, 2018, art. 6º, § 1º e § 2º). O Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da OAB qualifica os núcleos de práticas jurídicas, "sob a orientação de advogados(as) regularmente inscritos na OAB", como unidades concedentes de estágio (Ordem dos Advogados do Brasil, 2023, art. 4º, IV). Como consequência, a clínica com serviço à comunidade existe em todos os cursos de Direito do país. Santos (2011) dedicou ao tema seções específicas de sua proposta de revolução democrática da justiça, em que contrapõe os "escritórios modelo" das faculdades às assessorias jurídicas universitárias populares. Essa crítica fixa o padrão pelo qual um escritório-escola deve ser lido, distinguindo-se de um escritório de advocacia comum pela missão de justiça social que o movimento global coloca como prioridade.

3 A assistência jurídica como obrigação internacional e a Agenda 2030

O marco teórico do acesso à justiça como problema mundial é o relatório geral do Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e publicado em 1978. Cappelletti e Garth (1988, p. 12) sustentam que o

acesso efetivo à justiça é o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário, e descrevem o movimento de reforma em três ondas, a primeira das quais foi, "muito adequadamente", a prestação de serviços jurídicos aos pobres (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-32). O Brasil recebeu essa primeira onda no texto constitucional pelo art. 5º, LXXIV, que obriga o Estado a prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", e o art. 134 define a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, "expressão e instrumento do regime democrático" (Brasil, 1988).

O sistema interamericano converteu essa promessa em obrigação exigível. Na Opinião Consultiva OC-11/90, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou que o Estado que não fornece assistência jurídica gratuita ao indigente, quando ela é necessária às devidas garantias do art. 8 da Convenção Americana, não pode depois alegar que os recursos internos existiam e não foram esgotados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1990, § 26 e § 31). A Comissão Interamericana, em relatório dedicado ao acesso à justiça como garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, formulou os critérios para aferir quando essa assistência é devida: a disponibilidade de recursos da pessoa, a complexidade das questões e a importância dos direitos afetados. E concluiu que "tanto a Corte IDH como a CIDH fixaram a obrigação de prover serviços jurídicos gratuitos às pessoas sem recursos" (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2007, § 56 e § 90, tradução nossa).

A Assembleia Geral da OEA afirmou em 2011 que o acesso à justiça é "direito humano fundamental" e, ao mesmo tempo, o meio de restabelecer os direitos violados (Organización de los Estados Americanos, 2011, tradução nossa). E as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, aprovadas pela Cúpula Judicial Ibero-americana em 2008 e atualizadas em 2018, recomendam garantir a assistência técnico-jurídica "em todas as ordens jurisdicionais", inclusive por meio de "consultorias jurídicas com a participação das universidades" (Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018, regra 29, tradução nossa).

Para entender quem pode ajudar o estado a cumprir esse dever, destacam-se os Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre Acesso à Assistência Jurídica nos Sistemas de Justiça Criminal, adotados pela Assembleia Geral em 20 de dezembro de 2012 (Resolução 67/187). O documento adota uma noção ampla de assistência jurídica, que inclui "os conceitos de educação jurídica, acesso à informação jurídica e outros

serviços prestados por meio de mecanismos alternativos de resolução de disputas e processos de justiça restaurativa" (Nações Unidas, 2013, § 8). O Princípio 14 determina que os Estados reconheçam e incentivem "a contribuição das associações de advogados, das universidades, da sociedade civil e de outros grupos e instituições na prestação de assistência jurídica" e que estabeleçam parcerias público-privadas para ampliar seu alcance (Nações Unidas, 2013, § 39-40, tradução nossa). A Diretriz 16 detalha que os Estados devem incentivar e apoiar "o estabelecimento de clínicas de assistência jurídica nos departamentos de Direito das universidades", inclusive no currículo acreditado; incentivar os estudantes a participar, "sob supervisão adequada", de clínica de assistência jurídica como parte de seu currículo; e desenvolver regras de prática estudantil que lhes permitam atuar perante os tribunais "sob a supervisão de advogados qualificados ou docentes" (Nações Unidas, 2013, § 72, a-c). Reconhece-se, ponto por ponto, o Núcleo de Práticas Jurídicas das Diretrizes Curriculares, o estágio do Estatuto da Advocacia e a regra do Regulamento Geral da OAB segundo a qual os atos de advocacia "podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado" (Ordem dos Advogados do Brasil, 1994, art. 29). Assim, o escritório-escola brasileiro é a forma nacional de um modelo que a Assembleia Geral das Nações Unidas descreveu e recomendou.

O Estudo Global sobre Assistência Jurídica, conduzido pelo PNUD e pelo UNODC com respostas de 106 países indicou que "a sociedade civil e outros atores não estatais podem desempenhar um papel complementar à prestação estatal de assistência jurídica, por exemplo por meio de paralegais comunitários, clínicas jurídicas universitárias ou outras iniciativas do setor privado para serviços *pro bono*" (UNDP; UNODC, 2016, p. 2, tradução nossa).

A razão de os instrumentos recentes insistirem em provedores complementares é quantitativa. O World Justice Project estimou, com dados de pesquisas de necessidades jurídicas em 102 países, que 5,1 bilhões de pessoas enfrentam ao menos uma necessidade de justiça não atendida, e que 1,5 bilhão não conseguem resolver problemas de justiça cível, administrativa ou criminal (World Justice Project, 2019, p. 5). A Recomendação do Conselho da OCDE sobre Acesso à Justiça e Sistemas de Justiça Centrados nas Pessoas, adotada em 12 de julho de 2023, respondeu a esse diagnóstico. Seus compromissos incluem assegurar "um *continuum* de serviços jurídicos e relacionados à justiça", com ênfase na prevenção e na resolução tempestiva de conflitos, e de promover a alfabetização jurídica

por meio da educação jurídica e da colaboração multissetorial (OECD, 2023, seção II, itens 2 e 4).

Esse conjunto converge na Agenda 2030. A Meta 16.3 compromete os Estados a "promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" (Nações Unidas Brasil, 2020). Na revisão do quadro de indicadores aprovada pela Comissão de Estatística das Nações Unidas em março de 2020, acrescentou-se o indicador 16.3.3, que mede a "proporção da população que vivenciou uma disputa nos últimos dois anos e que acessou um mecanismo formal ou informal de resolução de disputas, por tipo de mecanismo" (Nações Unidas, 2023, tradução nossa). A orientação e o acordo obtidos em um escritório-escola, sem processo, são o tipo de resolução que a métrica global passou a reconhecer. Além da Meta 16.3 apoiada por um escritório-escola, tem-se outras: a inclusão de todos "independentemente de [...] condição econômica" (Meta 10.2), o acesso público à informação (Meta 16.10), a formação de estudantes em direitos humanos e cidadania global (Meta 4.7) e as parcerias públicas e com a sociedade civil (Meta 17.17) descrevem, cada uma, um aspecto do seu trabalho (Nações Unidas Brasil, 2020).

O Judiciário brasileiro internalizou a Agenda 2030 por atos sucessivos do Conselho Nacional de Justiça: o comitê interinstitucional criado pela Portaria nº 133/2018 para integrar as metas do Judiciário aos indicadores dos ODS, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Portaria nº 119/2019) e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS (Resolução nº 296/2019). Vieram depois a Meta Nacional 9 de 2020, "Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário", e a incorporação da Agenda à Estratégia Nacional 2021-2026 pela Resolução nº 325/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2019, 2021). Desde 2023 a Meta 9 leva o título "Estimular a inovação no Poder Judiciário", com a exigência, mantida em 2025, de projetos relacionados à Agenda 2030.

Mais próxima do cotidiano de um escritório-escola é a Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a política nacional de tratamento adequado dos conflitos, com prioridade aos meios consensuais, e previu sua implementação por uma rede de parceiros, "inclusive universidades e instituições de ensino" (Conselho Nacional de Justiça, 2010, art. 5º). Os acordos que um escritório-escola celebra são, também por essa via, política judiciária.

Por fim, a complementaridade que os instrumentos internacionais recomendam tem uma razão concreta no Maranhão. O Mapa da Defensoria Pública no Brasil registrava, em 2013, que apenas 754 das 2.680 comarcas do país, 28%, eram atendidas pela Defensoria, e que no Maranhão o índice era de 12,1%, 15 comarcas em 124 (Moura *et al.*, 2013). Em 2025, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública ainda encontrava atendimento regular em 1.334 das 2.563 comarcas, 52%, e o Maranhão figurava entre os quinze estados que descumpriam o prazo fixado pela Emenda Constitucional nº 80/2014 para levar defensores a todas as unidades jurisdicionais (Agência Brasil, 2025). É nesse espaço entre o dever e a cobertura efetiva que o Princípio 14, a Diretriz 16 e a regra 29 de Brasília situam as universidades.

4 O Escritório-Escola do CEST à luz dos marcos internacionais

O Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo é a unidade de prática jurídica do curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha. Sob a coordenação da professora Joana Damasceno Pinto Lima, ele "presta assistência jurídica gratuita à comunidade carente do entorno do CEST bem como a toda a comunidade de São Luís, contribuindo para o acesso à justiça, enquanto direito fundamental", e é "o campo preferencial para o desenvolvimento do estágio curricular supervisionado" do curso (Centro Universitário Santa Terezinha, 2026). A equipe reúne supervisores docentes, todos advogados, com atuação em audiências nos juizados especiais e nos fóruns estaduais e federais e em projetos especiais. A estrutura compreende 22 espaços de atendimento, sala de digitação com 12 computadores e auditório para 50 pessoas, destinado a reuniões, treinamentos e palestras. A página registra, sem quantificar, atendimentos, ações ajuizadas, acordos celebrados e audiências realizadas (Centro Universitário Santa Terezinha, 2026).

Destaca-se a coabitação com o Poder Judiciário. Nas mesmas dependências funciona o 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, fruto de parceria com o TJMA (Centro Universitário Santa Terezinha, 2026). Em 19 de março de 2024, o TJMA inaugurou a revitalização da unidade, com uma segunda sala de audiência e uma nova sala de atermação, e a vice-reitora do CEST datou a origem da parceria na instalação do Juizado, em 2005 (Maranhão, 2024). Portanto, há mais de vinte anos um órgão jurisdicional e uma clínica universitária dividem o mesmo prédio e o mesmo público.

Confrontada com os marcos das seções anteriores, essa descrição revela correspondências que o Quadro 1 organiza elemento por elemento.

Quadro 1 – Correspondência entre o Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo e os marcos internacionais

Elemento do escritório-escola	**Marco internacional correspondente**	**Referências**
Assistência jurídica gratuita à comunidade carente do entorno e de São Luís	Primeira onda do acesso à justiça (serviços jurídicos aos pobres); dever estatal de assistência ao indigente; universidades como provedoras (Princípio 14; regra 29 de Brasília); inclusão independentemente da condição econômica (Meta 10.2)	Cappelletti; Garth (1988); Corte Interamericana de Direitos Humanos (1990); Nações Unidas (2013); Cumbre Judicial Iberoamericana (2018); Nações Unidas Brasil (2020)
Campo preferencial do estágio supervisionado, com supervisores docentes advogados	Clínicas nos departamentos de Direito, com estudantes sob supervisão de advogados qualificados ou docentes (Diretriz 16, § 72); aprendizado das habilidades e da identidade profissional	Nações Unidas (2013); Sullivan *et al.* (2007); Bloch (2011b)
Atuação em audiências nos juizados e fóruns estaduais e federais	Regras de prática estudantil perante os tribunais (§ 72, c); estagiário que subscreve atos em conjunto com o advogado	Nações Unidas (2013); Ordem dos Advogados do Brasil (1994)
Atendimentos, acordos e ações	*Continuum* de serviços jurídicos, com prevenção e resolução tempestiva; mecanismos formais e informais de resolução de disputas (indicador 16.3.3); política judiciária de meios consensuais com rede que inclui universidades (Resolução CNJ nº 125/2010)	OECD (2023); Nações Unidas (2023); Conselho Nacional de Justiça (2010)
Auditório para treinamentos e palestras	Educação jurídica e acesso à informação jurídica como componentes da assistência jurídica (§ 8); alfabetização jurídica; acesso público à informação (Meta 16.10)	Nações Unidas (2013); OECD (2023); Nações Unidas Brasil (2020)
11º Juizado Especial nas mesmas dependências, em parceria com o TJMA desde 2005	Parcerias para ampliar o alcance da assistência jurídica (§ 40); parcerias públicas e com a sociedade civil (Meta 17.17); Agenda 2030 no Judiciário (Meta 9 do CNJ)	Nações Unidas (2013); Nações Unidas Brasil (2020); Conselho Nacional de Justiça (2019)
Público delimitado: comunidade carente do entorno e de São Luís	Justiça centrada nas pessoas: partir das necessidades de justiça da população; *justice gap*	OECD (2023); World Justice Project (2019)

Elemento do escritório-escola	Marco internacional correspondente	Referências
Inserção no currículo obrigatório (NPJ) e no estágio credenciado pela OAB	Clínicas no currículo acreditado das universidades (§ 72, a); missão de justiça social do movimento clínico; formação em direitos humanos e cidadania global (Meta 4.7)	Nações Unidas (2013); Bloch (2011a); Brasil (2018); Ordem dos Advogados do Brasil (2023); Nações Unidas Brasil (2020)

Fonte: elaboração própria (2026), com base em Centro Universitário Santa Terezinha (2026) e Maranhão (2024).

Cada traço descrito na página institucional encontra correspondente em um instrumento internacional ou em uma obra de referência do movimento clínico. Em alguns casos a correspondência é quase textual, como entre o "campo preferencial para o desenvolvimento do estágio curricular supervisionado" e o § 72 da Diretriz 16. O escritório-escola do CEST é a versão maranhense daquilo que a Assembleia Geral descreveu em 2012 e que as Regras de Brasília chamam de consultoria jurídica com participação das universidades.

A segunda leitura diz respeito ao elemento mais singular. A coabitação com o 11º Juizado é o traço com correspondência mais direta com a Agenda 2030, pela Meta 17.17, e com o § 40 do Princípio 14, que recomenda parcerias para estender o alcance da assistência jurídica; é também o arranjo que a Resolução CNJ nº 125/2010 imaginou ao incluir universidades na rede de tratamento adequado dos conflitos. Os acordos celebrados e os atendimentos que não viram processo são justamente o que o indicador 16.3.3 passou a contar a partir de 2020: o escritório-escola produz um dado de interesse global.

Há ainda uma consequência para a política de internacionalização da instituição. Beelen e Jones (2015, p. 69) definem a internacionalização em casa como a integração intencional de dimensões internacionais e interculturais ao currículo de todos os estudantes, sem que precisem sair do ambiente doméstico de aprendizagem. Um escritório-escola cuja prática corresponde a instrumentos das Nações Unidas e do sistema interamericano é um espaço curricular em que essa integração já ocorre; para estudantes que raramente terão mobilidade internacional, o estágio ali é o contato mais concreto com uma linguagem profissional compartilhada globalmente.

Essa investigação se apoia em descrição institucional, sem dados de volume, perfil dos assistidos, desfecho dos casos ou percepção dos estudantes; o que se afirma é correspondência de desenho, e medir impacto exigiria outro estudo. A crítica de Santos (2011) aos escritórios modelo também vale aqui, pois os marcos internacionais descrevem o que o escritório-escola está desenhado para ser, e é a prática cotidiana, sob supervisão docente, que decide se a missão de justiça social se realiza.

5 Considerações finais

Os escritórios-escola brasileiros costumam ser justificados apenas pela norma nacional que os exige, e essa justificativa os subdimensiona. Mostrou-se que o Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo corresponde a três consensos internacionais. O consenso pedagógico do movimento clínico global define o ensino clínico pela união entre habilidades, aprendizagem experiencial e justiça social. O consenso normativo, de Cappelletti e Garth ao sistema interamericano e à Resolução 67/187 da Assembleia Geral das Nações Unidas, trata a assistência jurídica como dever do Estado. Na Diretriz 16 e na regra 29 de Brasília, descreve clínicas e consultorias universitárias com estudantes supervisionados por advogados e docentes, que é o desenho brasileiro do Núcleo de Práticas Jurídicas e do estágio da OAB. O consenso de política pública, expresso na Meta 16.3 e no indicador 16.3.3 e nos atos do CNJ sobre a Agenda 2030 e os meios consensuais, valoriza a orientação próxima, preventiva e informal que uma clínica oferece, e a cobertura incompleta da Defensoria Pública no Maranhão dá a essa complementaridade uma razão concreta.

Cada elemento do Escritório Escola se relaciona em instrumento internacional ou em obra de referência do movimento clínico. Portanto, a importância do escritório é a mesma que a comunidade internacional atribui às clínicas jurídicas universitárias. Para a política de internacionalização, o corolário é que o espaço mais internacionalizado de um curso de Direito pode ser aquele em que estudantes e docentes atendem a comunidade do seu bairro. Medir esse trabalho é tarefa para um estudo futuro com dados do próprio escritório, e o indicador 16.3.3 já oferece a métrica.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Defensorias públicas batem recorde de atendimentos em 2024. Brasília, DF: EBC, 16 maio 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-05/defensorias-publicas-batem-recorde-de-atendimentos-em-2024. Acesso em: 9 set. 2026.

BEELEN, Jos; JONES, Elspeth. Redefining internationalization at home. In: CURAJ, Adrian et al. (ed.). The European Higher Education Area: between critical reflections and future policies. Cham: Springer, 2015. p. 59-72. DOI: 10.1007/978-3-319-20877-0_5.

BLOCH, Frank S. (ed.). The global clinical movement: educating lawyers for social justice. Oxford: Oxford University Press, 2011a.

BLOCH, Frank S. Foreword: international clinics and the global clinical movement. Maryland Journal of International Law, Baltimore, v. 26, n. 1, p. 1-6, 2011b. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol26/iss1/3/. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 242, p. 122, 18 dez. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA. O Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo. São Luís: CEST, 2026. Disponível em: https://www.cest.edu.br/escritorio-escola/. Acesso em: 9 set. 2026.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y

culturales: estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II.129, Doc. 4. Washington, DC: OEA, 2007. Disponível em: https://cidh.oas.org/pdf%20files/acceso%20a%20la%20justicia%20desc.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Meta 9: integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/portal_meta_09_-_versao_final_1.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/ODS_Historico_Inst_Agenda_2030_V26072021.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-11/90, de 10 de agosto de 1990: excepciones al agotamiento de los recursos internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos). Serie A, n. 11. San José: Corte IDH, 1990. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad: actualización aprobada por la Asamblea Plenaria de la XIX Cumbre Judicial Iberoamericana. Quito: Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018. Disponível em: https://www.organojudicial.gob.pa/uploads/blogs.dir/2/2019/08/462/cien-reglas-de-brasilia-actualizadas-version-abril-2018-xix-cumbre-judicial-asamblea-plenaria-san-francisco-de-quito.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

FRANK, Jerome. Why not a clinical lawyer-school? University of Pennsylvania Law Review, Philadelphia, v. 81, n. 8, p. 907-923, 1933.

LONDOÑO TORO, Beatriz. Los cambios que requieren las clínicas jurídicas iberoamericanas: estudio de caso en seis países de la región. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Ciudad de México, v. 49, n.

146, p. 119-148, 2016.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. TJMA inaugura revitalização do 11º Juizado Especial de São Luís. São Luís: TJMA, 19 mar. 2024. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/512790/tjma-inaugura-revitalizacao-do-11o-juizado-especial-de-sao-luis. Acesso em: 9 set. 2026.

MOURA, Tatiana Whately de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SÁ E SILVA, Fábio de; CASTRO, André Luis Machado de. Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Brasília, DF: ANADEP; Ipea, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 67/187, de 20 de dezembro de 2012: United Nations Principles and Guidelines on Access to Legal Aid in Criminal Justice Systems. A/RES/67/187. Nova York: ONU, 2013. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/748365. Acesso em: 9 set. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Statistics Division. SDG indicator metadata: indicator 16.3.3. Nova York: UNSD, 2023. Disponível em: https://unstats.un.org/sdgs/metadata/files/Metadata-16-03-03.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: ONU Brasil, 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/. Acesso em: 9 set. 2026.

OECD. Recommendation of the Council on Access to Justice and People-Centred Justice Systems. OECD/LEGAL/0498. Paris: OECD, 2023. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0498. Acesso em: 9 set. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, DF: OAB, 1994. Disponível em: https://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/RegulamentoGeral.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Provimento nº 217, de 22 de maio de 2023. Regulamenta o estágio profissional de advocacia e unifica o procedimento para credenciamento/convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e as Instituições interessadas em realizar o estágio profissional. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, a. 5, n. 1236, p. 5, 27 nov. 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Asamblea General. AG/RES. 2656 (XLI-O/11): garantías para el acceso a la

justicia: el rol de los defensores públicos oficiales. San Salvador: OEA, 7 jun. 2011. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2656_XLI-O-11.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SULLIVAN, William M.; COLBY, Anne; WEGNER, Judith Welch; BOND, Lloyd; SHULMAN, Lee S. Educating lawyers: preparation for the profession of law. San Francisco: Jossey-Bass, 2007.

UNDP; UNODC. Global study on legal aid: global report. New York: United Nations Development Programme; Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2016. Disponível em: https://www.undp.org/publications/global-study-legal-aid. Acesso em: 9 set. 2026.

WILSON, Richard J. The global evolution of clinical legal education: more than a method. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

WORLD JUSTICE PROJECT. Measuring the justice gap: a people-centered assessment of unmet justice needs around the world. Washington, DC: WJP, 2019. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP_Measuring%20the%20Justice%20Gap_final_20Jun2019_0.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

Capítulo 5

PUBLICIDADE DIRECIONADA ÀS CRIANÇAS: ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO E IMPACTO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR INFANTIL

Jorge Augusto Lemos de Moraes
Larah Beatriz dos Santos Montello

1 Introdução

A publicidade direcionada ao público infantil sempre foi um tema de discussão relevante, especialmente em um contexto em que as crianças exercem um papel influente no mercado de consumo. O Brasil, em consonância com convenções internacionais de proteção à infância, reconhece a importância de resguardar esse público vulnerável contra práticas publicitárias que possam comprometer seu desenvolvimento. Essa necessidade de proteção se justifica pela capacidade limitada das crianças de compreender o caráter persuasivo e os objetivos comerciais da publicidade. Com efeito, a regulamentação dessa área visa equilibrar a liberdade de expressão comercial com a salvaguarda dos direitos da criança.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a proteção integral. Essa premissa está refletida no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, em seu art. 37, § 2º, classifica como abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento da criança. Contudo, a regulamentação brasileira ainda é criticada por sua abrangência genérica e pela falta de normas complementares detalhadas que possam enfrentar de maneira eficaz as nuances da publicidade infantil (Silva; Silva; Cruz, 2021).

Os dispositivos de autorregulamentação também desempenham um papel importante. O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBARP), embora não tenha força de lei, estabelece diretrizes éticas para a publicidade infantil, buscando minimizar os abusos potenciais. A Seção 11 do CBARP detalha a responsabilidade dos anunciantes em

evitar apelos imperativos de consumo e a veiculação de conteúdos que possam manipular a inexperiência das crianças. Essa abordagem destaca a importância de uma publicidade que respeite a condição peculiar das crianças como sujeitos em desenvolvimento (Sousa *et al.*, 2023).

A questão da publicidade infantil não se limita apenas ao Brasil; é um fenômeno global que desafia sistemas legais em todo o mundo. Em países como Suécia e Noruega, a publicidade voltada para menores de 12 anos é proibida.

Esses exemplos reforçam a necessidade de refletir sobre a efetividade do controle misto adotado no Brasil, que combina medidas estatais e autorregulamentares. A literatura aponta que, embora o sistema misto ofereça certa flexibilidade, sua eficácia pode ser comprometida pela falta de coerção entre as normas éticas e a aplicação coercitiva das leis (Lago, 2022).

Na prática, o controle estatal, realizado por órgãos como os Procons e o Ministério Público, tem limitações, especialmente na aplicação de sanções que dissuadam infrações publicitárias. Por outro lado, o CBARP, ao focar em normas éticas, não apresenta força coercitiva e depende da adesão voluntária dos anunciantes, o que pode levar a práticas inconsistentes (Silva; Silva; Cruz, 2021). Essa dualidade no controle suscita questionamentos sobre a capacidade do sistema atual de proteger efetivamente as crianças da exploração comercial.

A legislação brasileira, ainda que abrangente, apresenta desafios em termos de especificidade e execução. O CDC, com sua previsão sobre a publicidade abusiva, não detalha os meios de identificação de abusos, deixando essa tarefa aos tribunais. Isso pode gerar insegurança jurídica e interpretações variadas.

Diante do exposto o estudo tem como objetivo geral analisar a regulamentação da publicidade direcionada às crianças e seu impacto na proteção do consumidor infantil, considerando as implicações éticas, legais e sociais envolvidas. E como objetivo específico: Examinar as leis que regulam a publicidade infantil no Brasil e em outros países; investigar os efeitos da publicidade no consumo infantil e riscos associados e avaliar as estratégias de empresas em campanhas publicitárias para crianças.

A justificativa deste estudo baseia-se na crescente preocupação com a proteção dos direitos das crianças enquanto consumidoras em um mundo cada vez mais exposto a estratégias de marketing e publicidade. As crianças, por sua vulnerabilidade e falta de discernimento crítico, são

especialmente suscetíveis a influências externas, o que torna a análise da regulamentação e dos impactos da publicidade direcionada a esse público uma questão relevante para a sociedade. A publicidade voltada ao público infantil levanta debates éticos e legais sobre os limites da liberdade comercial e a necessidade de salvaguardas que protejam os interesses e o desenvolvimento saudável das crianças.

2 Publicidade infantil

O desafio central na aplicação da legislação existente está na interpretação e aplicação das normas. Segundo Britto (2023), decisões judiciais sobre publicidade infantil frequentemente refletem uma tensão entre a proteção ao menor e o direito à liberdade de expressão comercial. Embora a Resolução 163 do Conanda tenha sido um marco importante, sua aplicação prática encontra barreiras em um contexto de forte lobby do setor publicitário, que argumenta em defesa da liberdade de expressão e da função econômica da publicidade.

A experiência internacional pode fornecer exemplos úteis para a discussão. Em países como a Suécia e a Noruega, a publicidade voltada a crianças com menos de 12 anos é proibida (Toledo, 2022). Tais modelos mostram que uma regulamentação mais restritiva pode ser eficaz em proteger os menores sem comprometer a liberdade de expressão de forma desproporcional. No Brasil, a adoção de uma postura semelhante enfrenta resistência devido à importância econômica do setor publicitário e à falta de consenso sobre os limites aceitáveis para a intervenção estatal (Dantas, 2021).

Vieira *et al.* (2021) argumentam que a regulamentação da publicidade infantil deve evoluir para considerar os novos meios digitais, onde a exposição é mais difícil de controlar. A internet amplia a capacidade das campanhas publicitárias de atingir o público infantil de forma segmentada e personalizada, aumentando o desafio regulatório. A falta de uma legislação específica que contemple o ambiente digital é uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção das crianças contra abusos publicitários no Brasil requer uma abordagem integrada que combine legislação eficaz, fiscalização rigorosa e educação para o consumo consciente. O papel do Estado, da sociedade e da família é crucial para garantir que as crianças possam se desenvolver em um ambiente saudável, livre de pressões comerciais

desmedidas. Os avanços na regulamentação e as discussões em torno da publicidade infantil, como destacam Britto (2023) e Vieira *et al.* (2021), mostram que o caminho para uma proteção integral passa por um equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão e a defesa dos direitos das crianças.

2.1 Leis que regulam a publicidade infantil no Brasil e em outros países

A regulamentação da publicidade infantil no Brasil e em outros países é uma questão que desperta intensos debates, tanto no campo jurídico quanto social, devido à vulnerabilidade peculiar das crianças. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção integral das crianças, estabelecendo no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais das crianças, inclusive protegendo-as de práticas que possam comprometer seu desenvolvimento, como a publicidade abusiva (Santos; Farias, 2021). Essa proteção tem como base a Teoria da Proteção Integral, que reconhece as crianças como sujeitos de direitos e requer medidas que assegurem seu bem-estar (Dantas, 2021).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma das principais normas infraconstitucionais que aborda o tema, reforça essa proteção em seu artigo 37, § 2º, ao considerar abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento da criança, explorando sua inexperiência e suscetibilidade (Lago, 2022). A Resolução nº 163 de 2014, promulgada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), também desempenha um papel fundamental ao vedar qualquer forma de comunicação mercadológica voltada diretamente às crianças, com exceção de campanhas educativas, culturais e de conscientização (Vieira *et al.*, 2021). Essa resolução foi motivada pelo reconhecimento de que a publicidade pode ter impactos profundos e negativos sobre o comportamento e o desenvolvimento infantil.

Além dessas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 4º e 17, assegura o direito ao respeito e à dignidade da criança, protegendo-a contra influências que possam prejudicar seu desenvolvimento físico e mental. O ECA complementa as normas do CDC, garantindo uma abordagem mais abrangente sobre os direitos infantis (Rolim, 2023). Outro dispositivo relevante é a Portaria nº 1.521/2013 do Ministério da

Justiça, que estabelece critérios para a classificação indicativa de programas televisivos e protege as crianças da exposição a conteúdos inadequados.

A publicidade infantil é particularmente eficaz em capturar a atenção das crianças devido à sua natureza lúdica e cativante. As crianças, por estarem em uma fase de desenvolvimento cognitivo que não permite uma compreensão crítica plena, são influenciadas por elementos visuais, personagens coloridos e jingles atrativos (Marques, 2019).

Abreu (2019) argumenta que essa influência pode gerar uma relação de consumo desequilibrada, na qual as crianças não conseguem diferenciar programas de entretenimento de conteúdos publicitários. Dessa forma, o objetivo da legislação é proteger as crianças de mensagens que possam induzi-las a consumir produtos desnecessários ou até mesmo prejudiciais.

A regulamentação no Brasil adota um sistema misto, que inclui a autorregulamentação da indústria publicitária, através do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP), e o controle estatal. O CBAP, embora estabeleça diretrizes éticas para a publicidade, não possui força coercitiva, dependendo da adesão voluntária dos anunciantes (Craveiro; Bragaglia, 2018). Esse sistema tem sido criticado por sua eficácia limitada em coibir abusos, uma vez que as penalidades aplicadas por órgãos de autorregulamentação, como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), são frequentemente vistas como brandas e insuficientes para prevenir práticas inadequadas (Rolim, 2023).

Comparativamente, países como a Suécia e a Noruega adotam uma postura mais restritiva. Nessas nações, a publicidade voltada a menores de 12 anos é amplamente proibida, com o objetivo de proteger as crianças da exposição comercial e de influências que possam comprometer seu desenvolvimento (Rolim, 2023). A abordagem sueca, por exemplo, é frequentemente citada como um modelo de legislação robusta que prioriza o bem-estar infantil em detrimento dos interesses comerciais (Marques, 2019). Essa perspectiva reflete a compreensão de que a proteção das crianças não é apenas uma responsabilidade dos pais, mas também uma obrigação do Estado e da sociedade como um todo (Dantas, 2021).

Nos Estados Unidos, por outro lado, a regulamentação é mais flexível, permitindo uma maior liberdade para as empresas de publicidade, desde que respeitem certas diretrizes impostas pela Federal Trade Commission (FTC). A publicidade infantil nos Estados Unidos é guiada por princípios de transparência e informação, mas não apresenta

as mesmas restrições rigorosas observadas em alguns países europeus. Isso levanta questionamentos sobre a eficácia da proteção das crianças em um ambiente com forte apelo ao consumo (Vieira *et al.*, 2021).

A União Europeia também possui diretrizes significativas para a proteção infantil, como a Diretiva 2010/13/EU, conhecida como Diretiva de Serviços de Mídia Audiovisual. Essa norma impõe restrições à publicidade em programas infantis e busca garantir que as crianças não sejam expostas a práticas publicitárias enganosas ou exploratórias. Além disso, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) aborda a proteção da privacidade de menores, impondo restrições ao uso de dados pessoais em campanhas publicitárias.

A diversidade de abordagens entre países revela a dificuldade em estabelecer um consenso sobre o nível adequado de proteção contra a publicidade infantil. No Brasil, as medidas adotadas têm sido alvo de contestações por parte do setor publicitário, que alega violação à liberdade de expressão e ao princípio da livre iniciativa (Uchôa Craveiro; Bragaglia, 2018). Contudo, a proteção da criança é um valor prioritário previsto na Carta Magna, que deve ser resguardado para assegurar um desenvolvimento sadio e equilibrado (Rolim, 2023).

Outro ponto de relevância é a publicidade no ambiente digital, um desafio contemporâneo que extrapola os mecanismos tradicionais de regulação. Vieira *et al.* (2021) destacam que a internet e as plataformas de mídia social potencializam a exposição infantil a conteúdos publicitários personalizados e segmentados, tornando mais difícil o controle e a fiscalização. Esse cenário requer uma evolução na legislação que contemple medidas específicas para o ambiente digital, garantindo que as proteções legais acompanhem as mudanças tecnológicas (Marques, 2019). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil, em vigor desde 2020, também desempenha um papel importante ao proteger a privacidade e os dados pessoais das crianças, exigindo o consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados.

Portanto, é essencial que o Brasil continue a aprimorar suas normas e mecanismos de fiscalização para enfrentar as novas realidades do mercado e garantir que as crianças sejam protegidas de forma eficaz. A legislação deve ser clara, abrangente e acompanhada de medidas educativas que promovam o consumo consciente, tanto para as crianças quanto para suas famílias. Essa abordagem integrada é fundamental para equilibrar os

direitos das crianças com a liberdade de expressão comercial, assegurando que o desenvolvimento infantil seja resguardado.

2.2 Efeitos da publicidade no consumo infantil e riscos associados

A publicidade infantil representa uma questão complexa e multifacetada na sociedade contemporânea. Com o advento dos meios de comunicação de massa, como a televisão e, mais recentemente, a internet, a exposição de crianças a campanhas publicitárias se intensificou de maneira exponencial. Historicamente, a publicidade ganhou força com o surgimento de veículos como jornais e rádios e se consolidou com a televisão, mas foi com a internet que esse alcance se tornou global e praticamente onipresente (Toledo, 2022).

A criança, pela sua condição de vulnerabilidade natural, é um público suscetível às mensagens publicitárias devido à sua limitada capacidade de discernimento. Segundo Vieira *et al.* (2021), a capacidade de uma criança de avaliar criticamente os objetivos comerciais de uma propaganda é inferior à de um adulto, o que reforça a necessidade de mecanismos de proteção específicos. Tal contexto leva à discussão sobre até que ponto a liberdade de expressão dos anunciantes pode ser restringida em nome da proteção ao menor (Dantas, 2021).

A legislação brasileira reconhece essa vulnerabilidade e tenta, por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecer diretrizes para a proteção das crianças contra práticas publicitárias abusivas (Britto, 2023). O CDC, em seu artigo 37, considera abusiva toda publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Complementando, a Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) de 2014 impôs restrições importantes à veiculação de propaganda voltada diretamente ao público infantil (Dantas, 2021).

A publicidade dirigida a crianças geralmente apela a elementos que captam rapidamente sua atenção, como personagens coloridos, jingles, e linguagens simples. Abreu (2019) destaca que tais estratégias são eficazes em criar desejos e comportamentos de consumo em um público que, devido à fase de desenvolvimento cognitivo, não consegue distinguir plenamente a fantasia da realidade. Assim, as crianças são levadas a crer na necessidade de possuir os produtos anunciados, o que gera pressão sobre os pais e influencia as decisões de consumo da família.

A proteção da criança na publicidade encontra fundamento em teorias de desenvolvimento infantil que ressaltam a necessidade de cuidados especiais para indivíduos em fase de crescimento físico e mental. De acordo com Santos e Farias (2021), é amplamente reconhecido que as crianças progridem em estágios cognitivos e emocionais que requerem uma abordagem cuidadosa para não comprometer seu desenvolvimento saudável. Campanhas que exploram diretamente a hipossuficiência desse público muitas vezes geram impactos negativos, como a promoção de estereótipos de gênero e a erotização precoce, o que compromete valores sociais e éticos (Britto, 2023).

A regulamentação da publicidade infantil no Brasil adota um sistema misto, que combina autorregulação por parte das empresas publicitárias com a intervenção estatal (Dantas, 2021). Esse modelo busca conciliar a liberdade de expressão e a livre iniciativa econômica com a proteção integral da criança, um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 (Santos; Farias, 2021). Contudo, críticos apontam que a autorregulação é muitas vezes insuficiente para coibir práticas abusivas, pois depende da adesão voluntária dos anunciantes e da eficácia das sanções aplicadas pelos órgãos de fiscalização, como o Conselho de Autorregulamentação Publicitária (Conar) (Abreu, 2019).

O desafio central na aplicação da legislação existente está na interpretação e aplicação das normas. Segundo Britto (2023), decisões judiciais sobre publicidade infantil frequentemente refletem uma tensão entre a proteção ao menor e o direito à liberdade de expressão comercial. Embora a Resolução 163 do Conanda tenha sido um marco importante, sua aplicação prática encontra barreiras em um contexto de forte lobby do setor publicitário, que argumenta em defesa da liberdade de expressão e da função econômica da publicidade.

A experiência internacional pode fornecer exemplos úteis para a discussão. Em países como a Suécia e a Noruega, a publicidade voltada a crianças com menos de 12 anos é proibida (Toledo, 2022). Tais modelos mostram que uma regulamentação mais restritiva pode ser eficaz em proteger os menores sem comprometer a liberdade de expressão de forma desproporcional. No Brasil, a adoção de uma postura semelhante enfrenta resistência devido à importância econômica do setor publicitário e à falta de consenso sobre os limites aceitáveis para a intervenção estatal (Dantas, 2021).

2.3 Estratégias de empresas em campanhas publicitárias para crianças

As campanhas publicitárias dirigidas ao público infantil representam um fenômeno que desperta discussões acerca de ética e responsabilidade, dado o caráter hipervulnerável das crianças. Essas campanhas utilizam técnicas sofisticadas para captar a atenção e estimular o desejo de consumo em um público que ainda não possui plena capacidade de discernimento. De acordo com Sousa *et al*. (2023), o desenvolvimento cognitivo das crianças é insuficiente para que elas compreendam os reais propósitos da publicidade, tornando-as suscetíveis a mensagens que influenciam suas escolhas e comportamento.

A publicidade dirigida às crianças muitas vezes se apoia em estratégias que associam produtos a personagens populares e ícones culturais que as crianças já conhecem e com os quais se identificam (Gonçalves *et al.,* 2023). Esse tipo de tática é eficaz por explorar o apego emocional que as crianças desenvolvem com figuras midiáticas. Além disso, a utilização de elementos visuais e auditivos, como cores vibrantes e músicas cativantes, potencializa o apelo emocional e torna a mensagem mais impactante, conforme destaca Marques (2019).

Porém, a inserção de tais estratégias não é isenta de críticas. Estudos de Santos (2018) indicam que a falta de diversidade e representatividade em campanhas voltadas ao público infantil pode reforçar estereótipos negativos e excludentes, influenciando a autoimagem e a percepção de valor entre as crianças. Essa questão evidencia a necessidade de uma regulação mais rigorosa que não apenas limite o conteúdo, mas que também promova a inclusão e a diversidade nas mensagens publicitárias (Nogueira, 2022).

A publicidade de produtos alimentícios para o público infantil é uma das mais polêmicas, especialmente devido aos riscos associados ao consumo excessivo de alimentos ultraprocessados. Gonçalves *et al.* (2023) apontam que essas estratégias, que muitas vezes mascaram os riscos à saúde com mensagens positivas e lúdicas, podem contribuir para a formação de hábitos alimentares pouco saudáveis e para o aumento dos índices de obesidade infantil. A abordagem sedutora da publicidade infantil em relação a alimentos é frequentemente criticada por distorcer a percepção do que é saudável, usando personagens animados e prêmios para atrair as crianças (Marques, 2019).

A regulamentação da publicidade infantil no Brasil tem tentado acompanhar esses desafios. A Resolução nº 163 do Conanda é um exemplo significativo de tentativa de controle, proibindo veiculações que explorem a inexperiência das crianças e as coloquem em posições de vulnerabilidade (Lago, 2022). Entretanto, apesar das iniciativas regulatórias, há ainda uma lacuna na fiscalização e na efetividade das medidas aplicadas, o que permite que estratégias publicitárias exploradoras continuem a ocorrer, especialmente no ambiente digital, onde as ferramentas de monitoramento são mais complexas.

No cenário digital, a questão é ainda mais desafiadora. Sousa *et al*. (2023) explora a vulnerabilidade das crianças e adolescentes nas mídias digitais e os desafios para a efetividade das medidas protetivas. Plataformas digitais e redes sociais usam algoritmos que direcionam conteúdo específico para públicos segmentados, incluindo crianças, aumentando o alcance das campanhas publicitárias. Essa segmentação permite que as empresas ajustem suas mensagens de maneira personalizada, tornando-as ainda mais atrativas e, ao mesmo tempo, mais difíceis de serem reguladas (Nogueira, 2022).

Dessa forma, observa-se que as empresas não só utilizam mecanismos tradicionais para atrair o público infantil, mas também integram estratégias digitais que potencializam o impacto da publicidade. Essas técnicas incluem o uso de influenciadores digitais e a criação de conteúdo interativo que mescla entretenimento e publicidade, dificultando ainda mais a distinção entre conteúdo publicitário e informativo (Sousa *et al*., 2023).

Conclui-se que a proteção das crianças no âmbito das campanhas publicitárias requer uma ação conjunta de regulação e fiscalização mais eficaz, além de um engajamento das próprias empresas em desenvolver estratégias de comunicação mais éticas e responsáveis. Para isso, é necessário que as práticas de autorregulamentação se alinhem às diretrizes legais existentes e que novas medidas sejam implementadas para abarcar a dinamicidade do meio digital, como sugerem Marques (2019) e Gonçalves *et al.* (2023). A conscientização e a educação dos pais e cuidadores também são fundamentais para reduzir a vulnerabilidade das crianças diante da publicidade.

3 Metodologia

A metodologia deste estudo caracteriza-se como uma revisão bibliográfica. Para isso, foram selecionadas fontes acadêmicas, artigos científicos, livros e documentos legais que abordam o tema de forma abrangente e detalhada.

O estudo compreendeu a coleta e análise de dados em bases de dados eletrônicas, como Scielo, Google Scholar e periódicos especializados em direito e comunicação, utilizando palavras-chave como "publicidade infantil", "regulamentação publicitária", "proteção ao consumidor infantil" e "ética na publicidade". Foram incluídos materiais publicados nos últimos 15 anos para garantir a atualidade e relevância dos dados. Os critérios de inclusão consideraram estudos que abordassem especificamente a regulamentação da publicidade infantil e suas consequências éticas, sociais e legais.

A análise dos dados foi realizada por meio de uma leitura crítica dos textos selecionados, comparando as diferentes abordagens dos autores e destacando pontos comuns e divergentes nas perspectivas apresentadas. Este processo permitiu identificar os principais desafios e avanços relacionados à regulamentação da publicidade voltada ao público infantil, bem como suas implicações na proteção dos direitos das crianças.

A metodologia seguiu rigorosamente os princípios da pesquisa qualitativa, priorizando a interpretação dos dados de maneira sistemática e integrativa, de modo a proporcionar uma visão consolidada sobre o tema. Além disso, respeitou-se a abordagem ética na condução da pesquisa, garantindo a citação correta dos autores e a integridade acadêmica em todo o processo.

4 Resultado e discussão

De acordo com Soares (2021), a publicidade direcionada ao público infantil no Brasil enfrenta desafios éticos e legais, especialmente nas plataformas digitais, como o YouTube. Ele destaca que o caso da Mattel, analisado como estudo de caso, ilustra as dificuldades em aplicar as regulamentações tradicionais nesse ambiente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o direito à proteção integral da criança, e essa diretriz é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),

Lei nº 8.069/1990. Contudo, o alcance das legislações é limitado diante da rápida evolução tecnológica.

Silva e Silva (2020) analisaram o impacto da decisão do Superior Tribunal de Justiça no caso "É Hora do Shrek" (RESP 1.558.086/SP), que marcou um precedente importante ao considerar abusiva a publicidade que utiliza personagens infantis para atrair crianças ao consumo de produtos. Essa decisão reforça a interpretação do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que define como abusiva qualquer publicidade que explore a deficiência de julgamento das crianças. A jurisprudência brasileira tem evoluído nesse sentido, mas a aplicação prática ainda enfrenta barreiras significativas, especialmente no ambiente digital.

Coutinho, Dias e Silveira (2024) discutem os desafios da regulamentação da publicidade infantil nas plataformas digitais e redes sociais. A Resolução nº 163 de 2014 do Conanda proíbe a comunicação mercadológica dirigida às crianças, mas os autores argumentam que a fiscalização dessa norma é limitada devido à natureza global das plataformas digitais. Além disso, os algoritmos de personalização exacerbam a exposição das crianças a conteúdos publicitários direcionados, muitas vezes mascarados como entretenimento.

Gonçalves *et al.* (2023) destacam os riscos à saúde infantil decorrentes da publicidade de alimentos ultraprocessados, frequentemente voltada ao público infantil. Eles afirmam que as campanhas publicitárias contribuem para o aumento da obesidade infantil e outros problemas de saúde pública. Essa realidade reforça a importância de políticas públicas mais rigorosas, como as adotadas em países nórdicos, que proíbem a publicidade infantil para menores de 12 anos, um exemplo citado por Silva e Cruz (2021).

Sousa *et al.* (2023) destacam que a publicidade digital direcionada ao público infantil no Brasil tem se sofisticado através do uso de estratégias de segmentação e personalização baseadas em big data e algoritmos de aprendizado de máquina. Essas tecnologias permitem identificar e explorar os interesses específicos das crianças, tornando os anúncios mais atrativos e difíceis de serem reconhecidos como publicidade. Em 2021, um relatório da Common Sense Media mostrou que 81% das crianças entre 8 e 12 anos foram expostas a anúncios personalizados enquanto navegavam em plataformas digitais. No Brasil, a ausência de um marco legal específico para publicidade digital infantil agrava o problema, exigindo esforços contínuos de regulamentação e fiscalização. O Conar, embora relevante, possui limitações institucionais, conforme apontado por Rolim (2023),

pois suas ações não têm força coercitiva, o que reduz a capacidade de responsabilizar efetivamente os infratores, especialmente em ambientes digitais onde a fiscalização é mais desafiadora.

Santos (2018) aprofunda o impacto social da publicidade infantil ao revelar como mensagens publicitárias influenciam a construção de identidades culturais e sociais das crianças. A exposição precoce a anúncios que promovem padrões estéticos ou comportamentais específicos pode reforçar estereótipos e valores consumistas. Dados da Pesquisa Nacional de Publicidade Infantil (PNPI) de 2018 apontaram que 68% das crianças brasileiras com acesso à internet relataram mudanças em suas preferências alimentares e de entretenimento após assistir a conteúdos publicitários online. Santos sugere que políticas públicas mais inclusivas, como campanhas que incentivem a diversidade cultural e promovam representações positivas, são essenciais para mitigar esses efeitos.

Marques (2019) observa que o Brasil ainda precisa avançar para alinhar suas legislações com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. A convenção determina que os países signatários protejam as crianças de informações prejudiciais e práticas comerciais exploratórias. Em contrapartida, países como a Suécia e a Noruega adotaram proibições totais à publicidade voltada para crianças menores de 12 anos, gerando um ambiente mais seguro para o desenvolvimento infantil. No Brasil, apesar de a Resolução nº 163 de 2014 do Conanda proibir publicidade direta às crianças, sua aplicação no contexto digital é limitada. Marques enfatiza que plataformas como YouTube e Instagram muitas vezes utilizam conteúdos aparentemente inofensivos, mas que escondem mensagens comerciais direcionadas ao público infantil, ampliando a exposição a práticas abusivas.

Oliveira (2023) reforça a relevância da doutrina da hipossuficiência infantil como base para a interpretação jurídica no Brasil. Ele argumenta que as crianças, devido à sua vulnerabilidade cognitiva e emocional, não possuem discernimento suficiente para compreender os objetivos comerciais por trás da publicidade. A legislação brasileira, como o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, reflete essa premissa ao classificar como abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento infantil. No entanto, Oliveira (2023), destaca que o cenário digital introduz novos desafios, exigindo a criação de regulamentações específicas que abordem, por exemplo, o uso de influenciadores digitais na promoção de produtos infantis, prática amplamente utilizada em plataformas como TikTok e YouTube. Em 2022, o Instituto Alana revelou que 70% das

campanhas publicitárias voltadas para crianças utilizavam influenciadores digitais, evidenciando a urgência de normativas mais claras e específicas para o ambiente online.

Assim, enquanto Sousa *et al.* (2023), Santos (2018), Marques (2019) e Oliveira (2023) apresentam perspectivas complementares sobre a publicidade infantil, todas convergem para a necessidade de uma abordagem regulatória mais robusta e adaptada às complexidades do ambiente digital. A combinação de esforços legislativos, autorregulatórios e educacionais é essencial para proteger as crianças de práticas publicitárias abusivas e para promover um ambiente que favoreça seu desenvolvimento saudável e seguro.

5 Considerações finais

Compreendeu-se que as normas e diretrizes existentes no Brasil refletem um esforço contínuo para proteger as crianças dos perigos inerentes à exposição publicitária excessiva e manipuladora. No entanto, os desafios para uma implementação efetiva dessas medidas permanecem consideráveis, especialmente em um cenário marcado pelo avanço tecnológico e pela proliferação das mídias digitais, que expandem as formas de publicidade e complicam o controle e a fiscalização.

Ficou evidente que a proteção integral da criança deve ser uma prioridade inegociável em todas as esferas, buscando um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão comercial e os direitos fundamentais da infância. A regulamentação precisa acompanhar as transformações do ambiente publicitário, garantindo que as medidas sejam eficazes e aplicadas de forma rigorosa e consistente.

A publicidade direcionada ao público infantil exige uma abordagem ética que reconheça a vulnerabilidade desse grupo e promova um ambiente seguro para seu desenvolvimento integral. Reforçar políticas públicas e garantir a responsabilidade das empresas e dos órgãos reguladores são passos cruciais para que a publicidade seja exercida de maneira ética e respeitosa.

Estratégias de proteção devem ir além da simples regulamentação e fiscalização. É indispensável fomentar a conscientização e a educação das famílias e da sociedade como um todo. Somente com uma abordagem integrada, que inclua educação e sensibilização, será possível proteger as crianças das pressões comerciais e proporcionar um crescimento em um ambiente que priorize seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

Conclui-se que uma publicidade infantil mais ética e regulada requer um esforço conjunto e contínuo, que envolva todos os setores da sociedade. Esse compromisso deve ser renovado e adaptado às novas realidades, garantindo que as crianças sejam resguardadas e que seus direitos sejam plenamente respeitados.

Referências

ABREU, Anna Beatriz Pinheiro de Souza. Infância na era digital: responsabilidade civil no acesso de crianças brasileiras à publicidade veiculada no youtube. 2019.

BISPO, Tayna Araújo; OLIVEIRA, Kawanny Ramos de; SILVA, Beatriz Almeida da. Como a legislação afeita o poder do marketing infantil: análise do Mc Donald´s. 2023.

BRITTO, Mariah Hellenna Angelim. Publicidade infantil abusiva: análise da (in) aplicabilidade da legislação vigente e da proteção da criança e do adolescente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. 2023.

COUTINHO, Ariane Soares Silva; DIAS, Giovana Costa Leiros; SILVEIRA, Maria Clara Tavares Santana. Publicidade Infantil nas Plataformas e Mídia Social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO APLICADO. 2024. p. 81-94.

DANTAS, Victor Willian Ribeiro. O Sistema Regulatório Brasileiro como instrumento assecuratório dos Direitos das Crianças e Adolescentes: uma análise do combate à publicidade infantil no Brasil. 2021.

SOARES, Pedro Paulo Jeferson Alves de Moura Silva. A publicidade infantil abusiva e o youtube estudo de caso Mattel. 2021.

CRAVEIRO, Pâmela Saunders Uchôa; BRAGAGLIA, Ana Paula. Alternativas éticas para a publicidade infantil: relato de uma experiência com publicitários em formação. Comunicação & Sociedade, v. 40, n. 1, 2018.

GONÇALVES, Jiulia Silva et al. Riscos associados ao consumo de alimentos ultraprocessados, largamente consumidos pelo público infantil. 2023.

LAGO, Maria Ewelany Ericeira. Quais os Efeitos e Consequências da Publicidade Dirigida à Criança?. 2022. Dissertação (Mestrado) –

Universidade Portucalense, Portugal.

MARQUES, Gabriela Maciel. A proteção da criança nas relações de consumo: uma análise sobre publicidade infantil no Brasil. 2019.

NOGUEIRA, Elayne Esmeraldo; SIMÕES, Elsa; SANI, Ana. Análise de campanhas publicitárias institucionais no combate à violência doméstica. Estudos em Comunicação, n. 35, 2022.

ROLIM, Fernanda Silva Scheffer. Publicidade enganosa e abusiva: a responsabilização e o fenômeno do dark patterns. 2023.

SANTOS, Caroline Henriques Mota Balduíno; FARIAS, Paulo José Leite. coleta de dados infantis e a afronta à privacidade infantil prevista na Lei Geral de Proteção de Dados–LGPD. Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania, v. 10, n. 10, p. 193-220, 2021.

SANTOS, Luna Uinie Rodrigues dos. Os efeitos da (falta de) representatividade da população negra nos espaços de publicidade infantil. 2018.

SILVA, Cristofer Paulo Moreira Rocha; SILVA, Michael César; CRUZ, Rayenne dos Santos Lima. Responsabilidade civil e novas tecnologias: desafios e impactos contemporâneos na publicidade infantil. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2021.

SILVA, Michael César; SILVA, Samuel Vinícius. Novos contornos da publicidade infantil no Brasil após a decisão do Leading Case "É Hora do Shrek" (RESP 1.558. 086/SP). Revista Jurídica Luso Brasileira, p. 957-1000, 2020.

SOUSA, Mariane Macario de et al. Vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas mídias digitais: desafios legais e eficácia das medidas de proteção em face da publicidade e consumo infantil. 2023.

TOLEDO, Renato Godoy de. O jogo político das coalizões de defesa no subsistema da publicidade infantil no Brasil. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

VIEIRA, Matheus Silvares Itala et al. Publicidade infantil e o desafio da regulamentação na internet. 2021.

Capítulo 6

ABANDONO AFETIVO INVERSO: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE CUIDADO, AFETO E RESPONSABILIDADE FAMILIAR

Deise Tainara da Silva Brito Serra
Eloisa Eugênia Mendes Soares

1 Introdução

Ao longo dos anos, o abandono afetivo inverso tem emergido como um tema de crescente interesse e preocupação na sociedade contemporânea. Este fenômeno complexo e delicado envolve a falta de cuidado e afeto dos filhos com os pais idosos, desafiando as concepções convencionais de responsabilidade familiar e solidariedade intergeracional. Nesta era de transformações sociais e demográficas, onde o envelhecimento da população é uma realidade cada vez mais evidente, o abandono afetivo inverso representa um desafio urgente que requer atenção e ação imediata.

O abandono afetivo inverso se manifesta de várias formas, desde a negligência emocional até a recusa em fornecer cuidados básicos e assistência financeira aos pais idosos. Essa falta de apoio pode ter impactos devastadores na qualidade de vida e no bem-estar emocional dos idosos, exacerbando sentimentos de solidão, abandono e desamparo. Além disso, o abandono afetivo inverso pode causar tensões significativas dentro da dinâmica familiar e afetar a coesão do núcleo familiar como um todo. Embora o abandono afetivo inverso não seja reconhecido como um crime em muitas jurisdições, há implicações legais importantes relacionadas à responsabilidade civil dos filhos.

Em muitos países, os idosos têm o direito legal de buscar reparação por danos emocionais e materiais decorrentes do abandono afetivo inverso. Essas questões legais ressaltam a necessidade de desenvolver estratégias eficazes para prevenir e lidar com essa forma de negligência.

Diante desse cenário, é fundamental explorar mais a fundo as causas subjacentes do abandono afetivo inverso e desenvolver estratégias

preventivas e intervenções adequadas para abordar esse problema crescente. Esta pesquisa visa não apenas fomentar a reflexão sobre o abandono afetivo inverso, mas também promover o debate acerca de implementação de políticas e programas que visem proteger os direitos e a dignidade dos idosos e fortalecer os laços familiares em todas as fases da vida.

A metodologia utilizada para a realização do presente estudo baseou-se em uma pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, baseada em livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, legislação e anais de evento. Buscou-se enfatizar os autores considerados fundamentais nas discussões da temática pretendida, além de autores que fornecessem um panorama mais amplo sobre a mesma.

O presente artigo divide-se em dois capítulos. No primeiro capítulo, é realizada uma abordagem sobre a relevância da proteção dos idosos no contexto do Direito Brasileiro, destacando os direitos fundamentais da pessoa idosa, bem como sua definição jurídica.

No segundo capítulo, é examinada a responsabilidade civil dos filhos em decorrência do abandono afetivo dos pais idosos. Nesse contexto, serão investigadas as possibilidades legais de responsabilização dos filhos pelos danos emocionais e materiais causados aos idosos devido ao abandono afetivo inverso. Além disso, serão analisados os fundamentos legais e medidas de reparação disponíveis para amenizar os prejuízos causados ao bem-estar físico e mental dos idosos.

2 Proteção da pessoa idosa no direito brasileiro

2.1 Direitos fundamentais e Estatuto do Idoso

Os direitos fundamentais da pessoa idosa encontram-se elencados no Título II da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), e o primeiro deles é o direito à vida. Este direito é considerado o pressuposto básico para o gozo de todos os demais direitos, porém, vai além de simplesmente existir; inclui-se no conceito de viver de forma plena e satisfatória.

O artigo 8º estabelece que o envelhecimento é um direito personalíssimo, e sua proteção é considerada um direito social (BRASIL, 2003). Portanto, é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir que a pessoa idosa possa exercer seu direito à vida com dignidade. Para isso, é fundamental a implementação de políticas públicas sociais

voltadas para essa fase da vida, que sejam capazes de promover um envelhecimento saudável e digno.

Além disso, esses direitos não devem se restringir ao ambiente familiar, mas também se estender à vida em sociedade. Nos termos do artigo 10, §1º do referido diploma legal, o idoso deve ter o direito de circular livremente, de estar integrado na comunidade, de exercer o direito ao voto, de viver com dignidade e respeito, assim como de usufruir de seus direitos de propriedade e cidadania (BRASIL, 2003).

Infere-se, portanto, que um dos propósitos do Estatuto do Idoso foi justamente buscar equiparar o idoso aos demais indivíduos, visando proteger sua condição de vulnerabilidade. Nesse contexto, surge o princípio da prioridade do idoso, que estabelece que a pessoa idosa deve ser colocada em uma posição de prioridade em todas as situações em que estiver envolvida, seja no âmbito público ou privado. O objetivo principal é eliminar a vulnerabilidade, permitindo assim a restauração da igualdade substancial (Bomtempo, 2004).

Além disso, vale destacar que o idoso possui o direito à sua dignidade, tanto por disposição constitucional quanto por normas infraconstitucionais. Isso se deve ao fato de que a dignidade da pessoa humana não apenas é um direito fundamental, mas também é considerada um direito de personalidade (Bomtempo, 2004).

Com base nas lições de Teixeira e Sá (2007), argumenta-se que somente aquele que é livre pode ser verdadeiramente digno. Portanto, apesar da necessidade de cuidados dedicados às pessoas idosas e do reconhecimento das diversas limitações que podem surgir de questões relacionadas à saúde, a proteção fornecida pela lei não pode ser excessiva a ponto de se tornar uma restrição excessiva à liberdade, assemelhando-se a uma prisão.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso toma grande relevância, pois estabelece a proteção abrangente ao idoso, visando incentivar e salvaguardar o exercício de todos os seus direitos fundamentais. Ele destaca a terceira idade como tema de discussão e reflexão, reconhecendo os idosos como sujeitos de direito que necessitam de proteção especial. Essa legislação regulamenta o artigo 230 da Constituição Federal, o qual já previa a participação ativa dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Teixeira e Sá, 2007).

2.2 Política Nacional do Idoso

A Lei Federal nº 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso, foi percebida como uma medida legal estratégica para orientar os municípios brasileiros na adoção de políticas voltadas para o bem-estar e proteção da crescente população idosa.

Nesse contexto, a Política Nacional do Idoso estabeleceu diretrizes para garantir os direitos e participação ativa dos idosos na sociedade. As diretrizes incluem a promoção de alternativas para a participação e integração dos idosos em diversas esferas sociais, a garantia de sua representatividade na formulação e implementação de políticas voltadas para o seu bem-estar, a priorização do apoio familiar em detrimento do asilar sempre que possível, a descentralização administrativa, a capacitação de profissionais na área geriátrica, a divulgação de informações sobre envelhecimento, o favorecimento do atendimento prioritário em serviços públicos e privados, e o apoio à pesquisa e estudos relacionados ao envelhecimento.

De acordo com Barros e Viegas (2016), a Política Nacional do Idoso, regulamentada pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, foi percebida como uma abordagem legal e estratégica para orientar os municípios brasileiros na aplicação de diretrizes políticas voltadas para o bem-estar e proteção da crescente população idosa.

Dessa forma, é evidente que a Constituição Federal, em conjunto com a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, estabelece normas para garantir os direitos das pessoas idosas. Esses dispositivos legais reconhecem a família como um componente crucial na proteção dos direitos dos idosos, especialmente no que diz respeito à garantia de habitação, alimentação, respeito e afeto (FERNANDES, BRANDÃO, 2018).

3 Responsabilidade civil por abandono afetivo inverso

3.1 Deveres dos filhos em relação aos pais idosos

Para que o idoso tenha garantidos seus direitos ao respeito e à convivência familiar e comunitária, é essencial proporcionar-lhe meios alternativos de participação, ocupação e interação com outras gerações. Nesse contexto, os filhos desempenham um papel fundamental ao oferecer

apoio e assistência aos pais idosos durante o envelhecimento, momentos de necessidade ou enfermidade (SIQUEIRA, TATIBANA, 2022).

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os filhos maiores têm a obrigação de auxiliar e proteger seus pais quando estes alcançarem a velhice. Isso significa que não se trata de uma opção, mas sim de um compromisso constitucional que deve ser honrado para garantir que os idosos envelheçam com dignidade (BRASIL, 1988).

Assim, o direito de família passou a ser amparado pelo Estado a partir da Constituição Federal de 1988. Nessa mesma linha, a dignidade humana dos idosos recebeu proteção, especialmente dentro do contexto familiar, visando assegurar seu bem-estar. Isso se tornou crucial devido ao crescente número de idosos que enfrentam abandono e falta de afeto por parte de seus familiares (BORIN, ARMELIN, 2014).

Conforme Kowarski (2020) argumenta, é viável reconhecer um direito fundamental interdimensional ao afeto, intrínseco à natureza humana. Esse afeto é essencial para o desenvolvimento pleno e digno da personalidade, seja por meio da inclusão, do reconhecimento de diversas formas de famílias ou da imposição de uma obrigação de cuidado.

No contexto dos idosos, a convivência familiar desempenha um papel crucial em sua saúde e bem-estar. Durante a velhice, surgem necessidades essenciais, tais como alimentação, tratamento de doenças e atenção, as quais frequentemente são supridas pelos filhos (SIQUEIRA, TATIBANA, 2022).

Conforme Silva (2022), embora haja uma clara obrigação legal de cuidar, muitos filhos não assumem essa responsabilidade, deixando o idoso desamparado. A demonstração de carinho, afeto e atenção dos filhos para com os pais idosos é de suma importância. No entanto, mesmo na ausência de afeto, a obrigação legal de cuidar deve ser cumprida, uma vez que está prevista em lei.

Siqueira e Tatibana (2022) consideram crucial preservar e orientar a proteção integral da pessoa dentro desse ambiente familiar, fundamentada no princípio da solidariedade. Segundo os autores, a situação de abandono afetivo inverso revela-se uma violação direta do princípio da solidariedade, uma vez que priva o idoso do convívio familiar e afetivo. Esse conceito refere-se ao abandono dos pais na velhice por parte dos filhos maiores, no que diz respeito ao amparo, assistência e cuidado.

Em contrapartida, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 229, um compromisso essencial de assistência ao declarar que os filhos

maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A partir desse dispositivo, percebe-se a ideia de uma obrigação fundamental que os filhos têm em relação aos pais idosos, consistindo em assegurar o suporte necessário durante o processo de envelhecimento (BRASIL, 1988).

Além disso, o Estatuto do Idoso reforça a obrigação de cuidado. No artigo 3º, o legislador estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público garantir ao idoso, com total prioridade, a realização do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

No contexto jurídico, o abandono ocorre quando alguém, de maneira intencional, negligencia uma pessoa ou bem, resultando em consequências jurídicas. No caso dos idosos, o abandono pode se manifestar de diferentes formas: material, imaterial ou afetiva (SIQUEIRA, TATIBANA, 2022).

Assim, o abandono material ocorre quando alguém que tem a responsabilidade legal de prover os recursos necessários para a subsistência de outra pessoa deixa de fazê-lo. A prática do abandono material é tipificada como crime, sujeita a detenção e multa, conforme estabelecido no Código Penal Brasileiro e no Estatuto do Idoso (SIQUEIRA, TATIBANA, 2022).

No que diz respeito ao abandono afetivo, este é protegido pela Constituição da República, conforme estabelecido no seu artigo 229. Ele representa uma obrigação mútua entre pais e filhos, os quais devem valorizar os laços afetivos. Assim, o abandono afetivo ocorre quando os filhos maiores não participam ativamente na vida do idoso. Essa disposição constitucional reflete uma visão de solidariedade entre gerações (SIQUEIRA, TATIBANA, 2022).

Gama, Mattos e Nunes (2016) esclarecem que o dever de cuidado não deve ser confundido com assistencialismo, pois isso implicaria em uma forma de paternalismo. O exercício desse dever, com base na concretização do melhor interesse do idoso e na preservação da dignidade humana na velhice, é fundamental. Dessa forma, os filhos maiores devem cuidar de seus pais idosos levando em conta a capacidade de autodeterminação do idoso e, por conseguinte, sua dignidade.

3.2 Abandono afetivo *versus* abandono afetivo inverso

O abandono afetivo é um tema complexo e delicado, profundamente enraizado em diversos princípios constitucionais. Sua definição direta é desafiadora, exigindo a análise de vários conceitos jurídicos. Nesse contexto, para compreender mais profundamente o assunto, é essencial examinar a importância do afeto na estrutura familiar e as consequências que a negligência por parte dos pais ou dos filhos pode ter na saúde mental e física dos afetivamente abandonados.

Como cediço, a Constituição de 1988 incorpora o princípio da dignidade da pessoa humana, que serve como base para a proteção dos direitos individuais. A afetividade é implicitamente contemplada em vários dispositivos constitucionais, como no artigo 226, § 8º, que estabelece a garantia de assistência à família e a criação de mecanismos para prevenir a violência doméstica. O direito familiar é concebido e aplicado com base no afeto, considerando a família como a célula fundamental da sociedade brasileira (BRASIL, 1988).

Dessa forma, dado que o afeto recebe proteção constitucional, sua ausência representa um problema significativo para o desenvolvimento e a formação de crianças e adolescentes. O afeto é essencial para uma relação familiar saudável, uma vez que nenhum outro vínculo nas relações humanas é tão poderoso quanto ele. Diante das transformações ocorridas, a legislação, a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, procura salvaguardar a criança em todos os aspectos dentro do ambiente familiar.

De acordo com Bittar (2006), a deterioração das relações familiares, muitas vezes ocasionada por diversos problemas, pode resultar em danos morais significativos. A convivência inadequada pode levar a vítima a situações de desinteligência grave entre o casal, que por sua vez pode culminar em agressões, injúrias graves e constrangimentos, passíveis de reparação nesse âmbito. A falta de respeito entre pais e filhos é outro fenômeno que pode gerar tais danos. Além disso, desavenças entre irmãos e outros parentes, juntamente com outras causas, também contribuem para esse cenário (Bittar, 2006).

Ademais do assunto, Machado (2012) afirma que o abandono afetivo se refere à falta de envolvimento emocional na função atribuída dentro de uma estrutura familiar. É frequentemente observado em relações entre pais e filhos, onde o pai pode abandonar afetivamente os filhos ou

acreditar que simplesmente pagar pensão é o suficiente para cumprir suas responsabilidades afetivas. No entanto, esse abandono também pode ocorrer de forma inversa, quando os filhos negligenciam e deixam de prestar assistência aos pais idosos.

Nesse contexto, o abandono se manifesta em situações em que o afeto é necessário e pode ser identificado quando há negligência no dever de cuidado, assim como falta de apoio físico, emocional e moral. Nesse contexto, é incontestável que, em uma relação familiar, espera-se um mínimo de afeto e cuidado por parte de todos os envolvidos. Embora a relação entre pais e filhos seja considerada a mais natural na sociedade, há casos em que alguns não desenvolvem naturalmente os sentimentos de paternidade ou filiação, especialmente nos casos de abandono inverso (Moura, 2019).

O abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos não cuidam de seus pais, paralelamente ao abandono afetivo tradicional. Esse fenômeno traz à tona a inversão do "afeto" na relação parental, onde os mesmos valores jurídicos que impõem aos pais deveres de responsabilidade para com os filhos são igualmente aplicados aos filhos em relação aos pais.

De acordo com Alves (2013), o abandono afetivo inverso refere-se à carência de expressões de afeto, ou seja, à omissão dos filhos em prover cuidados aos seus pais na fase idosa da vida. Nessa perspectiva, o autor sustenta que o abandono inverso realça a significância do compromisso de cuidado, assegurando, dessa forma, a segurança jurídica na defesa do princípio da solidariedade familiar e da estabilidade emocional no seio da família.

Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Dia Mundial de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa, em 15 de junho de 2012, o abandono afetivo inverso é considerado a forma mais grave de violência. A negligência dos familiares ao abandonarem os idosos resulta em uma redução significativa na qualidade de vida, mais do que a violência física ou financeira, privando os idosos do direito fundamental à vida com dignidade.

3.3 Viabilidade de responsabilização civil dos familiares

Como cediço, o abandono afetivo é a ausência de afeto e cuidado, visto que o amor não pode ser forçado, mas está respaldado pelo dever constitucional de oferecer suporte, sobretudo em relações familiares.

Desse modo, é indispensável que se faça uma análise mais detalhada do tema, especialmente no que se refere ao abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos (BALAK; DE Oliveira Ningeliski, 2020).

Embora haja diferentes opiniões sobre a viabilidade de indenizações por abandono afetivo no campo civil, é plenamente possível buscar compensação por danos emocionais nesses casos. Assim, não se deve encarar essas situações como uma obrigação de amar ou como uma mercantilização de relações familiares, porém um cumprimento legal, de modo que o descumprimento não enseje em prejuízo aos idosos. Portanto, a falta de cuidado estabelecido por lei acarreta em reconhecimento de uma transgressão civil, possibilitando a compensação por danos emocionais decorrentes do abandono. Nessa perspectiva destaca Schreiber (2009), "o interesse por trás da demanda de abandono afetivo, portanto, não é, como muitas vezes se diz equivocadamente, um interesse construído sobre a violação do dever de amar ou de dar afeto, mas um interesse fundado no dever normativo [...]"

Para Besson (2005), a responsabilidade civil é um conceito que se divide em duas abordagens principais: a objetiva e a subjetiva. Para que a vítima seja indenizada, a teoria clássica considera a existência de um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre a culpa do autor e o dano em questão.

Nessa perspectiva, define-se o dano como a privação ou redução de um bem jurídico, independentemente de sua natureza, podendo ser tanto um bem de natureza patrimonial quanto um aspecto essencial à personalidade da vítima, como sua honra, imagem ou liberdade (Cavalieri Filho, 2010).

É notável que, no que concerne ao dano moral resultante do abandono afetivo inverso, ainda não há um entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, a crescente valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, aliada ao reconhecimento do afeto como alicerce do novo conceito de família, tem levado o Poder Judiciário a adotar uma postura favorável em relação às demandas que versam sobre o abandono afetivo perpetrado pelos pais em relação aos filhos. Tal interpretação pode ser estendida aos casos de abandono afetivo inverso (Ritter, 2021).

O Estatuto do Idoso é uma legislação específica que aborda a proteção dos idosos, no entanto, não inclui disposições sobre a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo envolvendo idosos. Apesar disso, o abandono é considerado um

ato ilícito, que naturalmente resulta em danos para a vítima, o que abre a possibilidade de que a pessoa que sofre o abandono possa buscar uma indenização para compensar os danos causados, mesmo sem uma previsão legal específica nesse sentido (DE ANDRADE, LEITE, 2019).

Azevedo (2004, p. 14) ressalta que os danos psicológicos resultantes do descaso entre pais e filhos são significativos. Ele descreve tal negligência como um abandono moral sério, que requer uma intervenção enérgica por parte do Poder Judiciário. Nesse contexto, o objetivo não é preservar o sentimento de amor ou a obrigação de amar, algo impraticável, mas sim responsabilizar pelo descumprimento do dever de cuidar.

No mesmo sentido, Nagel (2013) afirma que é impossível impor o amor entre filhos e pais, assim, o que se busca através da indenização por abandono afetivo é, pelo menos, garantir que a pessoa prejudica receba uma compensação pelo dano causado.

Para Branco (2006), a reparação, embora se manifeste através de compensação financeira, não tem como objetivo obter qualquer vantagem patrimonial ou benefício para a vítima. Na verdade, ela se revela como uma forma de compensar a ofensa sofrida, que, em sua essência, é verdadeiramente irreparável. Além disso, essa compensação possui um aspecto educativo, uma vez que representa uma sanção aplicada ao agressor, o que contribui para efeito preventivo.

Nesse sentido, Bertoldo (2017) esclarece que o Estatuto reconhece como responsabilidade especial da família garantir que aqueles que alcançaram a velhice desfrutem plenamente de direitos fundamentais, como o direito à saúde, à vida, à dignidade, ao lazer, à alimentação, à cultura, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Para o autor, qualquer violação dessas garantias e direitos pode levar à responsabilização dos filhos.

Conforme apontado por Azevedo (2004), a negligência entre pais e filhos representa um problema que demanda punição, pois configura um grave abandono moral que exige uma intervenção enérgica por parte do Poder Judiciário. O propósito não é compelir o amor ou a obrigação de amar, o que seria inexequível, mas sim responsabilizar pela inobservância do dever de cuidado, cujo descumprimento resulta no trauma moral decorrente da rejeição e da indiferença.

Quando os indivíduos deixam de oferecer apoio aos pais, tanto por ação quanto por omissão, os elementos que caracterizam o abandono afetivo inverso se configuram. A ausência de apoio material resulta no abandono

afetivo. No caso em questão, a falta de atendimento às necessidades básicas de alimentação por parte dos familiares já constitui um claro indício de abandono afetivo, pois indica que o idoso está completamente desprovido de cuidado (TOALDO, REIS, 2017).

Nesse cenário, conforme afirma Azevedo, a negligência entre pais e filhos é considerada uma conduta grave de abandono moral que deve ser punida. É necessário que haja uma intervenção rigorosa por parte do poder judiciário para preservar não apenas o sentimento de amor ou a obrigação de amar, o que seria impraticável, mas também a responsabilidade diante do não cumprimento do dever de cuidar. Esse descumprimento pode resultar em um trauma moral de rejeição e indiferença.

4 Considerações finais

O estudo do abandono afetivo inverso na esfera jurídica tem ganhado relevância diante das implicações profundas desse fenômeno para a integridade psicossocial e a dignidade dos idosos. A ausência de cuidado emocional por parte dos familiares idosos, configurando o abandono afetivo, pode ser interpretada como uma forma de negligência que compromete não apenas o bem-estar subjetivo, mas também os direitos fundamentais dos idosos, conforme preceituado em diversos instrumentos legais e tratados internacionais.

No entanto, o que deve vir em primeiro plano é a cobrança dos familiares e da comunidade em geral para garantir os direitos das pessoas idosas. Observa-se que a noção de responsabilidade dos pais em relação aos filhos já é aceita pela sociedade e vista como um compromisso compartilhado que não está mais em discussão. Por outro lado, quando se trata da responsabilidade dos filhos em relação aos pais, ainda subsiste a ausência de informação tanto por parte da sociedade, quanto dos idosos. Nessa perspectiva, o afeto se transforma, então, na maior obrigação oriunda das relações paterno-filiais: o cuidado, não restando dúvidas quanto à sua relevância nos núcleos familiares.

É fundamental e justo prestar a devida homenagem a todos os que superaram os desafios da vida e, atualmente, enfrentam limitações em seus corpos. Isso é uma obrigação decorrente do princípio de proteção à dignidade humana e, em particular, do princípio da solidariedade social.

A lei estabelece uma reciprocidade entre pais e filhos, na qual os pais assumem diversas responsabilidades em relação aos filhos, como educação,

alimentação, saúde, lazer, entre outros. De forma similar, os filhos adultos também possuem obrigações em relação aos pais que não conseguem prover seu próprio sustento. Além do aspecto financeiro, é importante ressaltar que o cuidado é um dever que se estende aos filhos em relação aos pais idosos. Em que pese, tem sido reconhecida a importância do afeto como um valor jurídico nas relações familiares, que não se baseiam em interesses econômicos, mas sim em vínculos emocionais e afetivos.

A análise da possibilidade de responsabilização civil dos familiares por abandono afetivo inverso se fundamenta na necessidade de estabelecer parâmetros jurídicos claros para a proteção dos direitos dos idosos. Nesse contexto, a responsabilização civil se apresenta como um instrumento normativo apto a tutelar interesses individuais suprimidos, proporcionando reparação moral e, simultaneamente, atuando como elemento dissuasório para práticas negligentes.

Nesse ponto, importa destacar a necessária e premente mudança no tratamento do idoso em nosso País, frente a compreensível vulnerabilidade dos idosos.

Alves (2013) conceitua o abandono afetivo inverso como,

> […] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Todavia, é imprescindível ressaltar que a responsabilização civil não deve ser concebida unicamente como um mecanismo punitivo, mas sim como uma medida reparatória e preventiva. O objetivo principal é assegurar o acesso dos idosos a um ambiente familiar e social que promova o bem-estar emocional e afetivo, mitigando os efeitos deletérios do abandono afetivo inverso e fomentando a construção de relações familiares mais solidárias e inclusivas.

Para tanto, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de intervenção que visem não apenas à responsabilização dos culpados, mas também à promoção de uma cultura de respeito aos direitos dos idosos e à sensibilização da sociedade para a importância dos laços afetivos na terceira idade. A implementação de medidas preventivas e educativas, aliada à aplicação criteriosa da legislação pertinente, constitui um passo essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as faixas etárias.

Referências

ALVES, José Figueiredo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **Revista IBDFAM**–Instituto Brasileiro de Direito de Família, v. 16, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 14.

BALAK, Juliana Gruber; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. **Abandono afetivo inverso:** a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. Academia de Direito, v. 2, p. 1-24, 2020.

BARROS, Marília Ferreira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono afetivo inverso:** o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do programa de Pós-graduação: UFRGS, Porto Alegre, ano 2016, v.11, n.3, p. 168-201, 2016.

BERTOLDO, Daniela Lusa**. O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. Mogi das Cruzes. 2017. Disponível:https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276. Acesso em: 10 abril 2024.

BEZERRA, Raquel Gomes Maia Pires. **Responsabilidade civil por abandono afetivo inverso**. FDR, 2020.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito**. Estudos Interdisciplinares sobre o envelhecimento, v. 19, n. 3, 2014.

BORIN, Roseli Borin; ARMELIN, Priscila Kutne. **Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral**. Argumenta Journal Law. [S.l.], n. 20, p. 199-221, 2014. p. 209.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.ht m . Acesso em: 10 abril 2024.

BRASIL. **Política nacional do Idoso**: Lei Federal nº 8842/94, de 04 de janeiro de 1994. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/

L8842.htm . Acesso em: 12 abril 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DE ANDRADE, Kassiana Elisa Lins; LEITE, Glauber Salomão. **A responsabilidade civil dos filhos diante do abandono afetivo inverso**. Caderno de Graduação-Humanas e Sociais-UNIT-PERNAMBUCO, v. 4, n. 1, p. 115-115, 2019.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM. Pernambuco, Nov. 2012. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/861. Acesso em: 10 abril 2024.

MOURA, Andressa Rodrigues. **Abandono Afetivo Inverso**: possibilidades e limites da responsabilização civil. Âmbito Jurídico. Rio Grande do Sul, 5 de Jan. 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-e-limites-da-responsabilizacao-civil-dos-filhos/. Acesso em: 12 abril 2024.

NAGEL; Magnus. **O dano moral por abandono afetivo do idoso**: proteção a direitos fundamentais civis. 2013. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13/38/17/720abandon . Acesso em: 10 abril 2024.

RITTER, Germano Flores. **Abandono afetivo inverso**: responsabilidade civil dos filhos e dano moral.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 179.

SILVA, Isabella Cristina Gonçalves da. **O abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil advinda do desamparo**. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, p. 140-157, 2022.

Souza, A. A. R., & Francischetto, G. P. P. (2021). A INVISIBILIDADE DA PESSOA IDOSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO. Revista Jurídica Cesumar, Mestrado, 21(1), 93–110.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Mária de Fátima Freire de. **Envelhecendo com autonomia.** In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima

Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 75-88.

Capítulo 7

ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA: UM ESTUDO DA ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO ESCOLA PROF. EXPEDITO ALVES DE MELO NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

Leandro da Costa Lopes
Lettycia kelly Gomes Colins

1 Introdução

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV e LXXIV), sendo crucial para garantir a proteção e a efetivação dos direitos de todos os cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Conforme Santos (2018), o conceito de acesso à justiça vai além do simples ingresso no sistema judicial, abrangendo também o direito à informação, à assistência jurídica integral e gratuita, e a eliminação de barreiras que dificultam o pleno exercício desse direito. Dessa forma, a justiça não se resume ao processo judicial, mas deve englobar a criação de uma ordem jurídica justa e acessível a todos.

A criação das Defensorias Públicas no Brasil representou um passo importante na democratização do acesso à justiça. Estas instituições têm como função fornecer orientação jurídica e defesa aos necessitados, sendo as principais responsáveis por essa tarefa (Brasil, 1988). No entanto, a grande demanda e a falta de recursos humanos e estruturais limitam a capacidade dessas Defensorias em atender adequadamente a todos os que necessitam de assistência, deixando muitas pessoas desamparadas (Santos, 2019). Além disso, o sistema judicial brasileiro enfrenta desafios significativos que dificultam a plena realização dos direitos garantidos pela legislação (Silva, 2020).

Para complementar o trabalho das Defensorias, surgem outras alternativas, como os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das universidades,

criados pela Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação (MEC) (Brasil, 1994). Esses núcleos permitem que estudantes de Direito atuem diretamente com a população carente, oferecendo assistência jurídica gratuita. Embora não tenham exclusividade sobre essa prestação, os NPJs desempenham um papel relevante ao aliviar a sobrecarga do sistema e ampliar o acesso ao apoio jurídico (Netto, 2021).

O Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo, vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Santa Terezinha (CEST), tem desempenhado um papel fundamental na promoção do acesso à justiça na cidade de São Luís. Além de proporcionar aos alunos de Direito a oportunidade de aplicar seus conhecimentos teóricos em situações reais, o Escritório oferece assistência jurídica gratuita à população carente, contribuindo para a formação prática dos estudantes e, ao mesmo tempo, funcionando como uma alternativa à insuficiência estrutural do Estado em garantir esse direito para todos (Batalha, 2017).

A metodologia adotada neste estudo utiliza abordagem qualitativa com utilização de um *survey* e coleta de documentos para obter uma compreensão ampla sobre a atuação do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo. A pesquisa foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com assistidos e profissionais envolvidos no atendimento jurídico, buscando captar percepções sobre os impactos e desafios do serviço prestado. Além disso, foram analisados documentos institucionais, como relatórios de atendimento e normativas que regem o funcionamento do Escritório Escola, permitindo uma avaliação detalhada da sua estrutura e atuação.

Para garantir a validade das informações obtidas, os dados coletadas nas entrevistas foram categorizados e analisados com base em referenciais teóricos sobre acesso à justiça e direitos fundamentais. A triangulação das fontes — combinando relatos dos assistidos, opiniões dos profissionais e dados documentais — possibilitou uma visão mais completa sobre o funcionamento do Escritório Escola e suas contribuições para a democratização do acesso à justiça. Essa abordagem metodológica permitiu não apenas identificar os benefícios da assistência jurídica gratuita, mas também apontar limitações e possíveis melhorias para o aprimoramento do serviço.

A relevância desta pesquisa reside na verificação do papel do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo na efetivação do direito constitucional ao acesso à justiça, especialmente para pessoas em situação de

vulnerabilidade social. Ao estudar essa experiência, busca-se compreender como iniciativas como essa podem contribuir para a democratização do direito e a redução das desigualdades, principalmente na região metropolitana de São Luís.

Este estudo oferece uma contribuição teórica importante ao ampliar a literatura sobre o acesso à justiça, focando em alternativas de assistência jurídica gratuita em áreas vulneráveis. Embora existam estudos sobre o papel das Defensorias Públicas, ainda há uma lacuna no que diz respeito ao impacto dos Escritórios Escola na promoção prática dos direitos fundamentais. Ao investigar a atuação do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo, a pesquisa oferece uma nova perspectiva sobre como essas iniciativas podem complementar as estruturas estatais e auxiliar na redução das desigualdades sociais.

Diante dos obstáculos enfrentados pela população da região metropolitana de São Luís, este estudo busca responder à seguinte questão: de que forma os serviços prestados pelo Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo têm contribuído para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade social?

O objetivo principal da pesquisa consiste em verificar a contribuição do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo na garantia da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade social na região metropolitana de São Luís. Os objetivos específicos incluem: descrever como o acesso à justiça gratuita proporcionado pelo Escritório contribui para a efetivação desses direitos; analisar os desafios enfrentados na garantia desses direitos; avaliar o impacto do atendimento jurídico na proteção dos direitos das pessoas vulneráveis; e analisar como as práticas adotadas pelo Escritório podem servir de modelo para outras regiões do Brasil na promoção da justiça para todos.

2 Referencial teórico

2.1 O papel dos escritórios no fomento à justiça social

O acesso à justiça, durante muito tempo, foi concebido de maneira restrita, sendo predominantemente associado ao ingresso no Poder Judiciário, fundamentado no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Filpo *et. al.*, 2019). Entretanto, no contexto contemporâneo, essa concepção evoluiu para uma visão mais ampla, que transcende a mera

busca por uma solução judicial e engloba a efetiva concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sarlet (2021) enfatiza que garantir o acesso à justiça significa assegurar que todos os cidadãos tenham a oportunidade de ver seus direitos reconhecidos e protegidos, independentemente de sua condição social ou financeira, reforçando a necessidade de mecanismos complementares e alternativos ao Judiciário.

Esse entendimento abrange não apenas a garantia formal de acesso aos tribunais, mas também a viabilização dos direitos humanos em sua plenitude, promovendo a equidade social e a cidadania ativa. Marinoni (2016) argumenta que o verdadeiro acesso à justiça deve incluir não apenas o direito de petição ao Estado, mas também a possibilidade real de obtenção de uma resposta justa, célere e eficiente, contemplando, assim, os direitos civis, políticos, sociais e econômicos de forma integrada.

O acesso à justiça é, portanto, um elemento essencial para a materialização dos direitos políticos, civis e sociais, sendo um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, não se restringe apenas ao aparato judicial, mas envolve diversas iniciativas que possibilitem a inclusão jurídica e a efetiva resolução de conflitos, especialmente para grupos vulneráveis que, muitas vezes, encontram barreiras econômicas e burocráticas no sistema tradicional de justiça (Manzzini, 2024).

Embora o Poder Judiciário exerça um papel central nesse contexto, sua atuação isolada não é suficiente para assegurar o pleno acesso à justiça. A sobrecarga dos tribunais, a escassez de recursos e a morosidade processual constituem desafios significativos que dificultam a obtenção célere de respostas jurídicas. O Brasil, por exemplo, possui um dos sistemas judiciais mais congestionados do mundo, com milhões de processos pendentes, o que reforça a importância de alternativas eficazes. Nesse cenário, destacam-se os Escritórios Escola, também conhecidos como Núcleos de Prática Jurídica, instituídos pela Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação (MEC), como um mecanismo extrajudicial que contribui para a ampliação do acesso à justiça por meio da prestação de assistência jurídica gratuita (Brasil, 1994).

Os Escritórios Escola, integrados à formação prática dos estudantes de Direito, representam uma ferramenta crucial para a democratização do sistema jurídico. Além de proporcionar aos futuros advogados experiência prática e vivência real na solução de demandas jurídicas, cumprem uma função social essencial ao atender indivíduos que não possuem condições

financeiras para arcar como os ônus do processo. Dessa forma, cumprem uma dupla finalidade: aprimoram a formação acadêmica dos discentes e promovem o acesso à justiça a camadas socialmente vulneráveis da população. Silva (2020) aponta que essa experiência permite aos estudantes o desenvolvimento de habilidades essenciais para o exercício da advocacia, como a argumentação jurídica, a negociação e a mediação de conflitos, ao mesmo tempo que prestam um serviço essencial para a sociedade.

Ainda que não sejam a principal via de acesso à justiça, os Escritórios Escola desempenham um papel complementar e indispensável, especialmente em um contexto onde as Defensorias Públicas enfrentam um grande volume de demandas e sofrem com a limitação de recursos humanos e materiais. Santos (2019) observa que essa sobrecarga compromete a capacidade de atendimento das Defensorias, resultando em longas esperas e, consequentemente, no comprometimento dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Segundo dados do Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicas (ANADEF), há um número considerável de pessoas consideradas hipossuficientes que não são atendidas pelas DPEs e DPU (Anadef, 2024), o que torna o papel dos Escritórios Escola ainda mais relevante para suprir essa lacuna. Esses Núcleos oferecem assistência em diversas áreas do Direito, incluindo Direito de Família, Direito do Consumidor, Direito Penal e Direito Trabalhista, permitindo um atendimento mais abrangente à população carente.

Dessa forma, a ampliação do acesso à justiça não deve ser vista apenas como uma questão de capacitação profissional ou aprimoramento institucional, mas sim como uma necessidade estrutural para a superação das barreiras sistêmicas que limitam o exercício pleno dos direitos fundamentais. É imprescindível que o Estado, em conjunto com universidades e demais instituições da sociedade civil, fomente políticas públicas e iniciativas que fortaleçam os mecanismos de assistência jurídica gratuita, promovendo a justiça como um direito acessível e efetivo para todos. Isso inclui a ampliação do financiamento para Defensorias Públicas, o fortalecimento dos Escritórios Escola, a criação de novas formas de mediação e conciliação extrajudicial, bem como a implementação de tecnologias que tornem o sistema jurídico mais acessível e eficiente. O uso da tecnologia, por exemplo, pode facilitar o atendimento remoto, agilizar a tramitação de processos e reduzir a burocracia, garantindo que mais pessoas possam exercer seus direitos de forma plena e efetiva (Santos, 2019).

2.1.1 Desafios e impactos da prestação de serviços jurídicos gratuitos no Brasil

Inicialmente, é essencial compreender que o acesso à justiça possibilita a concretização de uma ordem jurídica equitativa, garantindo direitos fundamentais, como o direito à informação, a adequação entre a legislação vigente e a realidade socioeconômica do país, a existência de um sistema judiciário eficiente e organizado, bem como a disponibilização de mecanismos processuais que assegurem a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos. Ademais, esse acesso inclui a eliminação de barreiras que dificultam ou inviabilizam sua efetivação (Mendes, 2020).

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado constitucionalmente, constituindo um dos pilares das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Destacam-se, nesse contexto, a inafastabilidade da tutela jurisdicional, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, e o direito à assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV (Brasil, 1988).

Dessa forma, tais dispositivos garantem que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário e que o Estado deve prover assistência jurídica gratuita e integral àqueles que não dispõem de meios para arcar com os custos processuais (Brasil, 1988). A responsabilidade de assegurar esses direitos cabe tanto ao Estado, por meio da legislação, quanto ao Poder Judiciário, por meio da sua atuação jurisdicional. Mais do que um conjunto de normas, o acesso à justiça representa um princípio essencial à funcionalidade e legitimidade do sistema jurídico, sendo indispensável para a concretização dos direitos (Barroso, 2019).

O ordenamento jurídico estabelece que o acesso à justiça deve viabilizar que os indivíduos economicamente vulneráveis superem os obstáculos que dificultam a plena fruição desse direito. Entre os desafios enfrentados pelo Estado para sua concretização, destacam-se a falta de confiança da população no sistema judiciário e a insegurança jurídica, fatores que impulsionam a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Além disso, a assistência jurídica gratuita não se restringe ao âmbito processual, mas abarca também a educação em direitos, permitindo que os cidadãos conheçam e compreendam suas garantias e deveres (Figueiredo, 2018).

Dessa maneira, o acesso à justiça, enquanto princípio fundamental, estabelece conexão com outros mecanismos estruturais e institucionais da sociedade, contribuindo para a solução de conflitos diretamente nos locais onde ocorrem e evitando a judicialização de questões que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial (Lima, 2021). No entanto, muitas dessas situações são indevidamente complexificadas devido ao desconhecimento generalizado sobre os direitos fundamentais (Oliveira, 2020).

No que se refere à natureza jurídica, o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal determina que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem aplicação imediata (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 134 da mesma Constituição atribui às Defensorias Públicas a responsabilidade primária de prestar orientação jurídica e promover a defesa dos necessitados em todas as instâncias. Esse serviço pode ser complementado por outras instituições por meio de convênios, bem como por advogados voluntários e estágios curriculares em faculdades de Direito (Brasil, 1988).

É importante ressaltar que, embora a Constituição Federal preveja a atuação prioritária da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica gratuita, esse serviço também pode ser oferecido por entidades privadas ou advogados particulares, uma vez que não há exclusividade na execução dessa atividade (Lima, 2021). Dessa forma, a efetividade do acesso à justiça depende não apenas do aparato estatal, mas também da mobilização da sociedade civil e de iniciativas que busquem ampliar esse direito.

3 Análise dos dados e discussão

O gráfico 1 ilustra como os assistidos tomaram conhecimento dos serviços do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo. A predominância da indicação por amigos ou familiares, com quatro menções, demonstra a relevância da rede comunitária como meio principal de disseminação.

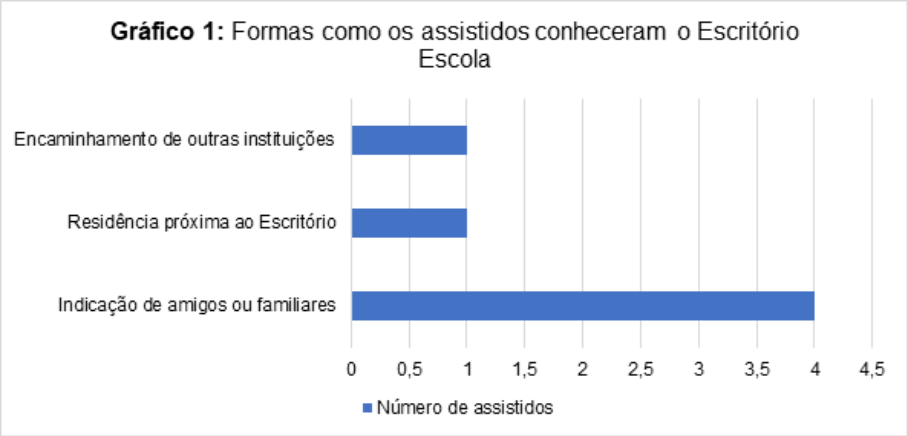

Fonte: Próprio autor (2024).

Tal dado sugere que o Escritório Escola, apesar de desempenhar um papel essencial na promoção do acesso à justiça, ainda depende de métodos informais para alcançar o público. Apenas um dos entrevistados mencionou ter conhecido o serviço por residir próximo ao local, o que revela a necessidade de iniciativas mais robustas de divulgação direcionada à comunidade.

O baixo índice de encaminhamentos por outras instituições aponta para uma oportunidade de fortalecer a articulação interinstitucional, especialmente com órgãos como Defensorias Públicas, CRAS e CREAS, que já possuem contato frequente com pessoas em situação de vulnerabilidade. Uma maior integração entre essas entidades pode ampliar significativamente o alcance do Escritório Escola, possibilitando que mais indivíduos tenham conhecimento de sua existência e possam usufruir dos serviços oferecidos.

Desta forma, um plano estratégico de comunicação, aliado a parcerias com instituições públicas e privadas, poderia potencializar o alcance do Escritório Escola, tornando seus serviços mais acessíveis e amplamente conhecidos por toda a sociedade ludovicense.

Fonte: o próprio autor (2024)

Já o Gráfico 2 destaca que 57% dos casos tratados pelo Escritório Escola estão relacionados à pensão alimentícia, dado este reflete um problema social recorrente na região metropolitana de São Luís, onde famílias enfrentam dificuldades para garantir o cumprimento de suas obrigações financeiras. Estas demandas, além de terem impacto direto na subsistência de crianças e adolescentes, alinham-se ao artigo 227 da CF, que prioriza a proteção integral da infância.

As questões trabalhistas, que representam 29% dos atendimentos, mostram a relevância do Escritório para trabalhadores que enfrentam situações de vulnerabilidade no mercado de trabalho, como rescisões indevidas e não pagamento de direitos trabalhistas. Essas demandas reforçam o papel do Escritório como um instrumento de justiça social, ajudando a corrigir desigualdades e garantir direitos básicos.

Por fim, os 14% de outras causas cíveis demonstram a diversidade dos serviços prestados, abrangendo diferentes áreas do Direito e atendendo a uma gama variada de necessidades jurídicas da população. Essa pluralidade evidencia a versatilidade do Escritório e sua capacidade de adaptação às demandas sociais, fortalecendo sua posição como um agente transformador no acesso à justiça.

O Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo tem se destacado como uma ferramenta essencial no acesso à justiça, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade. Os relatos de diversos assistidos revelam a importância desse serviço jurídico gratuito, cuja atuação eficaz reflete a aplicação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Brasileira.

L.K, doméstica, foi uma das assistidas pelo Escritório, sendo informada sobre o serviço por meio de sua tia. Este caso evidencia o papel da divulgação informal nas comunidades, muitas vezes a única forma de alcançar aqueles que não têm acesso imediato a outras formas de assistência jurídica. Larissa confiou no Escritório Escola e não buscou outros meios antes de procurar ajuda. A solução rápida e eficaz de sua demanda destacou a importância do Escritório como referência para aqueles que não sabem por onde começar a busca por direitos. Além disso, L.K destacou que o serviço jurídico gratuito é uma alternativa crucial para pessoas em situações semelhantes, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição, que garante a assistência jurídica integral aos necessitados (Brasil, 1988).

O caso de R.P, mecânico industrial, reflete a confiança que a comunidade tem no Escritório Escola, pois ele residia no mesmo bairro e foi incentivado pela proximidade e pela credibilidade do serviço. Antes de procurar o Escritório, R.P havia tentado outros serviços jurídicos, mas encontrou no Escritório Escola uma resposta mais eficaz. A assistência jurídica gratuita proporcionou-lhe a tranquilidade de que seus direitos seriam garantidos, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV da CF, que assegura o direito de acesso ao Judiciário. R.P também recomendou o Escritório a outras pessoas, destacando a importância do serviço gratuito, especialmente para quem não tem condições de pagar por um advogado (Brasil, 1988).

V.S, cozinheira, foi outra assistida que recebeu orientação jurídica especializada para resolver um problema relacionado à pensão alimentícia. A recomendação de amigos a levou até o Escritório, onde encontrou a solução para sua demanda. Valeska ressaltou que a gratuidade do serviço foi essencial para sua situação, enfatizando a importância do Escritório como um agente de inclusão social. A atuação do Escritório alinha-se ao artigo 227 da CF, que prioriza os direitos das crianças e adolescentes, como o sustento e a segurança familiar (Brasil, 1988). V.S também recomendaria o serviço a outros, destacando a qualidade do atendimento, a eficácia na resolução dos casos e o acolhimento.

J.M, auxiliar de produção, conheceu o Escritório Escola por meio de uma amiga e, após enfrentar dificuldades com outros serviços jurídicos, procurou a assistência gratuita do Escritório para resolver uma questão de pensão alimentícia. O atendimento rápido e eficiente foi fundamental para o sucesso do seu caso, alinhando-se ao direito constitucional de uma

duração razoável do processo, conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da CF (Brasil, 1988). J.M destacou a importância do atendimento humanizado e a acessibilidade do serviço, recomendando-o a outras mulheres em situações semelhantes.

S.C, cabeleireira, também teve sua demanda resolvida de forma rápida e eficiente pelo Escritório Escola, que foi recomendado por uma conhecida. Sandra sublinhou a importância da orientação jurídica clara e precisa durante todo o processo, conforme mencionado por Oliveira (2020). Ela sugeriu ainda mais divulgação do serviço, a fim de alcançar um público maior e ajudar ainda mais pessoas que, de outra forma, não teriam acesso a essa assistência jurídica gratuita.

Por fim, E.V, doméstica, teve seu caso encaminhado ao Escritório Escola pela Delegacia da Mulher, evidenciando a rede de apoio e a colaboração interinstitucional que possibilitam a ampliação do acesso à justiça para aqueles em situação de vulnerabilidade. E.V destacou a facilidade de acesso ao serviço, a gratuidade e a eficácia do atendimento, e também recomendaria o Escritório a outras pessoas, reafirmando a relevância do serviço no fortalecimento dos direitos fundamentais e na promoção de justiça social.

Esses casos ilustram de maneira concreta o impacto positivo do Escritório Escola, que vai além da resolução de conflitos jurídicos, atuando na promoção da dignidade humana, garantindo o acesso à justiça e assegurando os direitos fundamentais dos assistidos, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Fonte: Próprio autor (2024).

Fonte: Próprio autor (2024).

Neste gráfico, é apresentada uma taxa de satisfação extremamente alta, com 83% dos assistidos indicando que ficaram "Muito Satisfeitos" com o atendimento e os 17% restantes se declarando "Satisfeitos". Esta ausência de respostas negativas demonstra que o Escritório Escola alcança seus objetivos de forma efetiva, tanto na prestação de serviços quanto na acolhida humanizada.

A alta satisfação também pode ser atribuída à personalização no atendimento e à abordagem humanística adotada pela equipe. Em um cenário onde a morosidade e a impessoalidade costumam ser críticas ao sistema judiciário, o Escritório Escola se destaca por oferecer uma experiência mais próxima, com soluções ágeis e adaptadas às necessidades dos assistidos.

Isto posto, estes dados podem ser utilizados em campanhas de divulgação, mostrando à comunidade o impacto positivo que o Escritório Escola tem gerado. Além disso, uma pesquisa futura com um grupo mais amplo de assistidos poderia validar ainda mais esses resultados e identificar aspectos para aprimorar ainda mais a experiência dos beneficiários.

O gráfico revela que a principal contribuição do Escritório Escola, conforme apontado por 42% dos assistidos, é a garantia de direitos fundamentais. Isso demonstra a eficácia da instituição em assegurar que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente cumpridos, o que reforça a confiança dos assistidos no sistema jurídico e no compromisso com a justiça social.

Outro fator destacado é a rapidez na resolução dos casos, mencionada por 33% dos entrevistados. Este aspecto se torna relevante

em um contexto onde a morosidade judicial é frequentemente criticada. A agilidade do Escritório Escola se alinha ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que estabelece a duração razoável do processo, evidenciando o diferencial da instituição em garantir uma solução célere e eficaz.

Além disso, 25% dos assistidos enfatizam o apoio emocional e a confiança que receberam durante o processo. Isso mostra que o impacto do Escritório vai além da assistência jurídica, oferecendo acolhimento e segurança em momentos de vulnerabilidade, contribuindo para a humanização do atendimento. Esse apoio emocional fortalece a relação dos assistidos com o sistema jurídico e transforma a experiência do atendimento.

Logo, os dados demonstram que o Escritório Escola não se limita a resolver questões jurídicas, mas também exerce um papel fundamental no fortalecimento da cidadania e na promoção da dignidade dos assistidos, consolidando sua relevância como um agente de inclusão social e justiça.

Tabela 1: Principais dificuldades reportadas pelos assistidos antes de procurarem o Escritório Escola

Dificuldades	**Número de menções**
Falta de recursos para contratar advogado	4
Morosidade em outros serviços	3
Falta de informações sobre direitos	2

Fonte: Próprio autor (2024).

Já esta tabela destaca as barreiras enfrentadas pelos assistidos antes de buscar o Escritório Escola. A dificuldade mais mencionada foi a falta de recursos para contratar um advogado, mencionada por 4 dos entrevistados. É um dado que reflete a desigualdade no acesso à justiça, onde os custos de honorários advocatícios se tornam uma barreira para as populações de baixa renda.

A morosidade em outros serviços jurídicos, mencionada por 3 assistidos, reforça a percepção de que o sistema judiciário tradicional é muitas vezes inacessível, não apenas financeiramente, mas também em termos de tempo e eficiência. A falta de informação sobre os próprios

direitos, apontada por 2 assistidos, evidencia a necessidade de programas de educação jurídica para a comunidade, algo que o Escritório Escola poderia integrar como parte de suas ações. Sendo assim, tais dificuldades reforçam o papel fundamental do Escritório Escola como agente de inclusão social, oferecendo não somente serviços jurídicos gratuitos, mas também suporte humanizado que atende a quem mais necessita dentro da comunidade.

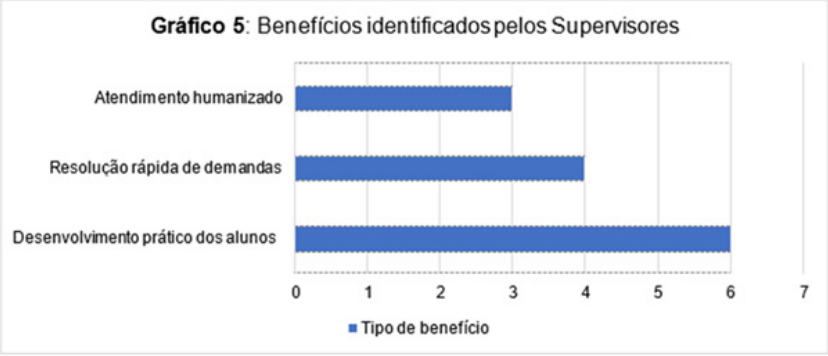

Fonte: Próprio autor (2024).

Adiante, o Gráfico 5 destaca os benefícios percebidos pelos supervisores em relação ao Escritório Escola. O desenvolvimento prático dos alunos, com 6 menções, foi apontado como o principal benefício, indicando que o Escritório atende à comunidade e cumpre um papel formativo essencial. Esta experiência prática permite aos alunos lidar com casos reais, aumentando sua confiança e habilidades para o mercado de trabalho.

Os gráficos e tabelas apresentados reforçam essas observações, evidenciando a percepção positiva dos assistidos, com 83% classificando o atendimento como "muito satisfatório". Desta forma, é um dado que reflete o compromisso do Escritório Escola com a qualidade do atendimento e a personalização dos serviços. Todavia, as dificuldades enfrentadas pelos assistidos antes de procurarem o Escritório, como a falta de recursos para contratar advogados e a morosidade em outros serviços jurídicos, indicam a necessidade de uma estratégia mais ampla para democratizar o acesso à justiça.

Outro ponto relevante é o impacto do atendimento nas vidas dos assistidos. Além de resolverem suas demandas jurídicas, muitos relataram um aumento na confiança em suas relações com o sistema de justiça. Este fator ressalta o papel do Escritório Escola não apenas como uma ferramenta

de resolução de conflitos, mas também como um agente de inclusão e empoderamento social.

Logo, a gratuidade do serviço é um elemento central nesta dinâmica, permitindo que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso a serviços jurídicos de qualidade que, de outra forma, estariam fora de seu alcance – como no caso de contratar serviços de advocacia privada.

Os desafios estruturais identificados, como a necessidade de maior divulgação e de investimentos em tecnologia, também refletem questões enfrentadas por muitas iniciativas de assistência jurídica gratuita no Brasil. A ampliação da equipe e a integração com outras instituições foram destacadas como estratégias essenciais para melhorar a capacidade de atendimento e a eficiência dos processos.

Por fim, este estudo reforça a importância de iniciativas como o Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Além de cumprirem sua função educativa, essas instituições desempenham um papel vital na promoção da cidadania e no fortalecimento dos direitos fundamentais.

3 Considerações finais

O objetivo do estudo é descrever de que forma os serviços prestados pelo Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade social na região metropolitana de São Luís/MA.

Ao longo da elaboração deste trabalho, foi possível explorar as diversas dimensões da atuação do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo na promoção do acesso à justiça e na garantia dos direitos fundamentais para pessoas em situação de vulnerabilidade social. A pesquisa evidenciou a relevância de iniciativas que visam reduzir as barreiras que dificultam o exercício pleno da cidadania, destacando o impacto positivo desse modelo de assistência jurídica gratuita.

Os achados da pesquisa reforçam a importância do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo na formação acadêmica dos estudantes de Direito, oferecendo-lhes uma vivência prática enriquecedora que alia teoria e aplicação real. Os profissionais entrevistados apontaram a pedagogia colaborativa como diferencial de trabalho e desenvolvimento de competências como um dos principais benefícios, enquanto os assistidos relataram experiências positivas, sobretudo em questões como pensão

alimentícia e regularização de direitos básicos. A agilidade no atendimento e a clareza das orientações foram aspectos destacados como diferenciais do serviço. O trabalho revela práticas bem-sucedidas do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo como a resolução extrajudicial de conflitos e a atuação em redes de apoio interinstitucionais de acordo com o modelo da justiça multiportas.

Apesar dos avanços, alguns desafios persistem, como a escassez de recursos humanos e estruturais, que limita a ampliação do atendimento. Esse cenário aponta para a necessidade de maior apoio institucional, garantindo a continuidade e o aprimoramento da assistência prestada. Entre as sugestões dos entrevistados, destacam-se o fortalecimento da divulgação dos serviços e a ampliação da cooperação com entidades públicas e privadas para otimizar os atendimentos e expandir o alcance das ações.

Além da resolução de conflitos jurídicos, o estudo demonstrou que o Escritório Escola desempenha um papel crucial na conscientização dos assistidos sobre seus direitos, promovendo empoderamento social. A gratuidade do serviço foi um fator determinante para seu sucesso, proporcionando acesso a uma assistência jurídica de qualidade para aqueles que, de outra forma, não teriam essa possibilidade.

Outro aspecto relevante foi o reconhecimento do modelo do Escritório Escola como uma referência que poderia ser replicada em outras localidades do Brasil. Profissionais entrevistados destacaram a estrutura e a metodologia empregadas como um exemplo a ser seguido, o que poderia fortalecer a rede de assistência jurídica gratuita em âmbito nacional. Esse fator reafirma o impacto do Escritório não apenas na solução de demandas individuais, mas também na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por fim, este estudo reforça a importância dos Escritórios Escola na efetivação dos direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de investimentos contínuos para aprimorar sua atuação e ampliar seu alcance social. O acesso à justiça, assegurado constitucionalmente, só se torna efetivo quando há esforços conjuntos entre o sistema judiciário, as instituições de ensino e a sociedade civil.

Espera-se que esta pesquisa sirva de inspiração para novas reflexões e iniciativas que fortaleçam o papel da assistência jurídica gratuita, promovendo inclusão social e garantindo o respeito à dignidade humana. O compromisso do Estado e das universidades com projetos como o Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo é fundamental para

transformar o direito de acesso à justiça em uma realidade cada vez mais ampla e efetiva.

Referências

ANADEF, cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024. Disponível: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf. Acesso em 25 de mar 2025.

BATALHA, G. F. Assistência Jurídica Gratuita e a Realidade Ludovicense: Os Escritórios Escola das Faculdades de Direito como Instrumento Efetivador da Garantia Constitucional do Acesso à Justiça em São Luís. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI. São Luís/MA, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União: Brasília-DF. Acesso em: 10 out. 2024.

FILPO, K. P. L.; EMMERICK, R.; MIGUENS, M. S. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO: DO ESTÍMULO À JUDICIALIZAÇÃO A UMA PROPOSTA DE INCLUSÃO. Expressa Extensão, v. 25, n. 1, p. 148, 30 dez. 2019.

MANZZINI, Cristiano. O Des(acesso) à Justiça, Obstáculos e Alternativas para a Efetividade. Revista da Emeron, n. 33, p. 232–246, 19 out. 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/265/p247-264.

LIMA, R. Assistência Jurídica e Acesso à Justiça: Uma Análise das Alternativas para o Sistema Brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MAGNO REIS NETTO, R.; DIAS MIRANDA, W. OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DE UM AMANHÃ (NADA DISTANTE). Educação jurídica em tempos de Pandemia de Covid-19: Relatos de Vivência e Experiência Docente. Habitus, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354167309 .

MARINONI, L. A Garantia do Acesso à Justiça no Direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, G. Acesso à Justiça e Efetividade dos Direitos: Desafios Contemporâneos. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, P. R. Acesso à Justiça e Educação em Direitos: Um Estudo Crítico. 3ª ed. São Paulo: Método, 2020.

SANTOS, A. M. A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça no Brasil. Brasília: Edições Câmara, 2018.

SANTOS, L. A. A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça no Brasil: desafios e perspectivas. Ed. 2. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 18ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, J. Direitos Humanos e Acesso à Justiça: uma análise crítica. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

Capítulo 8

INTRODUÇÃO A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Marcio dos Santos Rabelo
José Guilherme dos Santos Cunha de Oliveira

1 Introdução

A pesquisa ora desenvolvida procura no âmbito da metodologia da pesquisa do direito, especificamente no campo da epistemologia da filosofia do direito, qual a fundamentação, os métodos e as técnicas de pesquisa no âmbito da criminologia crítica.

Nos tempos hodiernos, a criminologia tem se afastado da neutralidade científica absoluta, sob o risco de não cair no mito do cientificismo, em razão disso, vem procurando a partir da segunda metade do século XX, quais as técnicas e os métodos mais adequados para responder os anseios e os fenômenos da criminalidade. Assim, sabe-se que o fazer ciência é um processo doloroso de construção de um conhecimento não dogmático, sempre aberto as refutações.

Na esfera das ciências sociais aplicadas, o fenômeno social continua a indagar o fenômeno jurídico, pois, a realidade da ciência do direito, atualmente, é constantemente provocada pela dinamicidade das sociedades pós-metafísicas, em que pese, o fazer ciência, em seus variados campos epistemológicos[1], procuram caminhos diferentes no processo de elucidação e critérios das verdades científicas.

1 Para maior aprofundamento Carvalho (2012) salienta que a modernidade possibilitou no campo das ciências, construções epistemológicas diversas, entretanto ainda muito ligadas ao empirismo e ao racionalismo. Na linguagem de Carvalho no século XX, o chamado pós modernismo de oposição, nos últimos 20 anos vem construindo correntes epistemológicas diferentes das tradicionais, surgem assim as correntes epistemológicas emergentes, essas novas proposições buscam constituir outras racionalidades, outro padrão de pensamento nos termos do que hoje se denomina de – *epistemologia do sul*, terminologia criada pelo sociólogo português Boaventura Santos, que resumidamente, trata-se de uma metáfora do sofrimento humano, causado pelo capitalismo e pela colonialidade do poder. Assim, a epistemologia do

Considerando que o direito não é uma ciência física, química ou matemática, mas uma ciência social aplicada que necessita de instrumentos próprios para responder a dinâmica dos fenômenos jurídicos, com uma resposta objetiva, clara e fiel às exigências éticas e científicas, especificamente, a criminologia tem procurado, nos últimos tempos, um objeto de estudo claro, objetivo e bem definido. Isso ocorre, sobretudo, por meio de um manto de uma epistemologia aberta a outras possibilidades de conhecimento. Só assim, a ciência social aplicada, em especial o direito, poderá contribuir para as transformações que a sociedade necessita.

Como objetivo basilar, procura-se demonstrar qual o *locus* de uma criminologia que utiliza em seus fundamentos epistemológicos a dialética de ordem marxiana; e como essa criminologia poderá contribuir para as categorias atinentes à disciplina da metodologia da ciência do direito.

Como hipótese aventada, procura-se demonstrar em tese, ao menos em primeira mão, como as epistemologias dialéticas são condições gnosiológicas necessárias para a produção de uma criminologia revestida de um caráter crítico; como essa criminologia vem contribuindo para os avanços de uma ciência desprovida das amarras da dogmática jurídica e das garras de uma cientificidade fechada.

Como problema central a ser discutido, indaga-se primeiramente, no campo da filosofia do direito, qual seria a base pela qual, a criminologia crítica se sustenta hodiernamente, pelo menos, em sua fundamentação epistemológica; em segundo, quais as possíveis metodologias adotadas no âmbito da criminologia crítica.

Nesse sentido, estuda-se a passagem da criminologia positivista para a criminologia crítica, em seus diferentes aspectos, especificamente, por meio uma possível dobradiça que concebeu um ponto das rupturas, qual seja, a teoria do etiquetamento que representou o começo de um caráter crítico no núcleo de estudos das raízes criminológicas.

Na criminologia, como em qualquer campo disciplinar, existe a possibilidade de redimensionamentos do seu objeto epistemológico de forma contínua, como sucessões paradigmáticas e dialógicas, passando de um olhar do objeto como fenômeno abstrato para um olhar sobre o sujeito como objeto concreto até chegar em uma compreensão interativa da manifestação criminosa como reflexo do sujeito com o meio. Hipoteticamente, ao menos em primeira mão, entende-se que o advento

sul consubstanciar um padrão de racionalidade ampla e ampliada, capaz de apreender a riqueza infinita da experiencia social em todo o mundo.

das epistemologias dialéticas foram as bases gnosiológicas daquilo que a partir da segunda metade do século XX ficou conhecido com criminologia em sua vertente crítica.

O artigo abordará primeiramente quais as fundamentações da pesquisa[2] do direito na seara da criminologia crítica, para isso buscar-se-á resposta na própria filosofia do direito e na teoria do conhecimento, não deixando de fazer um levantamento do atual estado da arte. Por segundo, se fará um mergulho na contribuição das epistemologias dialéticas para a criminologia crítica ou como a criminologia crítica utilizou a epistemologia dialética para se firmar enquanto ciência que detêm um objeto próprio de estudo. Por terceiro, descreve-se o pensamento de Alessandro Baratta, um dos principais expoentes da criminologia crítica, e como ele utilizou a epistemologia dialética na produção de um conhecimento de viés marxista; como esse pensamento proporcionou avanços significativos no dimensionamento do objeto da criminologia em relação à criminologia positivista ou etiológico. Por fim, se traça algumas conclusões pertinentes a matéria estudada.

2 Os fundamentos da pesquisa: da epistemologia clássica à epistemologia crítica

Na modernidade[3], o surgimento das ciências resultou em novas reconfigurações ao modo ocidental de pensar. De forma específica, por mais de quinze séculos, o pensamento ocidental esteve alicerçado em ideias metafísicas religiosas que figuravam Deus no centro de tudo, nada escapava, absolutamente nada era explicado de forma diversa daquela realidade teocêntrica. Em síntese, uma sociedade teocrática, em que o único elemento unificador era Deus como autoridade além dos confins terrestres, acabou abrindo espaço ao homem como sujeito de sua própria História.

---

2 No entendimento de Oliveira (2004) a pesquisa do direito não se trata propriamente da pesquisa jurídica. Assim, no âmbito do direito existe a pesquisa na Sociologia do Direito e a Pesquisa Jurídica. A primeira consiste na pesquisa que trabalha não um direito definido juridicamente, mas redefinido pelas ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos. Já no segundo, a pesquisa teria por objeto justamente o direito definido juridicamente, em outras palavras, o próprio ordenamento jurídico, abordado mediante métodos e técnicas de próprias à chamada dogmática jurídica. Portanto a pesquisa sociológica olharia o direito "de fora", enquanto a pesquisa jurídica olharia o direito "de dentro".

3 Na visão de Habermas (2000) a modernidade foi elevada desde os fins do século XVIII ao tema filosófico, assim, ocorrem os acontecimentos chaves históricos para a manifestação da modernidade: a Reforma, o Iluminismo e a Revolução Francesa.

É na modernidade que a teoria do conhecimento ganha maior espaço, fazendo que a ciência tenha destaque importante na história humana. Tal relevância tem como ponto central as discussões sobre o ato de conhecer ou as possibilidades do conhecimento. Assim, para se compreender as ciências, não será necessário conhecer os mistérios divinos como se pensava na cristandade, mas será preciso de agora em diante conhecer, antes de tudo, as relações entre sujeito e objeto do próprio conhecimento. É dessa relação que surge o empirismo e o racionalismo como correntes basilares das epistemologias modernas (Marques Neto, 1982; Minayo, 1994).

Nesse sentido, a moderna teoria do conhecimento trouxe as chaves de abertura para as possibilidades do ato de conhecer. Isso fora lastreado por duas grandes perspectivas do pensamento moderno que repercutem até os dias de hoje: quais sejam: o empirismo e o racionalismo.

O empirismo ou correntes empiristas, em especial, se fundamentam no conhecimento humano por meio da experiência. Para tal, o ato de conhecer não parte do sujeito para o objeto, mas do objeto para o sujeito. Em outras palavras "o vetor epistemológico, para o empirismo, vai do real (objeto) para o racional (sujeito)". Aqui aparece a ideia da "folha em branco" que vai ser escrita a partir da experiência do sujeito em captar a essência do seu objeto. Dessa forma os vetores do sujeito são formulados a partir do contato do sujeito com o objeto (Marques Neto, 1982; Carvalho, 2000).

No mundo jurídico, especificamente, apenas o contato do pesquisador com o fenômeno jurídico ou com o objeto jurídico seria capaz de fazer nascer o direito. Em outras palavras as ciências deveriam passar pelo crivo da comprovação empírica[4], no sentido de que verificabilidade consistiria no princípio na qual toda a proposição que aspire ser verdadeira deveria em regra ser inafastável da possibilidade de comprovação empírica (Marques Neto, 1982).

Assim, para essa perspectiva, o fenômeno jurídico só poderá ser considerado se produzido dentro de um determinado espaço-tempo social. O empirismo jurídico acaba sendo um obstáculo epistemológico à elaboração do próprio direito, uma vez que ao privilegiar o objeto e

4 Na visão de Adeodato (1996) a fundamentação empírica tem um papel fundamental para as ciências sociais aplicadas, pois, esquecer as bases empíricas do direito faz a visão de mundo irreal e inútil, ainda que pareça coerente; reduzir-se a descrever dados empíricos sem uma teoria, por outro lado, deixa a informação fora de rumo e torna-se uma dificuldade para a comunicação.

esquecer do sujeito como elemento essencial para elaboração do direito, faz com que a ciência jurídica se esfacele no reducionismo.

O fenômeno jurídico deveria ser estudando em sua integralidade, pois tal fenômeno não pode ser reduzido a seu objeto, nem unicamente ao sujeito. Insistir nisso seria esquecer da possibilidade de dialética como construção do saber. Em síntese, as correntes empiristas tinham como preocupação fundamental reduzir todo conhecimento sobre a ótica do objeto. A verdade só é aquilo que passa pelos sentidos e pelas determinações observáveis.

Por outro lado, enquanto as correntes empiristas tinham como núcleo do conhecimento o objeto, as correntes racionalistas traziam como base fundante a própria ideia de sujeito. Assim, o objeto é um mero ponto de referência para o conhecimento do sujeito.

As raízes do racionalismo encontram sua síntese no pensamento de Descartes na máxima "penso logo existo". Toda base da existência humana não está no existir, mas no pensar – eu existo porque eu penso e não o contrário. Assim, a base do conhecimento, especificamente o ato de conhecer, tem sua origem no sujeito enquanto ser: um ser pensante de ideias claras e distintas. É isso o que diferencia o homem de outros animais (Marques Neto, 1982; Carvalho, 2000; ANTISERI; Reale, 2018).

Desse modo apenas o homem tem consciência de sua existência. Assim, todo conhecimento em regra teria origem no ser pensante, ou seja, no próprio sujeito. Para o racionalismo o objeto é colocado em segundo plano, pois o sujeito não depende do objeto para criar suas ideias claras e distintas, mas bastam as ideias inatas para constituir o sujeito como sua autonomia na elaboração das ideias (Marques Neto, 1982; ANTISERI; Reale, 2018).

Já no século XVIII, o pensador alemão Kant colocou a "razão no tribunal" perguntando, quais seriam as bases das possibilidades do conhecimento humano, quais os limites do ato de conhecer e qual seria a fundamentação da teoria do conhecimento na modernidade (ANTISERI; Reale, 2018).

Ao responder tais questões, surge o criticismo kantiano como abertura de novos caminhos epistemológicos distantes da lógica do empirismo (objeto) e da lógica do racionalismo (sujeito).

Na verdade, para o criticismo o conhecimento não estaria apenas no objeto como pensavam as correntes empiristas e nem tampouco no sujeito como defendiam as correntes racionalistas. O ato de conhecer

ultrapassaria as relações entre sujeito e objeto, aquilo que Kant acabou chamando de transcendentalidade, que de forma simplificada consiste na indissolubilidade ontológica entre sujeito e objeto, em que a razão (sujeito) condiciona a experiência, ao passo que a experiência (objeto) desperta o sujeito. Na verdade, o conhecer é fazer a união entre elementos de ordem empírica e os elementos formais de ordem intelectual (Marques Neto, 1982; Reale, 1990; ANTISERI; Reale, 2018).

Ademais, pergunta-se então o que é possível conhecer a partir das categorias apriorísticas kantianas. Em apertada síntese, o homem não conhece absolutamente nada. Não se trata de um ceticismo, mas de um problema referente à própria teoria do conhecimento. O homem conhece apenas aquilo que o objeto se deixa conhecer. Dessa forma, a existência de uma possível teoria do conhecimento se limita apenas em conhecer aquilo que é mostrado por meio dos fenômenos.

Outro pensador alemão que repensa a dualidade (sujeito e objeto) do problema da teoria do conhecimento foi Hegel. Para o autor, "o que é real é racional e o que é racional é real". Em outras palavras existiria em Hegel uma fusão entre o eu e o não eu. Tal perspectiva ficaria clara na dialética idealista em que existe em si: a tese, a antítese e síntese. Eis a base do pensamento hegeliano de que a identidade do problema do conhecimento está entre o ser e o pensamento (Reale, 1990).

Assim, de modo geral, as realidades jurídicas e políticas segundo Hegel perpassam por uma matriz meta-histórica, no sentido de que tais realidades não passam de uma expressão do espírito absoluto. É o espírito absoluto que legitima as ideias de Estado[5] e a ideia de Direito, bem como garante legitimidade ao direito. Nesses estados de coisas, as próprias relações de dominação são específicas da base do Direito, bem como as desigualdades construídas historicamente. Em síntese, a ideia de espírito absoluto se personifica na ideia de Estado e se legitima por meio do Direito, ainda que seja algo que se constitui como um fim em si mesmo (Marques Neto, 1982; Habermas, 2000).

No final do século XIX surgiram outras perspectivas que fundamentariam as principais críticas ao dogmatismo atinente à relação

5 No entendimento de Brandão (2020) do ponto de vista filosófico, Hegel apontou uma visão de Estado diferente daquele que definia o Estado Moderno que decorre de uma visão individual. Hegel identificou o Estado como componente da sociedade política, que o chamou de Sociedade Civil e conclui que, sendo o Estado o "espírito objetivo, então, só como seu membro é que o indivíduo tem objetividade, verdade e moralidade".

sujeito e objeto da teoria do conhecimento. Trata-se das chamadas epistemologias dialéticas.

É dessa maneira que as epistemologias dialéticas trazem em seu esboço uma nova configuração da relação entre o sujeito e o objeto. Essa perspectiva acaba por superar aquelas visões reducionistas das correntes empiristas e das correntes racionalistas que ainda estavam mergulhadas nas concepções metafísicas.

Assim, a dialética de matriz marxiana sustenta outras possibilidades da relação entre sujeito e objeto. Aparecem diferentes epistemologias em que a relação entre sujeito-objeto deve ser vista dentro de um processo histórico, concreto, dialético do ato de conhecer. Assim, nessa relação a dialética marxiana atribui a raiz do problema do conhecimento, pois, sem essa relação dialética o conhecimento acaba por cair em conceitos genéricos e abstratos (Marques Neto, 1982).

Em síntese, o pensamento marxiano no campo de análise do pensamento científico implica novas rupturas no processo e na teoria do conhecimento.

Nesta perspectiva as diferentes epistemologias modernas assumem um campo aberto a outras possibilidades, considerando que o processo de construção e desconstrução do conhecimento é marcado por *disputas legítimas pelo direito de dizer o Direito*, em termos paradigmáticos de apresentar uma resposta distinta, partindo de fundamentos distintos e técnicas apropriadas. Eis o carácter de uma ciência que se coloca sempre aberta ao conhecimento. (Kuhn, 2020; Bourdieu, 1989).

Ademais, o processo de reconstrução do conhecimento não se limita unicamente a verdades científicas, mas a conjuntos de critérios de verdades construídas, desconstruídas ou mesmo reconstruídas. Esse processo pode ocorrer quantas vezes forem necessários, uma vez que os dados pesquisados não são absolutamente puros, mas dependem do olhar do pesquisador ao nortear a pesquisa adotada.

Em outras palavras, a metodologia escolhida será aquela que determinará os resultados. Assim as observações do pesquisador vão depender de sua base conceitual, de seu método de abordagem, das técnicas e procedimentos de pesquisa, de tal forma que os conhecimentos historicamente acumulados ajudarão a desenhar o resultado obtido.

As epistemologias dialéticas servirão de parâmetros a outros olhares que ressignificam a própria ciência ou mesmo o fazer ciência, no sentido que o método adotado assume uma postura de desconstrução da epistemologia

clássica, abrindo espaço para uma postura sistêmica, com posicionamento crítico e não dogmático das ciências modernas.

Ademais, as ideias positivistas, enraizadas nas epistemologias clássicas, chegaram na esfera jurídica com o jusfilósofo austríaco Hans Kelsen, com a chamada Teoria Pura do Direito. Kelsen tem importante contribuição ao perceber nas normas jurídicas o núcleo daquilo que seria o objeto próprio do Direito. Dessa forma, em Kelsen o Direito é constituído por normas que não estão consubstanciadas nos fatos sociais. Resumidamente, as normas formam o núcleo essencial daquilo que difere e capacita o Direito enquanto ciência positiva moderna (Marques Neto, 1982; Carvalho, 2000).

A partir de categorias apriorísticas de origem kantiana Kelsen cria a possibilidade daquilo que batizou de norma hipotética fundamental, uma espécie de norma que dará validade a todo conjunto do ordenamento jurídico adotado.

No campo da criminologia as ideias positivas chegam com a publicação do livro *l' homme criminel* em 1887 de Lombroso, dando espaço ao nascimento da escola positiva da criminologia.

Uma das principais vantagens do positivismo deu-se na contribuição para a descoberta dos objetos científicos das ciências modernas, abrindo espaço para as definições e autonomias de variados campos científicos, a exemplo do direto, da medicina, da sociologia e outras ciências.

Entretanto, o obstáculo consiste em seu caráter dogmático, no qual toda verdade deveria passar pelo crivo do cientificismo, sendo a verdade apenas aquilo que fosse comprovado cientificamente. Essa interpretação da ciência acaba por renegar outras possibilidades de conhecimento. O que se sabe é que, paulatinamente, a ciência se desfaz do enclausuramento das verdades absolutas, abrindo espaço para definições e critérios de verdades.

3 A criminologia enquanto ciência

Na seara dos estudos acerca da origem do crime, a ciência que estuda o fenômeno dos crimes é a criminologia e foi marcada pelas ideias positivistas com a publicação 1887 do *L' homme criminel*, do médico e jurista Lombroso.

A publicação dessa obra é o marco histórico que assinala o nascimento da criminologia enquanto ciência. Isso devido ao recorte

epistemológico de seu objeto de estudo. Assim essa nova ciência coloca como principal objeto de seu estudo – o crime, enquanto desvio.

Sendo assim, criminologia enquanto ciência surge no século XIX ligada a antropometria, a craniometria e a frenologia, como matérias estudadas nas escolas médicas e no sistema de justiça penal, com visões de mundo reducionistas. Assim, o sentido do estudo do crime seria analisado sobre nova ótica, adotando o método quantitativo, experimental, totalmente objetivo, em que o criminoso se torna o principal objeto de estudo dessa ciência (Teixeira, 2016).

A criminologia nasce consubstanciada às ideologias burguesas, selecionando aqueles "diferentes", os "outros" em oposição ao "eu", ao "nós". Era preciso demonstrar cientificamente que o criminoso não poderia conviver no meio social. Especificamente, no âmbito de uma criminologia nasce uma ideologia da defesa social que impunha essa regra, razão para justificar que o criminoso deveria ser isolado da sociedade.

Esse modo de pensar teve seus efeitos inclusive no Brasil, em que Nina Rodrigues defendeu no final século XIX pressupostos criminológicos dessa natureza, a ponto de no término da "guerra de Canudos" o corpo de Antônio Conselheiro ser exumado para se verificar cientificamente as formas e características que o ligasse aos elementos caracterizadores do homem criminoso, hipótese descartada após o exame do seu corpo.

O Direito como ciência social atravessou diferentes perspectivas, desde seus protos desenvolvimento na perspectiva normativa de origem teológica, passando por matrizes jusnaturalistas (metafísicas), até chegar em uma perspectiva positiva (científica), sobretudo, depois do entardecer da 'maioridade' defendida por Kant.

Assim sendo, alguns princípios sintetizam o posicionamento epistemológico de raiz dialética. Primeiramente que o direito dever ser observado dentro de um espaço social; segundo, o direito passa por uma construção teórica; em terceiro afirma que é dentro da tessitura social que nasce o fenômeno jurídico – que existe objetivamente; em quarto lugar esse fenômeno jurídico não é um estado puro, pois sofre influências de diversas dimensões do espaço- tempo, assim esse fenômeno jurídico surge e se modifica – nisto consiste seu caráter interdisciplinar; em quinto lugar não existe um método perfeito adequado à investigação jurídica. O método aplicado depende do olhar do sujeito. Assim são os resultados obtidos que indicarão a validade ou não do método aplicado. Em sexto lugar, a norma

jurídica não constitui um único aspecto da elaboração do direito, mas está em conjunto com as demais (Marques Neto, 1982).

Entende-se que a abordagem dialética possibilita uma criminologia que não se limitar ao objeto de estudo (criminoso), mas que amplie sua capacidade frente ao fenômeno (crime), compreendendo *arranjo* e *ambiência* (Baudrillard, 2008).

A epistemologia dialética admite a compreensão entre *estrutura* e *ação*, permitindo à criminologia elaborar diferentes enfoques nas condições de possibilidade do conhecimento, a exemplo da crítica feita a defesa social.

A grande ruptura epistemológica e metodológica com a criminologia tradicional, representou o abandono do paradigma etiológico determinista e a substituição de um modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo. Assim, ocorre a passagem de uma epistemologia propriamente de base empírica para uma epistemologia de natureza dialética. Em síntese, a criminologia crítica torna-se o questionamento da criminologia da criminologia propiciando novas possibilidades para o próprio pensamento criminológico (Shecaira, 2020).

Com a Escola de Chicago a criminologia se afasta da escola positiva, pois, em seus estudos criminológicos, passa a considerar a desorganização social como fator determinante para a proliferação dos crimes. E, mais tarde, Sutherland, com seus estudos criminológicos, chega à conclusão dos crimes de colarinho Branco, uma espécie de crime que não chegava a ser elucidado pelos órgãos de controle estatais (MOLINA; Gomes, 2002).

Assim, a criminologia vai aos poucos agregando novos objetos em sua matriz epistemológica. O resultado disso é que não apenas o crime e o criminoso se tornam objetos de estudo da criminologia, mas também o ambiente social (ecologia social), contendo a possibilidade de análise partindo da vítima ou o papel de controle do corpo social, passam a ter relevância na investigação.

Em síntese, a criminologia, ao adotar novas matrizes epistemológicas, vai se afastando das correntes de natureza positivista para trabalhar com correntes de natureza dialética, o que resulta em novos objetos, como o controle social (Shecaira, 2020).

Ao se revestir de métodos dialéticos, a criminologia permite entender a questão criminal a partir das relações entre o capital e trabalho vivo, exercido no corpo do homem através de técnicas de controle social (Batista, 2018).

O que a criminologia crítica alcançou até a segunda metade do Séc. XX, sobretudo após os anos 60, foi a desconstrução de uma epistemologia positivista revestida pelos discursos de autoridade positivista. Todas as tentativas de classificar e hierarquizar, despolitizar as lutas dos pobres no mundo: são eles alvo dos sistemas penais capitalistas (Batista, 2018).

Em meados dos anos 1970, surge uma corrente teórica na criminologia que ficou conhecida como nova criminologia ou criminologia crítica, que propunha um entendimento distinto dos temas tradicionais da criminologia, aplicando o marxismo como método de trabalho (MUÑOZ CONDE; Hassemer, 2008).

Contemporaneamente, o pensamento de Michel Foucault vem apresentando contribuições relevantes ao aprendizado do pensamento da criminologia crítica de perspectiva dialética crítica, com seu método genealógico do poder e suas técnica arqueológica do saber, poderosos instrumentais analíticos do pensamento, capaz de permitir a compreensão de múltiplas configurações dos sujeitos através de conjuntos articulados de dispositivos (disciplinar, segurança e sexualidade), dos objetos e das significações nas relações de poder, afastando a linearidade histórica e revelando o exame de práticas discursivas e não-discursivas (Foucault, 1999, 2005, 2008, 2010).

A criminologia que, historicamente, teve início no século XIX e desenvolveu-se no XX, como tecnologia de saber-poder médico-jurídico fora utilizada desde a Santa inquisição, como proto-nascimento da criminologia, em que os demonólogos, em tese, seriam os primeiros teóricos e os exorcistas os primeiros clínicos. Nesse sentido, a criminologia não teria sua fundamentação apenas nas ideias iluministas, mas desde o século XIII nos primórdios da inquisição católica (Zaffaroni, 1991).

Daí a criminologia positivista que marcada pela ideologia da defesa social transferiu seu objeto de estudo do crime para a pessoa do criminoso, posteriormente admitiu a condição dialética do fenômeno entre a autonomia dos sujeitos e fatores ambientais.

Assim, a criminologia do *complex system*, que conduziu à ruptura com o etiquetamento (*labelling approach*) e a defesa social, dinamizou-se com seu contato com as teorias psicanalíticas, com a teórica da comunicação, a teoria da linguagem desfaz-se de seu passado reducionista.

Epistemologicamente falando, a ruptura pós-dialética marxiana permitiu fundamentalmente o desenvolvimento de um pensamento

reflexivo capaz de percorrer a questão criminal através da história das ideias e práticas do poder (Batista, 2018; Foucault, 2010)

Em apertada síntese, acreditamos que a aproximação da dialética marxiana e a crítica ao pensamento estrutural trouxe à seara da criminologia um debate complexo e dinâmico, chegando aos fundamentos do sistema econômico, social, político e jurídico. Assim sendo, a criminologia passa a se relacionar com múltiplas lutas discursivas e não-discursivas pelo poder e pela ordem dos saberes.

Ademais, essas rupturas epistemológicas permitem que pensadores como Karl Marx, Michel Foucault, Alessandro Barrata e Raúl Zaffaroni impulsionem o pensamento criminológico para discutir de maneira minuciosa as questões políticas provenientes do processo de descentralização do poder na formação dos estados nacionais, da acumulação de capitais econômicos, da legitimação do poder e do uso legal da força física.

A sociedade do controle nasce da rede de instituições totais, como as prisões, manicômios, internatos e asilos como dispositivo. A ampliação de tal aparato tecnológico permitiu sua flexão para uma sociedade disciplinar quando associado aos saberes instrumentais e dinâmicos de uma ciência moderna marcada pela complexidade (Foucault, 2008; Zuboff, 2021).

4 A criminologia dialética de Alessandro Baratta

Um importante marco referencial desse processo de aprofundamento do pensamento teórico da criminologia, sem dúvida, está associado ao nome do italiano Alessandro Baratta, nascido em Roma, professor na *Universitá Degli Studi di Roma (La Sapienza)*, expõe seu pensamento em obras referenciais como "Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal", escrita em 1975 e publicada em 1982, tornando-se imprescindível para o estudo contemporâneo da criminologia crítica.

Os elementos que devem ser ressaltados para os propósitos do nosso debate é que Alessandro Baratta, torna-se a principal figura da criminologia crítica pós-marxiana e pós-marxista ainda no Século XX. Ao aplicar a dialética marxiana aos estudos criminológicos, acaba por desmitificar os fundamentos que sustentam o pensamento da política criminal da sociedade ocidental, ao afirmar que tanto as bases teóricas da Escola Liberal Clássica (Beccaria, Romangnosi, Bentham e Carrara), bem como as bases teóricas desenvolvidas pela Escola Positiva (Lombroso,

Garofalo, Enrico Ferri, Grispini e Gabriel Tarde) se pautam na ideologia da defesa social (Guimarães, 2007; Baratta, 2019).

Inicialmente, Baratta (2019) aponta existência dos seguintes fundamentos como norteadores da ideologia da defesa social: a legitimidade, o "bem e o mal", a culpabilidade, a finalidade, a igualdade e o interesse social. Em sua obra, de forma paulatina vai desconstruindo aportes teóricos e ideológicos do pensamento ocidental de origem positivista.

Foi com base nas teorias psicanalíticas da criminalidade e da sociedade punitiva (Freud, Theodor Reik, Franz Alexander, Hugo Staub, Paul Riwald, Ostenrmeyer e Naegeli) procurou apresentar uma série de questionamentos relativos aos princípios da culpabilidade e da legitimidade (Baratta, 2019).

Apontou as fragilidades do pensamento criminológico assentada nos princípios do bem e do mal a partir de teorias estruturais funcionalistas (Durkheim, Robert Merton), bem como as teorias da subcultura criminais (Sutherland, Cloward, Edgar Ohlin, Cohen, Sykes e David Matza) possibilitando questionamentos e revisões referentes ao princípio da culpabilidade e da teoria do etiquetamento (Mead, Blumer, Schutz, Berger, Luckmann e Garfinkel), assim como, com aquelas teorias que são tributárias dos seus fundamentos (Becker, Lemert, Schur, Endruweit, Keckeisen, Goffman, Kitsuse, McHugt e Scheff) possibilitando uma análise profunda dos efeitos da criminalização e suas formas de estigmatização, provocando rupturas referentes as bases do fim da pena, especificamente seu caráter preventivo e ressocializador (Baratta, 2019; Guimarães, 2019, 2020).

Ademais, trouxe as distinções entre as regras e as metarregras (Chomski, Cicourel e Sack) questionando as bases do princípio da igualdade, por derradeiro lança questionamentos importantes referentes ao princípio do interesse social por meio das teorias do conflito (Dahrendorf, Coser, Simmel, Vold, Sutherland e Turk) (Baratta, 2019; Guimarães, 2019, 2020).

Em síntese, o método usado por Alessandro Baratta é o materialismo histórico e dialético, razão porque revisa historicamente as perspectivas criminológicas que o antecederam, tecendo uma crítica através dos fundamentos de seus antecessores, permitindo confrontar os equívocos e fragilidades de tais doutrinas e associando aos contextos sociais, econômicos e políticos, possibilitando uma reviravolta nos fundamentos do pensamento criminológico de sua época (Guimarães, 2007, 2019, 2020).

Alessandro Baratta fez uma (des)construção teórica das diferentes bases doutrinárias do pensamento criminológico, percorrendo minuciosamente as diferentes correntes teóricas – que vai desde as teorias psicanalíticas da criminalidade, passando pelas teorias estrutural-funcionalista e da anomia, das subculturas criminais, das técnicas de neutralização e *labelling approach*, entre outras tantas – até chegar a uma criminologia crítica de viés marxiano (Guimarães, 2007, 2019, 2020).

Em especial, a influência do método marxiano ao pensamento criminológico significou a negação radical do mito do direito penal como direito igualitário. A criminologia crítica a partir da realização de diversas investigações empíricas sobre o mecanismo de controle social, bem como dos processos de criminalização chega à conclusão de que o direito penal não é igual para todos, aplicando-se o *status* de criminoso de modo desigual aos sujeitos, independentemente do dano social e da gravidade das infrações à lei penal por eles realizados (MUÑOZ CONDE; Hassemer, 2008; Baratta, 2019).

Nesse sentido, a contribuição do método marxiano passa por três pressupostos fundamentais que constituem a base da criminologia crítica: primeiramente, a dependência do direito e dos demais sistemas de controle social dos modos de produção; em segundo, a crítica ao mito do direito penal como direito igualitário; em terceiro, a elaboração de uma teoria científica, com caráter de crítica, capaz de desmitificar o caráter ideológico e superestrutural dos diversos sistemas de controle social e, concretamente, do direito penal (MUÑOZ CONDE; Hassemer, 2008).

As desigualdades descritas pelas perspectivas críticas ao Direito Penal revelam que estas sejam consequências 'necessárias' da defesa dos interesses, e sobretudo de privilégios daqueles que buscam por meio de tecnologias do poder o domínio das classes trabalhadoras de maneira específica, e da sociedade, de modo geral (Sutherland, 1983; Foucault, 1999; Guimarães, 2007; Teixeira, 2016; Batista, 2018).

Nessa perspectiva crítica, admite-se a existência de uma defesa de 'um estado de coisas' que legitima, seleciona e estigmatiza determinados grupos sociais, ao passo que relativiza condutas daqueles que ocupam lugares de destaque sistema econômico e político da sociedade, imunizando-os os comportamentos criminosos praticados por aqueles sujeitos pertencentes aos altos estratos sociais e que, geralmente, são delitos ligados à acumulação de capital (Sutherland, 1983; Guimarães, 2007; Batista, 2018).

O que mais impressionar neste estado de desigualdade não é apenas sustentado por uma violência institucional ou pela violência criminal, mas se configura, primeiramente pela violência estrutural, também conhecida como injustiça social, principal desencadeadora de todas as outras formas de violência que ocorrem no meio social. Assim, a violência será sempre a repressão de necessidades, portanto, a violação ou suspensão de direitos humanos e fundamentais (Baratta, 1993; Guimarães, 2019).

Assim, as regras da dialética marxiana serviram de substrato para que a criminologia crítica tão logo chegasse a descobrir que a injustiça social, a ausência dos direitos sociais básicos configura a raiz basilar da violência estrutural – "essencial ao capitalismo" – essa alimenta o direito penal e processual penal, além de suas consequências seletivas e estigmatizantes (Guimarães, 2007; Batista, 2018; Shecaira, 2020).

Nesse sentido, a caráter seletivo do direito é resultado de uma exclusão social que reflete na escolha daqueles que pertencem aos mais baixos estratos da camada social, aqueles que são vulneráveis no sistema social e econômico, os excluídos da sociedade. Assim, as variáveis indicadas pela criminologia positivista como causas do crime, desemprego, baixa escolaridade, condições precárias de alimentação e moradia, dentre outras –, são, de fato, pressupostos da criminalização. O resultado da negação do mínimo existencial, que tem sua razão de ser na violência estrutural é a negação dos direitos (Guimarães, 2007).

Nesta perspectiva, a criminalidade é uma forma de manifestação de estruturas e ações dos sujeitos sociais, em especial, do comportamento comum de excluídos, como dispositivo que apreende fundamentalmente parcela de excluídos através de processos constitutivos engendrados pelas agências do sistema penal (Guimarães, 2007; Batista, 2018).

Como consequência de manutenção do *status quo* da desigualdade entre as pessoas pela verticalização da escala social, o cárcere aparece como um instrumento de legitimação para o perfeito funcionamento do sistema penal. Existem assim, regras nos sistemas que acabam por concretizar a seletividade e estigmatização de sujeitos sociais, transformando-os em criminosos, consolidando os postulados da ideologia oficial (Guimarães, 2007).

5 Conclusão

A história da criminologia parece engraçada, demonstra uma espécie de metamorfose nas ciências jurídicas, teve seu surgimento enquanto ciência no final do século XIX, subjacente a defesa das ideias iluministas, sobretudo vinculada a defesa da burguesia que precisava buscar alguma legitimação no campo do saber que afastasse os anormais da sociedade.

Assim, a criminologia não buscou na dogmática jurídica seu objeto de estudo, mas encontrou seu objeto no próprio fenômeno criminal, de forma específica, delimitou seu objeto no fenômeno jurídico da própria criminalidade, assim, que o homem enquanto ser criminoso passou a ser o núcleo do objeto de estudo da criminologia.

A criminologia utiliza-se de uma abordagem interdisciplinar, realizada por uma coordenação de conteúdos pertencentes as disciplinas diferenciadas, seja no campo das ciências sociais ou das demais ciências. Foi assim que a criminologia se valeu da sociologia, biologia, medicina, psiquiatria etc. Resumindo, a criminologia aparece como uma ciência complexa, que tem uma visão da complexidade de seu objeto, ou seja, uma visão integrada sobre o fenômeno que estuda.

Na atualidade, a criminologia tem seu objeto de estudo, não apenas no criminoso, mas o próprio crime, a vítima e os instrumentos do controle social. Isso é resultado do processo histórico da ciência, sua dinamicidade, em que diferentes debates, diferentes paradigmas, deram abertura para as perspectivas de seu fazer científico. A criminologia é ciência matricial na modernidade, tendo superado as crises paradigmáticas para permitir a existência de matrizes da disciplina que disputam a melhor forma de compreender o fenômeno e seus reflexos.

Assim, a criminologia demonstra sua atualidade, em sua construção constante, permitindo ao pensamento criminológico perceber a dinamicidade do fenômeno da criminalidade em diferentes momentos históricos, seus diferentes e seus diferentes interesses.

A problematização do objeto na história da criminologia reflete, profundamente, as mudanças e os modelos das ciências adotadas nos diferentes momentos de surgimento, consolidação dos saberes da modernidade.

Percebe-se o caráter dinâmico dos seus postulados, admitindo diversas contribuições dos mais diversos campos, como a profícua associação

com a sociologia de Chicago, na aplicação de pesquisas de caráter empírico, no desenvolvimento de métodos originais de investigação.

A criminologia utiliza o método indutivo, experimental e naturalístico e científico, buscando assim, a utilização da interdisciplinaridade dessas áreas, não se prendendo a nenhuma dessas ciências, mas visa unicamente as peculiaridades de cada uma dessas áreas para tirar suas conclusões.

Assim, a criminologia crítica torna-se produtora de um conhecimento emancipatório e original, buscando a solução de problemas complexos, qual seja, o fenômeno criminal nas sociedades pós-industriais.

Em uma sociedade de risco o conhecimento científico deve se configurar a partir de um fenômeno jurídico compreendido em sua dimensão cultural e tridimensional: fático, axiológico e normativo. Assim, o método adotado pela criminologia crítica põe por terra o mito da igualdade do direito, a base de sustentação da defesa social.

Na atualidade existe um vácuo epistemológico que precisa cuidadosamente ser preenchido pelas ciências sociais aplicadas, em especial pelas ciências jurídicas, trata-se do espaço das epistemologias dialéticas, emergentes, críticas e propositivas.

O fazer ciência não pode ser desvinculado de seu caráter crítico, não se pretende impor as epistemologias dialéticas como regras. A proposição disso, implicaria em evitar que a criminologia como ciência converta-se em pensamento dogmático.

Entretanto, em uma sociedade de vigilância, marcada pela potencialização dos inúmeros virtuais de controle e disciplinares em relação aos conflitos constitutivos do modelo social marcado com interesses privados do capital econômico, adotar uma postura dogmática é legitimar o *status quo,* razão por que se defende que os espaços dos campos científicos devem ser preenchidos por epistemologias críticas, pois além poderem transformar a sociedade, assumem um caráter ético na prática científica da construção do conhecimento.

A escolha do método pelo pesquisador é um dos momentos mais importantes na produção do conhecimento científico, pois, o resultado da pesquisa dependerá dos métodos adotados. A adoção de uma epistemologia crítica no campo das ciências jurídicas acaba por construir novas proposições teóricas, no sentido de transformar, reconstruir, retificar os próprios equívocos em relação os fenômenos sociais e suas repercussões na esfera jurídica.

Admitimos a ideia de que os fenômenos sociais transformam os fenômenos jurídicos, mas os fenômenos jurídicos também transformam os fenômenos sociais – isso exige um esforço teórico complexo e dinâmico.

Assim, entendemos a criminologia como ciência social com especificidades próprias, pois, desde sua origem recebeu reflexos da história da ciência no contexto da modernidade e da crise da modernidade que culminou com a chamada pós-modernidade. A atualidade da criminologia, reside em sua perspectiva de aprendizagem com o passado e as estratégias de apropriação das oportunidades para o futuro, estando, assim, aberta a sua possibilidade de concretizar-se como ciência social de orientação dialética e crítico propositiva.

Não se nega a importância das epistemologias clássicas, seja de ordem empirista ou de ordem racionalista, elas tiveram um papel fundamental para que a ciências criminológica obtivesse o *status* científico. O que se questiona é que, nas sociedades complexas, como a sociedade brasileira, continuar a insistir em dogmas já se revelou como mecanismo de favorecimento das classes dominantes, sobretudo à uma suposta defesa da ordem social.

A criminologia crítica ao adotar o método crítico e as chamadas epistemologias dialéticas trouxe novos olhares para as contradições existentes do direito penal vigente em uma sociedade pós-industrial capitalista.

Nesse sentido, a criminologia em si, é uma ciência extremamente atual, com métodos próprios. Tem como objeto de estudo da criminalidade, admitindo como parte desse objeto, o criminoso e a vítima, seus interesses, as repercussões de atos e fatos, os instrumentos informais e formais do controle social. Trata-se de uma ciência autônoma que tem como estudo a complexidade dos fenômenos criminais.

A criminologia crítica tem uma abordagem interdisciplinar, uma de suas principais características enquanto saber científico. Assim sendo, a nova criminologia ao assumi em seu âmago as epistemologias dialéticas, torna-se pioneira e progenitora de uma metodologia da crítica do direito, além de tornam-se uma ciência indispensável para o estudo e transformação dos fenômenos criminais.

Referências

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2015. Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661/505. Acesso em: 28 ago. 2021.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. Filosofia: Idade Contemporânea. 2. ed. Tradução José Bortoline. São Paulo: Paulus, 2018.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de ciências penais, Tutela penal dos direitos humanos. Poto Alegre, ano 6, nº 2, pp. 44-61, abr/mai/jun, 1993.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BAUDRILLARD, Jean. O sistema dos objetos. São Paulo: Perspectiva, 2008.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CARVALHO, Alba M. Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção. In: Baptista, Maria Manuel (Org.). Cultura: Metodologias e Investigação. Coimbra: Grácio Editor, 2012.

CARVALHO, Alex. O Que é Metodologia Científica. São Paulo: O nome da rosa, 2000.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. Salvador: Juspodivm, 2021.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. As palavras e as coisas. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense,

2005.

FOUCAULT, Michel. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Lisboa: Edições 70, 2010.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Gestão de Segurança Pública e cidades: Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna [Dissertação de Mestrado], 2019 (mimeo)

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Rediscutindo os fundamentos do direito de punir: do neoretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [Tese de pós-doutorado], 2020. (mimeo)

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABERMAS, Jurguen. O Discurso Filosófico da Modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2018.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. Introdução à Criminologia. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do Direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). Pesquisa social: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. [2004?]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2021.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1990.

SHECAIRA, Sergio Salomão. Criminologia. 8º. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime. New Haven; London: Yale University Press, 1983.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia. Violência e Segurança Pública: as relações entre polícia e sociedade. São Luís: Edufma, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro:Revan, 1991.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Capítulo 9

A AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Marco Aurélio Ayres Diniz Filho

1 Introdução

Este artigo tem como objetivo analisar a historicidade da atividade de Inspeção do Trabalho no âmbito nacional em comparação ao contexto internacional, com base nos países que iniciaram na fiscalização das relações de trabalho, desde o período da Revolução Industrial até o presente contexto.

Igualmente descreve os mecanismos de inspeção do trabalho em diferentes países e o Brasil, descrevendo os respectivos órgãos, departamentos e seus agentes, que atuam seguindo rigidamente as leis que disciplinam os determinados procedimentos de fiscalização e aplicação das sanções aos ilícitos trabalhistas.

Por fim, com base no histórico da dirigente Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como informações de artigos informativos e notícias, quais são as formas de atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho no que concerne a vedação da prática do Trabalho Infantil, bem como promover uma breve reflexão acerca da eficiência na atividade fiscalizatória no Brasil, frente ao compromisso assumido pelo país junto à OIT e a ONU, em erradicar a exploração dessa forma de trabalho.

2 A auditoria fiscal do trabalho no Brasil

Relacionada diretamente com o Direito do Trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT) no Brasil desempenha suas funções investigatórias, partindo da aplicação das sanções previstas nas leis trabalhistas, com fito em garantir o aprimoramento das condições de trabalho e melhoria das relações entre empregado e empregador[1]

Toda essa performance tem como reflexo o próprio ordenamento jurídico trabalhista, fundado nos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, sendo composto por normas de ordem pública, que pelo extenso período de existência da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), visam obstar condutas que afrontam a aplicação do Direito.

Entretanto, vale mencionar que a presente a atividade fiscalizatória tem como alicerce um processo histórico que transcende o âmbito nacional, que vale ser mencionado para fins de comparação entre o surgimento e atual desempenho da Auditoria Fiscal na seara trabalhista e o trabalho infantil, cuja prática nefasta perdura no presente contexto, assolando expressivo segmento de jovens às situações degradantes que, por conseguinte, afetam seu necessário desenvolvimento social a curto, médio e longo prazos.

2.1 Histórico mundial

A Inspeção do Trabalho, criada oficialmente na Inglaterra em 1833, decorreu pelo fenômeno da Revolução Industrial, cujos trabalhos promoveram significativas mudanças nos processos de produção[2]. Inicialmente, vale destacar a tentativa anterior na promoção da atividade *supra*.

Segundo histórico da Auditoria Fiscal do Trabalho (*apud* SINAIT, 2015), conhecida como ''Inspeção de Fábricas", se tratava de modelo frustrado, de aplicação facultativa, na qual os inspetores detinham participação nas multas.

Em contrapartida, o novo modelo de inspeção do trabalho se diferenciava pelo fato do papel dos inspetores não estar mais vinculada diretamente com a participação nas multas, possuindo mais autonomia e intervindo pela solução de conflitos trabalhistas. Por consequência, a referida atividade propiciou o ''respeito à jornada de trabalho de crianças, adolescentes e mulheres, que eram submetidos a jornadas de trabalho de até 15 horas em locais insalubres".

Posteriormente, em 1890, ficou consolidado o interesse em âmbito internacional pela Inspeção do Trabalho. Representantes de países como França, Itália e Alemanha, decidiram constituir quadros especializados para a área. Ainda na mesma década, entre 1890 e 1897, foram adotadas resoluções que indicavam a ''conveniência" de instituir a fiscalização da aplicação das leis trabalhistas com inspetores pagos pelos governos[3].

Conforme ressaltado em artigo (*apud* AFITEPE, 2005), em ''1900, no congresso de Paris, a resolução avançou, indicando a necessidade de serem criadas as funções de ''inspetores, inspetores – médicos e inspetores do trabalho". Dessa forma, pela necessidade, resultaram ao início do aparecimento dos primeiros tratados internacionais do trabalho e Ministérios do Trabalho, tendo como alicerce o sucesso da experiência inglesa.

Na mesma linha, entre 1890 e 1919, Serviços de Inspeção do Trabalho foram instalados em diferentes partes do mundo, podendo destacar como exemplos a Prússia (1853), Dinamarca (1873), França (1874), Alemanha (1878), Rússia (1882), Itália (1906), Espanha (1907), Argentina (1912), Uruguai (1913), Chile (1919) e Brasil (1921).

Em comparação, no período do fim da I Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes (1919) recepcionou a proposta de criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), ficando atribuída a tarefa de cuidar da regulamentação internacional do trabalho. Nesse sentido, é de bom alvitre ressaltar os termos do artigo 427, do referido Acordo Internacional:

Tratado de Versalhes.

> Art. 427: As altas Partes contratantes, reconhecendo que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores industriários é de importância essencial do ponto de vista internacional, criaram um organismo permanente associado à Sociedade das Nações.

Reconhecem que as diferenças de clima, usos e costumes de oportunidade econômica e de tradição industrial tornam difícil alcançar, de maneira imediata, a uniformidade absoluta nas condições de trabalho. Entretanto, persuadidos de que o trabalho não há de ser considerado simplesmente como um artigo de comércio, pensam que existem métodos e princípios para a regulamentação das condições de trabalho que todas as comunidades industriais deverão esforçar-se em aplicar, enquanto as circunstâncias especiais em que possam encontrar-se o permitam.

Entre esses métodos e princípios, as Altas Partes contratantes opinam que os seguintes têm uma importância especial e urgente:

> 1º - O princípio diretivo antes enunciado de que o trabalho não há de ser considerado como mercadoria ou artigo de comércio;
>
> 2º - O direito de associação visando a alcançar qualquer objetivo não contrário às leis, tanto para patrões como para assalariados;

> 3º - O pagamento aos trabalhadores de um salário que lhes assegure um nível de vida conveniente, em relação com o contexto temporal e seu país;
>
> 4º - A adoção da jornada de oito horas ou as 48 horas semanais, como objetivos a alcançar-se onde ainda não se haja logrado;
>
> 5º - A adoção de um descanso semanal de 24 horas, sempre que possível aos domingos;
>
> 6º - A supressão do trabalho de crianças e a obrigação de impor aos trabalhos de menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegura seu desenvolvimento físico;
>
> 7º - O princípio do salário igual, sem distinção de sexo, para trabalho de igual valor;
>
> 8º - As leis promulgadas em cada país, relativas às condições de trabalho deverão assegurar um tratamento econômico equitativo a todos os trabalhadores que residam legalmente no país;
>
> **9º - Cada Estado deverá organizar um serviço de inspeção, que inclua mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a proteção dos trabalhadores.**
>
> Sem proclamar que esses princípios e métodos são complementos ou definitivos, as Altas Partes contratantes entendem que servem para guiar a política da Sociedade das Nações e que, se forem adotados pelas comunidades industriais que são membros da Sociedade das Nações e mantidos completos na prática, por um corpo apropriado de inspetores, beneficiarão profundamente os assalariados do mundo.

Dessa forma, as principais normas da OIT abordam temas importantes tais como o direito de associação; direito a um salário digno; jornada de oito horas diárias ou 48 horas semanais; descanso semanal de 24 horas; princípio da igualdade salarial, sem distinção de sexo para trabalho e igual valor; princípio da igualdade de tratamento entre trabalhadores; e a inspeção do trabalho. Outrossim, as principais normas da OIT que igualmente tratam sobre o último tópico apresentado são a Recomendação nº 20, a Convenção nº 81 e a Convenção nº 129, bem como ressalvando a existência de demais instrumentos que contemplam sobre a Inspeção do Trabalho, relativa a setores específicos como povos indígenas, mineração e transportes.

2.2 A inspeção do trabalho no Brasil

No Brasil, infindos foram as tentativas em efetivamente implantar as atividades de Inspeção do Trabalho. Primeiramente, com o fim da monarquia, o país empenhou esforços em aprovar uma legislação que fosse compatível com os interesses estrangeiros, visando obter apoio político e financeiro internacional[4].

Segundo Emerson Tyrone Mattje e Daiane de F. Mattje (2017)[5], a primeira referência legal à Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil remete ao Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, cuja função primária versava sobre a regulamentação do trabalho de menores em alguns estabelecimentos do Distrito Federal, *verbis*:

Decreto nº 1.313/1891

> É instituída a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspetor-geral, imediatamente subordinado ao Ministério do Interior, e ao qual incumbe: 1. Velar pela rigorosa observância das disposições do presente decreto, tendo para este fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, oficinas, laboratórios e depósitos de manufatura da Capital Federal.

Ainda na mesma obra, os autores indicam que o mencionado decreto, assinado pelo então Chefe do Governo Provisório, Manuel Deodoro da Fonseca, elencava uma série de exigências relacionadas à segurança e a saúde nos locais de trabalho, previa penalidades para os infratores, bem como determinava a fiscalização de cada estabelecimento em período mensal.

Importante ressaltar à época em que vigorou o Decreto alhures, visto que na Constituição de 1891, as competências para legislar sobre o trabalho eram dos estados. Isto posto, a referida legislação estava restrita apenas ao Rio de Janeiro, reconhecido naquele contexto como o Distrito Federal, inclusive contando apenas com um único inspetor para operar a atividade fiscalizatória[6] (*apud,* TEIXEIRA FILHO, 2005).

No entanto, o referido Decreto não chegou a ser executado, apenas demonstrando que o intuito principal nunca fora vinculado à conquista da classe obreira, como ocorrera nos países centrais europeus, mas, sim, ligados às questões de diplomacia internacional (*apud* BIGNAMI, 2007).

Em momentos posteriores, outras tentativas foram investidas no sentido de viabilizar a atividade fiscalizatória, podendo destacar

o Departamento Nacional do Trabalho (Decreto nº 3550, de 10 de outubro de 1918; A Reforma Constitucional de 1926, com a mudança da competência para legislar sobre o trabalho dos Estados para a União; a Organização do Departamento Nacional do Trabalho (Decreto nº 19.671-A, de 04 de fevereiro de 1931, incumbido de cuidar da organização, higiene, segurança e inspeção do trabalho; a Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930); e a Criação das Inspetorias Regionais, nos Estados da Federação (Decreto nº 21.690, de 01 de agosto de 1932)

Merece devido enfoque a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por intermédio do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, cuja legislação trabalhista foi agrupada e complementada, dispondo sobre o Título VII, que versa sobre ''Do Processo de Multas Administrativas", ainda vigente, cujos termos do artigo 626 prevê que ''Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho"[7] (BRASIL, 1945).

Não obstante à singela evolução, ficou evidenciado a Convenção nº 81 da OIT, de 1947, ratificado pelo Brasil em 1957, brevemente citada neste tópico, que, segundo Garcia (2019) regulou sobre a inspeção do trabalho estabelecendo que ''compete à fiscalização do trabalho, entre outros aspectos, atuar na aplicação das normas sobre condições de trabalho, na orientação a empregados e empregadores sobre as referidas disposições, e na pesquisa de condições de trabalho ainda não regulamentadas"[8].

Insta registrar que, devido às dificuldades na aplicação dos artigos sexto e décimo primeiro da Convenção, que se referiam respectivamente ao estatuto do pessoal e ao reembolso dos gastos efetuados pelos inspetores no exercício de suas atribuições. Com isso, houve sua denúncia, situação esta que perdurou até 1987, quando ocorreu sua rerratificação (*apud* MANNRICH, 1991).

Dessa forma, a regulação da atividade desempenhada pela fiscalização em âmbito trabalhista apenas se concretizou cerca de 15 anos mais tarde, com a promulgação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que reestruturou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal, e sobre a organização da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, dando outras providências (BRASIL, 2002).

No mesmo período, com o advento do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, fora disciplinado o Regulamento de Inspeção do Trabalho, podendo destacar os termos do art. 18, que estabelece a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Merece ainda ser citadas duas inovações provenientes da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. A primeira versa sobre a reestruturação da carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho e Instituiu o Programa de Produtividade da Auditoria Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, com fito em incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo alhures, bem como os reconhecendo como autoridades trabalhistas.

Por fim, o segundo notável avanço, que ratifica o reconhecimento que trata a legislação acerca do Auditor Fiscal do Trabalho vinculado à figura de autoridade trabalhista, inserida nos quadros da Administração Pública, cuja investidura decorre de concurso público, realizado em ''2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório" (BRASIL, 2017).

Logo, toda essa estrutura, resultante de árduo processo para reconhecer e promover a atividade da Fiscalização do Trabalho, consistindo numa ação destinada à verificação da observância das disposições legais sobre condições de trabalho; à orientação das partes envolvidas na relação de trabalho no que se refere ao regular cumprimento das normas trabalhistas (*apud* SANTOS, 2006).

Para esse fim, são observados os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulam sobre o processo administrativo de fiscalização do trabalho, prevendo sanções administrativas aos infratores das normas de proteção ao trabalho ou, ainda, ''inibir a repetição do descumprimento das leis e, de outro, dar credibilidade a ação fiscalizadora, sem a qual não teria eficácia" (Mannrich, 1991).

3 A fiscalização do trabalho internacional e o processo fiscal trabalhista no Brasil

Conforme ressaltado nos tópicos anteriores, a fiscalização do trabalho no Brasil é realizada pela administração pública seguindo os mais rígidos critérios de investidura no quadro de servidores, bem como resguarda um histórico intimamente relacionado com o contexto internacional, no que concerne à promoção da defesa aos direitos do trabalhador, sobretudo, seu

bem estar, seja físico ou psicológico, bem como aplicando sanções positivas ou negativas às empresas que estão dispostas ao referido procedimento administrativo.

Nesse aspecto, merece destaque a necessidade pela contraposição da fiscalização do trabalho aplicado em diferentes regiões do mundo, cuja aplicação serviu de alicerce ao Brasil, não apenas com a inserção de tratados, ou mesmo convenções, que tratam sobre a temática, transcendendo as imposições internacionais e propiciando a constante atualização do Direito brasileiro, ao adaptar as inovações mundiais em situações de âmbito nacional.

3.1 Fiscalização do trabalho na Europa

Pois bem, brevemente foi demonstrado que o continente Europeu, precisamente em 1833 na Inglaterra, por virtude das novas relações de trabalho e contexto inovador da Revolução Industrial, que, por um lado estabeleceu diferentes tipos de empregos, meios de produção, jornadas de trabalho, bem como rotinas diárias, moradias e disposição dos espaços nas cidades, cuja orientação convergia com o funcionamento das fábricas.

Noutro vértice, revelaram a profunda modificação do trabalho e da forma de tratamento do ser humano. Segundo Silva (2017), com advento da mudança no processo de produção de mercadorias de manufatura para a maquinofatura, refletiu na desnecessidade do trabalhador que possuísse ''grandes habilidades manuais", pois ''a máquina era facilmente controlada e qualquer trabalhador poderia manejá-la. Na prática, o trabalho deixou de ser especializado e isso gerou redução salarial expressiva."

Mais além, não houve acompanhamento entre os salários reduzidos com a redução do custo de vida do trabalhador. Dessa forma, ainda que os trabalhadores possuíssem as mesmas despesas antes da Revolução Industrial, recebiam menos do que em anos anteriores à construção e trabalho desempenhado com máquinas (Silva, 2017).

Somado a isso, os trabalhadores possuíam jornadas de trabalho extremamente longas, que poderia se estender por exaustivas 16 horas, com apenas curtas pausas para o almoço, durante todos os dias da semana, bem como não poderiam faltar ao expediente e, por fim, o ambiente de trabalho não era seguro e os acidentes com as máquinas eram frequentes (Silva, 2017).

Posteriormente, a Revolução Industrial se expandiu para demais nações da Europa, chegando, em diferentes momentos, a serem implantadas em outros lugares no mundo durante sua segunda fase, a partir do século XIX. Segundo Silva (2017), ''Nesse período, a indústria prosperou em outras partes do mundo, como nos Estados Unidos e no Japão, e novas fontes de energia, como o petróleo, passaram a ser utilizadas". Finalmente, no Brasil, esse procedimento ocorreu em momento tardio, no final do século XVIII, durante a vinda da família real portuguesa em terras brasileiras.

Com base nesse raciocínio, inconteste o fato da Revolução Industrial ser caracterizado como um fenômeno que trouxe profundas mudanças no Contexto Mundial, sobretudo nas relações de trabalho e sua forma de fiscalização, fato que impulsionou a necessidade pela promoção de inspeção do trabalho, com fito em assegurar a devida aplicação do Direito do Trabalho em todos as relações de emprego.

3.1.1 Reino Unido

Segundo Mantouvalou (2011), existem cinco órgãos responsáveis pelas fiscalizações em matéria trabalhista, todos com diferentes mandatos, sendo estes o ''The Health and Satefy Executive (HSE)"; ''The Employment Agency Standards Inspectorate (EAS)"; ''His Majesty's Revenue and Customs (HRMC)" (sic); ''The Department for Food and Rural Affairs (DEFRA)"; e o ''Gangmasters' Licensing Authority (GLA)".

Primeiramente, o ''The Health and Safety Executive" ou ''A Inspeção de Saúde e Segurança", apenas analisa questões que envolvem saúde e segurança ocupacional, não abordando questões como disputas salariais ou mesmo assuntos que ocorrem fora do local de trabalho, sendo a principal legislação aplicável no domínio da saúde e segurança no Reino Unido é a ''Health and Safety at Work 1974 (HSWA)" ou ''Saúde e segurança no Trabalho, de 1974" com devidas modificações em 2008, sem prejuízo da aplicação de numerosos regulamentos e legislações como a Lei de Homicídio Culposo e Corporativo (''The Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007) (Mantouvalou, 2011).

Logo depois, ''His Majesty's Revenue and Customs (HMRC), conhecido como um departamento não ministerial formado em 2005, cuja responsabilidade é tratar os assuntos dos contribuintes individuais de maneira imparcial. Em síntese, sua atividade ocorre com base na

prevenção, detecção e investigação de casos de evasão fiscal e igualmente conduz investigações criminais (*apud* HMICFRS, 2006).

O terceiro órgão, ''The Department for Food and Rural Affairs (DEFRA)" ou ''O Departamento de Alimentação e Assuntos Rurais), faz cumprir o salário mínimo rural na agricultura nos territórios da Inglaterra e Gales, que encontra guarida na Lei do Salário Mínimo Nacional, de 1998 (Mantouvalou, 2011).

Igualmente fazendo parte dos cinco órgãos mencionados, ''The Employment Agency Standards (EAS)" ou os ''Padrões de Agências de Emprego" se concentra nos trabalhadores temporários. As agências de emprego são reguladas pela Lei das Agências de Emprego, de 1973 (EAA), que prevê os poderes de inspeção do EAS, bem como pela Conduta das Agências de Emprego e os Regulamentos de Negócios de Emprego, de 2003. Vale salientar que a Lei do Trabalho, de 2008, trouxe certas alterações nos poderes dos inspetores do EAS (Mantouvalou, 2011).

Por fim, o ''Gangmasters' Licensing Authority (GLA)" assume o papel de proteger os trabalhadores vulneráveis e explorados, através de informações recebidas das inspeções realizadas pelo próprio departamento, do público, da indústria e de outros departamentos governamentais. Dessa forma, as atividades se orientam em investigações de relatos de exploração de trabalhadores e atividades ilegais, como tráfico de seres humanos, trabalho forçado e prestação de trabalho ilegal, bem como crimes previstos nas leis nacionais de salários mínimos e do trabalho (*apud* GLA, 2018).

3.1.2 França

Como uma das principais inspirações do direito brasileiro e no mundo contemporâneo, merece igual enfoque a inspeção do trabalho no território francês. Segundo Neto (*apud* 2010), A Inspeção do Trabalho na França surgiu em 1874, onde se limitava a ''questões de higiene e de segurança nas indústrias".

Nesse aspecto, as atribuições da Inspeção do Trabalho alhures estão dispostas no Código do Trabalho (art. 8112-I), cuja organização possui um ''Escalão Central – a Direção Geral do Trabalho, ligada ao Ministro do Trabalho, e um Conselho Nacional da Inspeção do Trabalho, e serviços descentralizados, as Direções Regionais e Departamentais do Trabalho, Emprego e Formação Profissional" (Neto, 2010).

Sobre seus Agentes de Inspeção do Trabalho, existe a divisão em duas categorias, os chamados ''Inspetores do Trabalho (*les inspecteurs)*, considerados de categoria A, concursados e submetidos a treinamento obrigatório de 18 meses no Instituto Nacional do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, quando ocorrido a contratação. Noutro prisma, os fiscais do trabalho (*les controlêurs*), são encarregados do controle, missão e investigação no âmbito da inspeção do trabalho, sob autoridade dos *les inspecteurs* (Neto, 2010).

A atuação da Inspeção do Trabalho na França abrange as leis relativas a matéria de emprego, contrato de trabalho, convenções e acordos coletivos, higiene e segurança de trabalho, matéria de emprego, representação de pessoal e discriminações, trabalho clandestino, dissimulado, ilegal, entrada e estada de trabalhadores estrangeiros; infrações que versam matéria de discriminação, atentado à dignidade, igualdade profissional de gênero; ou mesmo competências como aconselhamento, prestação de informações e documentação, conciliação e arbitragem e poder de decisão (Neto, 2010).

Acerca dos procedimentos, os Inspetores do Trabalho franceses podem utilizar três tipos de ferramentas de trabalho, a observação, aplicada aos documentos com necessidade de regularização, que estão em atraso; o aviso (*mise em demeure*), podendo ser usada antes do processo verbal, para ajuste de irregularidade; e o processo verbal, que ocorre nos casos mais radicais, a ser endereçado ao Procurador da República, que decide pelo prosseguimento diante do Tribunal (Neto, 2010).

Em caráter de urgência, existem dois procedimentos, sendo o primeiro a remessa ao Tribunal (*saisine du juge de référes*), que ocorre nos casos que versam sobre higiene ou segurança do trabalho, quando pode haver considerável risco à integridade psíquica do trabalhador ou, ainda, em contextos relacionados a infrações pela inobservância do repouso semanal remunerado e em trabalho temporário (Neto, 2010).

Por fim, Neto (2010) indica a admissão no Direito Francês, de três tipos de recursos a serem interpostos às decisões dos *inspecteurs*, o **Recurso Gracioso**, endereçado ao próprio inspetor do trabalho; o **Recurso Hierárquico**, endereçado ao Ministro do Trabalho; e o **Recurso Contencioso**, nos casos em que o administrado indica suposto abuso de poder por parte do *nspecteur*, devendo o ajuizamento de ação ocorrer junto a um Tribunal Administrativo.

3.1.3 Brasil

Segundo Pretti (2014), a fiscalização do trabalho ‘’tem por finalidade a prevenção e manutenção adequada dos direitos trabalhistas dos empregados, frente à relação trabalhista com o empregador”.

Ao Estado é previsto a capacidade em regular a relação trabalhista de duas maneiras sendo o primeiro momento a inspeção direta e autônoma do auditor fiscal junto ao empregador e, em segundo plano, mediante a Justiça do Trabalho, com o ingresso do empregado no Poder Judiciário, visando assegurar seus direitos que, por determinadas situações, foram lesados, independentemente ou não da ciência de existência destas garantias e que, não raramente são abdicados por anseio quanto à possíveis represálias por parte do empregador (Pretti, 2014).

Os auditores fiscais, também conhecidos como ‘’inspetores do trabalho”, ‘’agentes fiscais” ou ‘’fiscais do trabalho”, realizam atividades internas quanto a situações que versam sobre o ‘’procedimento de assistência na rescisão do contrato de trabalho, pedido de demissão de um estável e outras”. Sobre as atividades externas, se refere a prevenção e devida manutenção dos direitos trabalhistas dos empregados em relação às partes vinculadas na relação de emprego (Pretti, 2014).

Conforme já ressaltado anteriormente, a CLT prevê em seu art. 626, as autoridades incumbidas da responsabilidade pela fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho.

Nesse aspecto, merece enfoque o Decreto n. 55.841/65, que resguarda informações pertinentes ao Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), cuja finalidade é assegurar o que está disposto no ordenamento legal e nos regulamentos trabalhistas (Pretti, 2014).

Nos termos disciplinados na Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), são sujeitos competentes para a fiscalização trabalhista o Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência Social. No âmbito regional, a atividade da fiscalização é realizada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), representada mediante agentes da inspeção ou auditor fiscal.

Inclusive, o desempenho das funções é bem definida nos termos da CLT, bem como demais legislações que tratam sobre o tema, de forma que, não obstante a fiscalização trabalhista ser realizada pelos auditores fiscais do MTE e do Ministério Público do Trabalho (MPT), existem funções próprias para um dos órgãos, citando como exemplo a responsabilidade do

MPT pela apresentação de ações civis públicas, como ajustes de conduta baseado em irregularidades passíveis de correção (*apud* PONTOTEL, 2023).

De acordo com os dispositivos da Portaria MTP nº 547, a fiscalização do trabalho costuma a ocorrer da seguinte maneira, através de denúncia (**fiscalização por denúncia**) efetuada por um colaborador, juiz do trabalho ou pelo próprio auditor fiscal, constituindo esta em ''notícia fato", que logo após será processada de forma direta ou indireta (BRASIL, 2021).

Não obstante, existem outras modalidades, a **fiscalização do trabalho direta**, quando o auditor fiscal se dirige à empresa, ''cujo início e desenvolvimento ocorrem nos locais de trabalho ou estabelecimentos fiscalizados" (**modalidade dirigida**) ou com inspeção realizada no local de trabalho e notificação para que a empregadora apresente documentação em ''unidade descentralizada da inspeção do trabalho ou em meio digital" (**modalidade mista**) (BRASIL, 2021).

Por outro lado, o parágrafo 11, do artigo 12, da Portaria MTP nº 547 (BRASIL, 2021), estabelece a **fiscalização indireta** podendo ser realizada de **maneira presencial**, quando iniciada a partir de notificação aos sujeitos fiscalizados apresentem a documentação a uma unidade descentralizada da inspeção do trabalho e ''que não envolvam inspeção em locais de trabalho" ou a **modalidade eletrônica**, mediante análise de dados ou através da apresentação de documentos pelo empregador em meio digital, sem que haja inspeção nos locais de trabalho ou exigência de comparecimento do fiscalizado ou seu preposto em uma unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

Noutro prisma, a **fiscalização na modalidade imediata**, disciplinada no artigo 12, inciso 3, da Portaria *supra*, que ocorre em ''caráter excepcional, não programada e para a qual não há OS, decorrente da constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e segurança de trabalhadores, e que obriga a comunicação à chefia técnica imediata (BRASIL, 2021).

A **fiscalização para análise de acidente de trabalho**, originária da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) realizada pela empresa junto ao e-Social, com sua efetuação mediante coleta de dados e informações para ''identificação do conjunto de fatores causais envolvidos na gênese de acidente de trabalho" (BRASIL, 2021), motivada por comunicado de acidente grave ou fatal nas empresas, sendo, dessa forma, avaliador

por auditor fiscal no que concerne às causas e averiguando possível descumprimento da empresa quanto às obrigações legais que asseguram a segurança do colaborador (*apud* PONTOTEL, 2023).

Por fim, a **fiscalização do recolhimento do FGTS e Contribuição Social**, cuja averiguação, devidamente ocorrida, pode constatar a irregularidade, sendo esta a falta de recolhimento dos elencados tributos, ensejará, assim como demais condutas opostas à lei, na lavratura de auto de infração. Por conseguinte, o empregador receberá um documento oficial, a ''Notificação Fiscal" para recolhimento da Contribuição, devendo obrigatoriamente realizar os pagamentos não efetuados (*apud* PONTOTEL, 2023).

Dessa forma, há diferentes maneiras de fiscalização, com fito em averiguar infrações aos direitos trabalhistas e, caso seja constatada, ocorrerá a instauração de procedimento administrativo mediante lavratura de auto de infração, nos termos do art. 628, da Consolidação (BRASIL, 1943).

Em sequência, após notificação da empregadora, fica oportunizado ao suposto infrator para que este último apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do auto, contendo a ''indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento (BRASIL, 1943). Logo, para esses casos, será admitido ao infrator o direito de interpor recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme competência prevista na matéria, instruída com a prova do depósito da multa, segundo disposto no art. 636, § 1º, da CLT.

Por fim, em caso de não ser provido o recurso, o depósito será convertido em pagamento, que será inscrito em livro especial do órgão competente quando constatada a ausência do infrator ou este último ter eximido de sua responsabilidade em depositar a importância da multa ou penalidade, de forma que será encaminhada às autoridades incumbidas para promoção da respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa (BRASIL, 1943).

4 A atuação da fiscalização do trabalho infantil no Brasil

Com base na abordagem sobre o funcionamento da Inspeção do Trabalho em diferentes exemplos internacionais, que igualmente motivaram a estruturação e desenvolvimento da atividade fiscal trabalhista

no Brasil, se pode compreender como, de fato, as autoridades competentes atuam nos casos, inclusive delicados, acerca do trabalho infantil.

4.1 Breves considerações históricas do trabalho infantil internacional

O trabalho infantil, conhecido como ''desempenho de atividades de qualquer natureza por crianças e adolescentes que não tenha fins educativos" (*apud* SILVA, [s.d]), foi uma prática muito comum em diversas civilizações ao longo da história da humanidade, em que pese ainda ocorrer no cotidiano de milhões de crianças no contexto internacional, considerando ser legalmente condenada em extensa maioria das nações.

Atingindo seu auge durante a Revolução Industrial, principalmente nas duas primeiras fases do período, as indústrias implantadas na Inglaterra, Alemanha, França e demais países da Europa, o trabalho infantil ocorria com notória frequência junto ao desempenhado por mulheres, uma vez considerados os menores custos em comparação com a mão de obra masculina.

Dessa forma, crianças a partir dos quatro anos de idade ''eram submetidas a regimes de trabalho de cerca de 14 (catorze) horas diárias, em locais insalubres, sem controle de acidentes, em troca de pouco mais do que alimentação e moradia. (*apud* SILVA, [s.d]), ocasionando numerosos, senão terríveis, casos de mutilação, fatalidades, por virtude de acidentes que ocorreram no interior do ambiente industrial; abusos infantis, ou, ainda, severas punições aplicadas em erros, conversas, brincadeiras, bem como não comparecimento ao expediente.

Como exemplo da extensão do trabalho infantil, segundo Tuttle ([s.d]), estima-se que, na indústria têxtil, 4,5% dos trabalhadores de algodão possuíam incompletos 10 (dez) anos de idade, enquanto 54,5% estavam abaixo dos 19 (dezenove) anos, tendência esta que permaneceu, constatando que crianças ''abaixo de 13 anos comprometia geralmente de 10 a 20% da força de trabalho nas indústrias de algodão, lã, linho e seda.", assim como o emprego de jovens entre 13 e 18 anos foi maior do que para crianças mais jovens, com cerca de 23 a 57% das forças de trabalho no ramo têxtil.

Por outro ângulo, na mineração, se observa que, em 1842, a proporção da força de trabalho infantil em minas de carvão e metal variavam entre 19 e 40%, enquanto em 1851, crianças e jovens abaixo dos

20 (vinte) anos de idade, compreendiam cerca de 30% de população das minas de carvão na Grã-Bretanha (Tuttle ([s.d]).

Atualmente, de acordo com levantamento em 2016 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência ligada à ONU, ''152 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos de idade estavam sendo obrigados a trabalhar no mundo" (PORFIRIO, [s.d]). Por fim, no mesmo levantamento, das 40 milhões de pessoas vítimas do trabalho análogo à escravidão (escravidão moderna), em torno de 10 milhões desse contingente eram menores.

4.2 O trabalho infantil no Brasil

Marcada por um histórico de violência e exploração contra a criança e o adolescente. Conforme destacado por Paganini (2008), não obstante a chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil em 1500, suas terras ''começaram a ser povoadas somente em 1530, onde as crianças também estiveram presentes, em especial os grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores (*apud* RAMOS, 1999, p. 19).

Conhecidas como crianças que desempenhavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidas a diversos castigos, os grumetes, eram alvos de abusos sexuais de marujos, sem prejuízo da alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar (*apud* CUSTÓDIO, 2007, p. 17).

Sobre as crianças embarcadas como pajens da nobreza, lhes eram incumbidas de realizar serviços menos árduos que os prestados pelos grumetes, seja arrumando os camarotes, servir as mesas e organizar as camas (*apud* RAMOS, 1999, p. 19).

Segundo Paganini (2008), em diferentes momentos a exploração do trabalho infantil fora legitimada, seja por considerando o ''labor como algo que tornasse o homem em uma pessoa boa, honesta e obediente" ou de forma colaborativa a serviços abertos à sociedade como durante a criação da Santa Casa de Misericórdia, através da Roda dos Expostos (*apud* MARCÍLIO, 1999, p. 51).

No século XIX, com o início dos primeiros esforços ligados à industrialização no Brasil, ficou constatado um número significativo de crianças trabalhando nas fábricas, acarretando numa ''infinidade de

sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura devido a falta de cuidados em relação à meninos e meninas" (*apud* MOURA, 1999, p. 259).

Posteriormente, no Brasil, foram implementadas diferentes estratégias com fito em combater o trabalho infantil, podendo destacar o Código de Menores da República, mediante Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927 (*apud* RIZZINI, 1997, p. 61); a proteção contra a exploração do trabalho infanto juvenil no Brasil disciplinada na Constituição de 1934; a criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e, em seguida, a Fundação Educacional do Bem Estar do Menor (FEBEMs); a criação do segundo Código de Menores em 1979 e, por fim, a concepção de novos direitos de crianças e adolescentes na vigente Constituição de 1988.

Dessa forma, a Constituição Federal prevê o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, segundo constante em seu artigo 6º. Em sequência, ficou evidenciado a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ''trazendo um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais de meninos e meninas, destinando-se a implantação do sistema de garantias" (Paganini, 2008).

Apesar dos esforços do Brasil, bem como o fato de ter assumido junto à OIT e à ONU, o compromisso de erradicar o trabalho infantil até o ano de 2025, estima-se com base na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) do IBGE, em 2016, que o país possuía em torno de 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando, nos quais apenas cerca de ''800 mil estavam contratados de acordo com as regras de contratação de menores em nosso país, o que não configura exploração" (PORFIRIO, [s.d]). Na mesma pesquisa, por volta de 808 mil adolescentes entre 14 e 17 anos trabalhavam sem carteira assinada e estimadas 190 mil crianças menores de 14 anos estavam trabalhando.

4.3 A fiscalização do trabalho infantil no Brasil

Com vista em alcançar a árdua missão de erradicar o trabalho infantil, uma das metas da ''Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável", o Brasil tem utilizado o quadro funcional de Auditores Fiscais do Trabalho, intensificando as atividades de fiscalização,

com fito em combater o trabalho infantil em todo o Brasil (*apud*, SINAIT, 2023).

Conforme evidenciado por Pyl ([s.d]), as fiscalizações de combate ao trabalho infantil ocorrem com base em denuncias feitas no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no ''Disque 100", de Conselhos Tutelares ou Ministério Público Estadual, bem como o planejamento de operações a serem realizadas com base no ''calendário escolar, grandes festas, como carnaval e festas juninas. (PYL, [s.d])

Durante a fiscalização para o combate ao trabalho infantil, o auditor averigua as condições do ambiente de trabalho, bem como entrevista eventuais crianças/adolescentes encontrados e o eventual empregador encontrado. O auditor igualmente preenche a documentação pertinente e entrega notificações para devidas providências.

Sobre as multas, seu objetivo se converge ao dever de caráter pedagógico aos empregadores, desencorajando a contratação de mão de obra infantil, com aplicação de sanções pelo flagrante de trabalho infantil. Em determinadas situações, durante as operações coordenadas, ''o MPT atua em conjunto com o MTE nas fiscalizações ou mesmo posteriormente, quando são encaminhados os relatórios das fiscalizações". Na situação de recusa do empregador em pagar as indenizações, pode o MPT ajuizar ações no Poder Judiciário, garantindo a efetivação das sanções, bem como o pagamento. (PYL, [s.d])

Segundo pesquisas levantadas pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), apenas em junho deste ano, ''345 crianças e adolescentes foram encontrados em situação de trabalho infantil". Das crianças e adolescentes encontrados nas fiscalizações, estes tinham idade entre 8 e 17 anos, inclusive parte destes jovens trabalhava em atividades elencadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº 6.481/2008), podendo citar ''trabalho na construção civil, venda de bebidas alcoólicas, coleta de lixo, oficinas mecânicas, lava jatos e comércio ambulante em logradouros públicos". (*apud*, SINAIT, 2023).

Dessa forma, nas situações que se observa a prática do trabalho infantil, '' a Auditoria Fiscal do Trabalho adota protocolos de atuação e desenvolve estratégias para alcançar resultados permanentes e sustentáveis". Durante as operações de fiscalização, o principal objetivo é retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil, evitando o seu retorno às proibidas atividades, garantindo sua integral proteção. (*apud*, SINAIT, 2023).

Outrossim, os auditores fiscais do trabalho buscam afastar as crianças e adolescentes do trabalho infantil, garantindo a ‘’quitação dos seus direitos trabalhistas e impõem penalidades administrativas aos exploradores do trabalho infantil” e, logo após, o encaminhamento dos jovens à rede de proteção à infância e à adolescência, com fito em incluir nas políticas públicas de proteção social e educação (*apud*, SINAIT, 2023).

Em conjunto às fiscalizações de combate ao trabalho infantil, a Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT) contempla na inclusão de jovens vítimas da terrível prática alhures na Aprendizagem Profissional, recebendo ‘’qualificação profissional e experiência prática em ambiente de trabalho seguro e protegido, com a garantia de seus direitos trabalhistas e previdenciários, prevenindo o regresso ao trabalho infantil, bem como a evasão escolar” (*apud*, SINAIT, 2023).

Nesse passo, segundo dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e apresentados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), ‘’entre os anos de 2016 a 2019, o contingente populacional de 5 a 17 anos no trabalho infantil no Brasil caiu de 2,125 milhões para 1,768 milhão”, reforçando a tendência de diminuição do trabalho infantil apontada na série histórica anterior.

Contudo, frente aos trabalhos do Brasil e o compromisso firmado até 2025, se trata de uma margem singela, concluindo ser improvável que o país consiga cumprir com a missão que lhe fora incumbida, se agravando, sobretudo, pela crise socioeconômica instaurada pela pandemia do COVID-19 (FNPETI, 2020). Dessa forma, se trata de um desafio que demandará ao governo brasileiro, contínuos esforços, bem como o aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória em território nacional com maior aplicação de recursos e aumento no quadro de funcionários à disposição dos órgãos de fiscalização do trabalho.

5 Considerações finais

A fiscalização do trabalho no Brasil enquanto vem apresentando resultados positivos no tocante à ilícitos trabalhistas, sobretudo, no combate ao Trabalho Infantil no Brasil, ainda demonstram resultados singelos considerando o compromisso assumido de erradicar o trabalho infantil até o ano de 2025, com fito em alcançar uma das metas da ‘’Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável”.

De fato, a proteção da criança e do adolescente ao trabalho infantil foi um compromisso assumido mundialmente, se tratando de uma luta secular que remonta o período de ápice da labuta realizada por camada vulnerável de crianças e jovens, que durante esta fase, e seguintes períodos, estiveram diante às piores formas de tratamento do ser humano, sob as pífias justificativas da ''dignificação do trabalho".

Nos períodos que se seguiram durante a história da humanidade, os mecanismos de Inspeção do Trabalho foram implantados e aprimorados para a assegurar e defender os direitos trabalhistas da população, bem como vedar formas proibida de trabalho, como o análogo à escravidão ou, nesse caso, o trabalho infantil.

Da mesma maneira, a fiscalização do trabalho no Brasil remonta desde o início do período republicano, em 1891, que se restringia ao território do distrito federal à época, Rio de Janeiro, e, com o advento do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, fora disciplinado o Regulamento de Inspeção do Trabalho, podendo destacar os termos do art. 18, que estabeleceu a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho, atualmente reconhecido como cargo restrito à investidura no quadro de servidores públicos mediante concurso público.

No presente contexto, entretanto, a implantação e evolução da atividade fiscalizatória do Brasil ainda está relativamente nova, com baixo contingente de pessoal em relação à extensão territorial, bem como apresenta uma organização ineficiente para os serviços desempenhados, se comparado a países desenvolvidos.

Quanto à redução do trabalho infantil, se constatou que durante cerca de 4 (quatro) anos, entre 2016 e 2019, o contingente populacional de 5 a 17 anos no trabalho infantil no Brasil caiu de 2,125 milhões para 1,768, representando 357 mil crianças e adolescentes, o que caracteriza um número consideravelmente baixo se considerado a meta de erradicação.

Logo, se faz necessário aprofundar os estudos e incorporação de maiores subsídios, investimentos no aprimoramento dos mecanismos fiscalizatórios, bem como promoção de treinamento e crescimento no quadro de servidores da Auditoria Fiscal do Trabalho dos respectivos órgãos de fiscalização, bem como a ativa conscientização e participação da sociedade para o combate ao trabalho infantil, como forma de assegurar o devido exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com fito em sua formação social e profissional numa sociedade gradativamente receptiva e menos desigual, se comparado a períodos anteriores da história.

Referências

AFITEPE. Inspeção do Trabalho: Um Breve Histórico. Disponível em: http://www.afitepe.org.br/apresentacao.php. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL ESCOLA. Trabalho infantil. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/trabalho-infantil.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. PORTARIA Nº 547, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/portaria-547-de-22-de-outubro-de-2021.pdf/view. Acesso em: 18 out. 2023.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. O que faz um Auditor Fiscal: histórico, mudanças e atribuições atuais. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/auditor-fiscal-historico-funcoes-atuais/. Acesso em: 14 out. 2023.

FNPETI. REDUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS ÚLTIMOS QUATRO ANOS NÃO GARANTE CUMPRIMENTO DA META DE 2025. Disponível em: https://fnpeti.org.br/noticias/2020/12/17/reducao-do-trabalho-infantil-nos-ultimos-quatro-anos-nao-garante-cumprimento-da-meta-de-2025/. Acesso em: 20 out. 2023.

HISTÓRIA DO MUNDO. Revolução Industrial. Disponível em: https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-industrial.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

HMICFRS. His Majesty's Revenue and Customs. Disponível em: https://hmicfrs.justiceinspectorates.gov.uk/police-forces/forces-organisations/hmrc/. Acesso em: 16 out. 2023.

MANTOUVALOU, Virginia. Study on Labour Inspection Sanctions and Remedies: The case of the United Kingdom. Labour Administration and Inspection Programme, Geneva , v. 01, n. 19, p. 9-11, jul./2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---lab_admin/documents/publication/wcms_162210.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARÁ E NO AMAPÁ. MPT, Auditoria Fiscal do Trabalho e PRF intensificam combate ao trabalho escravo no Pará. Disponível em: https://www.prt8.mpt.

mp.br/procuradorias/prt-belem/1133-mpt-auditoria-fiscal-do-trabalho-e-prf-intensificam-combate-ao-trabalho-escravo-no-sudeste-do-para. Acesso em: 15 out. 2023.

PONTOTEL. Entenda como funciona a fiscalização trabalhista e quais cuidados deve ter em sua empresa. Disponível em: https://www.pontotel.com.br/fiscalizacao-trabalhista. Acesso em: 17 out. 2023.

PRETTI, Gleibe. Manual de direito do trabalho. 1. ed. Florianópolis: São Paulo, 2014.

SINAIT. BREVE HISTÓRICO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Disponível em: https://www.sinait.org.br/site/aft-historico. Acesso em: 15 out. 2023.

SOCIEDADE ABERTA. Trabalho infantil durante a Revolução Industrial Inglesa. Disponível em: https://www.sociedadeaberta.com.br/autor/carolyn-tuttle/trabalho-infantil-durante-a-revolucao-industrial-inglesa.html. Acesso em: 18 out. 2023.

Capítulo 10

ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: A DEMOCRACIA E OS EFEITOS JURÍDICOS

Jéssica Amadeus Maia da Costa
Juliana Mendonça da Conceição

1 Introdução

Nas últimas décadas, o tema do assédio eleitoral no ambiente de trabalho deixou de ser um assunto pontual para se tornar um fenômeno amplamente discutido, refletindo um problema que, embora antigo, ganhou novas formas e maior visibilidade. Em períodos que antecedem processos eleitorais, esse tipo de prática costuma se intensificar, revelando como a relação de poder existente entre empregadores e trabalhadores pode ser manipulada para influenciar escolhas políticas.

O que se observa são atitudes que variam desde sugestões aparentemente inocentes até pressões diretas, ameaças veladas ou explícitas, promessas de vantagens, perda de benefícios ou até mesmo o risco de demissão. Essas ações, quando analisadas de perto, deixam claro que o objetivo é interferir no exercício livre do voto, um direito individual que não admite ingerência de terceiros.

Esse tipo de conduta vai muito além de uma simples discordância política ou de um debate acalorado no ambiente de trabalho. Trata-se de uma forma concreta de violação da liberdade de consciência, da dignidade humana e de diversos princípios protegidos pela Constituição Federal de 1988. O processo democrático brasileiro repousa justamente na livre manifestação da vontade do cidadão; portanto, qualquer tentativa de manipulação dentro de relações laborais compromete não apenas o indivíduo, mas também a integridade do próprio sistema político (Moreira; Arantes, 2025). É um ataque à autonomia do eleitor, disfarçado de exercício de poder hierárquico.

A posição de vulnerabilidade na qual o trabalhador se encontra contribui para a gravidade do problema. Por depender do emprego para sua

subsistência, o empregado se vê diante de uma situação difícil: resistir pode significar perder o trabalho, e ceder pode significar renunciar a seus direitos políticos. Essa tensão revela que o assédio eleitoral não atinge apenas a esfera política, mas também afeta diretamente o equilíbrio das relações trabalhistas e o ambiente de trabalho como um todo. A ordem jurídica brasileira assegura que ninguém pode ser forçado a adotar posicionamento político contra a própria vontade, e isso inclui não apenas o direito ao voto, mas também o direito de não revelar suas escolhas e de não sofrer discriminação por elas (Águila *et al.*, 2025).

Quando o empregador ultrapassa seu papel institucional e tenta impor preferências eleitorais, ele rompe limites éticos e jurídicos, corroendo princípios que fundamentam as relações de trabalho, como a igualdade, a confiança e o respeito mútuo. A interferência indevida transforma o ambiente laboral em um espaço de tensão, medo e insegurança.

Por essa razão, órgãos como a Justiça Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho desempenham papel essencial na repressão dessas práticas. Além de fiscalizar, ambos atuam de forma pedagógica, orientando empresas e trabalhadores sobre seus direitos e limites de atuação durante o período eleitoral, o que reforça a necessidade de uma cultura organizacional que respeite a pluralidade política (Águila *et al.*, 2025).

Esse debate torna-se ainda mais complexo no cenário contemporâneo, profundamente marcado pela polarização política e pela grande influência das redes sociais na formação de opinião. Hoje, a pressão eleitoral nem sempre aparece de maneira clara e direta. Muitas vezes, ela se expressa em comentários aparentemente descontraídos, em "brincadeiras" repetidas sobre preferências partidárias ou até em exigências para que funcionários participem de eventos políticos, curtam publicações, compartilhem conteúdo ou demonstrem apoio a determinado candidato.

São práticas sutis, mas que carregam forte potencial de constrangimento, criando um clima de vigilância constante e fragilizando a liberdade individual do trabalhador (Almeida, 2023). Assim, o que antes se manifestava principalmente de forma presencial, agora também se reproduz no ambiente digital, exigindo atenção redobrada das instituições, tanto públicas quanto privadas (Simone; Oliveira; Jordão, 2023).

Sob o ponto de vista jurídico, o assédio eleitoral não é tratado como uma simples irregularidade, mas como conduta grave, com múltiplas repercussões na esfera penal, civil, administrativa e trabalhista. A legislação eleitoral brasileira, especialmente o Código Eleitoral (Lei nº

4.737/1965), considera crime qualquer tentativa de coercitividade ou interferência indevida sobre o eleitor (Brasil, 1965). Na esfera das relações de trabalho, o empregador pode ser responsabilizado por danos morais e materiais, dependendo dos prejuízos ocasionados ao empregado. Em casos extremos, a prática pode até resultar em pena de reclusão. Essa variedade de sanções demonstra o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção dos direitos políticos e o repúdio a qualquer forma de manipulação da vontade do eleitor (Moreira; Arantes, 2025).

Diante desse conjunto de fatores, o presente artigo orienta-se pela seguinte pergunta-problema: "De que maneira o Poder Judiciário pode reconhecer e estabelecer o nexo de causalidade entre práticas de assédio eleitoral e a violação da liberdade política dos trabalhadores?". Trata-se de questão central para compreender não apenas como esses episódios ocorrem, mas também como podem ser identificados, provados e punidos.

Assim, o objetivo geral deste estudo consiste em examinar com profundidade o fenômeno do assédio eleitoral no ambiente laboral, observando suas repercussões sobre a democracia, suas consequências jurídicas e seus reflexos sobre os direitos fundamentais. Pretende-se compreender como essa prática compromete valores democráticos, afeta a autonomia política do trabalhador e desafia a atuação do sistema de justiça no Brasil.

2 Desenvolvimento teórico

A democracia constitui um dos pilares fundamentais das sociedades modernas, representando não apenas um sistema político, mas também um conjunto de valores essenciais que garantem a liberdade, a igualdade e a participação cidadã. Mais do que a simples realização de eleições periódicas, a democracia implica a existência de instituições sólidas, do respeito ao Estado de Direito e da proteção dos direitos fundamentais (Becker; Raveloson, 2011).

Conforme destacam Becker e Raveloson (2011), a democracia é caracterizada pela soberania popular e pela possibilidade de todos os cidadãos participarem ativamente das decisões políticas, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes. Nesse sentido, a participação política é entendida como um direito, mas também como um dever cívico, indispensável à construção de um Estado legítimo e comprometido com o interesse coletivo.

No entanto, a consolidação de uma verdadeira cultura democrática vai além de suas estruturas institucionais e requer a incorporação de valores como tolerância, pluralismo, respeito às diferenças e compromisso com a justiça social. Castro e Castillo (2021) apontam que a fragilidade das democracias contemporâneas muitas vezes está relacionada à ausência ou à erosão desses valores fundamentais, o que compromete o funcionamento das instituições e a própria confiança social no regime democrático

A relação entre democracia e direitos fundamentais é particularmente relevante no contexto das relações de trabalho, onde o respeito à liberdade política deve ser assegurado mesmo em ambientes marcados por hierarquia e subordinação. Albuquerque (2024) argumenta que a democracia não pode se restringir ao espaço institucional do Estado, devendo permear também a vida social e as estruturas privadas, como as empresas e organizações. Isso significa que ambientes laborais devem refletir os princípios democráticos, promovendo o respeito à autonomia individual, à liberdade de pensamento e à pluralidade de opiniões.

Qualquer tentativa de cercear essas liberdades, como no caso do assédio eleitoral, representa uma violação direta dos valores democráticos e exige a atuação do sistema jurídico para sua contenção e reparação. Portanto, a defesa desses valores no ambiente de trabalho é uma extensão natural do compromisso democrático e um indicativo da maturidade institucional de uma sociedade (Câmara, 2022).

> O assédio eleitoral além de minar a democracia brasileira, é um grande retrocesso social que remonta ao tempo das Oligarquias da velha república e dos votos de cabrestos, sendo o ato abusivo e criminoso do poder econômico atual uma espécie de coronelismo moderno, o que é lamentável (Câmara, 2022, p. 19).

Como ressaltam Castro e Castillo (2021), apenas sociedades que internalizam os valores democráticos em todas as suas dimensões, políticas, sociais e econômicas, conseguem construir um espaço de convivência verdadeiramente livre e igualitário. Assim, discutir o assédio eleitoral no contexto laboral é, em última instância, discutir a própria qualidade da democracia e sua capacidade de proteger direitos em todos os espaços da vida social.

A proteção dos direitos dos trabalhadores é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e está diretamente relacionada ao respeito à dignidade da pessoa humana e à construção de um ambiente laboral justo e equilibrado. No Brasil, a Constituição

Federal de 1988 estabelece princípios essenciais que norteiam as relações de trabalho, como a liberdade de expressão, a igualdade de tratamento e a não discriminação.

Nesse cenário, práticas abusivas como o assédio eleitoral representam não apenas uma violação à liberdade política individual, mas também uma afronta aos direitos sociais e trabalhistas consagrados constitucionalmente. De acordo com Moreira e Arantes (2025), o assédio eleitoral, ao tentar coagir ou influenciar o voto de trabalhadores, rompe com a autonomia individual e transforma o ambiente de trabalho em um espaço de pressão e intimidação, incompatível com os valores democráticos e com os direitos fundamentais.

O direito ao voto livre e secreto é um dos direitos políticos mais importantes previstos na Constituição e representa a base da democracia representativa. Quando um empregador, direta ou indiretamente, busca manipular a escolha política de seus empregados, ele não apenas interfere no processo eleitoral, mas também viola o direito fundamental à liberdade de consciência. Águila *et al.* (2025) destacam que o assédio eleitoral no ambiente laboral constitui uma forma contemporânea de perseguição política, muitas vezes camuflada por discursos sutis, ameaças veladas de demissão ou promessas de benefícios caso determinada escolha eleitoral seja feita. Essas práticas se inserem em um contexto histórico de desequilíbrio de poder entre empregadores e empregados, no qual a vulnerabilidade econômica e a dependência do salário tornam os trabalhadores alvos fáceis de coerção.

> Em consonância com o direito à liberdade de voto e ao trabalho, está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, cujo principal objetivo é garantir que todos os trabalhadores possam exercer sua individualidade sem que isso resulte em perseguições ou represálias por parte do empregador. O ambiente de trabalho é o local onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo, o que ressalta a necessidade de ser um local equilibrado e acolhedor, apto a propiciar qualidade de vida dentro e fora das relações laborais (Águila *et al.*, 2025, p. 341).

Além de violar direitos políticos, o assédio eleitoral atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da ordem constitucional brasileira. Ao impor sua vontade política, o empregador reduz o trabalhador à condição de instrumento para seus interesses, desconsiderando sua autonomia e capacidade crítica.

Costa *et al.* (2025) ressaltam que tal prática desumaniza as relações de trabalho e cria um ambiente marcado pelo medo, pela desigualdade e pela violação de direitos. A dignidade humana, nesse sentido, deve ser entendida como um valor central que orienta toda a ordem jurídica e que, portanto, deve ser preservada não apenas no âmbito estatal, mas também nas relações privadas, incluindo o espaço laboral.

Outro aspecto relevante diz respeito ao papel do Direito do Trabalho como instrumento de proteção contra abusos e assimetrias de poder. Historicamente, essa área do direito surgiu para equilibrar a relação entre capital e trabalho, criando mecanismos que limitam o poder do empregador e garantem a proteção da parte mais vulnerável.

Feliciano e Conforti (2023) explicam que o assédio eleitoral representa um novo capítulo do velho "coronelismo" brasileiro, adaptado às dinâmicas contemporâneas do mercado de trabalho. A diferença é que, hoje, a pressão política não se manifesta apenas por meio de coerção física ou ameaças diretas, mas também através da manipulação de informações e da exploração da dependência econômica dos trabalhadores.

A legislação brasileira já prevê sanções severas para práticas de coerção política no ambiente laboral. O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) estabelece que é crime coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, prevendo penas que variam de detenção a multa. Além disso, a legislação trabalhista permite a responsabilização civil do empregador por danos morais e materiais causados por atos abusivos.

Simone, Oliveira e Jordão (2023) destacam que, em 2022, diversas empresas foram condenadas por assédio eleitoral, com decisões judiciais que incluíram indenizações significativas e sanções administrativas. Tais medidas reforçam a importância do papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos dos trabalhadores e na preservação da ordem democrática.

Entretanto, apesar da existência de instrumentos legais, a identificação e a comprovação do assédio eleitoral nem sempre são simples. Muitas vezes, as práticas abusivas se manifestam de forma sutil, tornando difícil estabelecer o nexo causal entre a conduta do empregador e a violação do direito político do trabalhador.

Moreira e Arantes (2025) ressaltam que, nesses casos, a atuação dos órgãos de fiscalização, como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça Eleitoral são fundamentais para a coleta de provas e para a proteção efetiva das vítimas. Além disso, é essencial que os trabalhadores tenham acesso

a canais seguros de denúncia e recebam apoio jurídico adequado para enfrentar tais situações.

A era digital trouxe novos desafios para a proteção dos direitos dos trabalhadores em períodos eleitorais. A disseminação de desinformação eleitoral e a manipulação de dados em redes sociais criam ambientes propícios para a propagação de discursos coercitivos e para o reforço de práticas abusivas. Almeida (2023) explica que, muitas vezes, empregadores utilizam grupos corporativos ou canais internos de comunicação para difundir informações falsas e influenciar politicamente seus empregados.

Essas estratégias dificultam a identificação do assédio e ampliam seus efeitos, pois combinam coerção direta com manipulação informacional, atingindo a liberdade de escolha por múltiplas vias.

> No contexto brasileiro, mais especificamente a partir das eleições de 2018, esses fenômenos passam a ser percebidos de forma mais sensível por intermédio de demonstrações significativas da existência de aparatos produtores de conteúdos falsos. A análise dos casos concretos de disseminação de desinformação por parte de atores políticos, tanto nas eleições de 2018 quanto em 2022, evidenciou a importância das ações judiciais eleitorais. Esse instrumento jurídico sagrou-se como fundamental em um momento marcado por incertezas e ausência de regulamentação legal específica para as novas formas de comunicação (Almeida, 2023, p. 70).

O fenômeno do assédio eleitoral também reflete as desigualdades estruturais do mercado de trabalho brasileiro. Em muitos casos, trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica sentem-se compelidos a ceder à pressão por medo de perder seus empregos ou sofrer retaliações.

Câmara (2022) observa que essa relação assimétrica de poder remete ao coronelismo eleitoral do passado, no qual figuras dominantes controlavam o voto por meio de coerção econômica e social. A diferença é que, no contexto atual, essas práticas ocorrem dentro de estruturas empresariais formalizadas, o que exige respostas institucionais igualmente sofisticadas para sua contenção.

A responsabilização dos empregadores que cometem assédio eleitoral tem se mostrado uma ferramenta eficaz para a dissuasão dessas práticas. Simone, Oliveira e Jordão (2023) relatam que as punições aplicadas em 2022 contribuíram significativamente para a conscientização sobre a gravidade do problema e incentivaram empresas a adotar políticas internas de prevenção. No entanto, ainda há lacunas na aplicação da lei

e na fiscalização, especialmente em pequenas e médias empresas, onde as relações pessoais e hierárquicas tendem a ser mais informais e a pressão política mais difícil de documentar.

Para além da dimensão jurídica, é necessário promover uma cultura organizacional baseada no respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos. Isso inclui a implementação de programas de compliance eleitoral, treinamentos sobre direitos políticos e políticas internas claras que proíbam qualquer forma de coerção política.

Já Silva (2023) defende que a educação política no ambiente de trabalho é essencial para fortalecer a consciência cidadã e prevenir práticas abusivas. A criação de canais anônimos de denúncia e a proteção contrarretaliações também são estratégias eficazes para incentivar os trabalhadores a relatarem casos de assédio.

Outro ponto crucial é o papel do Estado na prevenção e combate ao assédio eleitoral, a qual Moreira e Arantes (2025) destacam a importância da atuação coordenada entre a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e a Justiça do Trabalho para investigar denúncias, aplicar sanções e promover campanhas educativas. Outrossim, a fiscalização durante o período eleitoral deve ser intensificada, com atenção especial aos setores mais vulneráveis da economia, como comércio, agricultura e serviços, onde as relações de poder tendem a ser mais desiguais.

A propósito da atuação da Justiça do Trabalho no combate ao assédio eleitoral, é imprescindível mencionar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT n.º 355, de 28 de abril de 2023 (republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 376, de 23.02.2024), a qual regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Para editar aludida normativa, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho considerou a missão da Justiça do Trabalho de promover a justiça social, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania, também levando em conta que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político; considerando a garantia constitucional de liberdade de crença e consciência, bem como a vedação de privação de direito por motivo de convicção política ou filosófica.

Mas não foram somente essas as razões para a edição da citada resolução. O CSJT também considerou que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e do livre exercício do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso de direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV), também previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, caput, e art. 190) (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024).

Considerou, ainda, que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do(a) empregado(a), é prática que viola a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como art. 421 do Código Civil, que dispõe que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024).

Ademais, o colendo CSJT considerou que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio; a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais, e, quando praticados no ambiente de trabalho ou em razão da relação de trabalho, tais condutas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024).

Ainda acerca da Resolução CSJT n.º 355, é importante transcrever, aqui, dispositivos nela contidos e que conceituam o assédio eleitoral:

> Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.
>
> Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Referida Resolução do CSJT também estabeleceu, no seu art. 5º, que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam disponibilizar, em campo destacado no sítio do respectivo tribunal, sistema para recebimento de denúncia de assédio eleitoral, no âmbito das relações de trabalho, a ser encaminhada de imediato às autoridades competentes, em especial ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024).

Dispôs, ainda, que, havendo nos autos de processo trabalhista, indícios de prática que, em tese, configure crime eleitoral, o magistrado deverá comunicar à autoridade competente para a persecução criminal cabível. E que, caso constatados indícios de crime eleitoral por meio do recebimento de denúncia de assédio eleitoral a que faz referência o art. 5º da aludida resolução, a Presidência do Tribunal Regional deverá encaminhar cópia dos documentos à autoridade competente, nos moldes disciplinados na cabeça do citado art. 5º (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024).

Aliás, a proteção dos direitos dos trabalhadores também passa pela reforma das normas trabalhistas e eleitorais para enfrentar as novas formas de assédio que emergem no contexto digital e nas transformações do mundo do trabalho. Costa *et al.* (2025) defendem a atualização do marco regulatório para incluir práticas de coerção online e manipulação informacional como formas de assédio eleitoral, garantindo que a legislação acompanhe as mudanças sociais e tecnológicas.

Essa modernização normativa é essencial para assegurar que a proteção jurídica permaneça eficaz diante dos desafios contemporâneos, tendo em vista que:

> [...] A preservação da democracia brasileira requer o comprometimento contínuo de todos os setores da sociedade. O engajamento ativo, a fiscalização rigorosa e o fortalecimento das medidas existentes são imperativos para construir uma base sólida que assegure a justiça e a equidade nos processos eleitorais (Costa *et al.*, 2025, p. 14).

Dessarte, a atuação dos sindicatos e das entidades de classe é fundamental na defesa dos trabalhadores e na prevenção de práticas abusivas. Essas instituições desempenham um papel importante na orientação dos empregados sobre seus direitos e na mediação de conflitos, além de atuarem como fiscais sociais das relações de trabalho.

Câmara (2022) ressalta que a mobilização coletiva é um instrumento poderoso para enfrentar o assédio eleitoral, pois reduz a vulnerabilidade individual e fortalece a capacidade de resistência dos trabalhadores diante de pressões políticas ilegítimas.

A efetividade da proteção contra práticas abusivas depende também de uma mudança cultural mais ampla, que valorize a democracia e os direitos humanos no cotidiano das relações laborais. Isso implica reconhecer que o ambiente de trabalho é também um espaço político e que o respeito à liberdade de escolha dos trabalhadores é uma extensão natural dos princípios democráticos.

Feliciano e Conforti (2023) argumentam que a construção de ambientes laborais democráticos é um processo contínuo, que exige não apenas a aplicação de leis, mas também a internalização de valores éticos por parte de empregadores e empregados.

Por todo o exposto, compreende-se que a proteção dos direitos dos trabalhadores contra o assédio eleitoral é uma questão que transcende o campo jurídico e alcança dimensões sociais, políticas e éticas. O enfrentamento desse problema requer um esforço conjunto do Estado, das empresas, dos sindicatos e da sociedade civil, visando não apenas punir condutas ilícitas, mas também construir uma cultura de respeito à liberdade política e à dignidade humana.

Ao garantir ambientes de trabalho livres de coerção e intimidação, fortalece-se não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a própria democracia, que encontra no respeito à autonomia dos cidadãos sua expressão mais plena e legítima.

3 Procedimentos metodológicos

A metodologia adotada neste trabalho possui caráter qualitativo e exploratório, o que se mostra especialmente apropriado para pesquisas que envolvem fenômenos complexos e multifacetados, como o assédio eleitoral no ambiente de trabalho e suas repercussões para o funcionamento da democracia.

Esse tipo de abordagem permite não apenas descrever fatos, mas interpretá-los a partir de uma perspectiva mais profunda, buscando compreender como determinadas práticas abusivas se manifestam, quais significados carregam e de que maneira afetam os direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores. Trata-se, portanto, de um caminho

metodológico que prioriza a análise crítica, a reflexão contextualizada e a construção de interpretações fundamentadas.

A investigação foi desenvolvida com base em uma revisão bibliográfica e documental abrangente, direcionada à identificação dos principais conceitos, debates doutrinários, perspectivas teóricas e marcos legais relacionados à temática, incluindo materiais variados, como artigos científicos, livros, dissertações, teses e publicações técnicas produzidas entre 2018 e 2025.

Foram consultadas fontes em português e inglês, contemplando diferentes áreas do conhecimento, em especial Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Ciência Política. Para garantir maior amplitude e diversidade de referências, utilizaram-se bases acadêmicas como Google Scholar, SciELO e JSTOR, além de periódicos especializados voltados às ciências jurídicas e sociais.

Paralelamente à revisão bibliográfica, foi realizada uma análise documental voltada ao exame do aparato jurídico que regulamenta a proteção à liberdade política no ambiente de trabalho. Nessa etapa, foram analisados documentos normativos como a Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas complementares relacionadas aos direitos políticos e às garantias trabalhistas.

A pesquisa também incluiu decisões judiciais, pareceres e entendimentos doutrinários que tratam especificamente do assédio eleitoral. A escolha por esse tipo de análise decorre da necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura mecanismos de proteção e como esses instrumentos têm sido aplicados na prática para coibir condutas abusivas.

A utilização da abordagem qualitativa permitiu ultrapassar uma visão meramente descritiva dos fenômenos, possibilitando interpretá-los à luz dos princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito, tais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão, a autonomia da vontade e a igualdade material.

Essa perspectiva analítica contribuiu, ainda, para identificar fragilidades existentes na legislação e na atuação das instituições responsáveis pela fiscalização e repressão ao assédio eleitoral, bem como para apontar possíveis medidas de aprimoramento dos mecanismos de proteção.

A pesquisa concentrou-se no cenário brasileiro dos últimos dez anos, período marcado por forte polarização política, mudanças

sociais significativas e crescente presença das tecnologias digitais no cotidiano laboral. Essa delimitação temporal não ocorreu por acaso: foi nesse intervalo que se observou um aumento expressivo de denúncias envolvendo tentativas de coerção política no ambiente de trabalho, tanto em instituições públicas quanto em empresas privadas. A análise desse período permite compreender como novas formas de assédio eleitoral surgiram, muitas vezes associadas ao uso das redes sociais e à intensificação dos conflitos ideológicos.

Ainda que o foco principal seja o Brasil, o estudo também dialoga com referências internacionais que tratam da proteção da liberdade política dos trabalhadores em outros sistemas jurídicos. Esses elementos comparativos ajudam a ampliar a compreensão do tema, permitindo observar padrões semelhantes, estratégias de enfrentamento e boas práticas adotadas em outros países, as quais podem servir de inspiração para o aperfeiçoamento das políticas nacionais.

Por fim, a interpretação dos dados e das informações coletadas foi realizada de maneira crítica, articulando as evidências levantadas ao longo da pesquisa com os fundamentos teóricos da democracia e com os direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa postura analítica permitiu construir uma reflexão consistente sobre a relevância de proteger trabalhadores contra qualquer forma de coerção política, reforçando a necessidade de respostas institucionais firmes, políticas organizacionais preventivas e uma atuação estatal capaz de garantir a efetividade dos direitos políticos em contextos laborais.

Assim, a metodologia escolhida revela-se adequada para compreender não apenas a dimensão jurídica do assédio eleitoral, mas também seus efeitos sociais e democráticos, contribuindo para o avanço do debate acadêmico e para a consolidação de práticas que defendam a liberdade política no ambiente de trabalho.

4 Resultados e discussão

O assédio eleitoral no ambiente de trabalho configura-se como uma prática que ameaça não apenas os direitos individuais dos trabalhadores, mas também a integridade do processo democrático e a legitimidade das instituições políticas. De acordo com Moreira e Arantes (2025), o aumento expressivo de denúncias registradas durante o período eleitoral

de 2022 evidencia a gravidade e a extensão desse fenômeno no Brasil contemporâneo.

Essas denúncias revelam que a coerção não se limita a ameaças diretas de demissão ou corte salarial, mas se manifesta também por meio de pressões sutis, discursos ideológicos constantes e exigências de participação em atos políticos. Tais práticas violam a liberdade política assegurada pela Constituição Federal e desestabilizam a relação contratual ao criar um ambiente laboral marcado pela intimidação e pelo medo, comprometendo a autonomia do trabalhador no exercício do voto (Moreira; Arantes, 2025).

O poder diretivo do empregador, embora legítimo dentro dos limites legais, é ultrapassado quando passa a interferir nos direitos fundamentais dos empregados. Mendes e Ribeiro (2025) destacam que o direito ao voto livre e secreto é indisponível e não pode ser objeto de ingerência no contexto das relações de trabalho.

Quando o empregador ultrapassa esse limite e tenta direcionar a escolha política de seus empregados, há um desvio de finalidade do poder diretivo e uma violação direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de consciência. A interferência indevida no processo eleitoral interno do trabalhador caracteriza-se, portanto, como abuso de poder e enseja a responsabilização civil e penal do agressor.

> O Ministério Público do Trabalho, o judiciário e os sindicatos têm tomado medidas educativas e preventivas acerca da temática, resultando em condenações a título de danos morais. A atuação desses órgãos visa a punição daqueles que excedem o poder diretivo, protegendo a liberdade de voto e da autonomia política dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Diante disso, espera-se que haja aumento na colaboração entre os órgãos competentes para a defesa dos direitos dos trabalhadores, continuando, a título de exemplo, com os canais de atendimento e com as campanhas educativas apresentadas pelo MPT (Mendes; Ribeiro, 2025, p. 8).

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) tem se mostrado fundamental na identificação e repressão de práticas de assédio eleitoral. Vieira (2025) observa que a instituição intensificou suas ações de fiscalização e conscientização durante os períodos eleitorais recentes, criando canais específicos para denúncias e promovendo campanhas educativas voltadas a empresas e trabalhadores.

Além disso, o MPT tem atuado em parceria com a Justiça Eleitoral e outras entidades públicas na investigação de casos e no ajuizamento de ações civis públicas, buscando garantir reparação às vítimas e coibir a

repetição dessas condutas. Essa atuação integrada evidencia a importância de políticas públicas eficazes no enfrentamento do problema e na preservação da lisura do processo eleitoral.

A informação, nesse contexto, desempenha um papel estratégico na prevenção e no combate ao assédio eleitoral. Silva e Medeiros Neto (2025) defendem que a disseminação de conhecimento sobre direitos políticos e trabalhistas contribui para empoderar os trabalhadores e reduzir sua vulnerabilidade diante de práticas abusivas. Campanhas educativas e ações de conscientização promovidas por instituições públicas e privadas têm se mostrado eficazes ao esclarecer o que caracteriza o assédio eleitoral e quais medidas podem ser tomadas em caso de violação.

A aplicação de sanções jurídicas aos empregadores que cometem assédio eleitoral representa um dos mecanismos mais eficazes para a repressão dessa prática. Simone, Oliveira e Jordão (2023) relatam que as punições aplicadas em 2022 incluíram multas, indenizações por danos morais coletivos e individuais, além da responsabilização criminal em casos mais graves.

Essas decisões judiciais reforçam a mensagem de que a violação da liberdade política não será tolerada e funcionam como um instrumento pedagógico, incentivando empresas a adotar políticas internas de respeito aos direitos políticos dos trabalhadores. A eficácia dessas punições depende, no entanto, de uma atuação estatal célere e rigorosa, capaz de garantir a responsabilização dos infratores e de prevenir futuras ocorrências (Simone; Oliveira; Jordão, 2023).

O assédio eleitoral também reflete heranças históricas de práticas de coerção política enraizadas na cultura política brasileira. Persch *et al.* (2022) observam que, embora o coronelismo tenha perdido espaço no cenário institucional, suas práticas coercitivas persistem em novos formatos, adaptadas ao ambiente empresarial contemporâneo.

A relação de dependência econômica entre empregadores e empregados, somada à desigualdade estrutural do mercado de trabalho, cria condições favoráveis à perpetuação de formas modernas de coerção eleitoral. Essas práticas, ao instrumentalizarem o voto como meio de controle social, corroem a essência da democracia representativa e aprofundam a desigualdade de poder nas relações laborais.

A literatura sobre assédio moral oferece importantes contribuições para a compreensão dos efeitos do assédio eleitoral. Coelho e Mader (2024) explicam que o assédio moral, ao minar a autoestima e a autonomia

do trabalhador, compromete sua capacidade de agir de forma livre e consciente, efeitos semelhantes aos produzidos pelo assédio eleitoral.

Carneiro (2024) complementa que essas práticas criam um ambiente hostil e degradante, afetando não apenas a saúde mental dos trabalhadores, mas também sua produtividade e engajamento. Lacerda (2021) ressalta que a percepção dos trabalhadores sobre o assédio está muitas vezes associada ao sentimento de impotência diante do poder do empregador, o que dificulta a denúncia e perpetua o ciclo de abuso.

A responsabilização das empresas por práticas abusivas também tem sido amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência trabalhista. Nascimento, Silva e Holanda (2024) afirmam que, ao tolerar ou praticar assédio eleitoral, as empresas assumem responsabilidade objetiva pelos danos causados aos trabalhadores, podendo ser condenadas ao pagamento de indenizações significativas.

Essa responsabilização tem caráter não apenas reparatório, mas também preventivo e pedagógico, ao desestimular a repetição das condutas e reafirmar a centralidade dos direitos fundamentais no ambiente laboral. A responsabilização judicial, portanto, atua como instrumento de reafirmação dos valores democráticos e de proteção da liberdade política.

> Para que a responsabilização ocorra, é essencial que a vítima apresente provas concretas do assédio, como depoimentos de testemunhas, registros documentais e laudos médicos que evidenciem os efeitos prejudiciais à sua saúde física, mental, emocional e psicológica. Além disso, as organizações devem adotar políticas proativas para prevenir o assédio moral. Isso inclui treinamentos para os colaboradores sobre como identificar a prática, assim como a existência de canais seguros de denúncia a esses comportamentos, para que possam relatar incidentes sem temor de represálias, como ameaças veladas ou expressas de perda do emprego (Nascimento; Silva; Holanda, 2024, p. 14).

A propósito, o Tribunal Superior do Trabalho, em 28 de maio de 2024, noticiou em seu portal na internet, que a sua Terceira Turma rejeitou o exame de recurso interposto pela Havan S.A. contra condenação ao pagamento de indenização a um vendedor por assédio eleitoral. Consta na matéria que o relator, ministro Alberto Balazeiro, repudiara o abuso do poder econômico no âmbito eleitoral, asseverando que ele atinge toda a estrutura democrática, *in verbis*: "[...] as práticas de coronelismo não serão toleradas em nenhum nível pelas instituições democráticas do Estado Brasileiro" (Tribunal Superior do Trabalho, 2024, p. 45).

Ainda segundo o noticiado no portal do TST, o caso tratava de reclamação trabalhista protocolada por um vendedor, admitido em maio de 2018 para trabalhar na loja da Havan em Jaraguá do Sul (SC) e que fora dispensado um ano depois. Ele afirmou que a empresa obrigava seus funcionários a usarem como uniforme uma camiseta com as cores e o slogan de campanha de um dos candidatos à Presidência da República. Também declarou que, no período da campanha eleitoral, a gerente passou a transmitir "lives" em que o dono da empresa ameaçava de demissão os funcionários que não votassem em seu candidato Tribunal Superior do Trabalho, 2024).

Consta também na dita publicação que, em sua defesa, a Havan considerou "absurdas" as alegações do vendedor, asseverando que o seu proprietário "jamais escondeu suas ideologias partidárias, mas jamais obrigou qualquer funcionário a se posicionar a seu favor". O uniforme verde amarelo, por sua vez, seria "um incentivo para melhorar o Brasil", sem relação com a campanha presidencial da época. Ainda de acordo com a defesa da empresa, as "lives" do proprietário ocorriam de maneira aleatória, e os empregados não eram obrigados a assisti-las (Tribunal Superior do Trabalho, 2024, online).

Contudo, a defesa da Havan não foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, o qual deferiu a indenização com fundamento justamente nas "lives", tendo a empresa sido condenada a pagar indenização ao empregado, sendo a condenação mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em cujo acórdão constou que esse modo velado de incitação ao voto é antijurídico e fere o Estado Democrático de Direito, além de representar, nestes termos, "[...] um verdadeiro acinte à integridade moral do cidadão brasileiro [...]". (Tribunal Superior do Trabalho, 2024, p. 19).

Ainda, conforme notícia publicada no site oficial da Justiça do Trabalho:

> O relator do recurso de revista da Havan, ministro Alberto Balazeiro, ressaltou que o assédio eleitoral nas relações de trabalho é uma das tentativas de captura do voto do trabalhador pelo empregador, que busca impor-lhe suas preferências e convicções políticas. Trata-se, segundo ele, de um tipo de assédio moral, mas não se reduz a isso. "Representa violência moral e psíquica à integridade do trabalhador e ao livre exercício de sua cidadania", afirmou (Tribunal Superior do Trabalho, 2024, online).

Ainda de acordo com o Ministro Balazeiro, as características específicas do meio ambiente de trabalho e as vulnerabilidades que permeiam

a vida dos trabalhadores são elementos essenciais para a identificação do assédio eleitoral. "[...] Essa modalidade de assédio, que abarca igualmente constrangimentos eleitorais de toda natureza, pode ser praticada antes, durante ou após as eleições, desde que os atos estejam relacionados ao pleito eleitoral [...]" (Tribunal Superior do Trabalho, 2024, p. 5).

O Ministro Balazeiro também asseverou que o assédio eleitoral representa uma ruptura com os ideais de saúde e segurança no trabalho e com a efetividade da democracia e que, por isso, algumas das condutas do assédio eleitoral têm repercussões não apenas na esfera trabalhista, mas também na criminal, conforme o Código Eleitoral Brasileiro (Lei 4.737/1965) e a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), concluindo por afirmar que "Não há que se cogitar a existência do livre exercício da consciência política se o trabalhador está diante do temor de perder o emprego em um país como o Brasil, com 8,5 milhões de desempregados". É o que consta na matéria publicada no portal do TST (Tribunal Superior do Trabalho, 2024).

Aliás, o papel das instituições públicas na prevenção do assédio eleitoral vai além da repressão e envolve também a promoção de uma cultura democrática no ambiente de trabalho. Dias (2025) aponta que estratégias de comunicação implementadas por órgãos como os Tribunais Regionais Eleitorais têm sido fundamentais para conscientizar empregadores e empregados sobre os limites legais e as consequências jurídicas do assédio.

Essas ações contribuem para criar um ambiente laboral mais respeitoso e inclusivo, no qual o exercício da cidadania não é comprometido por pressões hierárquicas ou econômicas. O investimento contínuo em educação política e cidadã é, portanto, uma ferramenta indispensável no fortalecimento da democracia.

Assim, os resultados da pesquisa evidenciam que o assédio eleitoral no ambiente de trabalho representa um grave atentado aos direitos fundamentais dos trabalhadores e à própria democracia. Ao restringir a liberdade política e instrumentalizar a relação de trabalho para fins eleitorais, essa prática compromete a legitimidade do processo democrático e reforça desigualdades sociais e econômicas.

O enfrentamento do problema exige uma atuação articulada entre Estado, sociedade civil, instituições públicas e empresas, combinando repressão jurídica eficaz, políticas preventivas e educação para a cidadania. Somente por meio dessa abordagem integrada será possível assegurar ambientes de trabalho livres de coerção política e consolidar uma cultura

democrática baseada no respeito à liberdade e à dignidade humana (Dias, 2025).

5 Considerações finais

Os achados deste trabalho permitem afirmar que o assédio eleitoral no ambiente de trabalho constitui uma das formas mais nocivas de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, atingindo diretamente a integridade do processo democrático.

A interferência de empregadores ou superiores hierárquicos nas escolhas políticas de seus subordinados revela um desvirtuamento grave do poder diretivo, que passa a ser utilizado não para organizar a atividade produtiva, mas para exercer controle ideológico sobre indivíduos que, em razão da própria estrutura de subordinação, encontram-se em posição de fragilidade. Quando essa fronteira é ultrapassada, rompe-se o equilíbrio da relação laboral e fere-se de modo profundo a dignidade, a liberdade de consciência e o direito de igualdade, pilares essenciais do constitucionalismo brasileiro.

A pesquisa bibliográfica e documental realizada demonstrou que o ordenamento jurídico oferece instrumentos sólidos para reprimir esse tipo de violação, especialmente por meio do Código Eleitoral, da Consolidação das Leis do Trabalho e das garantias previstas na Constituição Federal. Contudo, também evidenciou que a existência de dispositivos legais não é suficiente para impedir a prática.

A sutileza com que o assédio eleitoral frequentemente se manifesta, muitas vezes permeado por insinuações, ameaças implícitas ou exigências indiretas, dificulta a produção de provas e desafia a atuação das instituições encarregadas de fiscalizar e punir tais condutas. O papel do Ministério Público do Trabalho e da Justiça Eleitoral torna-se, assim, indispensável não apenas para a responsabilização do agressor, mas para a reconstrução do ambiente laboral e a proteção efetiva do trabalhador.

As sanções aplicáveis, civis, administrativas e penais, assumem dupla função. Elas punem o agressor e, simultaneamente, produzem impacto educativo ao deixar claro que práticas dessa natureza afrontam não apenas direitos individuais, mas a própria lógica democrática.

Ainda assim, a pesquisa evidenciou que o assédio eleitoral se apresenta como fenômeno complexo, fortemente influenciado por elementos históricos, como antigas relações de dominação política, e

profundamente marcado por questões socioeconômicas que colocam o trabalhador em condição de vulnerabilidade. Soma-se a isso o contexto tecnológico contemporâneo, que permite a disseminação rápida de conteúdos manipulados, a exposição indevida de opiniões políticas e novas formas de pressão digital em ambientes de trabalho.

Esse cenário demonstra que enfrentar o assédio eleitoral exige muito mais que punição. Requer ações preventivas consistentes, capazes de transformar a cultura institucional e fortalecer a cidadania nas relações laborais. Estratégias como programas internos de integridade eleitoral, canais seguros de denúncia, treinamentos periódicos e práticas de gestão que valorizem a pluralidade política tornam-se fundamentais para impedir que o ambiente de trabalho se transforme em espaço de coerção.

A educação política no meio laboral, quando bem estruturada, contribui para que trabalhadores e empregadores compreendam a gravidade do tema e reconheçam a liberdade política como valor inviolável. É igualmente imprescindível a participação ativa de sindicatos e entidades representativas, que desempenham papel decisivo na defesa dos trabalhadores, seja por meio da orientação jurídica, seja por meio da articulação de ações coletivas que reduzam a exposição individual a condutas abusivas.

A atuação do Estado, por sua vez, deve ser contínua e abrangente, especialmente em setores em que a vulnerabilidade é mais evidente. A fiscalização permanente, aliada a respostas institucionais rápidas diante das denúncias, é essencial para impedir a normalização de comportamentos que fragilizam a democracia.

Em síntese, o combate ao assédio eleitoral no ambiente de trabalho ultrapassa a dimensão normativa e alcança o campo ético, social e político. Garantir ao trabalhador o pleno exercício de sua liberdade política não é apenas uma obrigação constitucional: é um compromisso coletivo com a preservação da democracia, com o respeito à dignidade humana e com a construção de relações laborais mais justas e equilibradas.

Ao assegurar ambientes de trabalho que respeitem a autonomia e a pluralidade de pensamento, fortalece-se não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a própria estrutura democrática do país. Assim, promover a erradicação dessas práticas abusivas representa um passo essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente, participativa e comprometida com os valores democráticos.

Referências

ÁGUILA, Iara Marthos; MARTINS, Adhara Salomão; PEREIRA, Frank Sérgio. O assédio eleitoral no ambiente de trabalho como forma de perseguição. In: Direitos sociais: diálogos transdisciplinares. (2 Vol.). Università degli studi di Parma, 2025. p. 338-354.

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Direito e política: democracia em debate e sua defesa. Editora Dialética, 2024.

ALMEIDA, Dayane Maia de. Desinformação eleitoral na era digital: um olhar sobre a manipulação de dados e estratégias abusivas. 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76660. Acesso em: 14 nov. 2025.

BECKER, Paula; RAVELOSON, Dr Jean-Aimé A. O que é democracia. 2011. Disponível em: https://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/08202.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

CÂMARA, Amanda Paoleli. Coronelismo nas eleições atuais: o protagonismo perigoso do assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Revista Direito, Economia e Globalização, [S. l.], v. 2, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/35. Acesso em: 18 nov. 2025.

CARNEIRO, Leane de Sousa. Assédio moral no local de trabalho: uma análise jurídica e jurisprudencial. Monografia (Bacharel em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024, 45f. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8288/1/LEANE%20DE%20SOUSA%20CARNEIRO.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

CASTRO, Henrique; CASTILLO, Sofia Vizcarra. Uma democracia frágil e sem valores democráticos. Revista Debates, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 45–73, 2021. DOI: 10.22456/1982-5269.110968. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/110968. Acesso em: 19 nov. 2025.

COELHO, Sara Heloisa Lima Cardeal; MADER, Renata Malachias Santos. ASSÉDIO MORAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO

DO TRABALHO: CONSCIENTIZANDO EMPREGADORES E EMPREGADOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 2891–2900, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16759. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16759. Acesso em: 26 nov. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução CSJT nº 355, de 28 de abril de 2023. (Republicação) *(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CJT nº 376, de 23.02.2024. Presidente: Lelio Bentes Corrêa. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/215819/2023_res0355_csjt_rep01.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 12 nov. 2025.

COSTA, Moara Tuane Pinheiro da et al. PERSPECTIVAS SOBRE O ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO E SUAS DIFERENTES ABORDAGENS. Revista Políticas Públicas & Cidades, vol. 14, nº 3, junho de 2025, p. e1971, doi:10.23900/2359-1552v14n3-20-2025.

DIAS, Luciano Damasceno. Estratégias de comunicação do TRE-PI para a prevenção do assédio moral no ambiente de trabalho. 2025. Artigo Científico (Bacharel em Direito) Universidade Estadual do Piauí – UESPI, 2024, 21f. Disponível em: https://sistemas2.uespi.br/bitstream/tede/1496/2/Artigo%20Completo.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. SOBRE O ASSÉDIO ELEITORAL NO DIREITO DO TRABALHO: AS NOVAS VEREDAS DO VELHO CORONELISMO À BRASILEIRA. Direito UNIFACS–Debate Virtual, Qualis A2 em Direito, n. 274, 2023. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8166/4805. Acesso em: 14 nov. 2025.

LACERDA, Jorge Monteiro. Assédio moral no ambiente de trabalho: um estudo sobre a percepção dos assediados. 2021. 36f. Monografia (Graduação em Administração) - Departamento de Ciências Administrativas, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/items/62adcfa0-6246-4f14-8f7b-b150e36b4b09. Acesso em: 23 nov. 2025.

MENDES, Nayara Corsino; RIBEIRO, Ana Isabella Bezerra Lau. Assédio eleitoral no trabalho: os limites do poder diretivo e a proteção à liberdade de voto. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082120, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2120. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2120.

Acesso em: 25 nov. 2025.

MOREIRA, Genilson Alves; ARANTES, Evandro Borges. Assédio eleitoral no ambiente de trabalho: análise das denúncias ocorridas no Brasil em 2022. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082205, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2205. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2205. Acesso em: 28 nov. 2025.

NASCIMENTO, Jessika Lopes do; SILVA, Keynny Albina Marques; HOLANDA, Marcelo José Rodrigues Barros . Assédio Moral: a responsabilidade jurídica e judicial das empresas. UniLS Acadêmica, Edunils, v. 1, n. 2, p. 19, 2024. Disponível em: https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/35. Acesso em: 18 nov. 2025.

PERSCH, Hudson Carlos Avancini et al. COERÇÃO ELEITORAL NAS EMPRESAS: DO CONTEXTO HISTÓRICO AOS IMPACTOS DO VOTO NAS RELAÇÕES LABORAIS. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, [S. l.], v. 13, n. 23, 2025. DOI: 10.53616/suffragium.v13i23.187. Disponível em: https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/187. Acesso em: 18 nov. 2025.

SILVA, Emilly Emiliano da. O assédio eleitoral nas relações de trabalho e suas consequências jurídicas. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6354–6370, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11984. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11984. Acesso em: 12 nov. 2025.

SILVA, Suely Cristina da; MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. ASSÉDIO ELEITORAL NO MUNDO DO TRABALHO: INFORMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PRÁTICA. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 5, n. 9, p. e9063, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N9-047. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9063. Acesso em: 15 out. 2025.

SIMONE, Lindaura Farias de Oliveira; DE OLIVEIRA, Lindaura Farias; JORDÃO, Eliardo Amoroso Jordão. A EFICÁCIA DA PUNIÇÃO APLICADA PELO PODER PÚBLICO AOS EMPREGADORES QUE COMETERAM ASSÉDIO ELEITORAL NAS EMPRESAS PRIVADAS EM 2022. Revista Interfaces, v. 15, n. 11, 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo nº TST-Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046. Acórdão (3ª Turma) GMABB/es/abb. Relator(a): Min. Alberto Bastos Balazeiro. Brasília, Julgado em:

28/05/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Redes de lojas é condenada a indenizar vendedor por assédio eleitoral. Justiça do Trabalho, 2024. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/mantida-condena%C3%A7%C3%A3o-de-rede-de-lojas-por-ass%C3%A9dio-eleitoral. Acesso em: 22 nov. 2025.

VIEIRA, Ramon Veríssimo. Assédio eleitoral no ambiente de trabalho: análise da atuação do Ministério Público do Trabalho. Orientador: Bento Herculano Duarte Neto. Coorientação: Xisto Tiago de Medeiros Neto. 2025. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/items/b1854330-3016-4b7c-b04d-19c1140363d4. Acesso em: 14 out. 2025.

Capítulo 11

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lísia Maria Pereira Gomes
Maria das Dores Rios Silva

1 Introdução

A responsabilidade civil do autor de violência doméstica tem ganhado crescente atenção no cenário jurídico brasileiro, especialmente após a ampliação do debate sobre a proteção integral às vítimas e a necessidade de reparação dos danos decorrentes dessas condutas. Trata-se de um tema que transcende a esfera penal, alcançando igualmente o campo cível, onde se busca restabelecer, tanto quanto possível, a dignidade e a integridade violadas. Assim, a questão não se limita à punição do agressor, mas envolve também a reparação dos prejuízos experimentados pela vítima, sejam eles de ordem moral, material ou psicológica.

A relevância desse tema se intensifica diante do aumento da visibilidade das situações de violência doméstica e familiar, impulsionado por movimentos sociais, pela mídia e por instrumentos normativos que fortalecem os mecanismos de denúncia. A sociedade passou a compreender que a responsabilização do agressor deve ser integral, abrangendo não apenas a sanção penal, mas também a compensação pelos danos que sua conduta ocasiona. Dessa forma, a discussão sobre responsabilidade civil contribui para um tratamento jurídico mais completo e efetivo.

Nesse contexto, surge o problema de pesquisa que orienta este estudo: de que maneira se estrutura e se concretiza a responsabilidade civil do autor de violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, e quais são os limites e desafios para sua efetiva aplicação? A formulação desse problema evidencia a necessidade de compreender tanto os fundamentos normativos quanto os aspectos práticos que influenciam a reparação civil nesses casos.

A escolha desse problema de pesquisa está ligada ao fato de que, embora a legislação brasileira possua bases sólidas para a responsabilização

civil, a efetividade das indenizações ainda enfrenta obstáculos. Muitos casos não chegam ao Judiciário, e mesmo quando chegam, a comprovação dos danos e a quantificação das indenizações podem se mostrar complexas. Assim, impõe-se a investigação dos mecanismos atualmente aplicados e da sua capacidade de garantir o acesso à justiça e a reparação adequada às vítimas.

O objetivo geral deste artigo, portanto, é analisar a responsabilidade civil do autor de violência doméstica, identificando seus fundamentos jurídicos, suas modalidades e os resultados verificados na prática judiciária. Para tanto, busca-se também compreender como o Direito Civil se articula com a Lei Maria da Penha e com os dispositivos constitucionais de proteção à dignidade humana, compondo um sistema integrado de tutela.

Os objetivos específicos incluem examinar os tipos de danos reconhecidos pelos tribunais, verificar como ocorre a quantificação das indenizações e avaliar o papel das medidas protetivas como instrumentos que podem influenciar a responsabilização civil. Esses objetivos se articulam com o propósito de compreender o fenômeno de maneira ampla e fundamentada, permitindo identificar avanços e lacunas ainda existentes.

A metodologia adotada neste trabalho é qualitativa, descritiva e documental, fundamentada na análise da legislação, da doutrina e de decisões judiciais envolvendo pedidos de reparação civil decorrentes de violência doméstica. Essa abordagem permite captar não apenas os dispositivos legais aplicáveis, mas também a interpretação dada pelos tribunais, elemento essencial para avaliar a efetividade da responsabilização do agressor.

A escolha da metodologia qualitativa justifica-se pela natureza do tema, que envolve não apenas normas jurídicas, mas realidades sociais e humanas complexas, associadas à violação de direitos fundamentais. O caráter descritivo da pesquisa possibilita apresentar, de forma sistematizada, como a responsabilização civil tem sido tratada na prática, revelando suas características e tendências. Já o enfoque documental garante o rigor científico necessário à análise.

A partir dessa metodologia, os resultados encontrados apontam que a responsabilização civil do autor de violência doméstica tem se fortalecido nos tribunais, com crescente reconhecimento do dano moral presumido, da possibilidade de cumulação de indenizações e da necessidade de reparar danos psicológicos e materiais frequentemente negligenciados. Além disso,

observa-se que a jurisprudência tem se mostrado sensível à vulnerabilidade da vítima, ampliando o alcance da proteção.

Esta introdução evidencia que a responsabilidade civil do autor de violência doméstica representa instrumento fundamental para a efetivação de direitos e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao mesmo tempo, revela que ainda há desafios a serem enfrentados, especialmente no que diz respeito à uniformização das decisões judiciais e ao acesso das vítimas aos mecanismos de reparação. Assim, o presente artigo busca contribuir para o aprofundamento desse debate e para o fortalecimento das políticas de proteção e justiça

2 Desenvolvimento

2.1 Conceito, abrangência e fundamentos jurídicos da violência doméstica

A violência doméstica é um fenômeno social e jurídico que transcende agressões físicas, englobando diversas formas de abuso que ocorrem no ambiente íntimo ou familiar. No contexto brasileiro, a definição legal mais aceita encontra-se no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006, art. 5º). Essa definição amplia o alcance da proteção jurídica além da violência física evidente.

A Lei Maria da Penha representa um marco legislativo no Brasil e incorpora o paradigma de gênero ao definir a violência doméstica, revelando a compreensão de que tais práticas estão enraizadas em desigualdades e relações de poder entre homens e mulheres. Como aponta de Campos (2024), "decisões de diversos tribunais brasileiros expressam resistência à incorporação do paradigma de gênero e incompreensão sobre o conceito de violência baseada no gênero" (DE Campos, 2024, p. 5). Essa tensão reflete debates contemporâneos sobre o papel do Direito em reconhecer a violência doméstica como forma de discriminação social.

A abrangência do conceito da violência doméstica é reforçada pela inclusão de múltiplas formas de abuso no âmbito da Lei Maria da Penha. O artigo 7º dessa lei enumera cinco formas de violência – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – revelando a complexidade do

fenômeno e a necessidade de respostas jurídicas abrangentes e específicas. Essa amplitude permite que práticas muitas vezes subnotificadas, como a violência psicológica, sejam reconhecidas e combatidas sob o espectro legal.

A compreensão jurídica da violência doméstica também está conectada a instrumentos internacionais de direitos humanos que influenciaram o ordenamento brasileiro. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) define violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher". Essa definição internacional substancia a base normativa que foi incorporada no Direito interno brasileiro.

No plano constitucional, a violência doméstica encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção à igualdade de gênero. O artigo 226, § 8º, da Constituição Federal determina que o Estado deve "promover a defesa da mulher em situação de violência", evidenciando a orientação normativa para a prevenção e repressão desse tipo de violência. Assim, a constituição brasileira incorpora a proteção contra a violência doméstica como um imperativo de políticas públicas e jurídicas.

A jurisprudência e a prática dos tribunais têm sido desafiadas a traduzir esses fundamentos legais em decisões concretas, especialmente diante da resistência em integrar o enfoque de gênero nos casos de violência doméstica. Conforme observado por de Campos (2024), essa resistência pode aumentar os obstáculos para o acesso das vítimas à justiça, violando não apenas a lei nacional, mas também compromissos internacionais de direitos humanos.

A tipificação e a aplicação da violência doméstica no Direito brasileiro são complementadas por reformas e debates legislativos recentes que buscam aperfeiçoar a proteção à vítima. A edição de leis como a Lei nº 14.550/2023 teve como objetivo fortalecer dispositivos de proteção e reconhecimento do papel do gênero na violência doméstica, reforçando a complexidade do conceito e sua evolução jurídica.

Além disso, a crescente produção acadêmica sobre a violência doméstica destaca a necessidade de abordagens interdisciplinares para compreender as dinâmicas sociais e psicológicas envolvidas. Estudos indicam que a violência doméstica é uma expressão de desigualdades

estruturais e que sua definição jurídica deve ser sensível a essas nuances para efetivar proteção e reparação vindicadas pelas vítimas (Campos, 2024).

A amplitude do conceito jurídico de violência doméstica também impacta a atuação institucional, exigindo que órgãos públicos, sistemas de justiça e políticas públicas atuem de forma integrada para prevenir, proteger e responsabilizar os perpetradores. Essa integração é essencial para que a eficácia normativa da Lei Maria da Penha e de outros instrumentos jurídicos seja concretizada na prática.

Assim, a definição, abrangência e fundamentos jurídicos da violência doméstica no Brasil revelam um constante processo de construção normativa e interpretativa que busca acompanhar as transformações sociais e garantir a efetividade dos direitos humanos. O reconhecimento da violência doméstica como problema jurídico e social evidencia a necessidade de respostas jurídicas robustas, articuladas com políticas públicas e respaldo internacional.

2.2 A responsabilidade civil do agressor: danos e formas de reparação

A responsabilidade civil do agressor nos casos de violência doméstica constitui uma das principais vias de reparação à vítima, especialmente porque a violência, conforme reconhece de Campos (2024), não envolve apenas danos físicos, mas também profundas consequências emocionais e sociais que refletem desigualdades estruturais. Assim, ao se discutir formas de reparação, observa-se que a doutrina e a jurisprudência buscam integrar o entendimento de que os danos decorrentes da violência baseada no gênero ultrapassam o âmbito penal, exigindo mecanismos reparatórios mais amplos e eficazes.

A legislação brasileira, em especial a Lei Maria da Penha, reforça a responsabilidade civil ao reconhecer, como indica o próprio texto legal (BRASIL, 2006), que a violência pode gerar danos morais, patrimoniais e psicológicos, todos suscetíveis de indenização. No meio desse debate, torna-se evidente que a reparação civil é parte do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que orienta a atuação do Judiciário na efetivação dos direitos das vítimas.

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará, amplamente citada em estudos sobre violência de gênero e incorporada ao

ordenamento brasileiro, reafirma que os Estados devem garantir reparação integral às vítimas, destacando que a violência baseada no gênero viola direitos humanos fundamentais. Tal perspectiva, presente na interpretação da OEA (1994), indica que a indenização não deve ser meramente compensatória, mas também pedagógica e preventiva, contribuindo para a redução das práticas violentas.

Ao analisar as formas de danos indenizáveis, percebe-se que o dano moral é frequentemente reconhecido de forma presumida pelos tribunais, uma vez que, como destaca de Campos (2024) ao analisar a aplicação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica está intrinsecamente ligada a relações de poder baseadas em gênero, o que naturalmente produz sofrimento psicológico e emocional. Assim, a responsabilização civil assume papel central na reparação e visibilidade dessas consequências.

O dano material, por sua vez, compreende perdas econômicas decorrentes das agressões, como despesas médicas, ruptura de contrato de trabalho ou danos ao patrimônio da vítima. A legislação brasileira, conforme interpretada em documentos oficiais citados pelo Ministério das Mulheres (SILVA; Fonseca, 2023), reforça que a violência patrimonial constitui uma das formas legalmente tipificadas de agressão, sendo plenamente indenizável quando demonstrada.

Além disso, a reparação civil deve considerar o impacto social da violência, que muitas vezes gera necessidade de mudança de domicílio, ruptura de vínculos familiares e alteração de rotinas. A própria Lei n. 14.550/2023 (BRASIL, 2023) trata de aperfeiçoar mecanismos de proteção, ampliando a compreensão dos danos e das formas de atuação estatal para garantir maior segurança e apoio às mulheres. Assim, a indenização deve refletir não apenas o prejuízo imediato, mas também as consequências duradouras da violência.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm sido interpretadas como instrumentos que fortalecem a responsabilização civil, uma vez que seu descumprimento pode gerar indenizações e reforçar a necessidade de reparação pelos danos causados. Nesse sentido, os documentos normativos analisados por Silva e Fonseca (2023) destacam que essas medidas fazem parte de uma política nacional integrada de enfrentamento à violência contra a mulher, ampliando a eficácia da resposta jurídica.

A jurisprudência recente demonstra avanços no reconhecimento de danos psicológicos e sociais decorrentes da violência doméstica, alinhando-

se às diretrizes internacionais da OEA (1994), que recomendam reparação integral e medidas de não repetição. Dessa forma, a responsabilidade civil do agressor passa a incorporar elementos de proteção continuada, indo além da indenização tradicional e buscando prevenir novas agressões.

Outro ponto relevante é a compreensão crescente de que a reparação civil deve dialogar com políticas públicas e programas sociais de apoio às vítimas, como mencionado nos relatórios do Ministério das Mulheres (2023). Tais políticas fornecem suporte emocional, jurídico e econômico, garantindo que a responsabilização civil não se limite ao campo judicial, mas componha uma rede de proteção mais ampla.

Assim, constata-se que a responsabilidade civil do agressor, ao lado das sanções penais e das medidas protetivas, integra um sistema jurídico e institucional voltado à proteção da mulher em situação de violência. Como enfatiza de Campos (2024), reconhecer as múltiplas dimensões da violência baseada no gênero é essencial para que o Direito produza respostas mais efetivas, garantindo que a reparação reflita a gravidade e a complexidade do dano sofrido. Assim, a responsabilização civil se apresenta como instrumento indispensável à reparação integral e ao fortalecimento dos direitos humanos das mulheres.

2.3 Desafios práticos, efetividade e perspectivas de aperfeiçoamento

Os desafios práticos na efetivação da responsabilização civil em casos de violência doméstica envolvem tanto obstáculos institucionais quanto lacunas na implementação das normas jurídicas. Como destacam Pedroga, Bolwerk e Oliveira (2025), "a insuficiente capacitação dos profissionais responsáveis pela implementação e monitoramento das medidas protetivas limita a eficácia das respostas estatais à violência doméstica" (PEDROGA; BOLWERK; Oliveira, 2025, p. 12), indicando que a simples existência de leis bem formuladas não garante sua aplicação efetiva em campo.

Além disso, a própria Lei Maria da Penha enfrenta críticas quanto à sua eficácia prática. Em estudo recente, Guida, Rodrigues Gomes e Carrasco dos Santos (2024) afirmam que "a violência doméstica é um fenômeno multifacetado, persistente e estruturado em desigualdades sociais, cujas respostas legais ainda enfrentam barreiras decorrentes de imperfeições institucionais e culturais" (DA SILVA GUIDA; RODRIGUES GOMES; Carrasco DOS Santos, 2024, p. 25), evidenciando que a lei, apesar de

abrangente, enfrenta dificuldades práticas para produzir os efeitos desejáveis.

Um outro desafio relevante é a responsabilização de vítimas reflexas da violência doméstica, como filhos, parentes ou conviventes indiretos, que também sofrem danos. Segundo Rocha et al. (2024), "a responsabilização civil em favor das vítimas reflexas enfrenta obstáculos jurídicos e sociais para sua plena inserção no ordenamento, exigindo interpretações mais sensíveis e inclusivas por parte dos tribunais" (ROCHA et al., 2024, p. 2268), o que demonstra a necessidade de aperfeiçoamento das categorias jurídicas utilizadas atualmente.

Outro aspecto a ser considerado é o papel das medidas protetivas de urgência e sua efetividade na proteção da vítima. Ferreira e Netto (2024) destacam que "as inovações trazidas pela Lei nº 14.994/2024, como o monitoramento eletrônico de agressores, representam avanços significativos, mas também colocam novos desafios de implementação e fiscalização pelas autoridades competentes" (FERREIRA; Netto, 2024, p. 45), demonstrando que o aperfeiçoamento legislativo precisa ser acompanhado de mecanismos institucionais que garantam sua eficácia.

Não obstante os avanços normativos, a efetividade da legislação depende também da articulação entre políticas públicas e mecanismos de proteção social. Estudos apontam que, mesmo diante de dispositivos legais avançados, a aplicação concreta muitas vezes esbarra na falta de articulação entre órgãos estatais, deficiência de recursos humanos e de infraestrutura adequada. Nesse sentido, a reflexão crítica sobre a prática judicial e extrajudicial é essencial para mapear tais entraves e propor soluções.

Um importante campo emergente de debate refere-se à justiça restaurativa em contextos de violência doméstica, proposta que, segundo Hein de Campos e Padão (2024), "enfrenta limitações conceituais ao tentar conciliar os princípios restaurativos com as especificidades das relações de poder presentes em casos de violência baseada no gênero" (HEIN DE CAMPOS; Padão, 2024, p. 30), demonstrando que perspectivas inovadoras também demandam cuidadosa adaptação ao contexto da violência doméstica.

Por sua vez, Batista dos Santos e Ghiringhelli de Azevedo (2024) apontam que "as promessas da justiça restaurativa em proporcionar caminhos alternativos de reparação e diálogo para mulheres vítimas ainda enfrentam barreiras significativas, pois existem riscos de revitimização e desigualdade de poder que podem ser negligenciados em processos

restaurativos mal conduzidos" (BATISTA DOS SANTOS; Ghiringhelli DE Azevedo, 2024, p. 130), reforçando a ideia de que inovações devem ser acompanhadas de salvaguardas adequadas.

Ademais, a interdisciplinaridade emerge como uma exigência prática para o enfrentamento da violência doméstica, integrando áreas como saúde, assistência social e educação para uma resposta mais eficaz aos casos de violência. A falta de integração entre esses setores torna-se um desafio adicional para a efetividade das políticas públicas e da própria responsabilização civil.

Nesse sentido, a formação e sensibilização dos profissionais que atendem vítimas de violência doméstica, desde operadores jurídicos até profissionais de saúde, são cruciais para superar entraves práticos e garantir uma atuação mais humanizada e efetiva. Sem essa capacitação, mesmo os instrumentos legais mais bem estruturados podem fracassar na prática.

A perspectiva de aperfeiçoamento envolve não apenas ajustes legislativos, mas também a construção de uma cultura de proteção e prevenção que combata as causas estruturais da violência baseada no gênero. Essa transformação exige esforços contínuos de todos os atores sociais e institucionais, buscando não apenas a responsabilização civil do agressor, mas também a promoção de condições sociais que desestimulem a ocorrência de novas violências

3 Metodologia

A adoção da metodologia qualitativa para o estudo da responsabilidade civil decorrente da violência doméstica justifica-se pela complexidade das relações humanas envolvidas. Como explica Gil, "a pesquisa qualitativa se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais" (Gil, 2008, p. 45). Essa perspectiva permite captar nuances que ultrapassam a interpretação literal da norma jurídica, alcançando o contexto emocional, social e psicológico da vítima e do agressor.

Nesse sentido, o caráter descritivo da pesquisa contribui para apresentar o fenômeno de forma clara e ordenada, permitindo compreender como a responsabilização civil tem sido tratada tanto pela doutrina quanto pelos tribunais. Lakatos e Marconi ressaltam que "a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos sem manipulá-

los, buscando descobrir, com exatidão, a frequência com que ocorrem" (LAKATOS; Marconi, 2003, p. 187). Dessa forma, a abordagem descritiva torna possível identificar tendências e padrões nas decisões judiciais.

O enfoque documental, por sua vez, é fundamental para sustentar a análise científica com base em fontes reais e verificáveis. Segundo Gil, "a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam tratamento analítico, exigindo do pesquisador capacidade de interpretação e organização" (Gil, 2002, p. 62). No estudo da responsabilidade civil envolvendo violência doméstica, essa metodologia permite examinar decisões judiciais, textos legais e pareceres que evidenciam a aplicação prática dos conceitos jurídicos.

Além disso, a combinação entre pesquisa qualitativa, descritiva e documental assegura maior robustez ao estudo, pois possibilita relacionar teoria e prática, compreendendo o fenômeno a partir de múltiplas perspectivas. Lakatos e Marconi destacam que "a utilização de diferentes métodos em conjunto fortalece a validade dos resultados e permite ao pesquisador uma análise mais aprofundada" (LAKATOS; Marconi, 2001, p. 122). Assim, essa integração metodológica garante o necessário rigor científico.

Desta forma, essa escolha metodológica revela-se adequada para analisar a responsabilidade civil do autor de violência doméstica, uma vez que permite compreender a realidade social do instituto, bem como os desafios enfrentados na efetivação da reparação dos danos. A metodologia adotada assegura que os resultados não apenas descrevam o fenômeno, mas contribuam para reflexões críticas sobre sua aplicação. Como sintetiza Gil, "a pesquisa científica deve buscar não apenas explicar a realidade, mas também fornecer subsídios para sua transformação" (Gil, 2008, p. 29).

4 Resultados e discussão dos resultados

A responsabilidade civil do autor de violência doméstica constitui instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, pois permite não apenas a punição do agressor, mas também a reparação integral dos danos sofridos. Como afirma de Campos (2024, p. 27), "a violência baseada no gênero produz efeitos que ultrapassam o campo penal, exigindo respostas jurídicas múltiplas e articuladas", o que reforça a necessidade de uma atuação civil ampla e efetiva. Dessa forma, a

responsabilização civil surge como mecanismo indispensável para restaurar, ainda que parcialmente, a dignidade violada.

Além disso, a reparação civil contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, uma vez que fortalece a mensagem de que a violência doméstica é incompatível com os valores constitucionais de dignidade e igualdade. Nesse sentido, Silva e Fonseca (2023, p. 18) destacam que "a proteção às mulheres em situação de violência demanda respostas integradas e uma atuação estatal comprometida com a transformação social", evidenciando que a responsabilização civil integra esse processo mais amplo de justiça social.

Todavia, a prática jurídica demonstra que ainda existem desafios significativos para a uniformização das decisões judiciais que envolvem pedidos de reparação decorrentes da violência doméstica. Rocha et al. (2024, p. 2269) ressaltam que "a jurisprudência brasileira ainda apresenta oscilações importantes quanto ao reconhecimento dos danos reflexos e psicológicos", o que mostra a necessidade de maior consolidação interpretativa no âmbito dos tribunais. Essas divergências dificultam a previsibilidade e a segurança jurídica para as vítimas.

O acesso das mulheres aos mecanismos de reparação também representa um obstáculo concreto, uma vez que fatores socioeconômicos, culturais e institucionais influenciam diretamente na busca por responsabilização civil. Como observam Pedroga, Bolwerk e Oliveira (2025, p. 14), "a falta de orientação adequada e a limitada capacitação das equipes que atendem as vítimas compõem barreiras que restringem a efetividade das medidas de proteção e reparação", revelando a importância de aprimoramento institucional.

Nesse contexto, o fortalecimento das políticas de proteção torna-se imprescindível, pois a responsabilização civil só atinge sua plenitude quando articulada a medidas preventivas, assistenciais e de acolhimento. Ferreira e Netto (2024, p. 48) afirmam que "a eficácia da legislação depende de políticas públicas contínuas e de mecanismos de monitoramento que garantam a aplicação integral das medidas protetivas", demonstrando que a reparação civil não pode ser analisada de forma isolada. Assim, políticas intersetoriais reforçam o acesso das vítimas ao sistema de justiça.

Diante desse panorama, o presente artigo busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre a responsabilidade civil do agressor e sobre os desafios que ainda permeiam sua efetivação. A reflexão teórica e prática fundamentada em estudos recentes, como os de Hein de Campos

e Padão (2024, p. 33), que ressaltam que "a resposta estatal deve avançar para além da punição, alcançando formas integradas de reparação e prevenção", reforça a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas e da atuação do sistema de justiça. Assim, reafirma-se a importância da responsabilização civil como instrumento de proteção, justiça e transformação social.

5 Considerações finais

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo evidenciam que a responsabilidade civil do autor de violência doméstica constitui um instrumento indispensável para a efetivação dos direitos das vítimas e para o fortalecimento do sistema de proteção. A reparação dos danos sofridos, sejam eles morais, materiais ou psicológicos, representa uma resposta jurídica capaz de restaurar, ainda que parcialmente, a dignidade violada e de reafirmar a importância da tutela integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao mesmo tempo, ficou claro que a responsabilização civil enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à uniformidade das decisões judiciais, à capacidade institucional de acolhimento das vítimas e à plena articulação entre políticas públicas e instrumentos legais. Esses obstáculos apontam para a necessidade de aprimoramento constante das práticas jurisdicionais e administrativas, ampliando a efetividade das medidas já previstas em lei.

Também se observou que a violência doméstica é um fenômeno complexo e multifacetado, que demanda ações integradas e contínuas por parte do Estado, da sociedade e das instituições de apoio. A responsabilização civil, nesse contexto, deve ser compreendida como parte de um conjunto mais amplo de mecanismos destinados à prevenção, à proteção e à promoção de condições sociais que reduzam a vulnerabilidade das vítimas e inibam a reincidência das condutas violentas.

Desta forma, o aperfeiçoamento da responsabilidade civil do agressor constitui um caminho essencial para o fortalecimento da justiça, da equidade e do respeito aos direitos humanos. A ampliação do acesso das vítimas aos mecanismos de reparação e a consolidação de práticas mais uniformes e sensíveis às dinâmicas da violência doméstica representam passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, segura

e igualitária, na qual a proteção à dignidade humana seja efetivamente garantida.

Referências

BATISTA DOS SANTOS, Juliana; GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo. Justiça restaurativa e violência doméstica: limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 32, n. 187, p. 120-135, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/274. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei Maria da Penha para aprimorar mecanismos de proteção à mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

DA SILVA GUIDA, Ana Paula; RODRIGUES GOMES, Camila; CARRASCO DOS SANTOS, Raquel. A violência doméstica como fenômeno social e jurídico: desafios de enfrentamento. **Revista Multidisciplinar**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 23-38, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3216. Acesso em: 12 dez. 2025.

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, e72628, 2024. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/72628. Acesso em: 12 dez. 2025.

FERREIRA, João Paulo; NETTO, Luiz Henrique. As inovações da Lei n. 14.994/2024 e seus impactos na efetividade das medidas protetivas. **Revista REASE**, São Paulo, v. 7, n. 11, p. 40-55, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21628. Acesso em: 12

dez. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HEIN DE CAMPOS, Carmen; PADÃO, Maria Carolina. Justiça restaurativa aplicada à violência baseada no gênero: limitações conceituais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 32, n. 186, p. 25-40, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/277. Acesso em: 12 dez. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: https://www.oas.org/. Acesso em: 12 dez. 2025.

PEDROGA, Julio César; BOLWERK, Célia; OLIVEIRA, Josiane. Desafios na capacitação de profissionais para implementação das medidas protetivas. **Revista ARACE**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 10-20, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3968. Acesso em: 12 dez. 2025.

ROCHA, Larissa F. et al. Vítimas reflexas e responsabilização civil na violência doméstica: desafios contemporâneos. **Revista REASE**, São Paulo, v. 7, n. 8, p. 2260-2275, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17462. Acesso em: 12 dez. 2025.

SILVA, Maria Helena; FONSECA, Ana Cláudia. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – versão atualizada 2023**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2023. Disponível em: https://www.gov.br. Acesso em: 12 dez. 2025.

SILVA, Maria Helena; FONSECA, Ana Cláudia. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (versão atualizada 2023)**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023. Disponível em: https://www.gov.br. Acesso em: 12 dez. 2025.

Capítulo 12

ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: A ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO-ESCOLA PROF. EXPEDITO ALVES DE MELO EM DEMANDAS FAMILIARES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Ingryd Costa Ribeiro

1 Introdução

A pesquisa apresenta como conceito de acesso à justiça evoluiu ao longo das últimas décadas, especialmente a partir da década de 1970, quando iniciativas internacionais, como o Projeto de Florença, ampliaram a compreensão desse direito. Com isso, o acesso à justiça deixou de ser visto apenas como a possibilidade de ingressar no sistema judicial, passando a incluir medidas que asseguram a eficácia na proteção dos direitos.

Nesse contexto, os Escritórios-Escola, especialmente o EE Prof. Expedito Alves de Melo, se destacam por promoverem ações que visam romper barreiras e facilitar a inclusão de cidadãos em situação de fragilidade econômica no sistema judiciário, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Além disso, cooperam para a formação profissional e jurídica de futuros advogados, haja vista que integram os Núcleos de Prática Jurídica das universidades.

Durante a pandemia da COVID-19, emergência global originada por um novo tipo de coronavírus, essa importância tornou-se mais evidente. Nesse cenário, o acesso à justiça tornou-se um grande desafio, visto que as restrições implementadas para conter a propagação do vírus impediram os cidadãos de buscarem presencialmente o suporte jurídico para seus conflitos. Para grupos em vulnerabilidade social, essas dificuldades foram ainda mais acentuadas, ampliando as barreiras no exercício pleno de seus direitos e aprofundando desigualdades existentes.

Diversas medidas buscavam adaptar o funcionamento judiciário ao novo cenário, garantindo a continuidade das atividades jurisdicionais. Isso incluiu a desburocratização de procedimentos judiciais, adoção de audiências virtuais e o agendamento prévio para atendimentos, permitindo que o Escritório-Escola mantivesse sua atuação mesmo em meio à crise sanitária. Essa adaptação refletiu nos números de ações durante o período, os quais se mantiveram expressivos.

Especialmente no campo do direito de família, o EE Prof. Expedito Alves de Melo desempenhou um papel importante ao continuar oferecendo suporte a famílias carentes no tocante à resolução de suas demandas jurídicas. Sua atuação destacou-se pela capacidade de adaptação às novas exigências impostas pela crise, oferecendo apoio técnico e humano a indivíduos que, de outra forma, provavelmente não teriam seus direitos reconhecidos e protegidos. Assim, o presente trabalho reforça a relevância dessas iniciativas no fortalecimento de uma justiça mais acessível.

2 Acesso à justiça na pandemia: o papel dos escritórios-escola nas lides familiares

2.1 O papel do escritório-escola como agente facilitador do acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça está insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assevera que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 2015). Para Pinho (2019), ele é essencial para garantir o funcionamento justo do Estado de Direito e simboliza que o Estado deve atuar de forma a oferecer condições para que qualquer pessoa possa recorrer ao sistema judiciário e, assim, ter seus direitos assegurados.

Como corolário desse direito, Batalha (2017) ressalta o dever do Estado de garantir assistência integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, conforme estabelecido pelo art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Nesse sentido, observa-se a preocupação do legislador originário em assegurar que o acesso à justiça também fosse possível aos que enfrentam dificuldades financeiras.

É importante compreender que o direito ao acesso à justiça transcende a mera possibilidade de acesso ao judiciário. Conforme elucida Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Contudo, conforme apresenta Assis (2019), até meados do século XX, o acesso à justiça era compreendido apenas como a possibilidade de ingressar na ordem jurídica. No entanto, a partir da década de 1970, o conceito passou por diversas transformações, impulsionadas, sobretudo, pelo desenvolvimento de sistemas de assistência jurídica ao redor do mundo. Um marco nesse processo foi o Projeto de Florença, liderado por Bryan Garth e Mauro Cappelletti, que promoveu o aprofundamento da noção de acesso à justiça para além da mera entrada no sistema jurídico.

O Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project) foi composto por uma equipe multidisciplinar com profissionais de vários países e propôs a existência de três ondas renovatórias do acesso à justiça. Cada fase visa superar os obstáculos no acesso à tutela jurisdicional e garantir sua completa efetividade.

A primeira onda refere-se à garantia de assistência jurídica a indivíduos que não têm condições de arcar com os custos de um processo judicial. A atuação da Defensoria Pública exemplifica essa fase ao atuar judicial e extrajudicialmente em favor de pessoas economicamente vulneráveis. A segunda onda se relaciona à proteção dos direitos coletivos, utilizando instrumentos como a Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os quais desempenham um papel essencial na ampliação do acesso à tutela jurisdicional.

Por fim, a terceira onda visa tornar o sistema judicial mais célere e eficiente. Um exemplo disso é o modelo de soluções de conflitos "multiportas", que oferece diferentes alternativas de acesso à resolução das demandas, tornando o processo mais ágil e acessível. Segundo o relatório "Justiça em Números", entre 2015 e 2023, o número de Centros Judiciários de Conciliação (CEJUSC), cresceu cinco vezes (CNJ, 2024).

O mais recente projeto sobre o acesso à justiça, o *"Global Access to Justice Project"*, idealizado por uma rede internacional de pesquisadores advindos de todas as partes do mundo, propõe ainda a existência de novas 4 ondas, resultantes da expansão dos modelos de assistência judiciária:

> 4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça;
>
> 5. A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos;
>
> 6. A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça;
>
> 7. A 'sétima onda' (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça". (*Global Access to Justice Project,* 2025, p. 1)

Segundo Silva (1999), o acesso à justiça não é só uma questão jurídico-formal, mas é, especialmente, um problema econômico social. Sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material para que pessoas em situação de fragilidade econômica possam gozar do princípio de uma justiça igualitária para todos.

Sem a salvaguarda desse direito, a efetivação de qualquer outro se torna inviável. Nesse sentido, a discussão sobre modelos assistenciais que assegurem o real acesso à tutela jurisdicional é essencial para a plena concretização das garantias fundamentais previstas na Carta Magna. Isto posto, qualquer impedimento ao exercício do acesso à justiça limita, ou até mesmo impede, a realização plena da cidadania (Sadek, 2001).

Ademais, como destaca Barreto (2022), o acesso à justiça possui natureza dinâmica, influenciada diretamente pelas transformações ocorridas no mundo social. Ele se adapta a cada época e conforme as necessidades do sistema jurídico, buscando atender de forma mais eficaz os desafios contemporâneos, como as desigualdades e questões emergentes.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à justiça, assume papel fundamental para que pessoas em vulnerabilidade econômica possam ter acesso ao sistema legal. Todavia, conforme Pinheiro (2014), ainda é pequena a quantidade de pessoas que têm suas demandas atendidas, haja vista o baixo número de defensores em atuação, além de aspectos estruturais, físicos e de escassez de mão-de-obra da instituição.

Segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, de 2024, apenas 1.315 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 51,3% do quantitativo total (Pndp, 2024). Frente a essa realidade, as faculdades de Direito se empenham para mitigar os efeitos dos desafios resultantes dessa lacuna no acesso à justiça por pessoas hipossuficientes.

Por meio da atuação dos Escritórios-Escola (EE), vinculados aos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) das Instituições de Ensino Superior, busca-se promover a efetivação de direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Esses espaços são dotados de grande responsabilidade jurídico-social, onde reúnem-se teoria, prática, assistência jurídica gratuita e empoderamento dos indivíduos por meio da educação em direitos (Rodrigues, 2015).

Moraes (2016) afirma que esses locais, nos quais se integra a formação prática e pedagógica dos alunos do curso de Direito, são essenciais para o aprimoramento da técnica jurídica adquirida nas salas de aula. Consequentemente, essa integração contribui para a melhor capacitação dos futuros profissionais, proporcionando ao acadêmico uma nova perspectiva sobre a ciência jurídica.

Nesse sentido, há uma responsabilidade compartilhada para a oferta de assistência jurídica gratuita entre as universidades e o Estado. Ao mesmo tempo que essas instituições oferecem suporte jurídico à população carente, também proporcionam aos estudantes a oportunidade de vivenciar casos concretos, ampliando, assim, o acesso à justiça (Bustamante; Araújo; Câmara, 2020).

Batalha (2017, p. 63) assegura ainda que

> esta atividade não visa substituir, nem competir com a função estatal de promoção da Assistência Jurídica Integral e Gratuita por meio das Defensorias Públicas, vez que não é objetivo dos Escritórios-Escola, mas, sim, de trabalhar, paralelamente à referida instituição, possibilitando outro meio de acesso à justiça àqueles desprovidos de renda suficiente para arcar com ônus de contratar um advogado, assumindo um encargo social frente à comunidade.

Esses núcleos foram instituídos com o objetivo de aprimorar o ensino jurídico e, por isso, também se configuram como espaços de prática voltados ao desenvolvimento das competências profissionais dos futuros profissionais. Dito isso, é fundamental que as atividades praticadas nesses espaços transcendam a abordagem jurídica conservadora, promovendo uma atuação inovadora, comprometida com a oferta de educação em direitos à população em situação de vulnerabilidade (Fernandes; Benevides, 2016).

Os NPJs surgiram a partir de um longo processo de pesquisa e discussão acerca do ensino jurídico, que culminou na Portaria MEC nº 1.886/94 (Silveira; Sanches, 2013). Essa normativa fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico e previu que o NPJ deveria dispor de instalações adequadas para treinamento das atividades de

advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

As normas sobre a obrigatoriedade dos Núcleos de Prática Jurídica não mencionam expressamente o direito de acesso à justiça ou à assistência jurídica integral de forma específica. Contudo, conforme apontado por Fernandes e Benevides (2016, p. 39),

> Não tardou, portanto, que se percebesse a relevância dos Núcleos de Prática Jurídica para além do ensino prático ao estudante, sendo percebidos como importante meio para que uma Instituição de Ensino Superior demonstre ter responsabilidade social, o que, registre-se, é exigido nas avaliações de tais instituições (conforme inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004). Ora, a percepção de uma responsabilidade para com a sociedade se transparece mais facilmente quando se tem um Núcleo de Prática Jurídica que, por convênios, busca contribuir para com os necessitados.

Fundado em 2006, o Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo, compõe a estrutura organizacional da Faculdade Santa Terezinha - CEST e é vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Curso de Direito. Atuando como campo preferencial para o estágio supervisionado para discentes nos últimos períodos do curso, sua missão é promover educação superior de excelência, formando profissionais competentes e éticos, cidadãos comprometidos com o desenvolvimento da sociedade e com o segmento das pessoas com deficiência, conscientes de sua função transformadora (CEST, 2025).

Orientados por Supervisores Docentes, os acadêmicos exercem práticas como atendimento aos assistidos, confecção de peças processuais, ajuizamento e acompanhamento de ações, além da prestação de orientação jurídica. Todas essas atividades deverão ser formalmente comprovadas, ao final do estágio, por meio da entrega de um relatório de produtividade (Batalha, 2017).

Nesse contexto, destaca-se a importância da atuação do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo como um ator no campo do ensino jurídico e na prestação de assistência jurídica à comunidade carente. Através de seu trabalho, o escritório não apenas contribui para a formação acadêmica, mas também exerce uma função social essencial, promovendo o acesso à justiça e conscientizando futuros profissionais de seu papel social.

2.2 A atuação do EE Prof. Expedito Alves de Melo durante o cenário pandêmico

A pandemia da COVID-19, desencadeada pelo novo coronavírus, representou uma emergência global que se estendeu de 2020 a 2023. No contexto brasileiro, entre 27 de março de 2020 e 30 de dezembro de 2023, o Ministério da Saúde contabilizou mais de 38 milhões de casos confirmados da doença (Brasil, 2025).

Seus efeitos foram profundamente sentidos em todas as áreas sociais, mormente no sistema de justiça. Durante esse período, o acesso ao Judiciário tornou-se ainda mais crítico, visto que as restrições de mobilidade e o fechamento de instalações físicas afetaram o funcionamento normal dos tribunais, dificultando a busca por uma resolução adequada das demandas, sobretudo naquelas relacionadas ao âmbito familiar.

Nesse sentido, a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a implementação de regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, a fim de garantir a prestação jurisdicional no período emergencial. Além disso, estabeleceu-se a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril daquele ano.

Outro ato que merece destaque é a Resolução nº 372/2021, do CNJ, que instituiu o Balcão Virtual, uma plataforma de videoconferência destinada a facilitar o contato entre a população e as secretarias das unidades judiciárias. A ferramenta permite atendimento em tempo real, sem necessidade de agendamento prévio, oferecendo maior acessibilidade e celeridade na comunicação com o Poder Judiciário.

Somente no primeiro ano de crise sanitária, o CNJ editou mais de 20 atos normativos específicos voltados ao seu enfrentamento. Essas iniciativas buscavam mitigar as dificuldades impostas pelo período de isolamento social, por meio da implementação de medidas alternativas que garantissem a continuidade das atividades jurisdicionais de acordo com as medidas de contenção.

Houve restrições impostas à mobilidade e ao acesso físico ao Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo, o que levou à adoção de ações para manter o atendimento à comunidade. Em conformidade com as normas estabelecidas, a instituição implementou o atendimento à distância, garantindo a continuidade das atividades por meio da realização

de audiências virtuais. Essas ações contaram com a participação dos estagiários do curso de Direito, sob a orientação dos Supervisores Docentes.

Com o objetivo de respeitar as normas de distanciamento social, os atendimentos foram limitados e realizados mediante agendamento prévio. De outra banda, uma série de medidas preventivas foi adotada nas áreas comuns, visando conter a disseminação da doença. Entre essas medidas, destacam-se a limpeza e desinfecção contínuas dos ambientes, o uso obrigatório de máscaras, a disponibilização de dispensers de álcool em gel para higienização das mãos e a reorganização do espaço físico, garantindo o afastamento entre os usuários (CEST, 2021).

Apesar dos desafios enfrentados durante a pandemia, a procura das pessoas hipossuficientes em busca de assistência jurídica manteve-se expressiva. Especialmente no campo do direito de família, em 2021, no 2º ano pandêmico foram contabilizados 791 atendimentos conforme consta no Relatório Geral de Atividades do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo. Esses atendimentos converteram-se em 535 ações, divididas da seguinte maneira:

Fonte: Dados do EE Expedito Alves de Melo, 2025. Gráfico: autora.

Com base nisso, depreende-se a importância do serviço prestado pelo EE, especialmente, em um ramo sensível que demanda uma resposta urgente e efetiva. Nesse cenário, a atuação do Escritório-Escola revela-se, portanto, como um instrumento para a mediação de litígios e a proteção de direitos fundamentais de todos os envolvidos.

O confinamento alterou completamente a convivência, fortalecendo os laços ou intensificando os conflitos preexistentes, principalmente pela necessidade de conciliar as novas demandas da vida familiar (Gayatri; Puspitasari, 2022). Desse modo, o estabelecimento de atividades virtuais, decorrentes da interrupção das rotinas, juntamente com as tensões financeiras e o estresse resultantes, foram eventos de crise para muitas famílias (Cassinat *et. al.*, 2021).

Nos casos concretos, as decisões dos tribunais foram adaptadas para o novo contexto. Por exemplo, em casos de guarda compartilhada, houve a substituição das visitas presenciais pelas videoconferências no período de quarentena (Santos Filho; Macedo, 2021). Além disso, a Lei 14.010/2020 determinou que as prisões civis por dívida alimentícia deveriam ser cumpridas exclusivamente sob a modalidade domiciliar.

Em virtude da instabilidade econômica provocada pela pandemia, que resultou na perda de inúmeros empregos e consequente redução da capacidade financeira de diversas famílias, houve ainda um aumento no ajuizamento de ações revisionais de alimentos. Essas demandas eram justificadas, sobretudo, pela alegação da alteração no status financeiro do alimentante. No EE Prof. Expedito Alves de Melo foram contabilizadas 15 ações revisionais de alimentos no ano de 2021, refletindo os efeitos concretos da crise nesse âmbito.

No entanto, é fundamental compreender, tal como ensina Silva (2020), que, apesar das alterações econômico-financeiras provocadas pela crise sanitária e de seus reflexos nas relações, a simples modificação da condição econômica não pode servir como justificativa para a exoneração das obrigações alimentares. Deve-se, portanto, analisar cada caso de forma individualizada, considerando suas especificidades, para que se verifique a possibilidade jurídica pleiteada.

Nessa toada, verificou-se uma significativa desburocratização de procedimentos judiciais, como o casamento civil, que passou a ser realizado em grande número por videoconferência. Paralelamente, o número de divórcios também aumentou, impulsionado pela flexibilização do processo. Em 2021, foram registrados mais de 80 mil divórcios no país, número recorde no período mais crítico da crise sanitária (Mansur, 2023).

> Cabe observar que o confinamento imposto em decorrência da pandemia da COVID-19 revela duas perspectivas distintas e antagônicas acerca da dinâmica familiar. Por um lado, ele favorece uma convivência mais intensa, o que poderia aproximar os casais e proporcionar uma maior união no ambiente familiar. No entanto, por outro lado, essa mesma situação pode também expor a fragilidade e as limitações das relações conjugais, destacando tensões e conflitos que poderiam não ter sido percebidos em outras circunstâncias (Diniz; Freire, 2024, p. 467).

Esse aumento também se refletiu na assistência jurídica: o EE Prof. Expedito Alves de Melo protocolou 75 ações de divórcio (consensual e litigioso) em 2020, chegando a 185 ações em 2021. Esse aumento simboliza uma importante mudança no comportamento social, bem como a adaptação de um Judiciário disposto a atender de forma célere as novas demandas familiares.

Os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, como a mediação e a conciliação, também tiveram grande destaque na pandemia. Ambos são medidas autocompositivas e "operadas pelos próprios litigantes,

os quais buscam a solução do problema por meio do diálogo, mediante concessões recíprocas" (Duarte, 2023, p. 15). Em 2021, a Central de Conciliação por Videoconferência do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), realizou 968 audiências virtuais para a solução consensual de conflitos (Campos, 2021).

Contudo, apesar das medidas alternativas, é preciso frisar os desafios enfrentados por grupos vulneráveis nesse contexto. A pandemia intensificou desigualdades já existentes, revelando obstáculos como a ausência de habilidades para o uso das ferramentas digitais, especialmente entre os chamados analfabetos digitais (Siqueira; Lara; Lima, 2021).

A virtualização dos procedimentos em virtude do distanciamento social acaba por afetar duplamente grupos vulneráveis, pois muitas pessoas desconhecem seus próprios direitos e as ferramentas digitais capazes de auxiliá-las nesse processo. Além disso, elas não têm acesso à internet, o que as impede de reivindicar esses direitos nas plataformas online (Lima, 2023).

Nesse sentido, o EE também atua como um agente na adaptação de pessoas em situação de vulnerabilidade diante da nova dinâmica social marcada pelo uso crescente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Por meio do atendimento jurídico à comunidade carente, a instituição promove, além da assistência gratuita, a conscientização sobre direitos, o que facilita a inclusão digital, contribuindo para um acesso à justiça mais democrático.

3 Conclusão

O estudo apresentado buscou demonstrar a importância do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo na promoção do acesso à justiça, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade. Apesar dos desafios impostos pelas restrições e da necessidade de adaptações rápidas ao contexto da pandemia da COVID-19, a instituição conseguiu atender um número significativo de demandas, simbolizando o excelente serviço prestado à população que se viu ainda mais desprotegida durante a crise sanitária.

O aumento no número de ações judiciais, provocado também pela facilitação desses procedimentos, simboliza como a pandemia intensificou conflitos familiares, tornando a assistência jurídica ainda mais importante no tocante à garantia de direitos fundamentais. Além disso, a busca por

métodos alternativos de resolução de conflitos indica uma evolução nas práticas jurídicas em resposta ao cenário pandêmico.

Entretanto, a pesquisa também revela a necessidade de enfrentar as desigualdades existentes, especialmente no que se refere ao acesso à tecnologia e à conscientização dos cidadãos para utilizar essas ferramentas. O Escritório-Escola, como ponte entre a justiça e as pessoas necessitadas, deverá continuar a desenvolver estratégias que garantam o acesso à justiça, promovendo práticas inclusivas para atender às populações carentes, sobretudo em momentos de crise. Desse modo, a experiência adquirida durante a emergência global vivida recentemente pode servir como um modelo para enfrentar desafios futuros no campo do acesso à justiça e proteção dos direitos dos mais vulneráveis.

Referências

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. Revista da Defensoria Pública da União, n. 12, p. 185-209, 2019.

BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E A REALIDADE LUDOVICENSE: os Escritórios-Escola das Faculdades de Direito como instrumento efetivador da garantia constitucional do acesso à justiça em São Luís. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/0VRXmX7seY1vFjlb.pdfvincula . Acesso em: 25 mar. 2025.

BARRETO, Maria Isalete dos Santos. As cláusulas escalonadas de mediação e arbitragem: acesso à justiça e desjudicialização das relações contratuais. 2022. 145 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/3555 . Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015. 350 p.

BRASIL. Ministério da Saúde: COVID-19 no BRASIL. 2025. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html . Acesso em: 19 mar. 2025.

BUSTAMANTE, Ana Paula; ARAÚJO, Litiane; CÂMARA, Mônica. O Núcleo de Prática Jurídica digital como forma de Acesso à Justiça.

Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 36–54, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2020.v6i2.7030. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/7030. Acesso em: 19 mar. 2025.

CAMPOS, Amanda. Central de Conciliação por Videoconferência realizou 968 audiências. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/504491/central-de-conciliacao-por-videoconferencia-realizou-968-audiencias . Acesso em: 30 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSINAT, JR; WHITEMAN, SD; SERANG, S; DOTTERER, AM; MUSTILLO, SA; MAGGS, JL; KELLY BC. Changes in family chaos and family relationships during the COVID-19 pandemic: Evidence from a longitudinal study. Developmental psychology, v. 57, n. 10, p. 1597, 2021.

CEST - Centro Universitário Santa Terezinha. Escritório – Escola do Curso de Direito do CEST retoma atividades com audiências virtuais. 2021. Disponível em: https://www.cest.edu.br/escritorio-escola-do-curso-de-direito-do-cest-retoma-atividades-com-audiencias-virtuais/ . Acesso em: 19 mar. 2025.

CEST - Centro Universitário Santa Terezinha. Missão e Visão do CEST. Disponível em: https://www.cest.edu.br/missao-e-visao/ . Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024.

DINIZ, Andréa Lopes Almeida; FREIRE, Sandra Elisa. O divórcio em tempos da pandemia da COVID-19: uma revisão de escopo. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 19, n. 55, p. 464-484, 2024.

DUARTE, Júlia Garcia da Silva. Os impactos da pandemia da covid-19 na atuação do centro judiciário de solução de conflitos: estudo de caso do município de Ituverava/SP. 2023. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/244102 . Acesso em: 30 mar. 2025.

FERNANDES, Giuliano Pimentel; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à justiça e prática jurídica: a contribuição do Núcleo de Prática Jurídica. Conhecer: debate entre o público e o privado, v. 6, n. 17, p. 24-52, 2016.

GAYATRI, Maria; PUSPITASARI, Mardiana Dwi. The impact of COVID-19 pandemic on family well-being: A literature review. The Family Journal, v. 31, n. 4, p. 606-613, 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE – PROJECT. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br . Acesso em: 30 mar. 2025.

LIMA, Ianne Magna de. A Virtualização dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos: Perspectivas e Implicações do Uso da Tecnologia na Justiça Consensual. Disponível em: https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-10/a-virtualizacao-dos-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-perspectivas-e-implicacoes-do-uso-da-tecnologia-na-justica-consensual.pdf . Acesso em: 30 mar. 2025.

MANSUR, Gabriel. Divórcio fica mais fácil, e cartórios registraram recorde na pandemia. 2023. Disponível em: https://www.jb.com.br/pais/2023/04/1043316-divorcio-fica-mais-facil-e-cartorios-registraram-recorde-de-separacoes-na-pandemia.html . Acesso em: 29 mar. 2025.

MORAES, Luana Celina Lemos de. O papel dos Escritórios-Escola das universidades da cidade de São Luís/MA na formação de profissionais habilitados em demandas de famílias, no período de 2014 e 2015. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 142 folhas.

PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. Democratização do Acesso à Justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Luciano Feijão e a solução de conflitos familiares. 2014. Disponível em: http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/DEMOCRATIZACAO_DO_ACESSO_A.pdf . Acesso em: 20 mar. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. Revista da EMERJ, v. 21, n. 3, p. 241-271, 2019.

PNPD. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024. Brasília: DPU, 2024.

RODRIGUES, Bernardo Augusto. O Acesso à Justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares. 2015. Disponível em: https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/741 . Acesso em: 21 mar. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., cood. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180.

SANTOS FILHO, Nivaldo; MACEDO, Victórya. Reflexos da pandemia de Covid-19 no Direito de Família e suas consequências frente aos direitos de convivência e alimentos. Interfaces Científicas-Humanas e Sociais, v. 9, n. 2, p. 330-341, 2021.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e Cidadania. In Revista de Direito Administrativo (RDA), vol. 216, abr/jun 1999, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 9-23.

SILVA, Pedro Paulo Rodriguez Guisande. COVID-19 - Breves esclarecimentos acerca da ação revisional de alimentos durante a pandemia. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1474/COVID-19+-Breves+esclarecimentos+acerca+da+a%C3%A7%C3%A3o+revisional+de+alimentos%20+durante+a+pandemia . Acesso em: 29 mar. 2025.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SANCHES, Samyra Naspolini. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 18, n. 2, p. 629-657, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda CAF. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 38, 2020.

Capítulo 13

EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E FORMAÇÃO JURÍDICA: GÊNERO, CUIDADO E ACESSO A DIREITOS NO PROJETO MÃES ANTONINHA

Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha
Leandro Augusto dos Remédios Costa

1 Introdução

A curricularização obrigatória da extensão, instituída pela Resolução CNE/CES nº 7/2018, modificou o papel atribuído às instituições de ensino superior brasileiras ao determinar a inserção orgânica das atividades extensionistas nas matrizes curriculares. Ao fixar o percentual mínimo de 10% da carga horária dos cursos para ações de extensão, o Ministério da Educação deslocou essa dimensão de uma posição secundária para o centro da formação acadêmica, demandando das instituições não apenas adequações formais, mas também a organização de práticas socialmente referenciadas, capazes de dialogar com as necessidades dos territórios e contribuir para a promoção da justiça social.

No Centro Universitário Santa Terezinha (CEST), credenciado pela Portaria nº 2.137/2023, esse processo ocorreu paralelamente a um movimento de consolidação institucional que colocou em evidência a necessidade de aproximar identidade universitária e responsabilidade social. É nesse contexto que se situa o Projeto de Extensão "Mães Antoninha: gerando justiça e inclusão", desenvolvido em parceria com o Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) Eney Santana, vinculado à APAE de São Luís, configurando-se como uma experiência significativa de extensão universitária orientada pelas perspectivas de gênero e justiça social.

O presente artigo toma o Projeto "Mães Antoninha" como uma experiência de curricularização da extensão que ultrapassa perspectivas estritamente assistencialistas, apoiando-se em referenciais teórico-metodológicos críticos e na escuta sistemática de demandas sociais específicas. Busca-se examinar seu percurso de construção, implementação

e consolidação, relacionando a experiência extensionista do CEST à realidade vivenciada pelas mães de crianças e adolescentes com deficiência atendidos pelo CAEE, com especial atenção às interseccionalidades que atravessam suas trajetórias.

A questão que conduz a análise é: a extensão universitária, organizada a partir de metodologias participativas e de uma pedagogia dialógica, pode produzir, simultaneamente, efeitos formativos no curso de Direito e respostas concretas às necessidades de mulheres cuidadoras em situação de vulnerabilidade? O problema não se restringe à eficácia social da iniciativa, alcançando também sua dimensão pedagógica, ao indagar se a extensão, quando pensada para além de uma racionalidade assistencialista, pode constituir-se como espaço de práxis transformadora. Parte-se da hipótese de que seu potencial transformador depende menos da imposição formal da curricularização e mais da maneira como as ações são concebidas, desenvolvidas e efetivadas, sobretudo quando incorporam perspectivas de gênero e reconhecem as especificidades do trabalho reprodutivo.

No plano metodológico, a experiência foi estruturada com base na investigação-ação participativa formulada por Orlando Fals Borda, especialmente no que diz respeito à construção de relações horizontais entre universidade e comunidade e à definição conjunta de problemas e estratégias de intervenção. A esse referencial articula-se a pedagogia dialógica de Paulo Freire, que compreende o conhecimento como resultado da problematização da experiência vivida e da relação permanente entre reflexão e ação. Esses aportes possibilitaram estabelecer um movimento contínuo entre sala de aula e campo empírico, no qual teoria e prática se relacionaram de maneira dinâmica, permitindo evidenciar as complexas relações de gênero que atravessam o cuidado de pessoas com deficiência.

O campo empírico foi constituído a partir da aproximação com o CAEE Eney Santana. A observação das dinâmicas institucionais, associada à realização de rodas de conversa, permitiu identificar o perfil predominante das responsáveis que permaneciam no local durante os atendimentos das crianças: mulheres majoritariamente negras, inseridas em condições de vulnerabilidade socioeconômica e, em muitos casos, responsáveis praticamente exclusivas pelo cuidado dos filhos. A escuta dessas participantes revelou necessidades recorrentes, entre as quais sobressaíram a busca por orientação jurídica regular e a necessidade de acompanhamento psicológico. Embora nem todas essas demandas tenham encontrado resposta no âmbito da iniciativa, a estruturação de um fluxo

organizado de assistência jurídica gratuita, em articulação com o Escritório-Escola, tornou-se um dos principais eixos da intervenção.

A análise desenvolvida está apoiada em três eixos: a extensão compreendida como dimensão constitutiva da formação jurídica; a investigação-ação participativa como estratégia de produção compartilhada de saberes; e a pedagogia freireana como fundamento ético-político da experiência. A partir desses referenciais, sustenta-se que o Projeto "Mães Antoninha" ultrapassou o cumprimento formal da curricularização, uma vez que sua trajetória produziu deslocamentos epistemológicos e institucionais e reposicionou o curso de Direito diante de problemas concretos relacionados a gênero, deficiência e desigualdade social. A experiência contribuiu, assim, para uma formação jurídica mais atenta às interseccionalidades que atravessam a vida das mulheres responsáveis pelo cuidado

2 Cuidado e desigualdades interseccionais: as mulheres do Projeto Mães Antoninha

A experiência do Projeto "Mães Antoninha" revelou um perfil específico de mulheres mães e cuidadoras que reflete padrões estruturais de desigualdade de gênero no Brasil contemporâneo. Joan Scott (2017, p. 86-87) concebe o gênero como elemento constitutivo das relações sociais e vetor de significação das relações de poder. Sua formulação articula dimensões estruturais e simbólicas (símbolos culturais, conceitos normativos, instituições e subjetividades), demonstrando que o gênero funciona como princípio organizador das hierarquias sociais que atravessam tanto o trabalho produtivo quanto o reprodutivo. Essa perspectiva teórica oferece ferramentas analíticas fundamentais para compreender como as desigualdades de gênero se materializam na experiência das mulheres participantes do projeto, evidenciando que suas vulnerabilidades não decorrem de características individuais, mas de estruturas sociais que organizam hierarquicamente as relações entre os sexos.

Cumpre destacar que, embora o conceito de gênero ultrapasse a categoria "mulher", o presente artigo direciona seu foco a elas, considerando que são as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado no Brasil. De acordo com as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), especialmente no suplemento Outras Formas de Trabalho da PNAD Contínua, as mulheres figuram como as principais cuidadoras

do país (tanto no âmbito doméstico quanto em atividades externas), desempenhando funções indispensáveis à reprodução da vida cotidiana e ao bem-estar coletivo. Essa centralidade não decorre de uma suposta predisposição natural, mas de um processo histórico e de construção cultural que associa o feminino à responsabilidade pelo outro, sustentando desigualdades estruturais de tempo, renda e oportunidades.

Reconhecer a centralidade das mulheres na sustentação do trabalho reprodutivo exige rejeitar abordagens universalizantes que homogeneízam suas experiências e obscurecem as dinâmicas de poder que as atravessam, conforme argumenta Kimberlé Crenshaw (1989, p. 166-167). A construção de um sujeito feminino abstrato produz o apagamento das múltiplas formas pelas quais a diferença é socialmente reproduzida, perpetuando a marginalização e a vulnerabilidade de corpos situados em posições subalternizadas no espaço social. O conceito de interseccionalidade oferece uma lente analítica para compreender a experiência das mulheres do projeto, que vivenciam a sobreposição de múltiplas opressões: são mulheres (opressão de gênero), majoritariamente negras (opressão racial), pobres (opressão de classe) e mães de crianças com deficiência (capacitismo estrutural).

Por essa razão, a análise aqui desenvolvida adota um enquadramento interseccional que compreende o gênero não como uma categoria fixa, mas como uma matriz relacional que se articula à classe, à raça e ao território na constituição e manutenção das hierarquias sociais, econômicas e jurídicas, especialmente no que concerne à desvalorização estrutural do trabalho reprodutivo de cuidado. Judith Butler chama atenção para o problema político de pressupor que "mulheres" denote uma identidade comum e estável. O gênero, longe de constituir uma categoria coerente ou unívoca, forma-se na intersecção de modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais, tornando impossível separá-lo das condições históricas, culturais e políticas que o produzem e sustentam:

> há o problema político que o feminismo encontra na suposição de que o termo mulheres denote uma identidade em comum. Ao invés de um significante estável a comandar o consentimento daquelas a quem pretende descrever e representar, mulheres- mesmo no plural- tornou-se um termo problemático, um ponto de contestação, uma causa de ansiedade (...) Se alguém "é" uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da pessoa, mas porquê o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece

> intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidade discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de "gênero" das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (Butler, 2020, p. 20-21, grifos nossos).

Lélia Gonzalez corrobora essa leitura ao demonstrar que o trabalho feminino negro constitui um eixo histórico de sustentação material e simbólica das famílias e da economia, embora permaneça destituído de reconhecimento social, econômico e jurídico. Argumenta a autora que a mulher negra é socialmente percebida "como um corpo que trabalha e é superexplorado economicamente, ela é a faxineira, arrumadeira e cozinheira, a 'mula de carga' de seus empregadores brancos", evidenciando a naturalização de sua função de cuidado e serviço doméstico (Gonzalez, 2020, p. 170). Essa análise é particularmente relevante para compreender o perfil das participantes do Projeto "Mães Antoninha", uma vez que a predominância de mulheres negras entre as cuidadoras não constitui coincidência, mas reflete a operação histórica do racismo e do sexismo na sociedade brasileira.

Gonzalez (2020) desenvolve uma análise pioneira sobre como racismo e sexismo se articulam na experiência das mulheres negras brasileiras, demonstrando que elas ocupam posições específicas na divisão racial e sexual do trabalho que as destinam prioritariamente às funções de cuidado e serviço. No contexto específico do cuidado de pessoas com deficiência, essa realidade se intensifica, uma vez que as mulheres negras enfrentam múltiplas barreiras de acesso a serviços de qualidade e frequentemente assumem sozinhas a responsabilidade pelo cuidado dos filhos.

A condição de "mães solo" emerge como elemento central na configuração de suas vulnerabilidades. Segundo dados do IBGE (2022), 11,2 milhões de famílias brasileiras são chefiadas por mulheres sem cônjuge, sendo que 62,7% dessas mulheres são negras. No contexto específico do cuidado de pessoas com deficiência, essa condição se intensifica dramaticamente, uma vez que a ausência de redes de apoio familiar e a sobrecarga do cuidado frequentemente resultam no abandono paterno. Pesquisas como a de Paranhos et al. (2024) evidenciam que a chegada de uma criança com deficiência na família frequentemente precipita a ruptura conjugal, deixando as mulheres como únicas responsáveis pelo cuidado.

A análise das participantes do projeto evidencia a operação da divisão sexual do trabalho, conceito desenvolvido por Danièle Kergoat

(2009) para explicar como o trabalho é socialmente distribuído entre os sexos de forma hierárquica e desigual. No contexto das famílias com crianças com deficiência, essa divisão se manifesta de forma ainda mais acentuada, com as mulheres assumindo quase exclusivamente as responsabilidades do cuidado. O trabalho reprodutivo assume dimensões particulares quando envolve crianças com deficiência, demandando não apenas cuidados básicos, mas também acompanhamento a consultas médicas especializadas, terapias, atividades educacionais adaptadas e navegação por sistemas burocráticos complexos para acesso a benefícios e direitos.

As mulheres do projeto relataram sistematicamente a necessidade de abandonar atividades profissionais formais para se dedicar integralmente ao cuidado dos filhos. Essa realidade corrobora os achados de Figueiredo, Cardoso e Amorim (2022), que identificaram que mães de crianças com deficiência frequentemente interrompem suas carreiras profissionais, resultando em dependência econômica de benefícios sociais e trabalhos informais precários. A PNAD Contínua de 2022 revela que a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é consideravelmente menor que de pessoas sem deficiência (29,2% versus 66,4%), e essa realidade se estende às suas cuidadoras, que enfrentam barreiras adicionais para manter vínculos empregatícios formais.

Um aspecto recorrente nos relatos das participantes foi o isolamento social e a ausência de redes de apoio para o cuidado. Esse isolamento resulta de processos estruturais que incluem o estigma social associado à deficiência, a sobrecarga de tempo decorrente das demandas do cuidado, a falta de recursos financeiros para atividades sociais e a ausência de políticas públicas que ofereçam suporte efetivo às famílias. No projeto, essa demanda se manifestou através da solicitação recorrente de acompanhamento psicológico, evidenciando como as dimensões jurídicas e psicossociais das vulnerabilidades se entrelaçam de forma indissociável.

Godoi (2023) demonstra que cuidadoras de pessoas com deficiência percorrem grandes distâncias espaciais para acessar serviços, a maioria não possui rede de apoio para o cuidado, seu nível de escolarização é menor que a média das demais pessoas que realizam tarefas de cuidado, e a maioria teve que interromper atividades profissionais para se dedicar exclusivamente ao cuidado. Esses achados corroboram o perfil identificado no Projeto "Mães Antoninha" e evidenciam que se trata de um padrão nacional de vulnerabilização específica das mulheres cuidadoras.

Embora seja fundamental reconhecer as múltiplas vulnerabilidades que atravessam a experiência dessas mulheres, é igualmente importante evitar abordagens que as reduzam à condição de vítimas passivas. As participantes do projeto demonstraram formas diversas de agência e resistência, incluindo a organização coletiva para reivindicar direitos, a construção de redes informais de apoio mútuo e a participação propositiva nas atividades do projeto. No projeto "Mães Antoninha", essa agência se manifestou desde a definição das demandas prioritárias até a participação na construção das estratégias de intervenção, evidenciando que a extensão universitária pode constituir-se como espaço de fortalecimento da capacidade de mobilização e reivindicação dessas mulheres.

3 Entre a escuta e a ação: a construção institucional do Projeto Mães Antoninha

Em 2018 o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e Câmara de Educação Superior (CES), publicou a Resolução CNE/CES nº 7, que estabeleceu as Diretrizes para Extensão na Educação Superior Brasileira (BRASIL, 2018). A Resolução determinou que as atividades de extensão deveriam fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação ocupando no mínimo 10% da carga horária total dos cursos. As universidades tiveram até 2022 como período de adaptação para implementação e de 2023 em diante a implementação da curricularização torna-se obrigatória.

Em meio a este cenário, a antiga Faculdade Santa Terezinha (CEST) passava pelo seu próprio processo que culminou no seu reconhecimento e credenciamento como Centro Universitário Santa Terezinha (CEST). A mudança de categoria institucional foi formalizada por meio da Portaria nº 2.137, de 20 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023).

Neste contexto, muitos professores(as) do CEST foram direcionados para disciplinas de Extensão Universitária no ano de 2023, ficando responsáveis por construir e elaborar Projetos de Extensão junto com os discentes. Um destes docentes é o professor Doutor Leandro Augusto dos Remédios Costa, um dos autores deste texto, que ficou responsável por elaborar dois projetos (nos turnos matutino e vespertino) que inicialmente ocorreriam no Centro de Atendimento Educacional Especializado da APAE de São Luís-MA (CAEE/APAE-SLZ).

A disciplina de extensão contava em seu início com discentes dos cursos de Direito, Administração e Sistemas de Informação (no turno matutino) e dos cursos de Direito e Nutrição (nos cursos vespertinos). A disciplina de extensão iniciou na sala de aula, no primeiro semestre de 2023, com o professor Leandro Costa trabalhando com os discentes os elementos para construir um Projeto de Extensão Universitária.

Ainda em sala de aula, o docente e os discentes decidiram, orientados e legitimados pela própria coordenação de Extensão do CEST, que o ponto de partida da construção do Projeto seria a metodologia adotada. Adotamos a perspectiva de Orlando Fals Borda (1991), em particular sua perspectiva intitulada "investigação-ação participativa" (IAP), onde este autor postula que é necessário instaurar uma relação horizontal entre pesquisador e comunidade para definição dos problemas (de pesquisa e sociais) de modo que a interpretação e a ação transformadora são co-produzidas por pesquisadores e grupos pesquisados.

Outra perspectiva adotada está fundamentada em Freire (2019a), que concebe uma pedagogia dialógica ancorada na problematização da experiencia vivida. O conhecimento não é algo que o professor deposita e os alunos absorvem, é antes um processo dialógico orientado pelo docente, mas que exige que os discentes desenvolvam uma visão crítica sobre situações concretas sobre as quais os estudantes buscam intervir. Essas reflexões, tanto de Freire (2019a) quanto de Borda (1991) permitiram construir este projeto entre idas e vindas do campo para a sala de aula e da sala de aula para o campo.

Munidos com estas perspectivas, o próximo passo foi articular a ida para o campo de pesquisa, ou seja, para o CAEE/APAE-SLZ. Para isso contamos com a relação entre CEST e APAE - São Luís e com a ajuda da própria Coordenação de Extensão para contactarmos Eliseth Sarges, coordenadora do CAEE Eney Santana. Após estabelecer contato com Eliseth, marcamos no início do segundo semestre de 2023 a primeira ida ao CAEE, onde os alunos(as) conheceram as instalações, departamentos e atividades da instituição sendo levados de sala em sala pela equipe do CAEE.

É importante ressaltar que o CAEE Eney Santana é um dos vários prédios[1] que ficam dentro do espaço da APAE – São Luís e que enquanto

1 Também funciona, no espaço da APAE SÃO Luís, a Clínica Escola Santa Edwiges, que realiza atendimentos nutricionais, fonoaudiológicos, fisioterápicos, psicológicos e enfermagológicos. A APAE conta ainda com um programa de saúde auditiva, ambulatório, laboratório e testes clínicos. Para mais informações ver em http://apaesaoluis.org.br/estrutura-fsica?utm_

as crianças estão dentro das salas de aula vários responsáveis ficam do lado de fora dos prédios do CAEE aguardando as crianças. Enquanto a apresentação do CAEE aos alunos ocorria, o professor e alguns alunos conversaram informalmente com essas(as) pessoas que estavam do lado de fora e assim descobriram que se tratavam de responsáveis pelas crianças.

A essa altura, uma questão social e sociológica se formulava na medida em que o campo de pesquisa estava sendo conhecido: qual o perfil social desses(as) responsáveis que permitiria que eles(as) ficassem ali aguardando pelas crianças? Essa questão revelou-se fundamental para a compreensão das dinâmicas de gênero que atravessam o cuidado de pessoas com deficiência, como já demarcado na seção anterior.

Ainda durante essa visita, o professor Leandro dialogou com Eliseth Sarges sobre o Projeto de Extensão e a coordenadora se disponibilizou para ajudar a marcar uma reunião com as/os responsáveis pelas crianças matriculadas no CAEE Eney Santana. A estratégia era aproveitar a presença das/os responsáveis na reunião com a instituição para apresentar e dialogar sobre o Projeto de Extensão.

A reunião aconteceu no dia 5/10/23. Na primeira parte os/as responsáveis trataram de assuntos relacionados ao CAEE e na segunda parte professor e discentes da Extensão organizaram uma Roda de Conversa onde a prioridade foi nos apresentarmos como extensionistas e ouvir dos/as responsáveis suas demandas e dificuldades relacionadas a educação e cuidado dos seus filhos(as) e seus pontos de vista sobre como nós, professor e alunos, poderíamos ajudar de alguma forma.

Durante a roda de conversa as mães foram relatando diversas demandas e dificuldades, mas duas delas se repetiram inúmeras vezes de diferentes formas, mas sempre com o mesmo significado, de modo que é possível sintetizar como: 1) a necessidade de orientação jurídica sistemática; e 2) a necessidade de acompanhamento psicológico.

Na semana seguinte voltamos para sala de aula e começamos a construir nosso projeto com base na demanda das mães. Foi a partir do ponto de vista das mães e do que elas definiram como suas necessidades que estabelecemos nossos objetivos: organizar assistência jurídica e psicológica para as mães dos alunos(as) com deficiência que são atendidos pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) Eney Santana, vinculado a APAE São Luís (MA).

---

source=chatgpt.com . Acesso em 19/02/2026.

A partir da definição dos objetivos, professor coordenador e discentes buscaram meios para efetivá-los, o que implicava em buscar parcerias para os atendimentos jurídico e psicológico. No que diz respeito a este último, não conseguimos nenhuma instituição parceira para realizar atendimentos psicológicos gratuitos. Mas em relação ao primeiro, novamente nos valemos da relação do CEST com outro parceiro seu: o Escritório-Escola Prof. Expedito Alves Melo[2].

Neste ponto surge outra personagem importante para este Projeto de Extensão, a professora Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha. Autora deste texto, professora doutora e coordenadora do Curso de Direito do CEST, Glaucia Batalha foi fundamental para firmar a parceria deste Projeto de Extensão com referido Escritório-Escola. Foi através dela que o professor coordenador do Projeto, prof. Leandro, conseguiu uma reunião com a coordenadora do Escritório-Escola, Dra. Joana Damasceno Pinto Lima.

Antes mesmo de adentrarmos na relevância desta reunião, é fundamental destacar que foram a professora Glaucia Batalha e a Dra. Joana Damasceno Pinto Lima as responsáveis por conceber a denominação "Mães Antoninha: gerando justiça e inclusão". A autoria do nome não foi circunstancial, pois partiu diretamente da sensibilidade e do compromisso de ambas com a densidade simbólica e política do projeto. O título, assim, não apenas identifica a iniciativa, mas expressa a vocação ética, jurídica e social do projeto.

A escolha presta homenagem a Antônia Zeile Lima de Melo, uma das fundadoras da APAE de São Luís, ao lado de seu esposo, Expedito Alves de Melo. O engajamento do casal na luta pela inclusão das pessoas com deficiência no Maranhão não foi fruto de abstração teórica, mas de uma experiência existencial transformadora: eram pais de Joaquim Felipe Lima Melo e Raimundo Alberto Lima Melo, ambos com deficiência intelectual. Foi justamente essa vivência, que deslocou, interpelou e reorganizou a dinâmica familiar, que operou como catalisadora de mobilização social, convertendo a experiência privada do cuidado em ação pública voltada à construção de direitos e de espaços institucionais de acolhimento e inclusão.

2 O Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo está localizado no Bairro do Anil, também é mantido pela APAE São Luís e está vinculado ao CEST como espaço de estágio para os estudantes do curso de Direito. A finalidade desta instituição é proporcionar assistência jurídica gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade social das comunidades próximas.

Dona Antoninha pode ser reconhecida, simbolicamente, como a primeira mãe deste projeto. A maternidade, atravessada pela experiência da deficiência, não a confinou ao silêncio ou à resignação; ao contrário, constituiu-se como força propulsora de transformação. Engajou-se na criação de um espaço especializado que não atendesse apenas às necessidades de seus filhos, mas também às de tantas outras mães unidas pelo mesmo elo, quais sejam: os obstáculos estruturais, as barreiras atitudinais e a exclusão produzida por um mundo ainda pouco inclusivo.

Tornou-se, assim, não apenas mãe, mas fortaleza de outras mães de crianças com deficiência múltipla, intelectual e/ou física – a Mãe Antoninha. Nada mais justo, portanto, que reconhecer a força, a coragem e a relevância histórica dessa mulher ao inscrever seu nome no projeto, sobretudo porque enfrentou preconceitos e resistências sociais para ampliar horizontes de inclusão para seus filhos e para os filhos de tantas outras mulheres na mesma condição.

Voltando à reunião citada anteriormente, participaram dela o professor Leandro Costa, a Dra. Joana Damasceno, os advogados do Escritório-Escola Dr. Jorge Moraes e Dr. Márcio Rabelo e outra personagem importante para execução deste projeto, Maria Aparecida Leite Diniz, Coordenadora da Assistência Social da APAE São Luís. Nesta reunião, realizada em meados de novembro de 2023, foi definida a parceria entre Projeto de Extensão "Mães Antoninha" (vinculado ao núcleo de Extensão do CEST), Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo e setor de serviço social da APAE de São Luís. A parceria foi estabelecida com o objetivo de organizar assistência jurídica gratuita e sistemática para as mães de criança com deficiência vinculadas ao CAEE Eney Santana da APAE de São Luís.

Sobre esta parceria, é importante pontuar alguns aspectos. O Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo já atendia eventualmente pessoas vinculadas a APAE de São Luís. O mérito do Projeto "Mães Antoninha" foi tornar estes atendimentos sistemáticos, ocorrendo mensalmente, bem como estreitar os laços entre o Escritório-Escola e a APAE.

Vale ainda destacar que a APAE de São Luís, por meio do apoio institucional de seu Conselheiro Executivo – e também autor deste texto – Dr. Vanderlaan de Almeida Rolim, em articulação com o setor de Serviço Social, assumiu papel primordial e estratégico. Foi a partir de sua atuação que se viabilizou a disponibilização de um veículo com capacidade

aproximada para dez pessoas, assegurando o transporte das mães da APAE até o Escritório-Escola e o retorno à instituição nas datas previamente fixadas.

Ressalta-se que essa providência que não se limita a um aspecto meramente operacional. Ao contrário, materializa um compromisso institucional com a acessibilidade e a inclusão. Quando se asseguram as condições de deslocamento, não se está apenas organizando a logística do projeto. Em verdade, está-se enfrentando obstáculos cotidianos que, muitas vezes, comprometem a mobilidade e a própria presença dessas mães nos espaços de atendimento.

Além disso, ao viabilizar o transporte, garante-se a continuidade da participação e transforma-se o direito de acesso à justiça em experiência efetiva, concreta e vivida. Desse modo, o apoio logístico deixa de ser um detalhe administrativo e passa a integrar o núcleo da política de inclusão que o projeto busca construir e sustentar.

Após definir a parceria com o Escritório-Escola, novamente voltamos para a sala de aula, onde o professor Leandro e os discentes da disciplina de Extensão precisavam definir qual seria seu papel na execução do projeto em conjunto com o Escritório-Escola. É importante pontuar que o Escritório-Escola já possuía uma dinâmica de funcionamento. Os atendidos chegam e ficam na sala de recepção até passarem por uma primeira triagem, em seguida eles são direcionados para os boxes de atendimentos, onde são atendidos por estagiários dos últimos períodos (8º, 9º e 10º) do curso de Direito e depois os casos são direcionados para os advogados do Escritório-Escola.

Diante desta dinâmica e do tamanho das turmas de Extensão (60 e 40 alunos para os turnos da manhã e da tarde respectivamente), a decisão foi dividir os alunos em grupos com tarefas diferentes. Um grupo de alunos ficou responsável por recepcionar as mães e responsáveis e explicar sobre o projeto, outro grupo de acompanhar os assistidos durante os atendimentos nos boxes, um terceiro grupo ficou responsável por fazer fotos e vídeos da execução do Projeto e um quarto grupo ficou encarregado por entrevistar os assistidos após o término dos atendimentos.

Feito o planejamento, a execução do Projeto "Mães Antoninha: gerando justiça e inclusão" iniciou-se no primeiro semestre de 2024. Os atendimentos aconteceram nos meses de março, abril e maio e se estenderam durante o segundo semestre nos meses setembro, outubro e novembro. Esta mesma dinâmica se repetiu no ano de 2025.

De modo geral, podemos dizer que a APAE de São Luís cumpriu seu papel ao assegurar o deslocamento das mães e responsáveis ao Escritório-Escola nas datas estabelecidas pelo Projeto. Esse processo contou com o suporte constante da coordenadora do Setor de Serviço Social, Maria Aparecida, que não apenas organizava a mobilização das participantes, mas também se fazia presente nos trajetos, acompanhando o transporte e oferecendo apoio humanístico e acolhimento às mães

O Escritório-Escola também cumpriu seu papel disponibilizando seus estagiários, seus advogados e suas salas para os atendimentos e para o Projeto em geral. Os alunos (as) fizeram sua parte da forma como foram divididos. O professor do Coordenador do Projeto orientava e observava os discentes em todas as suas tarefas e a professora/coordenadora e advogada Glaucia Batalha cooperou com a execução do projeto realizando atendimentos jurídicos.

Longe de querer romantizar a execução de um Projeto feito com vários braços e a partir de uma parceria inédita, considero pertinente destacar algumas dificuldades que foram se apresentando durante o processo. Todos os envolvidos na execução tiveram dificuldades, as principais delas serão destacadas abaixo.

Primeiro, nem sempre o Setor Social da Apae São Luís conseguia alinhar as datas que as mães e responsáveis tinham disponibilidade com a data estabelecida pelo Projeto para os atendimentos coletivos. Isso fez com que em alguns atendimentos comparecessem dez ou mais mães/responsáveis e em outros apenas 4 ou 5. O Escritório-Escola, por ter muitas outras demandas com muitos assistidos para além deste Projeto, nem sempre conseguia dar devolutivas no tempo da necessidade das mães e responsáveis, o que fazia com que a Coordenação do Setor Social da Apae São Luís fosse pressionada por elas/eles para que repassasse para o professor Leandro, Coordenador do Projeto, e este tentasse dialogar com o Escritório-Escola para entender os entraves em cada caso. O coordenador, por sua vez, teve dificuldades para organizar o grupo grande de alunos que fazia parte do Projeto, o que fazia com que em alguns momentos alguns discentes ficassem ociosos durante a execução.

Vale ressaltar que todas essas dificuldades foram sendo superadas ou minimizadas na medida em que o Projeto "Mães Antoninha" foi consolidando sua execução desde o seu início em 2024 até a última etapa realizada até o momento da escrita deste texto, ou seja, até a execuções do

segundo semestre de 2025. Os autores deste texto esperam que o Projeto prossiga neste ano de 2026.

Por fim, consideramos importante apresentar brevemente alguns dos resultados do Projeto "Mães Antoninha". De modo geral podemos afirmar que foi alcançado o objetivo de organizar assistência jurídica para as mães dos alunos(as) com deficiência que são atendidos pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) Eney Santana, vinculado a APAE São Luís (MA). O apoio e a atuação do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo foram decisivos para isso. Mas para além do objetivo principal, outros resultados também muito importantes foram produzidos.

Com o projeto podemos dizer que o Centro Universitário Santa Terezinha realizou efetivamente a integração entre ensino, pesquisa e extensão, prevista no artigo 207 da Constituição Federal de 1988. Como foi demonstrado aqui, o projeto foi sendo construído entre idas e vindas da sala de aula para o campo de atuação, contando sempre com diálogos entre o professor coordenador do projeto e alunos, bem como entre estes dois e o grupo de mães vinculadas à APAE São Luís, além do diálogo com os advogados do Escritório-Escola e com o setor de serviço social da APAE. Vale lembrar que os alunos realizaram, simultaneamente à execução do projeto, atividades de pesquisa aplicando questionários com as mães e realizando entrevistas com as mesmas.

No que diz respeito a resultados educacionais, o primeiro que gostaríamos de salientar é que os discentes deste projeto participaram de uma atuação transformada da realidade social, articulando saberes acadêmicos com necessidades de grupos vulnerabilizados. Ou seja, os discentes desenvolveram uma práxis, uma ação reflexão transformadora em que não só a realidade concreta das mães foi sendo alterada, mas também a subjetividade dos alunos envolvidos neste processo (FREIRE, 2019b).

Além destes resultados mais subjetivos, os discentes também produziram resultados acadêmicos mais objetivos. No final de 2023 os alunos apresentaram banners na I Jornada de Extensão do CEST com os resultados que haviam sido construídos em 2023, quando o Projeto "Mães Antoninha" ainda não estava consolidado. A turma da manhã apresentou o banner "Quem cuida de quem cuida? Assistência psicológica e jurídica para mães de crianças com deficiência vinculadas ao CAEE/APAE São Luís (MA)". Já o banner da turma da tarde teve como título "Saúde mental,

mobilidade e educação ambiental: assistências sociais para as mães de crianças com deficiência vinculadas ao CAEE/APAE São Luís (MA)".

No final de 2024 ocorreu a II Jornada Interdisciplinar de Extensão Universitária do CEST, onde as duas turmas (matutino e vespertino) apresentaram o banner "Gerando justiça e inclusão: Projeto Mães Antoninha". Em 2025, no mês de setembro, o coordenador do projeto junto com as duas turmas de Extensão e com o setor de Serviço Social da APAE, organizou uma palestra e roda de conversa com as mães e responsáveis pelas crianças com deficiência vinculadas à APAE de São Luís. O evento ocorreu na APAE e contou a presença do advogado Fernando Formiga e de Hudson Lima, Supervisor do setor de Atermação do TRF1-SJMA (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção judiciária do Maranhão). Além da palestra e de tirar dúvidas das mães sobre seus direitos, o momento foi importante pois conseguimos firmar mais uma parceria, desta vez com a Justiça Federal, para que as mães tenham acesso à justiça. Após o evento Maria Aparecida encaminhou algumas mães para o setor de Atermação supracitado[3].

A experiência do Projeto "Mães Antoninha" demonstra que práticas extensionistas sensíveis às questões de gênero podem contribuir tanto para a formação de profissionais mais conscientes das desigualdades sociais quanto para a produção de respostas concretas às demandas das mulheres cuidadoras. O perfil das participantes tem implicações diretas para a concepção e execução de práticas extensionistas comprometidas com a justiça social e a equidade de gênero, evidenciando a necessidade de abordagens interseccionais que reconheçam a complexidade das vulnerabilidades vivenciadas e demandando metodologias participativas que valorizem os saberes e experiências dessas mulheres como ponto de partida para a construção de intervenções.

Os dados e as pesquisas evidenciam que as desigualdades sociais e de gênero relacionadas às mães e mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência fazem parte de problemas sociais que dizem respeito à realidade brasileira e que assumem uma forma particular na realidade ludovicense. Esse aspecto reafirma a relevância social do Projeto "Mães Antoninha: gerando justiça e inclusão", de uma extensão universitária comprometida com a transformação social da realidade dos grupos socialmente vulneráveis,

3 Os resultados dos atendimentos realizados em 2025 e do evento na APAE foram apresentados na III Jornada de Extensão do CEST em novembro de 2025.

bem como de instituições como a APAE de São Luís, o CAEE Eney Santana e o Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo.

4 Considerações finais

A trajetória do Projeto "Mães Antoninha: gerando justiça e inclusão" revela que a curricularização da extensão pode transcender o cumprimento de exigências normativas quando ancorada em compromissos éticos e epistemológicos transformadores. A experiência evidenciou que a construção coletiva de conhecimentos, mediada pela escuta atenta às vozes historicamente silenciadas, produz deslocamentos tanto nas práticas acadêmicas quanto nas realidades sociais investigadas.

A consolidação de um modelo de assistência jurídica sistemática para mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência demonstrou a viabilidade de articulações institucionais que respondem efetivamente às demandas territoriais. Nesse sentido, a parceria estabelecida entre CEST, APAE e Escritório-Escola, posteriormente ampliada com a Justiça Federal, configura uma rede de apoio que ultrapassa as fronteiras tradicionais da universidade, criando pontes entre academia e sociedade.

Os saberes produzidos pelas mães participantes sobre navegação em sistemas burocráticos, estratégias de cuidado e resistência cotidiana emergiram como patrimônio epistemológico fundamental que reconfigurou as práticas pedagógicas do curso de Direito. Essa inversão da lógica tradicional de produção do conhecimento, na qual a universidade se posiciona como aprendiz, constitui um dos principais legados formativos da experiência.

Poe sua vez, a dimensão interseccional da análise evidencia operação de múltiplas opressões que se intersectam na produção de vulnerabilidades específicas vivenciadas pelas participantes, que demandam respostas igualmente específicas. O reconhecimento dessa complexidade orientou a construção de estratégias de intervenção que consideram simultaneamente as dimensões jurídica, social e subjetiva das demandas apresentadas, superando abordagens fragmentadas que tratam cada forma de opressão de maneira isolada.

O processo de institucionalização gradual do projeto, desde as primeiras conversas informais no pátio da APAE até a formalização de parcerias estruturadas, ilustra como práticas extensionistas podem gerar transformações duradouras quando sustentadas por metodologias e

compromissos políticos claros. A persistência diante das dificuldades operacionais evidenciou que a consolidação de experiências inovadoras exige tempo, paciência e capacidade de aprendizado coletivo.

Ademais, a formação dos discentes participantes ultrapassou a aquisição de competências técnicas, promovendo uma compreensão crítica sobre o papel do Direito na reprodução ou transformação das desigualdades sociais, visto que o contato direto com realidades de vulnerabilização contribuiu para a formação de profissionais mais sensíveis às injustiças estruturais e mais comprometidos com práticas jurídicas emancipatórias.

Ressalta-se que a impossibilidade de atender à demanda por acompanhamento psicológico, longe de constituir fracasso, demonstrou os limites institucionais que circunscrevem as práticas extensionistas e a necessidade de articulações mais amplas para responder à integralidade das demandas sociais. Tal limitação aponta para a importância de políticas públicas intersetoriais que reconheçam a multidimensionalidade das vulnerabilidades das mulheres cuidadoras.

A produção acadêmica resultante da experiência (banners, entrevistas, sistematizações), materializou a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, demonstrando que práticas socialmente engajadas podem gerar conhecimentos academicamente relevantes. Assim, essa produção contribui para a visibilização de realidades frequentemente invisibilizadas nos espaços acadêmicos tradicionais.

A ampliação das parcerias e a continuidade do projeto ao longo de dois anos sugerem sua sustentabilidade e potencial de replicação. A consolidação de fluxos estruturados de atendimento e a criação de vínculos duradouros entre as instituições envolvidas indicam que práticas extensionistas bem fundamentadas podem gerar efeitos multiplicadores que transcendem seus objetivos iniciais.

As transformações observadas na dinâmica do curso de Direito, maior sensibilidade às questões de gênero, incorporação de perspectivas interseccionais, valorização de saberes não-acadêmicos, evidenciam que a extensão pode funcionar como vetor de renovação curricular e pedagógica. Essas transformações contribuem para a formação de juristas mais preparados para atuar em contextos de diversidade e desigualdade.

A experiência do Projeto “Mães Antoninha” oferece elementos importantes para repensar o papel da universidade na sociedade brasileira contemporânea. Ao demonstrar que é possível articular rigor acadêmico

com relevância social, a experiência contribui para a construção de modelos de educação superior mais democráticos e socialmente referenciados.

A continuidade e expansão do projeto dependem da manutenção dos princípios metodológicos e éticos que orientaram sua construção, bem como da capacidade de adaptação às transformações dos contextos institucionais e sociais. O desafio futuro consiste em preservar a dimensão transformadora da experiência sem perder de vista sua viabilidade institucional e sua sustentabilidade a longo prazo.

Do exposto, a trajetória analisada sugere que a curricularização da extensão, quando orientada por compromissos com a justiça social e fundamentada em metodologias participativas, pode contribuir significativamente para a democratização do conhecimento e para o fortalecimento do papel público da universidade brasileira. O Projeto "Mães Antoninha" demonstra que essa possibilidade não é apenas desejável, mas concretamente realizável.

Referências

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022: Outras formas de trabalho. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. 13 p. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 2.137, de 20 de dezembro de 2023. Credencia o Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55877808. Acesso em: 19 fev. 2026.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

FALS BORDA, Orlando. Acción y conocimiento: cómo romper el monopolio con investigación-acción participativa. Bogotá: CINEP, 1991.

Figueiredo, J. P. D.; Cardoso, L. M.; Amorim, M. L. C. O perfil socioeconômico de mães de pessoas com deficiência. Research, Society and Development, 11(14), 2022.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 53. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019a.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 1. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019b. ISBN 978-8577534180.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica. In: Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. 2023. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br.

GODOI, Stela Cristina de. O cuidado familiar de PcD e a sobrecarga feminina. In: 47º Encontro Anual da ANPOCS, Campinas, SP, 2023. Anais… GT Os cuidados e a (re)produção da vida nas agendas políticas atuais, p. 1-19. Disponível em: https://www.encontro2023.anpocs.org.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=8905. Acesso em: 20/03/2026.

Governo do Estado de Goiás, 2023. Disponível em: https://oportunidades.go.gov.br/observatorio/pessoas-com-deficiencia-tem-menor-renda-e-menos-acesso-ao-emprego/2023/07/. Acesso em: 20/02/2026.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (org.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 67-75.

PARANHOS, J. S. de S. G.; VIDIGAL, G. M. dos S.; TAKESHITA, I. M.; VIEIRA HUDSON, G. dos R.; HUDSON, R. V.; SILVEIRA, C. de P. A influência do engajamento paterno na qualidade de vida de mães de crianças com deficiência. Saúde e Sociedade, v. 33, n. 2, p. 1–??, 2024. DOI: 10.1590/S0104-12902024230233pt. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sausoc/2024.v33n2/e230233pt/. Acesso em: 20/02/2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721 . Acesso em: 09 nov. 2025.

Capítulo 14

INTERSECCIONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA SANITÁRIA: DESIGUALDADES MÚLTIPLAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO À SAÚDE

Ingryd Costa Ribeiro
Bruna Costa dos Santos

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma ao consagrar a saúde como direito fundamental e dever do Estado, superando modelos anteriores de benesse ou somente relacionados ao mercado de trabalho. Embora a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) tenha buscado integrar ações preventivas e curativas, a materialização desse projeto enfrenta descompassos históricos entre a previsão normativa e a realidade administrativa, gerando conflitos constantes entre a sociedade e o poder público.

Nesse cenário de insuficiência, a judicialização consolidou-se como via legítima para a obtenção de terapias e medicamentos, conferindo centralidade ao Judiciário na concretização de garantias sociais. Contudo, esse fenômeno corre o risco de instituir um "SUS de duas portas", no qual a tutela jurisdicional pode acabar privilegiando cidadãos com maior capacidade postulatória e financeira, agravando a exclusão daqueles que já enfrentam barreiras de acesso à justiça.

Portanto, o objetivo central deste estudo é analisar o acesso à justiça sanitária, investigando como desigualdades estruturais impactam o exercício do direito à saúde no Brasil. A pesquisa busca compreender de que maneira a sobreposição de vulnerabilidades, notadamente raça, gênero e classe, molda as experiências dos sujeitos tanto na busca por assistência médica quanto no ingresso em juízo.

O trabalho utiliza a interseccionalidade como ferramenta analítica para demonstrar que o "universalismo abstrato" das políticas públicas

frequentemente oculta a colisão de estruturas de opressão, como o racismo e o patriarcado. Ao evitar análises que tratam categorias sociais de forma isolada, este estudo contribui para desvelar como iniquidades múltiplas criam um ciclo de desamparo que atinge desproporcionalmente grupos marginalizados.

Por fim, a discussão almeja reforçar a necessidade de harmonizar a proteção de garantias individuais com a organização estratégica das políticas sanitárias. A proposta é lançar luz sobre o fato de que a verdadeira efetividade do texto constitucional depende de uma gestão pública que reconheça as especificidades dos sujeitos, para que a dignidade humana seja assegurada independentemente da via judicial.

2 Interseccionalidade e justiça sanitária

Este capítulo dedica-se a examinar a convergência entre a justiça sanitária e a teoria da interseccionalidade. Inicialmente, contextualiza-se a evolução do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro e os desafios contemporâneos impostos pela judicialização das políticas públicas. Em seguida, adota-se uma lente analítica focada na articulação entre raça, gênero e classe, buscando compreender como a sobreposição dessas estruturas sociais molda o acesso aos serviços de saúde e desafia a efetividade do modelo universalista do SUS.

2.1 O direito à saúde no Brasil

Elevado ao status de direito fundamental social pela Constituição Federal de 1988, o direito à saúde consubstancia-se em uma garantia primordial à preservação da dignidade humana. Nos termos do art. 196, trata-se de um direito de todos e dever do Estado, servindo de pressuposto basilar para a fruição de outras garantias constitucionais.

Historicamente, a noção de saúde passou da benesse estatal na fase imperial para um modelo de seguro social vinculado ao mercado de trabalho formal no início do século XX, culminando na busca por uma sociedade mais igualitária e democrática com a Constituição Cidadã de 1988 (Ramos; Netto, 2017).

Os principais modelos de atenção à saúde estruturam-se em dois grandes eixos: o sanitarista-campanhista e o médico-assistencial. Sobre o primeiro, Ribeiro, Braga e Souza (2024) elucidam que sua atuação,

especialmente observada durante o século XX, concentra-se em uma abordagem coletiva, massiva, preventiva, promocional e verticalizada. As campanhas sanitárias buscam garantir a salubridade urbana e, para além do controle de surtos, estabelecer políticas focadas na prevenção de doenças.

Em contrapartida, acerca do segundo eixo, Limongi, Menezes e Menezes (2009) destacam que este se concentra em uma abordagem individualizada, curativa e reabilitadora, com ênfase na assistência médico-hospitalar e nos serviços de apoio diagnóstico e terapêutico. A partir da segunda metade do século XX, impulsionado pela privatização, crise sanitária e busca por alternativas, consolidou-se o modelo médico-assistencial privado.

Embora esses modelos tenham coexistido ou se sucedido, a Reforma Sanitária Brasileira e a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) buscaram superar a dicotomia entre eles, propondo uma abordagem que integre as ações de saúde, considerando as necessidades individuais e as coletivas (Limongi, Menezes e Menezes; 2009).

Para Asensi (2013), a redefinição legal da saúde no Brasil deve-se à atuação do movimento sanitário. Ele argumenta que a pressão política exercida pela sociedade civil foi responsável por garantir, no texto constitucional, a consagração da saúde como uma garantia fundamental e instituir um novo paradigma para o sistema público.

De outra banda, segundo Sant'ana (2017), embora a Reforma Sanitarista constitua um progresso histórico inconteste, a concretização do projeto constitucional do SUS, focado na universalidade, igualdade e integralidade, não foi plenamente alcançada. Para o autor (p. 72), "já no início dos anos 90, se propunha pensar a "reforma da reforma", de modo a enfrentar a contradição inicial entre as bases e diretrizes do projeto constitucional do SUS e a realidade das práticas governamentais."

Conforme elucidam Almeida e Freire (2018), o direito à saúde no Brasil gera constantes conflitos entre a administração pública e o corpo social. Essa complexa dinâmica é mediada pelo sistema político, contudo, é no sistema jurídico que reside sua principal regulação. Este embate apresenta-se de forma mais evidente no controle judicial de políticas de saúde, âmbito que requer um diálogo aprofundado entre o Judiciário e o Executivo de modo a assegurar a conformidade com os princípios institucionais (Marquês, 2016).

A judicialização da saúde, nesse contexto, manifesta-se em diversas vertentes, abrangendo desde demandas individuais por acesso a

medicamentos e tratamentos, até a intervenção do Poder Judiciário para estimular melhorias em políticas públicas de saúde (Figueiredo; Costa, 2022).

Tal atuação é, portanto, um instrumento legítimo para garantir a integralidade e universalidade do direito à saúde, conforme previsto constitucionalmente. Isso salienta a crescente centralidade do Judiciário na efetivação do direito à saúde (Miranda *et al.,* 2021).

No cenário jurídico, uma das decisões mais emblemáticas no âmbito do direito à saúde é o Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme explicam Scalabrin e Farias (2024), este precedente é de fundamental relevância para estabelecer o balizamento das competências federativas, definindo com clareza as responsabilidades da União, dos estados e dos municípios na garantia do acesso à saúde.

Segundo Almeida (2025), o julgado representa um verdadeiro ponto de inflexão na evolução do tratamento conferido à judicialização da saúde no país. A decisão aprimora o entendimento consolidado em precedentes anteriores, como os Temas 06, 500, 793 e 1161 do STF, e o Tema 106 do STJ, marcando um amadurecimento institucional na tutela da saúde.

Nesse contexto, Scalabrin e Farias (2024) observam que, embora a Corte mantenha a posição de que a saúde é um direito fundamental justiciável, o Tema 1234 busca equacionar essa garantia com a gestão necessária dos recursos públicos. Dessa forma, trata-se de um esforço para harmonizar a proteção individual de garantias com a organização racional das políticas públicas sanitárias.

Não obstante a judicialização represente uma via legítima para a efetivação de direitos sociais, ela traz consigo ponderações necessárias. Nesse sentido, observa Sant'ana (2017, p. 271):

> [...] a maior parte das hipóteses de judicialização dizem respeito a negativa dos serviços já disponibilizados, ou seja, previstos em lei e nos protocolos do SUS. Daí que se preocupa que eventual obstáculo no acesso à justiça poderá impor uma dupla exclusão, que "a exclusão de quem não recebe nem o medicamento que o protocolo, a lei impõe o fornecimento e a dupla exclusão de que essa pessoa não poderia, então, buscar o Poder Judiciário, seja por via coletiva, seja por via individual". Em suma, o cidadão assim excluído teria de se contentar apenas com o sistema existente, e não com o previsto na norma.

Ao encontro dessa perspectiva, Vieira (2020) enfatiza que o fenômeno da judicialização viabiliza a concretização do direito à saúde, garantindo o acesso a medicamentos e serviços que promovam o bem-estar físico e mental. Todavia, há o risco de que essas decisões judiciais acabem gerando injustiças por desconsiderarem limitações de acesso à justiça. Isso colabora para a criação de um sistema excludente, no qual os recursos são direcionados àqueles que conseguem litigar, em detrimento dos cidadãos que, sem acesso à Justiça, veem suas chances de assistência reduzidas.

Desse modo, a jurisprudência dominante busca equilibrar a garantia dos direitos fundamentais, mormente o direito à saúde, com a racionalidade operacional do SUS. Segundo Borchio *et al.,* (2021), essa ponderação exige que as decisões judiciais considerem as políticas sanitárias frente às limitações orçamentárias, alinhando o acesso universal e igualitário com capacidade de implementação dessas políticas pelo Estado.

Em suma, a concretização do direito à saúde no Brasil permanece como um contínuo desafio de compatibilização entre o mínimo existencial e a reserva do possível. A efetividade do art. 196 da Constituição Federal de 1988 não deve depender da capacidade postulatória do cidadão, mas da eficiência das políticas públicas que devem ser implementadas segundo os princípios constitucionais. O horizonte ideal, portanto, é aquele em que a intervenção judicial se torne uma exceção e não uma regra de acesso, de modo a não ampliar desigualdades e, assim, assegurar a dignidade da pessoa humana independentemente da via judicial.

2.2 Saúde, raça, gênero e classe: uma leitura interseccional

Conforme exposto no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 consolidou o entendimento da saúde como um direito fundamental, estabelecendo o dever do Estado de prover os meios para sua efetivação (Carvalho *et al.,* 2020).

Gomes (2020) sustenta que a análise das desigualdades em saúde no Brasil exige uma abordagem que transcenda categorias isoladas, reconhecendo a complexa articulação entre raça, gênero e classe social. Esse entrelaçamento de condições remete ao conceito de interseccionalidade, termo cunhado por Kimberlé Crenshaw, em 1989. Nesse sentido, Akotirene (2018, p. 14) elucida que "a interseccionalidade permite-nos enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias."

A perspectiva interseccional em saúde ajuda a desvendar como as estruturas sociais e econômicas, manifestadas pelo racismo, patriarcado e opressão de classe, criam e perpetuam injustiças sanitárias, impactando desproporcionalmente grupos marginalizados (Silva; Recine, 2023).

> A maioria das pesquisas sobre desigualdades em saúde emprega uma única abordagem, geralmente, priorizando apenas classe social. Porém, a vida de um indivíduo pode apresentar uma intersecção de dois ou mais eixos de opressões. Sendo assim, o conceito de interseccionalidade busca dar visibilidade a múltiplos sistemas de opressões atuando em conjunto para moldar as experiências de sujeitos e grupos socialmente vulnerabilizados (Gomes, 2020, p. 163).

Nessa linha, Oliveira (2021) destaca que a cidadania é compreendida para além de um direito universalmente garantido, mas como uma condição a ser continuamente reafirmada, especialmente em um país marcado por tantas desigualdades históricas e um racismo estrutural profundo. Nesse cenário, a interseccionalidade surge como uma ferramenta analítica capaz de compreender como relações de poder se entrelaçam e moldam as experiências individuais e coletivas de saúde.

Sant'ana (2017) desenvolve que a exclusão política das classes populares no Brasil não pode ser explicada apenas pela falta de recursos financeiros, mas, sobretudo, deve ser rastreada até a base da formação do indivíduo. Para o autor, a chamada "ralé estrutural" sofre de uma precarização na própria socialização familiar, que falha em transmitir ferramentas psíquicas essenciais para a disputa social, como a disciplina, o autocontrole e a capacidade de planejar o futuro. Essa lacuna na formação, somada à sobreposição de preconceitos de raça, gênero e orientação sexual, cria uma barreira invisível que impede esses cidadãos de ocuparem espaços de poder e exercerem uma ação política efetiva.

Carneiro (2015) argumenta que, a despeito da importância das políticas universais no combate às desigualdades e na ampliação do acesso aos direitos sociais, estas frequentemente caem em um "universalismo abstrato". A partir disso, reproduzem e ocultam temas de opressão interseccionados, como o cis-hétero-patriarcado-capitalista-racista (Neto *et al.,* 2022).

A pandemia do novo coronavírus descortinou, de forma ainda mais contundente, as diferenças abissais no tratamento em saúde. Nesse contexto, os obstáculos resultantes da pobreza e do racismo intensificaram as dificuldades de acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres

negras, expondo a baixa atenção às suas especificidades e demandas (Leite *et al.,* 2021).

O relatório "Gender and Health Analysis: COVID-19 in the Americas", em 2022, revelou que a combinação entre a pressão hospitalar durante a pandemia e a desigualdade na divisão do trabalho doméstico, onde as mulheres eram responsáveis por cerca de 80% das tarefas, criou um ciclo de vulnerabilidade. A pesquisa demonstrou que essa sobreposição de responsabilidades resultou em uma maior suscetibilidade feminina a transtornos como ansiedade, insônia e síndrome de burnout em relação aos profissionais do sexo masculino (OPAS, 2022).

Outrossim, Portela *et al.* (2023) apresentam que as oscilações na taxa de óbitos entre pacientes internados transcenderam os marcadores clínicos e etários. Observou-se uma forte correlação com fatores exógenos, notadamente as desigualdades sociorregionais e as assimetrias no acesso a um cuidado em saúde de boa qualidade.

Reis *et al.* (2020) destacam que as medidas de contenção do Covid-19 exerceram profundo impacto social, porém não incidiram sobre a população de maneira homogênea. Ao contrário, observa-se que essas ações contribuíram para o agravamento de desigualdades sociais já existentes.

A história recente das crises sanitárias, a exemplo das epidemias de Zika e Ebola, revela um cenário onde as especificidades de raça e gênero foram secundarizadas, gerando um vácuo assistencial, apesar da resposta biomédica, conforme apontado por Reis *et al.,* (2020). O resultado dessa prática, sem considerar as necessidades sociais, foi o desamparo da saúde sexual e reprodutiva, culminando em um cenário de maior violência contra a mulher, além da elevação de abortos inseguros e mortalidade materna.

Adicionalmente, as inovações em saúde digital, a exemplo da telemedicina, embora apresentem inúmeros benefícios de agilidade e alcance, também possuem o potencial de exacerbar assimetrias existentes. A falta de democratização no acesso às tecnologias e à internet pode converter essas ferramentas em novos vetores de exclusão social, como destacam Cruz e Malik (2025, p. 5):

> Já há indícios na literatura de que as soluções de saúde digital implementadas até agora apresentam algumas falhas em aspectos de equidade de gênero, como: (i) sub-representação de usuárias: envolve a baixa representação de mulheres em pesquisas de saúde digital, especialmente a população marginalizada, o que afeta

> diretamente a avaliação e o impacto dos serviços ou políticas; (ii) vulnerabilidade das usuárias a violações de segurança: mulheres são mais vulneráveis em casos de violação de privacidade (por exemplo, em situações de imigrantes ilegais ou de violência doméstica); (iii) viés de gênero em ferramentas digitais: algoritmos e designs (Zoorob *et al.*, 2022) que, às vezes, reforçam o sexismo ou o viés de gênero, ou que simplesmente ignoram essa desigualdade; e (iv) liderança: não há paridade de gênero na liderança de empresas e serviços de saúde digital (Figueroa *et al.,* 2021).

A análise dessas realidades demonstra que a universalização da saúde, sem uma lente interseccional, corrobora a invisibilidade das experiências de opressão, que enfrentam a sobreposição de iniquidades decorrentes de suas condições de raça, classe ou gênero.

Apesar da relevância teórica da interseccionalidade em saúde, pesquisas que integram variáveis como gênero, raça, condição socioeconômica, orientação sexual, deficiência e idade ainda são escassas, frequentemente tratando esses fatores de forma isolada, o que limita a compreensão da complexidade das desigualdades em saúde (Cruz; Malik, 2025).

Sant'ana (2017) postula que a vulnerabilidade socioeconômica obstaculiza a mobilização política das classes populares, dificultando que suas demandas influenciem a formulação e execução das políticas públicas de saúde. Como resultado, esses cidadãos permanecem sujeitos à desassistência ou a serviços de baixa qualidade. Diante dessa iniquidade sanitária, muitos indivíduos têm recorrido ao Poder Judiciário como uma ferramenta de ação política para exigir do Estado o direito à saúde.

Adicionalmente, Ramos *et al.,* (2017) verificam que a judicialização pode criar um "SUS de duas portas", beneficiando aqueles com acesso ao Judiciário em detrimento da maioria da população. Essa relação amplia as desigualdades observadas no sistema de saúde, uma vez que o acesso a recursos através de ações judiciais beneficia desproporcionalmente indivíduos com maior poder aquisitivo (Sant'Ana, 2017).

A mitigação das iniquidades em saúde exige que o Estado supere a visão fragmentada do sujeito e adote a interseccionalidade como uma diretriz fundamental na formulação de políticas públicas. Enquanto a gestão sanitária tratar as vulnerabilidades de forma isolada e a resposta a essa desassistência se der via judicialização, o princípio da equidade continuará inalcançável. A verdadeira universalização da saúde depende

do fortalecimento da participação política das classes populares e da construção de um sistema capaz de responder às demandas coletivas.

3 Considerações finais

O presente artigo buscou analisar o acesso à justiça sanitária sob a perspectiva da interseccionalidade, investigando de que forma as desigualdades de raça, gênero e classe impactam o exercício do direito à saúde no Brasil. Para tanto, realizou-se um exame crítico da judicialização da saúde, dialogando com a literatura para compreender como a sobreposição de vulnerabilidades cria barreiras invisíveis na efetivação das garantias constitucionais.

Os resultados apontaram que, embora a Constituição de 1988 tenha consagrado a saúde como um direito universal, a prática revela um cenário de exclusão persistente. Observou-se que a judicialização, muitas vezes utilizada como ferramenta de correção, corre o risco de instituir um "SUS de duas portas", beneficiando desproporcionalmente aqueles com maior capacidade postulatória e financeira, em detrimento da maioria da população dependente das políticas públicas.

A pesquisa contribui para o debate jurídico-sanitário ao demonstrar que o "universalismo abstrato" das normas é insuficiente para enfrentar injustiças estruturais. Identificou-se que a gestão sanitária, ao tratar as vulnerabilidades de forma isolada, acaba por perpetuar a invisibilidade de grupos marginalizados, cujas demandas não são apenas por recursos financeiros, mas pelo reconhecimento de suas especificidades identitárias e sociais.

Os resultados sugerem a necessidade urgente de que o Estado adote a interseccionalidade como diretriz fundamental na formulação de políticas públicas. A superação da visão fragmentada do sujeito é essencial para que a resposta à desassistência não dependa exclusivamente da via judicial, o que apenas remediaria sintomas sem curar a doença da desigualdade estrutural.

Sendo assim, conclui-se que a verdadeira universalização da saúde depende do fortalecimento da participação política das classes populares e da construção de um sistema capaz de responder às demandas coletivas. O horizonte almejado é aquele em que a dignidade humana seja assegurada pela eficiência das políticas de Estado, tornando a intervenção judicial uma exceção e não a regra de sobrevivência.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro/ Pólen, 2019.

ALMEIDA, Andrija Oliveira; FREIRE, Marco Valério Viana. **Direito à saúde no Brasil:** reserva do possível e mínimo existencial nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (2010-2016). Revista de Direito Sanitário, v. 19, n. 2, p. 55-77, 2018.

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. **O julgamento do Tema 1234 pelo STF e a evolução do tratamento judicial conferido ao tema da judicialização da saúde no brasil:** análise crítica acerca dos novos limites da cognição judicial e suas potenciais repercussões à luz da efetividade dos direitos sociais. **Revista DCS**, *[S. l.]*, v. 22, n. 79, p. e138, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.138. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/138. Acesso em: 26 nov. 2025.

ASENSI, Felipe Dutra. ASENSI, Felipe Dutra. **Direito à Saúde:** práticas sociais reivindicatórias e sua efetivação**.** Curitiba: Juruá, 2013.

BORCHIO, F; D. D.; REZENDE, M. C. B. de; ZOCRATTO, K. B. F. **Direito à saúde, racionalidade e judicialização:** uma revisão integrativa da literatura de 1988 a 2020. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitári**o**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 176–196, 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i4.669. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/669.. Acesso em: 26 nov. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2015.

CARVALHO, A; DINIZ, A; BATISTA, B; BARBOSA, D; ROCHA, E; SANTOS, O; NASCIMENTO, R. **Determinantes da judicialização da saúde:** uma análise bibliográfica. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitári**o**, *[S. l.]*, v. 9, n. 4, p. 117–134, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i4.670. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/670.. Acesso em: 26 nov. 2025.

CRUZ, Manuela; MALIK, Ana Maria. **Saúde digital e mulheres:** uma revisão integrativa da literatura sobre acesso à saúde pela perspectiva interseccional. Rev. Direito Sanitário, p. e0016-e0016, 2025.

FIGUEIREDO, Iara; COSTA, Nilson. **O direito à saúde no Brasil:** entre a judicialização e a desjudicialização. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 142–164, 2022. DOI:

10.17566/ciads.v11i4.785. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/785.. Acesso em: 26 nov. 2025.

GOMES, J. N. **Raça, Gênero e Classe Social:** mulheres negras com doença falciforme entrelaçadas em opressões. Revista Prelúdios , *[S. l.]*, v. 9, n. 9, p. 162–178, 2021. DOI: 10.9771/revpre.v9i9.36449. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revistapreludios/article/view/36449. Acesso em: 26 nov. 2025.

LEITE, R; VASCONCELOS, M; SANTOS, A; SANTOS, T; DREBES, L. **Violência contra mulher e raça:** uma análise interseccional da Pandemia de Covid-19. In: Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer – Jandaia-GO, v.18 n.35; p. 2021.

LIMONGI, Jean Ezequiel; MENEZES, Eyre Carla; MENEZES, Antônio Carlos. **Vigilância em saúde no Programa Saúde da Família**. Hygeia: Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde, v. 4, n. 7, 2008.

MARQUES, S. B. **O controle judicial das políticas e ações de saúde no Brasil**. **R**evista De Direito Sanitário**,** *17*(1), 100-105. 2016. https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v17i1p100-105

MIRANDA, W; FIGUEIREDO, I; CASTRO, M; SANTOS, F; MAGALHÃES JÚNIOR, H; SOUSA, R**. A encruzilhada da judicialização da saúde no Brasil sob a perspectiva do Direito Comparado**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 197–223, 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i4.736. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/736.. Acesso em: 26 nov. 2025.

OLIVEIRA, Esmael Alves de. **Por uma Saúde e uma Psicologia equitativa e interseccional. Revista Polis e Psique,** [S. l.], v. 11, n. 3, p. 81–99, 2021. DOI: 10.22456/2238-152X.109934. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/PolisePsique/article/view/109934. Acesso em: 26 nov. 2025.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. **Pandemia de COVID-19 afetou mulheres desproporcionalmente nas Américas.** Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/8-3-2022-pandemia-covid-19-afetou-mulheres-desproporcionalmente-nas-americas . Acesso em: 26 nov. 2025.

PORTELA, M; MARTINS, M; LIMA, S; ANDRADE, C; PEREIRA, C. COVID-19 inpatient mortality in Brazil from 2020 to 2022: a cross-

sectional overview study based on secondary data. **International journal for equity in health**, v. 22, n. 1, p. 238, 2023.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MIRANDA NETTO, Edson Barbosa de. **Histórico do sistema normativo de saúde no Brasil:** uma análise da construção do ordenamento jurídico da saúde pós-1988. Revista Debates, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 43–66, 2017. DOI: 10.22456/1982-5269.71740. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/71740. Acesso em: 26 nov. 2025.

RAMOS, Raquel de Souza; GOMES, Antonio Marcos Tosoli; GUIMARÃES, Raphael Mendonça; SANTOS, Érick Igor dos. **A judicialização da saúde contextualizada na dimensão prática das representações sociais dos profissionais de saúde**. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 2, p. 18–38, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v18i2p18-38. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/142010.. Acesso em: 26 nov. 2025.

REIS, A; FREITAS, E; PILECCO, F; ALMEIDA, M; VIEGAS, L; MENEZES, G; AQUINO, E. **Desigualdades de gênero e raça na pandemia de Covid-19:** implicações para o controle no Brasil. **Saúde em debate**, v. 44, p. 324-340, 2021.

RIBEIRO, A. M.; BRAGA, W. dos S.; SOUZA, R. B. de. **Desafios sociais e políticos do modelo sanitarista no Brasil: impactos e limitações na gestão municipal**. **R**evista de Saúde Pública de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil, v. 7, n. 2, p. 07–22, 2025. DOI: 10.70630/rspms.v7n2.319. Disponível em: https://revista.saude.ms.gov.br/index.php/rspms/article/view/319. Acesso em: 26 nov. 2025.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **A judicialização como instrumento de acesso à saúde: propostas de enfrentamento da injustiça na saúde pública. 2017. 455 f**. 2017. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)-Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília.

SCALABRIN, Felipe; FARIAS, Camila. **Os reflexos da pandemia do novo coronavírus na judicialização do direito à saúde perante o Supremo Tribunal Federa**l. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, *[S. l.]*, v. 13, n. 1, p. 69–82, 2024. DOI: 10.17566/ciads.v13i1.1001. Disponível em:Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1001.. Acesso em: 26 nov. 2025.

SILVA, Gabriela Brito de Lima; RECINE, Elisabetta. **Implicações das relações de gênero nos ambientes alimentares domésticos saudáve**is. DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde, Rio de Janeiro, v. 18, p. e65199, 2023. DOI: 10.12957/demetra.2023.65199. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/demetra/article/view/65199. Acesso em: 26 nov. 2025.

SILVA NETO, I.F., Barbosa, G.D., Gregório, M.J., Oliveira, E.D., Sena, M.Í., Morais, S.G., Silva, I.G., Souza, E.D., Santos, A.T., & Macêdo, L.R. **Saúde um direito de tod(e)s?** Impasses encontrados pela população LGBTQIA+ no âmbito da Atenção Primária à Saúde. **Research, Society and Development.** 2022.

VIEIRA, Fabíola. **Direito à saúde no Brasil:** seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. 2020. In: Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990-2020.

SOBRE OS AUTORES(AS)

Alexandre Luiz Freire Marques: Especialista em Direito Civil pela Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito do Consumidor FUTURA. Advogado, Professor Universitário e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário (CEST).

Bruna Costa dos Santos: Advogada. Estagiária de pós-graduação no Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Carla Noura Teixeira: Advogada, Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-doutoranda e Professora Convidada do Programa de Pós-graduação em Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba).

Deise Tainara da Silva Brito Serra: Mestranda em Administração da Universidade FUMEC.

Eloisa Eugênia Mendes Soares: Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha: Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Advogada, Professora Universitária e Coordenadora Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário (CEST). Atualmente é doutoranda em Direito na Universidade de Marília (UNIMAR), pós-doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA) e pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Gênero, Memória e Identidade da UFMA/CNPQ.

Ingryd Costa Ribeiro: Advogada, Assistente Jurídica e Supervisora Docente do Escritório-Escola Prof. Expedito Alves de Melo do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

Jéssica Amadeus Maia da Costa: Advogada e Graduada em Direito pelo CEST.

Joana Damasceno Pinto Lima: Mestre em Administração pela Universidade FUMEC. Especialista em Formação Didático-Pedagógica a Professores em Nível Superior pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogada, Supervisora Docente e Coordenadora do Escritório Escola Professor Expedito Alves de Melo do Curso de Direito do Centro Universitário (CEST).

Jorge Augusto Lemos de Moraes: Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

José Guilherme dos Santos Cunha de Oliveira: Egresso do curso de Direito do CEST-MA.

Juliana Mendonça da Conceição: Graduada em Direito pelo CEST.

Larah Beatriz dos Santos Montello: Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

Leandro Augusto dos Remédios Costa: Doutor em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão (PPGCSOC-UFMA). Professor substituto no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), campus São Luís. Professor do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

Leandro da Costa Lopes: Professor Especialista do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST), conforme identificação constante do organograma do Escritório-Escola.

Lettycia Kelly Gomes Colins: Qualificação acadêmico-profissional não informada no arquivo.

Lísia Maria Pereira Gomes: Advogada e Supervisora Docente do Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo, vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

Marcio dos Santos Rabelo: Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor de Direito Penal do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

Marco Aurélio Ayres Diniz Filho: Professor Especialista, conforme identificação constante do organograma do Escritório-Escola.

Maria da Conceição Lima Melo Rolim: Advogada, Mestra e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba).

Maria das Dores Rios Silva: Advogada inscrita na OAB/MA e egressa do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

Thales da Costa Lopes: Professor de Direito Penal do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

Vitor Hugo de Souza Moraes: Doutor em Direito (Unimar). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Especialista em Direito Público (PUC-MG), em Direitos Difusos e Coletivos (CERS) e em Direito Constitucional (UNIBF). Graduado em Direito (UFMA). Professor Adjunto da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL), Professor da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST), onde também é Coordenador de Internacionalização do Ensino Superior. Membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Pesquisador Associado à Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action. Advogado e Consultor de Políticas Públicas e Advocacy para organizações nacionais e internacionais.

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr: Advogada, Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba).

ORGANOGRAMA ATUAL DO ESCRITÓRIO-ESCOLA PROF. EXPEDITO ALVES DE MELO

Mantenedora - APAE
Prof. Expedito Alves de Melo
Fundador e Primeiro Diretor Geral (In memoriam)

Arionildes da Silva e Silva
Presidente-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) São Luís-MA

Sebastião Vanderlaan de Almeida Rolim
Conselheiro executivo da (APAE) São Luís-MA

Corpo dirigente - CEST
Profa. Ma. Maria da Conceição Lima Melo Rolim
Reitora

Profa. Dra. Roseane Lustosa de Santana Lira
Pró-Reitora de Graduação

Profa. Ma. Nájala Borges de Sousa
Pró-Reitora de Pós-Graduação

Profa. Dra. Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha
Coordenadora do curso de Direito

Prof. Esp. Alexandre Luiz Freire Marques
Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica

Profa. Ma. Joana Damasceno Pinto Lima
Coordenadora Escritório Escola Prof. Expedito Alves de Melo

Profa. Esp. Lísia Maria Pereira Gomes
Prof. Esp. Thales da Costa Lopes
Prof. Esp. Leandro da Costa Lopes
Prof. Esp. Jorge Augusto Lemos de Moraes
Profa. Ma. Deise Tainara da Silva Brito Serra
Prof. Esp. Marco Aurelio Ayres Diniz Filho
Profa. Esp. Ingryd Costa Ribeiro
Profa. Esp. Silvana Amorim Azevedo
Profa. Esp. Sandra Correa Rodrigues da Silva
Prof. Me. Marcio dos Santos Rabelo
Supervisores(as) Docentes

Telma Maria Assunção de Souza
Katiane Rocha Oliveira
Jéssica Amadeus Maia da Costa
Vanessa de Sousa Santos
José Guilherme dos Santos Cunha de Oliveira
Nélia de Jesus Pereira Costa Mota
Raiane Rodrigues e Rodrigues
Colaboradores(as)

PROF. EXPEDITO ALVES DE MELO

Idealizador, fundador e primeiro Diretor Geral
In memoriam

A trajetória do Professor Expedito Alves de Melo confunde-se com a própria história de compromisso social, educacional e comunitário que marca o Centro Universitário Santa Terezinha – CEST e, por extensão, o Escritório-Escola que hoje leva seu nome. Sua vida foi dedicada à construção de instituições, à formação de pessoas e à defesa da educação como instrumento de cidadania, inclusão e desenvolvimento social.

Auditor Fiscal do Estado do Maranhão, prestou relevantes serviços a diversos municípios maranhenses e atuou como Assessor da Secretaria de Estado da Fazenda, acumulando experiência que o tornou referência nas áreas da administração pública e da gestão fiscal. Ao longo de sua carreira, exerceu ainda importantes funções públicas, entre elas a de Procurador Fiscal da Fazenda do Município de São Luís e Diretor da Unidade de Assistência da Secretaria de Administração do Estado, sempre pautando sua atuação pelo compromisso com o interesse público e pela busca de soluções para as demandas da sociedade.

Advogado e pós-graduado em Semiologia Política, com ênfase em Direito, Democracia e Constituinte pela Universidade Federal do Maranhão, dedicou parte significativa de sua vida à docência. Foi professor das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Financeiro, Direito Tributário e Direito Comercial no Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, além de lecionar Instituições de Direito Público e Privado no Curso de Ciências Contábeis da mesma instituição. Sua atuação acadêmica também incluiu a participação no Colegiado do Curso

de Direito da UFMA, contribuindo para a formação de gerações de profissionais e para o fortalecimento do ensino jurídico no estado.

Sua presença nas instituições jurídicas maranhenses foi igualmente marcante. Integrou o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, e participou das primeiras experiências de conciliação nos antigos Juizados Informais de Pequenas Causas, posteriormente transformados nos atuais Juizados Especiais. Essa vivência reforçou uma convicção que acompanharia toda a sua trajetória: a de que o Direito deve estar a serviço da cidadania, da pacificação social e da efetivação dos direitos fundamentais.

Paralelamente à vida acadêmica e profissional, destacou-se pela dedicação ao movimento apaeano. Foi membro efetivo do Conselho Fiscal da Federação Nacional das APAEs e Presidente de Honra da Federação das APAEs do Maranhão. À frente da APAE de São Luís, desenvolveu um trabalho amplamente reconhecido pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência, pela ampliação dos serviços de reabilitação e pela promoção da inclusão social. Seu compromisso com essa causa permitiu-lhe compreender, de forma muito concreta, os desafios enfrentados por milhares de famílias maranhenses no acesso a serviços especializados de saúde, educação e assistência.

O reconhecimento dessa trajetória ultrapassou as fronteiras do estado. Em 2005, foi agraciado pela Câmara dos Deputados com o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, uma das mais importantes distinções concedidas a personalidades e instituições que se destacam na defesa e promoção da educação brasileira. A homenagem representou o reconhecimento nacional de uma atuação construída sobre valores como inclusão, cidadania, responsabilidade social e compromisso com a formação humana.

Entretanto, uma de suas maiores contribuições para a sociedade maranhense já havia começado a ganhar forma alguns anos antes. Em 1998, diante da crescente necessidade de profissionais especializados em reabilitação e das exigências do Sistema Único de Saúde para a contratação de fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, idealizou a criação de cursos de graduação voltados para essas áreas. Dessa iniciativa nasceu o Centro de Ensino Superior Santa Terezinha – CEST, instituição pioneira na formação desses profissionais no Maranhão.

Ao longo dos anos, o CEST ampliou sua atuação, transformando-se na Faculdade Santa Terezinha e incorporando novos cursos nas áreas

das Ciências Sociais Aplicadas, Saúde e Tecnologia. Sempre guiada pelo compromisso com a qualidade acadêmica, a formação humana e a inserção profissional de seus egressos, a instituição consolidou-se como uma das mais importantes referências do ensino superior maranhense.

Como resultado desse processo de crescimento e amadurecimento institucional, sustentado por uma visão educacional sólida e por valores voltados ao desenvolvimento humano e regional, a instituição alcançou, em 2023, o credenciamento como Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, consolidando o legado de seu idealizador e reafirmando seu compromisso com a excelência na educação superior.

Os princípios que orientaram a criação da instituição também inspiraram a construção de seus projetos de extensão, assistência e formação prática. Nesse contexto, o Escritório-Escola Professor Expedito Alves de Melo representa uma das expressões mais significativas de seu legado. Não por acaso, a unidade leva seu nome. O Escritório-Escola traduz em ações concretas a visão humanista que orientou a vida do Professor Expedito Alves de Melo. Ao celebrar os vinte anos do Escritório-Escola, celebra-se também a permanência desse legado.

O acesso à justiça ganha sentido quando se traduz em acolhimento, reconhecimento de direitos e transformação de vidas. É dessa articulação entre princípios e práticas que nasce esta coletânea, publicada em comemoração aos 20 anos do Escritório Escola Professor Expedito Alves de Melo, do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. Reunindo contribuições de pesquisadores e juristas, a obra apresenta reflexões sobre direitos humanos, formação jurídica e responsabilidade social, a partir de uma trajetória comprometida com a população em situação de vulnerabilidade da Grande Ilha de São Luís. O atendimento jurídico, as ações extensionistas e a incorporação de tecnologias voltadas à inclusão revelam como o conhecimento acadêmico pode contribuir para enfrentar desigualdades e ampliar o exercício da cidadania. Inspirado no legado de seu idealizador, o Escritório Escola constitui um espaço de encontro entre o aprendizado técnico e a formação humanística, no qual a escuta e o compromisso ético integram a prática do Direito. Ao celebrar essa experiência, o livro reafirma o papel da universidade na promoção da dignidade humana e convida estudantes, profissionais e pesquisadores a pensar o acesso à justiça como uma construção cotidiana, coletiva e transformadora.

ISBN 978-656135324-3

9 786561 353243

EDITORA
ILUSTRAÇÃO